

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
FACULDADE MINEIRA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**(H) AJA LEI: DESCONSTRUÇÃO E JUSTIÇA NA DECISÃO JUDICIAL
DEMOCRÁTICA**

Belo Horizonte
2017

GILBERTO ALVARO

**(H) AJA LEI: DESCONSTRUÇÃO E JUSTIÇA NA DECISÃO JUDICIAL
DEMOCRÁTICA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, linha de pesquisa Fundamentos Filosóficos do Conceito de Justiça e sua Aplicação na Compreensão do Estado Democrático de Direito, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Área de concentração: Teoria do Direito
Orientador: Dr. Fernando José Armando Ribeiro
Co-orientadora: Dr.^a Luciana Pereira Queiroz
Pimenta Ferreira

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

A473h Alvaro, Gilberto
(H) aja Lei: desconstrução e justiça na decisão judicial democrática /
Gilberto Alvaro. Belo Horizonte, 2017.
186 f.

Orientador: Fernando José Armando Ribeiro
Coorientadora: Luciana Pereira Queiroz Pimenta Ferreira
Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Direito - Filosofia. 2. Justiça social. 3. Democracia. 4. Decisão judicial. 5. Hermenêutica (Direito). 6. Derrida, Jacques, 1930-2004. I. Ribeiro, Fernando José Armando. II. Ferreira, Luciana Pereira Queiroz Pimenta. III. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. IV. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 340.12

GILBERTO ALVARO

(H)AJA LEI: DESCONSTRUÇÃO E JUSTIÇA NA DECISÃO JUDICIAL

DEMOCRÁTICA

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fernando José Armando Ribeiro

Coorientadora: Dra. Luciana Pereira Queiroz Pimenta Ferreira

Linha de pesquisa: Fundamentos filosóficos do conceito de justiça e sua aplicação na compreensão do Estado Democrático de Direito.

Área de concentração: Teoria do Direito

Prof. Dr. Fernando José Armando Ribeiro – PUC Minas (Orientador)

Profa. Dra. Luciana Pereira Queiroz Pimenta Ferreira – PUC Minas (Coorientadora)

Prof. Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz – PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira – UFMG (Banca Examinadora)

Profa. Dra. Mônica Sette Lopes – UFMG (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2018.

Agradecimentos

(H)a mais-que-um, às outricidades
que, a seu tempo e a seu modo,
disseminaram rastros e
contaminaram esta des-construção.

Homenagens

Para além do tempo e do espaço, aos mestres:

Dr. Naylor Salles Gontijo,

*Educador Surrealista propôs, na
esteira de Luis Alberto Warat, a
“travessia erótica das significações”.*

Mons. Domingos Prado da Fonseca,

*Educador nas Letras Clássicas,
pedôno na aquisição de uma
cultura geral e na percepção da
democracia como condição de
significação.*

Minha lei, aquela a que eu tento me dedicar ou responder, é o texto do outro, sua própria singularidade, seu idioma, seu apelo, que me precede.

Jacques Derrida, in Essa estranha instituição chamada Literatura

A desconstrução é justiça. (...) O direito é elemento do cálculo. É justo que haja lei, mas a justiça é incalculável.

Jacques Derrida, in Força de lei: o fundamento místico da autoridade.

Chega mais perto e contempla as palavras.

Cada uma

Tem mil faces secretas sob a face neutra

E te pergunta, sem interesse pela resposta,

Pobre ou terrível, que lhe deres:

Trouxeste a chave?

Carlos Drummond de Andrade, in Procura da Poesia.

<i>Résumé</i>	9
APRESENTAR, ANTES DE ENDEREÇAR	11
1. PROMESSAS: (H) AJA LEI, DESCONSTRUÇÃO E JUSTIÇA	
1.1. <i>Parergon</i> : um suplemento marginal	14
1.2. <i>La trace</i> : tudo já tinha sido começado	19
1.3. Provocações: Desconstrução e Justiça	22
1.4. Instabilidade privilegiada: portos (in) seguros	24
1.5. Promessas do <i>por vir</i>	26
1.6. A tese <i>athése</i>	27
2. ESTRATÉGIA DESCONSTRUTIVA E CONTAMINAÇÃO PELA DIFFÉRENCE	
2.1. Desconstrução e Discurso Metafísico	34
2.2. Desconstrução e Escritura	45
2.3. Estratégia Geral da Desconstrução	58
2.4. Os <i>Speech Acts</i> e a Iterabilidade Derridiana	63
2.5. Estrutura Aporética da Desconstrução	67
3. DESCONSTRUÇÃO E O POR VIR	
3.1. O por vir que circunda as Instituições	72
3.2. O por vir da Democracia, da Justiça e da Razão	74
3.3. Literatura, Democracia e Desconstrução	82
4. DESCONSTRUÇÃO E DECISÃO JUDICIAL	
4.1. A decidibilidade na concepção jurídico-democrática	100
4.2. Decisão justa e teorias da justiça	108
4.2.1 Hans Kelsen e a decisão justa	108
4.2.2 Ronald Dworkin e a decisão justa	120
4.3 Aporias e a possibilidade de decisão justa e responsável	131
5. DESCONSTRUÇÃO E A JUSTIÇA NA DECISÃO JUDICIAL	
5.1. Desconstrução, Justiça e Direito	140
5.2. Desconstrução, segurança jurídica e fundamentação da decisão judicial	145
5.3 Desconstrução e a aplicação dos precedentes	150
5.4 Desconstrução e justiça na decisão judicial	157
5.5 – Desconstruir ADI 4439?	161
EPILOGAR	168
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	175

Résumé

Les pages qui suivent seront consacrées à tenter de montrer comment la déconstruction derridienne défend certaines revendications critiques, la déconstruction et ses opérations subversives et transgressives, l'indécidabilité et la dissémination derridiennes, la relation entre littérature et démocratie et ses incursions dans l'expérience littéraire jusqu'à ses réflexions sur la démocratie à venir. Les « thèmes » privilégiés ont été ceux de la justice et de la décision. Tout commence, en ce qui se réfère à la justice, sous forme d'interrogations de la possibilité d'une justice en la décision judiciaire. La justice ne se réduit pas au droit; au versant calculable, programmable ou applicable du droit. Le droit n'est pas la justice. Cette instabilité entre le droit et la justice que Derrida situera certaines apories. L'expérience de l'aporie réclame, en appelle plutôt dans sa formulation à une structure de la temporalité qui n'est autre que la *différance*. L'expérience aporétique est la condition de possibilité de l'événement, de la responsabilité, de la décision, de la justice. Notre thèse est que la décision juste, toujours singulier. De la sorte que s'il y a décision elle ne peut consistant en une répétition fidèle de la tradition, n'en sont pas pour autant des réponses tranquillissantes ou des alibis, mais dans un geste itératif, introduisent la nouveauté comme em contrebande. La décision juste oblige à se poser la question, la exigence de singularité, la singularité incalculable de *quiconque*, avant tout 'sujet', la ouverture à la venue imprévisible de l'autre. La décision juste est dans ce sens imprésentable. Il faut également mentionner l'aporie de la justice quand on dit qu'elle est à venir. Non qu'elle soit à venir, mais qu'elle est l'à venir. Sa manière d'être est à venir, sa structure est celle de la promesse, une structure temporelle de la *différance*. Égalité et singularité forment donc l'une des apories de la démocratie. Une justice soustraite à l'empire de le droit permet d'une pensée différente de l'événement, de la temporalité. Événement et temporalité pensés de la structure de la promesse et du messianique. Il permet de postuler quelques aspects relatifs à la décision et la justice. Elle apparaît comme une singularisation sans cesse renouvelée et l'aporie. Il n'y a pas de justice sans cette expérience, tout impossible qu'elle est, de l'aporie. Dans la *Conclusion* il propose une approche de la relation entre la décision et justice - et comment celles-ci se constituent en termes de possibilité et d'impossibilité de la déconstruction aux exigences de la singularité.

Mots-clé: déconstruction, justice, démocratie, décision judiciaire.

Resumo

As páginas que se seguem serão consagradas a procurar mostrar como a desconstrução derridiana defende certas reivindicações críticas, a desconstrução e suas operações subversivas e transgressivas, a indecidibilidade e a disseminação derridianas, a relação entre literatura e democracia e suas incursões na experiência literária até suas reflexões sobre a democracia por vir. Os “temas” privilegiados foram aqueles da justiça e da decisão. Tudo começa, no que se refere à justiça, sob forma de interrogações sobre a possibilidade de uma justiça na decisão judicial. A justiça não se reduz ao direito; à vertente calculável, programável ou aplicável do direito. O direito não é a justiça. Nesta instabilidade entre o direito e a justiça que Derrida situa certas aporias. A experiência da aporia reclama, apela em sua formulação a uma estrutura da temporalidade que não é outra que a *différance*. A experiência aporética é a condição da possibilidade do acontecimento, da responsabilidade, da decisão, da justiça. Nossa tese, a decisão justa é sempre singular. De sorte que se há decisão, esta não pode consistir em uma repetição fiel da tradição, respostas tranquilizantes ou alibis, mais em um gesto iterativo, introduz a novidade como em contrabando. A decisão justa impõe a exigência de singularidade; a singularidade incalculável todo aquele que, antes de todo sujeito, a abertura à vinda imprevisível do outro. A decisão justa é neste sentido inapresentável. É necessário igualmente mencionar a aporia da justiça quando se diz que ela está por vir. Não que ela seja por vir, mas que ela está por vir. Sua maneira de ser é por vir, sua estrutura é aquela da promessa, uma estrutura temporal da *différance*. Igualdade e singularidade formam então uma das aporias da democracia. Uma justiça subtraída ao império do direito permite um pensamento diferente do acontecimento, da temporalidade. Acontecimento e temporalidade pensados na estrutura da promessa e do messiânico. Isto permite postular alguns aspectos relativos à decisão e à justiça. Uma singularização constantemente renovada e aporia. Não há justiça sem esta experiência impossível que é a aporia. Na conclusão propôs uma aproximação da relação entre a decisão e a justiça - e como estas se constituem em termos de possibilidade e de impossibilidade da desconstrução às exigências de singularidade.

Palavras-chave: desconstrução, justiça, democracia, decisão judicial.

APRESENTAR, ANTES DE ENDEREÇAR

Endereçar

Remeter

Lançar a bordo d'outro navio

Dirigir o voo do pássaro

Transpor a ponte
que separa as margens

Cruzar os rios

Selar o tempo

Perfurar o silêncio

Queimar a distância
com fogos inclinados

Ir à raiz do som que ecoa

Quebrar o casulo

Bater à porta do vento
e pedir abrigo.

(Luciana Pimenta, Heranças, 2016)

Introduzir qualquer abordagem que envolva o pensamento do filósofo Jacques Derrida não é tarefa fácil, ante o reconhecimento de que, sob o itinerário da desconstrução – que não é um método, tampouco um fenômeno que se deixa de ser apreendido – começo e fim não estão postos.

Por isso, *talvez*, derridianamente é sempre preciso dizer *talvez*, apresentar, antes de introduzir, seja uma atitude que se alia ao descomeço, ao impossível da gênese e pretenda, tão somente, cumprir, neste local que faz chegar uma tese, a singularidade da palavra.

Apresentar (-se) é, quando verbo transitivo direto, bitransitivo e pronomial, pôr (-se) diante ou na presença de; expor (se) à vista de; mostrar (se) e, ainda como transitivo direto, em outra variação, apresentar (se) é singularizar-se por determinado detalhe, traço ou característica; trazer. Etimologicamente, apresentar vem do latim

praesentare, “dar, mostrar para aprovação, exhibir”, de *praesens*, formada por *prae*, “à frente”, mais *esse*, “ser, estar”.

Uma escavação na palavra – a escrita está sempre a escavar, re-plantar e re-instalar – insere o espaço para essa fenda antecipatória, a partir da singularidade do meu nome – Gilberto Alvaro – a apresentar a singularidade de um trabalho, *(H)aja lei: desconstrução e justiça na decisão judicial democrática*, que pretende desembocar na singularidade da decisão judicial, seguindo-se desta apresentação não qualquer começo, mas tão somente uma vista do horizonte, no Belo Horizonte, da experiência daquilo que se quer trazer para aprovação.

A leitura dará a apreender o tema que se inscreve na tessitura da tese que venho trazer, a saber, a justiça da decisão judicial ínsita ao Estado Democrático de Direito, no contexto da filosofia contemporânea, mais especificamente, no contexto do pensamento jurídico-filosófico de Jacques Derrida, da estratégia derridiana da desconstrução, na linha de pesquisa “Fundamentos filosóficos do conceito de justiça e sua aplicação na compreensão do Estado Democrático de Direito”.

As aporias, há que se perceber, se põem desde o título: começar com uma letra muda, com tanto *a* e *por* dizer. Começar no silêncio da letra, a morte de um som, como forma, já instalada na desconstrução, de se deslocar o olhar da fala para a escrita – uma exigência, como se verá, de deslocamento no solo árido do fonologocentrismo.

A leitura também ensejará o reconhecimento de que a busca pela justiça não se põe como algo a ser alcançado, e sim como a própria experiência de percorrer o caminho, uma experiência, dirá Derrida, daquilo que não se pode experimentar. Assim como o fazer dessa tese – que aqui se está a apresentar – também se concretiza como a experiência de uma caminhada. Uma caminhada marcada pelo encontro, no trajeto que se percorria, desde o ingresso no Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas, com o grupo de pesquisa *Direito e Literatura: um olhar para as questões humanas e sociais a partir da literatura*, liderado pelos professores orientador e coorientadora, Fernando Armando Ribeiro e Luciana Pereira Queiroz Pimenta Ferreira.

Voltando à palavra apresentar, esse é um *traço* ou *detalhe* que aqui se quer trazer porque, desde o ingresso em tal grupo de pesquisa, a escrita da tese que ora se traz à apreciação, se constitui em trama que suciese o alinhavo dos pontos altos e cheios das leituras e discussões estabelecidas na permanente prática de experiência interpretativa

da intricada escrita derridiana. Essa tese é, pois, antes de sua introdução e muito antes daquilo que conclui, uma experiência do que Derrida anunciou na obra *A Universidade sem condição* como um exercício de devoção, o que justifica, desde já, o reconhecimento de que na violência inevitável de toda escrita, a escritura que aqui se traça assuma, na função acadêmica de produção de conhecimento, uma responsabilidade com uma multidão de rastros que se herdaram, inclusive os advindos destes estudos.

Cumpre-nos dizer, ainda, antes de introduzir, da inevitável alegria de encontrar, numa das esquinas desta caminhada, dentre essa multidão de rastros, com a tese de doutoramento da co-orientadora Luciana Pereira Queiroz Pimenta Ferreira, apresentada a este Departamento de Direito, na linha de pesquisa em Direito Processual e Estado Democrático de Direito, nos idos aqui retomados de 2008. Isso porque, a professora se propôs a trabalhar a desconstrução da natureza jurídica do processo sem fazê-lo, àquela época, no rastro da obra derridiana, o que me permitiu, na tese que aqui se apresenta, na fase dedicada à abordagem do processo e da decisão jurídica, a atuar na herança de sua leitura, conduzindo e expandindo-a à proposta desta tese.

Tal proposta assume, ao mesmo tempo, a separação e a interdependência entre direito e justiça, apontando para uma proatividade interpretativa que não quer resvalar em um ativismo judicial, no sentido de instaurar uma lei que não esteja presente no ordenamento, mas assumir o processo como lugar de mutação do direito, por via da interpretação re-instaurativa ou re-inventiva, em favor de uma relação de outricidade, de singularização, de uma decisão judicial relacional e iterável, sob o influxo do argumento da democracia por vir e de uma “reconceitualização” de segurança jurídica não como simples aplicação de regras, mas como proatividade re-instaurativa e re-inventiva.

Essa apresentação quer, pois, antes de tudo o mais, fazer justiça à acolhida e hospitalidade do grupo de pesquisa *Direito e Literatura: um olhar para as questões humanas e sociais a partir da literatura*, à orientação e coorientação recebidas e, porque não dizer, o que inevitavelmente já se diz com a escolha do poema de epígrafe desta apresentação, pelo dom e poeticidade experimentados, no sentido mais derridiano do poema – aquilo que nasce do coração – de fazer nascer uma tese no justo clima da loucura e do impossível.

Gilberto Alvaro

1. PROMESSAS: (H) AJA LEI, DESCONSTRUÇÃO E JUSTIÇA

Para começar do “começo” não se começou exatamente no começo; tudo já tinha sido começado.¹

1.1. *Parergon*: um suplemento marginal

Na poética do idioma, o que Jacques Derrida (El Biar, Argélia, 15 de julho de 1930 – Paris, 8 de outubro de 2004) chama de *parergon*, nas primeiras páginas de *O carteiro da verdade*,² ao abordar a relação entre psicanálise e literatura e, em *La vérité en peinture*,³ a impossibilidade de distinção entre o que está dentro e o que está fora de uma obra de arte, pode ser atribuído às epígrafes, aos títulos.

O *parergon* se destaca tanto do *ergon* quanto do *milieu*; ele se destaca primeiro como uma figura contra um fundo, mas não sobressai do mesmo modo que a obra, que também sobressai contra o fundo. A moldura parergonal destaca-se de dois fundos, mas em relação a cada um dissolve-se no outro. Em relação à obra, que serve como fundo, ela se retira para a parede e depois, por degraus, para o texto geral [contexto]. Em relação ao fundo do texto geral, ela se retira para obra, que sobressai do fundo geral. Sempre uma figura contra um solo, o *parergon* é, contudo, uma forma que tem sido tradicionalmente definida não como sobressaindo, mas como desaparecendo, submergindo, apagando-se, dissolvendo-se como se gastasse sua energia maior. A moldura nunca é um fundo como o *milieu* e a obra podem ser, nem é a sua espessura de margem uma figura, a menos que se erga de si mesma.⁴

Um suplemento marginal, “um exterior que é chamado para dentro do interior a fim de constituí-lo como interior”,⁵ na complexa relação de “invaginação”,⁶ onde uma moldura externa funciona como o elemento mais intrínseco de uma obra, dobrando-se para dentro e, inversamente, o que parece mais interior dobra-se e incorpora uma

1 BENNINGTON, Geoffrey. *Jacques Derrida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996, p. 23. Uma escritura contaminada por esse rastro disseminado e iterável se dá no prefácio de ShaKespeare & Cervantes: diálogos a partir do direito e da literatura, obra coletiva organizada por Fernando Armando Ribeiro, Luciana Pimenta e Bernardo G. B. Nogueira: “No começo, que nunca é começo (porque tudo o que começa já começou) o verbo se fez carne em Shakespeare e Cervantes. Antes deles está toda a tradição da qual se apropriaram em reinvento”. Cf. RIBEIRO, Fernando Armando; PIMENTA, Luciana Pereira Queiroz; NOGUEIRA, Bernardo G. B. *ShaKespeare & Cervantes: diálogos a partir do direito e da literatura*. Belo Horizonte: Letramento, 2016, p. 9.

2 DERRIDA, Jacques. *O carteiro da verdade*. In: _____. *O cartão-postal. De Sócrates a Freud e além*. Tradução de Ana Valéria Lessa e Simone Perelson. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

3 DERRIDA, Jacques. *La vérité en peinture* Paris: Flammarion, 1978, p. 63.

4 DERRIDA, Jacques. *La vérité en peinture* Paris: Flammarion, 1978, p.71-73.

5 DERRIDA, Jacques. *La vérité en peinture* Paris: Flammarion, 1978, p.74.

6 DERRIDA, Jacques. *Living On: Border Lines*. In: BLOOM et al. *Deconstruction and Criticism*. New York: Seabury, 1979, p. 97.

posição externa e contra a obra. Da mesma forma, um título não está fora do texto, mas, ao mesmo tempo, não é o texto em si. Faz ao texto uma moldura, anuncia, promove a partir de si um indício. Como observa George Bennington,

a despeito de sua forma gramatical, (...) funciona como seu nome próprio. (...) identifica o texto e, como todo nome próprio, permite que dele se fale em sua ausência (...) mais do que a atribuição ou nome próprio de autor ⁷, é o próprio operador da normalidade e da legalidade textual (...) nomeando o texto idiomático que ele intitula, o título faz parte dele sem que realmente dele faça parte (...) Na verdade, título e subtítulo funcionam sempre como promessas ⁸.

Constitui “antes de tudo uma questão de direito, jurídica e legal. (...) O título é a inscrição sumária, lapidar, que resume e anuncia o texto a seguir, como um contrato prévio”. ⁹

O título da obra, o título legitimador em geral, o título que autoriza a autoridade do autor, garante a avaliação, a crítica avaliativa, etc., a instância do título se situa o lugar ou um dos lugares de bordura essencial e assim o trata da relação mais aparente entre a escritura e a lei. ¹⁰

Nesta perspectiva, *(H)aja lei: desconstrução e justiça na decisão judicial democrática*, malgrado aparentemente aberto, promete acolher o tema da pesquisa, o objeto de exame, a avaliação crítica, enucleando a situação problema - a justiça da decisão judicial ínsita ao Estado Democrático de Direito -, no contexto da filosofia contemporânea, mais especificamente, no contexto do pensamento jurídico-filosófico de Jacques Derrida, da estratégia derridiana da desconstrução ¹¹ e na linha de pesquisa “Fundamentos filosóficos do conceito de justiça e sua aplicação na compreensão do Estado Democrático de Direito”, linha na qual se insere a tessitura desta tese. (H) aja lei marca uma “diferença entre “há” e “é” ou existe nas palavras da presença. O que há, se houver, não é necessariamente. Talvez não *exista* nem se *apresente* nunca, e no entanto há, pode haver” Um acontecimento que suporta a lei de uma aporia, de uma

7 Também a assinatura, como sugere Jacques Derrida em *Glas* e em “Signéponge” porta a estrutura de um *parergon*, nem totalmente interior nem exterior à obra.

8 BENNINGTON, Geoffrey. *Jacques Derrida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996, p. 169-171.

9 NASCIMENTO, Evando (Org.) *Jacques Derrida: pensar a desconstrução*. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

10 DERRIDA, Jacques. *Parages*. Paris: Galilée, 1986, p. 233.

11 O filósofo franco-argelino, em *Résistances de la psychanalyse* (1996) informa que o estilo geral da desconstrução encontra-se patente nos textos *Gramatologia* (1967), *Margens da Filosofia* (1972) e *Posições* (1972). Na *Carta a um amigo japonês*, ele adverte que a desconstrução não pode ser reduzida a uma mera instrumentalidade metodológica, a um conjunto de regras e procedimentos transportáveis (DERRIDA, Jacques. *Psyché: inventions de l'autre*. Paris: Galilée, 1987, p.27ss) e, em *Posições*, fala de uma “economia geral”, de uma estratégia geral da desconstrução.

indecidibilidade, de uma *double bind*.¹² A provocação abre-se com um "talvez", em uma responsabilidade desdobrada, disseminada em decisões que se renovam, de acordo com a repetição do seu movimento, sempre novas mas de novo, mesmamente novas. O que não é possível sem alguma naturalidade, que não está na natureza, que não tem nada a ver com a natureza.

O que vai *talvez* vir, não é apenas isto ou aquilo, é finalmente o pensamento do *talvez*, o próprio *talvez*. (...) A possibilitação deste possível impossível deverá permanecer ao mesmo tempo tão indecível, e portanto, tão decisiva quanto o próprio por vir. (...) o *talvez*, quer dizer, é preciso ser capaz de o *dizer* e dele *fazer*, deste *dizer*, um evento [événement]: talvez, *peut-être*, *vielleicht*, *perhaps* – a palavra inglesa faz uma referência mais legível à sorte (hap, perchance) e ao evento daquilo que pode acontecer (*may happen*). (...) Longe de ser uma simples indeterminação, o próprio signo da irresolução, acontece que um tal pensamento chega a Nietzsche no sobressalto de uma catástrofe inversora: não para apaziguar a contradição ou para suspender as oposições, mas no termo de um processo contra os “metafísicos de todos os tempos”, precisamente aí onde eles param no seu “preconceito típico” e na sua “crença fundamental”(Grundglaube), a “crença nas oposições dos valores” (*Glaube and die Gegensätze der Werthe*), ali onde eles não são capazes de pensar a sua transmutação ou a sua inversão, ou seja, a passagem não dialética de um no outro. Eles não são capazes de pensar isto, têm medo, não conseguem aguentar a contaminação a partir daquilo que se situa para além de um ou de outro dos valores contrários. Apesar do valor que é preciso reconhecer ao “verdadeiro” e ao “veraz”, é bem “possível”, “pode bem ser (*es wäre*)” que *aquilo mesmo* que faz o “valor das coisas boas e veneradas”, e a virtude (arete) é uma delas, esteja aparentada, ligada, enredada (*wesensgleich, verknüpft, verhäkelt*), talvez (*vielleicht*) idêntica na sua essência (*wesensgleich*) como seu contrário, com as coisas más. “Talvez!” (*Vielleicht!*) (...) “Os metafísicos de todos os tempos”, alérgicos ao talvez, mostram-se incapazes do por vir, de trans-portarem e de suportarem o por vir, de aguentarem o intolerável, o indecível, o pensamento impossível deste impossível. (...) Onde a luz das Luzes não é pensada, ali, onde uma herança é desviada. Para nós, há outras Luzes diferentes destas”.¹³

Este aporte à Filosofia do Direito, à especializada prestação jurisdicional e à constitutiva rede conceitual que diz respeito à justiça está no coração da questão da desconstrução derridiana, enquanto possibilidade para se pensar diferentemente a decisão, a responsabilidade, a democracia, o direito e a justiça. Nas palavras do pensador franco-magrebino¹⁴ em *Força de Lei*,

há, sem dúvida, inúmeras razões pelas quais os textos apressadamente identificados como “desconstrucionistas” parecem, digo bem *parecem*, não

12 DERRIDA, Jacques. *Políticas de Amizade*. Porto: Campo das Letras, 2003, p. 54

13 DERRIDA, Jacques. *Políticas de Amizade*. Porto: Campo das Letras, 2003, p. 42-44.50.53.58.

14 DERRIDA, Jacques. *O monolinguismo do outro ou a prótese da origem*. Belo Horizonte: Chão da Feira, 2016, p. 35-36.

colocar o tema da justiça como tema, justamente no seu centro, nem mesmo o da ética e o da política. Naturalmente, *é apenas uma aparência* se considerarmos *por exemplo* (citarei somente aqueles) numerosos textos consagrados a Lévinas e às relações e entre “violência e metafísica”, à filosofia do direito, a de Hegel com toda a sua posteridade em *Glas*, em que é o motivo principal, ou de textos consagrados à pulsão de poder e aos paradoxos do poder em *Spéculer – sur Freud*, à lei em *Devant la loi* (sobre *Vor dem Gesetz*, de Kafka), ou em *Déclaration d’indépendance*, em *Admiration de Nelson Mandela ou les lois de la réflexion*, e em muitos outros textos. Não é preciso dizer que os discursos sobre a dupla afirmação, o dom para além da troca e da distribuição, o indecível, o incomensurável ou o incalculável, sobre a singularidade, a diferença e a heterogeneidade são também, de ponta a ponta, discursos pelo menos oblíquos sobre a justiça. É aliás normal, previsível, desejável, que pesquisas de estilo desconstrutivo desemboquem numa problemática do direito, da lei e da justiça.¹⁵

Jacques Derrida, nem liberal, nem comunitarista, nem essencialista, nem convencionalista,¹⁶ mas *in-vencionalista*, “pois seu olho ou seu ouvido sempre estão concentrados naquilo que está por vir”¹⁷ assume, da herança europeia,¹⁸ a democracia moderna de tipo ocidental, uma democracia caracterizada pela inadequação do modelo e da historicidade associada com essa inadequação.

A originalidade da democracia talvez resida no fato de, sempre condicionada pelo reconhecimento de uma inadequação a seu modelo (o que não está inscrito na essência dos outros “regimes”, - e porque a democracia não é verdadeiramente um regime), a historicidade, a perfectibilidade infinita (e, essencialmente, aporética), o elo originário para com uma promessa, fazem de toda democracia uma coisa por vir. (...) Ser democrata seria agir reconhecendo que nunca vivemos numa sociedade (suficientemente) democrática. O trabalho crítico e mais do que crítico, a tarefa democrática é indispensável respiração democrática, bem como a toda ideia de responsabilidade.¹⁹

Uma democracia que tem a estrutura da promessa – *e, portanto, a memória do que carrega o por vir aqui e agora*.²⁰ A reivindicação pelo “por vir” na imperfeição das

15 DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. Tradução de Leila Perrone-Moysés. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p.11-12.

16 CAPUTO, John D. La justicia, si es que tal cosa existe. In: DERRIDA, Jacques; CAPUTO, John D. *La desconstrucción en una cáscara de nuez*. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2009, p. 155. Derrida ao falar da *différance* expõe sua preocupação da associação entre *différance* e as discussões comunitaristas, de cunho aristotélico-hegeliano, ou o que ele chama de “narcisismo das minorias”. Acrescenta à sua preocupação a necessidade de em certos momentos assumir responsabilidades políticas que exijam solidariedade com aqueles que lutam contra opressões sem deixar de desconfiar da reivindicação identitária ou comunitária enquanto tal. Cf. DERRIDA Jacques; ROUDINESCO, Elisabeth. *De que amanhã...* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004. p. 34-35. DERRIDA, Jacques. *Papel máquina*. São Paulo: Estação Liberdade, 2004, p. 317-318.

17 CAPUTO, J. D. “Community Without Community”, p. 108.

18 DERRIDA, Jacques. *Papel máquina*. São Paulo: Estação Liberdade, 2004, p.327s.

19 DERRIDA, Jacques. *Papel máquina*. São Paulo: Estação Liberdade, 2004, p. 334.

20 DERRIDA, Jacques. *L’Autre Cap*. Paris: Minuit, 1991, p. 76.

democracias²¹ de aqui e agora, é uma retomada sem o fim de tentar dizer o indizível; um assumir a herança de uma promessa,²² o que “falha em acontecer”, o que não se presentifica, mas que impulsiona a manter vivo o rastro, a invenção sobre o que não pode se presentificar.²³

A democracia nunca existirá no presente; ela não é presentável e tampouco uma ideia regulativa no sentido kantiano. Mas existe o impossível, cuja promessa de democracia inscreve – uma promessa que corre e sempre deve correr o risco de se perverter em ameaça (...) o conceito herdado de democracia é o único que acolhe bem a possibilidade de ser contestado, de contestar a si mesmo, de se criticar e aperfeiçoar indefinidamente.²⁴

É o por vir que permanece sempre em aberto, dividido entre o que já está e o que está vindo, de uma só vez por acontecer e acontecendo. Constitui um alerta da responsabilidade infundável que há em se manter acesa a labareda da *différance*.

Na assinatura derridiana, a justiça também é inapresentável: uma estrutura de promessa, de um sentido que está sempre por vir. *Em nome do porvir* é também, em Derrida, *em nome da justiça*. “Em nome” constitui um justo apelo à *justiça* ou ao por vir, a uma “messianicidade sem messianismo”; à vinda do outro como advento da justiça, mas sem horizonte de expectativa nem prefiguração profética”.²⁵ Impõe-se, assim, uma nova aproximação da *justiça* para Derrida – e da sua coincidência com a própria desconstrução. Esta aproximação, embora fadada ao fracasso, há de ser buscada

21 E, como lembra Fernando José Armando Ribeiro, “é sabido que democracia é uma palavra essencialmente polissêmica, e falar de democracia ateniense não é o mesmo que falar da democracia surgida nas revoluções burguesas do século XVIII, nem da democracia pós-revoluções proletárias de fins do século XIX. cf. RIBEIRO, Fernando José Armando. *Constitucionalismo e Teoria do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 24. De igual modo, os sentidos de Constituição. RIBEIRO, Fernando José Armando. Fundamentos do conceito de Constituição do Mundo Antigo. In: GALUPPO, Marcelo Campos. *O Brasil que queremos: reflexões sobre o Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2006, p. 201-214. RIBEIRO, Fernando José Armando; BRAGA, Bárbara Gonçalves de Araújo. “Fundações” históricas do Constitucionalismo Moderno: uma investigação sobre o conceito de Constituição na Idade Média. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. (Coord.) *Constituição e Processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 81-94.

22 “The democracy to come would be like the khorá of the political. Taking the *example* of “democracy” (but we shall encounter with the example of democracy the paradox of the example), one of the voices of this text (which is a polylogue) explains what the locution “democracy to come” should above all not mean, namely, a regulative Idea in the Kantian sense, but also what it *remained*, and could not but remain [*demeurer*], namely, the inheritance of a promise: “The difficulty of the ‘without [*sans*]’ spreads into what is still called politics, morals, or law, which are just as threatened as promised by apophysis.” DERRIDA, Jacques. *Rogues. Two essays on reason*. California: Stanford University Press, 2005, p. 82.

23 DERRIDA, Jacques. *Essa estranha instituição chamada literatura*. Belo Horizonte: UFMG, 2014.

24 BORRADORI, Giovanna (Org.). *Filosofia em tempo de terror. Diálogos com Habermas e Derrida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 2003. p. 130.

25 DERRIDA, Jacques. Fé e saber. As duas fontes da “religião” nos limites da simples razão. In DERRIDA, Jacques; VATTIMO, Gianni. *A religião*. São Paulo: Estação liberdade. 2004. p. 29.

como esforço de conciliação entre as particularidades de uma situação concreta e a generalidade das normas que não realizam por si a justiça; precisamente por serem cegas a estas particularidades do endereçar-se.

O endereço, como a direção, como a retidão, diz algo acerca do direito, e aquilo a que não devemos faltar quando queremos a justiça, quando queremos ser justos, é a retidão do endereço. Não devemos carecer de endereço, mas sobretudo, não devemos errar de endereço, não devemos nos enganar de endereço. Ora, o endereço é sempre singular. Um endereço é sempre singular, idiomático; enquanto a justiça, *como direito*, parece sempre supor a generalidade de uma regra, de uma norma ou de um imperativo universal.²⁶

A desconstrução implica um endereçar-se; implica a singularidade do contexto e do momento. Ela ressignifica o conceito de justiça e é, inclusive, sua condição de existência. Inscrita, pois, sob o nome da desconstrução, encontra-se a possibilidade de que reflexões sobre a rede conceitual constitutiva do Estado Democrático de Direito possam orientar os discursos e práticas presentes no próprio Estado Democrático de Direito. Essa experiência do impossível abre a possibilidade para que o lugar da justiça não seja ocupado em definitivo, impedindo tanto a atenção às especificidades de cada caso como também reduzindo a abertura ao por vir; a abertura de sentidos nesta sociedade contemporânea marcada pela contingência e pela diferenciação. Nas palavras de Derrida, “em nome de um mesmo princípio eu não tomaria a mesma decisão em momentos diferentes. Eu me oporia a tal operação humanitária num caso, e a apoiaria num outro. Mais uma vez, nada de relativista ou de oportunista”.²⁷

1.2. *La trace*: tudo já tinha sido começado

Na violência inevitável de toda escrita, enredando análises, entrecruzando reflexões e percepções, a escritura se traceja numa responsabilidade à multidão de rastros, submetida a tratamento como um *pharmakon* por meio de “citações truncadas, cortes, repetições, sucções, seções, suspensões, seleções, costuras, enxertos”,²⁸

26 DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. Tradução de Leila Perrone-Moysés. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p.31.

27 DERRIDA Jacques; ROUDINESCO, Elisabeth. *De que amanhã...* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004. p. 121.

28 DERRIDA, Jacques. *Glas*. Paris: Galilée, 1974, p. 189 .

releituras, numa re-marcação contaminada, disseminada ²⁹ e espectral, ³⁰ na forma de capítulos de tese que, em seu conjunto, materializam a construção de uma investigação jurídico-filosófica acerca da justiça a ser realizada na decisão judicial democrática sob o viés da desconstrução. Por isso, ao perguntar como pode o Estado Democrático de Direito, na relação indissociável entre desconstrução e justiça, realizar a justiça, assume-se uma relação com o que não pode se presentificar num desejo de engajar-se numa experiência do impossível.

As mais rigorosas desconstruções nunca se autoproclamaram como possíveis. Eu diria que a desconstrução não perde em nada em admitir que ela é impossível. (...) Possibilidade, para uma operação desconstrutiva, significaria, antes o perigo. O perigo de tornar-se um conjunto disponível de procedimentos, métodos e aproximações acessíveis baseados em regras. (...) O interesse da desconstrução, de sua força e desejo, se ela os têm, é uma certa experiência do impossível: quer dizer (...) do outro, a experiência do outro como invenção do impossível, em outros termos, como a única experiência possível. ³¹

A desconstrução afirma-se no plural, enquanto acontece muitas vezes, inclusivamente em ordem à mesma textualidade. Todavia, é um processo singular, na medida em que cada protocolo desconstrutivo é único e irrepetível. Cada intervenção da desconstrução tem um caráter irredutivelmente singular, vinculada como está, ela mesma, à singularidade. Ela se autoimpõe um respeito inaudito ao desejo do idioma e à disseminada valorização da singularidade. Outrossim, a perspectiva disseminadora do projeto derridiano a estende a toda a atividade inventiva humana.

O enclave em que se cruzam *justiça*, *decidibilidade* e *desconstrução* traz a tela a crise de dogmas liberais bem como o interesse na releitura, no redimensionamento e ressemantização de conceitos clássicos no âmbito da Teoria Jurídica e em domínios conexos.

Jacques Derrida reconhece a importância da democracia ocidental e do procedimentalismo e, não obstante, seu desejo sempre a desejar: a exigência de justiça e uma busca infindável de fazer justiça à justiça. “A desconstrução é louca por essa justiça. Louca por esse desejo de justiça. Essa justiça, que não é o direito, é o próprio

29 DERRIDA, Jacques. *La dissémination*. Paris: Seuil, 1972. p. 349.

30 O espectral é o que transita entre o presente o ausente, “o valor de espectralidade é por si próprio desconstrutor, uma força que atrapalha o crer na presença”. cf. DERRIDA, Jacques. “A solidariedade dos seres vivos”. *Folha de São Paulo*. Caderno Mais. 27 de maio de 2001.

31 DERRIDA, Jacques. *Psyché: inventions de l'autre*. Paris: Galilée, 1987, p.27.

movimento da desconstrução agindo no direito e na história do direito”.³² Nessa paradoxal situação de ser a justiça indesconstruível reside a possibilidade da desconstrução.

O paradoxo que eu gostaria de submeter à discussão é o seguinte: é essa estrutura desconstruível do direito ou, se preferirem, da justiça como direito, que assegura também a possibilidade da desconstrução. A justiça nela mesma, se algo como tal existe, fora ou além do direito, não é desconstruível.³³

Essa situação permite também compreender o caráter aberto, até certo ponto intangível e abstrato da justiça enquanto conteúdo das decisões judiciais. A desconstrução exige que toda leitura possa ser submetida a uma nova leitura. Ela desconstrói assim alguns mitos presentes no aparato jurídico e judiciário, o que possibilita ao direito abraçar uma prática de desconstrução que, revelando seus mitos, permita-lhe uma nova configuração.

A estrutura que assim descrevo, o direito é essencialmente desconstruível, ou porque ele é fundado, isto é, construído sobre camadas interpretáveis ou transformáveis (e esta é a história do direito, a possível e necessária transformação, por vezes a melhora do direito), ou porque seu fundamento último, por definição não é fundado. Que o direito seja desconstruível não é uma infelicidade. Pode-se mesmo encontrar nisso a chance política de todo progresso histórico.³⁴

Dessa forma, a desconstrução enquanto aporte para se revisitar a decisão judicial numa correlação com o Estado Democrático de Direito trabalha fragmentos, ideias, articulações, relações e interrelações estabelecidas no contexto; assume as aporias e as inevitáveis violências do discurso, a “*différance*”, o exercício da pluralidade de “*la trace*”, o respeito inaudito ao desejo do idioma, a disseminada valorização da singularidade, a reivindicação pelo “por vir” na imperfeição das democracias de aqui e agora; evidencia lastros de uma racionalidade democrática que repercute na atividade jurisdicional, na decisão judicial mediatizada pela narratividade da sentença. Fundamentação e aplicação da lei, nas reflexões derridianas são questões intimamente relacionadas, inseparáveis da noção de justiça. Esta tensão entre a *justiça*, pensada como

32 DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 49.

33 DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 26-27.

34 DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 26.

relação dessimétrica e anaeconômica antes e para além das leis jurídicas, e o *direito*, figura da simetria e da universalidade, dá conta da impossibilidade e da incondicionalidade da *justiça* que tem a mesma latitude da desconstrução, “*ce qui arrive*”, do seu registro aporético, bem como da relação de heterogeneidade e de indissociabilidade entre a *justiça* e o *direito* em sede derridiana.

Há um *por vir* para a justiça na medida em que um acontecimento (*événement*) é possível e, enquanto acontecimento excede o cálculo. Este excesso da justiça em relação ao direito e ao cálculo, este transbordamento do inapresentável em relação ao determinável, a retira do campo imediatamente jurídico-político, e a conduz a um incondicional ou a uma “loucura do impossível” sempre ainda por vir (*à-venir*).

1.3. Provocações: Desconstrução e Justiça

Uma perspectivação ganha na provocação contornos mais teóricos e formalizados: com o lastro de uma racionalidade democrática repercutindo na atividade jurisdicional, qual a justiça a ser realizada na decisão judicial democrática para se fazer justiça à justiça ³⁵ num viés desconstrucionista? Com esta interrogação supera-se o embaraço de iniciar uma reflexão, uma escritura cuja exigência é aquela de comparecer com respeito ao seu título, de forma adversa.

Na conferência de abertura do colóquio “A desconstrução e a possibilidade de justiça”, organizado pela filósofa Drucilla Cornell na Cardoso Law School, em 1989, num diálogo com juristas e filósofos representantes dos Critical Legal Studies ³⁶ acerca das possíveis contribuições do pensamento da desconstrução para os CLSs, Jacques Derrida rebate as críticas à desconstrução como um pensamento incapaz de dar conta das exigências do direito e da justiça confrontando a concepção tradicional de direito, herdeira da concepção kantiana do direito como mediação entre a ética e a sua aplicação concreta, e sugere diversos questionamentos no que concerne à relação entre a justiça e a estratégia desconstrucionista.

A desconstrução autoriza a possibilidade de justiça? Os desconstrucionistas tem algo a dizer sobre a justiça? Por que, no fundo, eles falam tão pouco de

35 DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 37.

36 O objetivo dos CLSs era demonstrar que a lei é política, não neutra nem destituída de valores, e o sistema jurídico sustenta os interesses de determinados grupos sociais, formando um conjunto de preconceitos e injustiças.

justiça? Será que a desconstrução não permite ação justa? (...) Como conciliar o ato de justiça, que deve sempre concernir a uma singularidade, indivíduo, grupos, existências insubstituíveis, o outro ou eu como o outro, numa situação única, com a regra, a norma, o valor ou imperativo de justiça, que têm necessariamente uma forma geral, mesmo que essa generalidade prescreva uma aplicação que é, cada vez, singular? ³⁷

Admitida esta autorização, esta possibilidade, pensa-se a justiça como aquilo que inapresentável denuncia a insuficiência das leis para a promoção da justiça na decisão judicial, e isto em prol de uma vigília, de uma atenção que acorde o aparato jurídico de qualquer “sono dogmático”. Assim, a desconstrução constitui-se em uma nova forma de vislumbrar a abertura da decisão judicial à crítica, à revisão, à transformação na arena do chamado Estado Democrático de Direito. Uma estratégia de uma força avassaladora que aponta para aspectos tradicionais das reflexões jurídico-filosóficas como as noções de justiça, democracia, direito, força, responsabilidade; e faculta problematizar o que permite julgar e a possibilidade de realização de justiça na decisão judicial. Aspectos dos quais, no Brasil, se ocupam pesquisadores do Núcleo de Estudos em Ética e Desconstrução (NEED), Paulo Cesar Duque Estrada, Rafael Haddock-Lobo, Rachel Nigro e pesquisadores da estatura de Evando Nascimento, Leila Perrone-Moysés, Katya Kosick, Bruno Menezes Lorenzetto e, inobstante, suporta novas incursões.

O que justifica a busca pela justiça, portanto, não é algo a ser alcançado, mas sim a própria experiência de percorrer o caminho; o que é considerado por Derrida como algo necessário. “A justiça seria, deste ponto de vista, a experiência daquilo que não podemos experimentar”; ³⁸ o que pode existir, se é que pode, à luz das singularidades e especificidades de cada situação. Este é um grande desafio no processo de tomada de decisões: a decisão justa, heteronômica, como uma injunção que vem do outro e a ele retorna, que concerne a uma singularidade, indivíduo, grupos, existências insubstituíveis.

Assim, no plano preliminar, em convergência para o núcleo do objeto da pesquisa muitos desses questionamentos acerca da relação entre justiça e estratégia desconstrutiva serão retomados, desembocando na problemática da democracia, da lei e da justiça na decidibilidade, bem como, na suposta tensão entre segurança jurídica e

37 DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 4 e 31.

38 DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 30.

justiça, velho drama de Radbruch. Há que se atender mais à segurança ou mais justiça? Há que se atender *o status quo* ou quebrar o precedente em vista da justiça? Ante uma segurança jurídica que agrega uma injustiça (não-justiça), como diria Goethe, é preferível “cometer uma injustiça ao semblante da ordem”.

Na violência inevitável de toda escrita, há que se permitir que a escritura se trace, como função acadêmica de produção de conhecimento, numa responsabilidade a uma multidão de rastros a qual se herda de modo disseminado, bem como, atentando-se para a requisitada e problemática “originalidade” de uma tese de doutorado, ainda que “a repetição literal, da qual se sabe, a partir de Borges, que esta (re) produz algo totalmente diferente do original”.³⁹

1.4. Instabilidade privilegiada: portos (in) seguros

Como o pensamento da desconstrução serve à busca infundável por se fazer justiça à justiça na decisão judicial democrática?

Uma primeira hipótese é que a desconstrução, na sua condição de pensamento do acontecimento, da *différance*, do por vir, aponta para a ampliação de reivindicação de justiça ínsita à democracia por vir; para a relação entre o calculável e o incalculável, pois “entre o direito e a justiça, a desconstrução encontra seu lugar, ou melhor sua instabilidade privilegiada”,⁴⁰ o que não configura algum tipo de niilismo. Nesta perspectiva, revisar conceitos e dogmas liberais vem auxiliar na elucidação dos propósitos democráticos da decisão judicial, da atividade jurisdicional, num viés mais amplo que a separação de poderes defendida por Montesquieu como princípio da democracia no capítulo VI do livro XI do texto *Do Espírito das Leis*; a justiça que está na força inapreensível da diferença, o que possibilita inscrever no espaço da decisão judicial exigências não reconhecidas de justiça.

Uma outra hipótese, que não elide a primeira, considera tanto o influxo do paradigma Estado Democrático de Direito sobre o modo de aplicação da normatividade jurídica, ou seja, enquanto matriz de compreensão da norma ou de conformação da interpretação jurídica quanto, porque convergente, a desconstrução enquanto estratégia

39 BENNINGTON, Geoffrey. *Jacques Derrida*. . Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996, p. 18.

40 DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 40.

ou elemento de controle não só do problema como de toda pesquisa,⁴¹ haja vista que “a desconstrução é justiça. (...) O direito não é justiça. O direito é elemento do cálculo e é justo que haja lei, mas a justiça é incalculável”,⁴² o que estabelece uma separação entre direito e justiça que é, ao mesmo tempo, a afirmação da interdependência e do caráter indissociável entre ambos e aponta para uma proatividade interpretativa que não é um resvalar para um ativismo judicial, no sentido de instaurar uma lei que não esteja presente no ordenamento, mas um processo que pode decretar uma mutação, por via da interpretação re-instaurativa ou re-inventiva, em favor de uma relação de outricidade, de singularização; uma decisão judicial relacional e iterável, sob o influxo do argumento da democracia por vir e de uma “reconceitualização” de segurança jurídica não como simples aplicação de regras, mas como uma proatividade re-instaurativa, re-inventiva.

A textualidade derridiana inscrita sobre o nome da desconstrução não se nega a um uso reflexivo da razão e à desconstrução linguística das certezas epistemológicas. Na esteira da desmontagem da primazia metafísica, Jacques Derrida desenvolve uma temática inspirada nas noções de promessa, de democracia e de justiça por vir. A textualidade derridiana valoriza não apenas textos normativos, mas sua desconstrução, os equivalentes a textos e contextos que, assim distendidos, problematizam axiomas. Preocupa-se, ainda, com o que fica reprimido ou rebaixado nos discursos que caracterizam o paradigma democrático. E pensa na necessidade de reafirmação e de aperfeiçoamento desses ideais porque o direito é criado como algo geral, genérico, a ser aplicado a inúmeras situações enquanto a justiça existe, se é que pode, à luz das singularidades e especificidades de cada situação. A justiça é inevitavelmente *exagero* frente ao direito. Ela reclama uma solução que não negue a norma e que tampouco negue a busca pela justiça.⁴³

Se, desde Ulpiano, na expressão *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu) visibiliza-se um endereçar-se, uma preocupação com a pretensão de justiça e uma conformação ao âmbito do devido, Jacques Derrida, numa visão crítica e singular de justiça, encontra nessa relação de suidade o grande desafio no processo de fazer justiça

41 GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re) pensando a pesquisa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 34-39.

42 DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 27.30.

43 DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 53. 46-47.

à justiça, tendo por horizonte um *por vir* e a necessidade incontornável de reconhecer as exigências de justiça do inesperado.⁴⁴ Ele afirma que o juiz precisa “reinventar” a lei a cada vez que for decidir uma causa ou prolatar uma sentença. Ainda que a decisão deva ser conforme uma lei preexistente, a sua interpretação é reinstaurativa, reinventiva. Cada caso é um caso, cada decisão é diferente e requer uma interpretação absolutamente única. Assim, “cada exercício da justiça *como direito* só pode ser justo se for um *‘julgamento novamente fresco’*”.⁴⁵

A justiça é afirmada como um caminho a ser percorrido, buscado, almejado; condição da evolução histórica do direito e das instituições já verificadas e por vir.

1.5. Promessas do *por vir*

A estrutura do discurso da desconstrução é uma estrutura de promessa, de um sentido que está sempre porvir e, como tal, engaja nessa loucura da desconstrução, nesse movimento de pensamento votado ao impossível, que acontece ser também o pensamento como movimento, como a locomoção de um passo ‘singularmente múltiplo, dele mesmo digressivo’.⁴⁶

A vinculação desta pesquisa doutoral à assinatura “Jacques Derrida”, oportuniza explicitar como as reflexões jurídico-filosóficas e a estratégia desconstrucionista derridiana respondem ao problema do fazer justiça à justiça na decisão judicial ínsita ao Estado Democrático de Direito; ao problema de uma decisão judicial coerente com a justiça democrática.

Para tanto, numa escritura em diálogo com as proposições e quase-conceitos derridianos, numa relação agonística nos moldes do herdeiro que questiona sua herança,⁴⁷ importa explorar as diversas maneiras pelas quais Jacques Derrida explicita o pensamento da desconstrução; examinar a desconstrução na sua condição de “estratégia”, de pensamento do acontecimento, da *différance*, do por vir; elucidar as relações possíveis entre a decidibilidade na concepção jurídico-democrática e a justiça

44 DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 54-55.

45 DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 44.

46 DERRIDA, Jacques. Pas. In: DERRIDA, Jacques. *Parages*. Paris: Galilée, 1986, p. 35.

47 Jacques Derrida aborda o assunto herança em *Do direito à filosofia* (1990); *Espectros de Marx* (1993); *De que amanhã...* (2001), escrito em parceria com a psicanalista francesa Elisabeth Roudinesco, e na conferência, “O perdão, a verdade, a reconciliação: qual gênero?”, recolhida no volume coletivo *Pensar a desconstrução* (2005).

por vir; avaliar as implicações teóricas e críticas da ligação indissociável entre desconstrução e justiça promovida por Derrida; investigar, sob o influxo do argumento da democracia por vir, em que medida a estratégia desconstrutiva possibilita inscrever no espaço da decisão jurídica exigências da justiça.

A posição que se defenderá implica a chamada tese da responsabilidade judicial, do fazer justiça à justiça, uma proatividade interpretativa re-inaugurativa ou re-inventiva em favor de uma relação de outricidade (alteridade), de singularização sob influxo do argumento da democracia por vir e de uma “reconceitualização” de segurança jurídica. A segurança jurídica da lei se harmoniza com a ideia de justiça num deixar-se dizer sempre de novo por meio de novas leituras e interpretações. Se o direito procura incessantemente tocar a justiça e aproximar-se dela, se a justiça é um *exagero* frente ao direito, a justiça reclama uma solução ao direito que não negue a norma e que tampouco negue a busca pela justiça.⁴⁸ Essa postura hiperbólica tem por horizonte um *por vir*, o inesperado,⁴⁹ a necessidade incontornável de reconhecer as exigências do outro, de responder como pode o Estado Democrático de Direito realizar a justiça na decisão judicial.

1.6. A tese *athése*

Derrida indaga particularmente em *Du droit à la philosophie*⁵⁰ e em *O Cartão Postal*⁵¹ o valor de toda tese. A tese de toda tese deriva de uma disposição metodológica que pertence, em todos os sentidos, às determinações do que se designa como tese.

Levando-se em conta a dupla função da metodologia, opção teórica de sustentação e de técnica de elaboração científica, a desconstrução não pode ser entendida como um conceito ou como um método, sob pena de não se entender a novidade do pensamento que tenta subverter as próprias noções de conceito e método.

48 DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 53. 46-47.

49 DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 54-55.

50 DERRIDA, Jacques. *Ponctuations: Le temps de la thèse*. In: DERRIDA, Jacques. *Du droit à la philosophie*. Paris: Galilée, 1990, p. 439-459.

51 DERRIDA, Jacques. *Átese*. In: DERRIDA, Jacques. *La carte postale*. Paris: Flammarion, 1980.

Em *L'écriture et la différence* (1967), a fim de ressaltar potencial de abalar as estruturas do pensamento logocêntrico, Jacques Derrida, prefere utilizar o termo “estratégia”.

O que me interessava naquele momento [da escrita de *La dissemination*, *La double séance* e *La mythologie blanche*], o que tento continuar agora sob outras vias, é, a par de uma “economia geral”, uma espécie de *estratégia geral da desconstrução*. [...] É, pois necessário antecipar um duplo gesto, segundo uma unidade simultaneamente sistemática e como que afastada de si mesma, uma escrita desdobrada, isto é multiplicada por si própria, aquilo a que chamei em “*La double séance*, uma *dupla ciência*: por um lado, atravessar uma fase de *derrubamento*. [...] aceitar essa necessidade é reconhecer que, numa oposição filosófica clássica, não tratamos com uma coexistência pacífica de um *vis-a-vis*, mas com uma hierarquia violenta. Um dos dois termos domina o outro (axiologicamente, logicamente, etc.), ocupa o cimo. Desconstruir a oposição é primeiro, num determinado momento, derrubar a hierarquia.⁵²

A desconstrução derridiana constitui-se em uma abordagem que pretende ultrapassar os limites colocados pela metafísica tradicional, e que, ao mesmo tempo, utiliza uma linguagem derivada dessa mesma tradição. Ela não tem por objetivo negar o valor da tradição filosófica ocidental mas, numa crítica vigorosa, vislumbrar a possibilidade de um des-pensar que esteja além desses limites. A ênfase sobre a textualidade e a escrita *não é*, em qualquer sentido, uma ruptura com a Filosofia, ou uma declaração de liberdades interpretativas até então não sonhadas sob a severa lei repressiva da clareza e verdade conceituais.

A escritura se traceja numa responsabilidade aceitando uma tarefa e uma herança. Afinal, Jacques Derrida vê na questão da herança algo mais complexo e interessante do que apenas um modo de se relacionar com o que ficou para trás. Em suas mãos, o termo transformou-se em dispositivo conceitual. Ele chega a afirmar que, sem uma reflexão específica sobre a questão da herança e do herdeiro, o próprio trabalho da desconstrução não seria possível. Tomando e analisando conceitos elaborados ao longo de séculos da história da filosofia como base de seu projeto teórico, a desconstrução procurou revelar os não-ditos que repousam entre as diversas estruturas de pensamento, surpreender o “momento dogmático”⁵³ de cada um desses conceitos,

52 DERRIDA, Jacques. *A escritura e a diferença*. Trad. Maria Beatriz Marques Nizza da Silva [et. al.]. 4ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2011, p. 53-54.

53 DERRIDA, Jacques e ROUDINESCO, Elisabeth. *De que amanhã... Diálogo*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p.11.

resistindo, com isso, à preponderância da razão, do mesmo, do um e, numa visão de conjunto, da própria metafísica.

Obviamente, a desconstrução se vê como herdeira daquilo mesmo que desconstrói na medida em que, ao receber da tradição o conjunto de conceitos com os quais trabalha, não só aponta suas fissuras e contradições, mas cria, a partir da crítica e do desdobramento dos mesmos, os seus quase conceitos. Ela se debruça sobre aqueles como quem toma sobre si o encargo de cuidar de um espólio, dos restos de uma vida, uma herança. É preciso inventariá-la, filtrá-la, separando aquilo que deve ser conservado daquilo que deve perecer, mas – e é aqui que a herança e a desconstrução se encontram – sempre se trata de receber e reelaborar o passado, de alguma maneira homenageando-o e distanciando-se dele.

Assim, Jacques Derrida entreviu a ligação profunda da herança com o mundo dos vivos, e extraiu daí algumas reflexões. A mais importante delas tem a ver com a noção de *escolha*, ou seja, com o trabalho ativo que é necessário fazer para que a herança possa existir. Herdar pressupõe, assim, uma escolha, e uma dupla escolha, uma injunção que reúne em si passividade e ação. Em primeiro lugar, é a própria herança que escolhe aqueles que a vão receber. “Não escolhê-la (pois o que caracteriza a herança é primeiramente que não é escolhida, sendo ela que nos elege violentamente)”.⁵⁴ Por outro lado, para que a herança, ou o ato de herdar, que lhe é próprio, se efetive, é preciso escolher: nem tudo o que chega do passado deve (ou pode) ser guardado.

Ora, *é preciso* (e este *é preciso* está inscrito diretamente na herança recebida), é preciso fazer de tudo para se apropriar de um passado que sabemos no fundo permanecer inapropriável, quer se trate aliás de memória filosófica, da precedência de uma língua, de uma cultura ou de uma filiação em geral. Reafirmar, o que significa isso? Não apenas aceitar essa herança, mas relançá-la de outra maneira e mantê-la viva. Não escolhê-la (...), mas escolher preservá-la viva.⁵⁵

O herdeiro é aquele que, a um só tempo, responde afirmativamente ao imperativo da herança e escolhe, filtra, seleciona qual parte daquilo que recebeu seguirá adiante. Passividade e ação: o herdeiro deixa-se enredar pelo passado, passivamente

54 DERRIDA, Jacques e ROUDINESCO, Elisabeth. *De que amanhã... Diálogo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004^a, p. 12.

55 DERRIDA, Jacques e ROUDINESCO, Elisabeth. *De que amanhã... Diálogo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004a, p.12.

reconhecendo e aceitando a carga que este deposita em seus ombros; ainda assim, sem abrir mão da crítica e do julgamento, ele deve de modo ativo escolher o que carregará – respondendo, assim, e só dessa maneira pode haver resposta – ao chamado que lhe foi dirigido. Pensar a herança, portanto, quer dizer pensar, ao mesmo tempo, e de maneira indissociável, a tradição e o novo, o mesmo e o outro.

As “alavancas” analíticas, na forma de palavras particulares e seus subsequentes destinos, Jacques Derrida as toma de textos lidos “de acordo com a aptidão e chance de encontros com o que é legado ou reprimido pela tradição”.⁵⁶ Ele propõe uma leitura dos clássicos da Filosofia encontrando sintaxes que, na leitura tradicional, ficariam de fora. Encara a tradição filosófica como um analista; arranca as contradições, o oculto, o reprimido. Assim, os escritos derridianos entram em um sistema diferencial de relações e determinações semânticas implicados em redes de referência e relacionamento, de espaçamento e diferimento possibilitados pela “*différance*” ao responder a “nomes autores” no rastro dos quais e em cujas margens escreve um texto, ao mesmo tempo, muito semelhante e completamente outro. Nomes autores, como Platão, Aristóteles, Jean Jacques Rousseau, Immanuel Kant, Hegel, Edmund Husserl, Martin Heidegger, Sigmund Freud, Lévi-Strauss, Karl Marx, Mallarmé, Ferdinand Saussure, Genet, Austin, Emile Benveniste, Paul Celan, Maurice Blanchot, William Shakespeare, índices na rede disponíveis à iterabilidade⁵⁷ e a outros efeitos comuns a todos os signos pertencentes a um sistema de linguagem na lição de partir do texto alheio para alcançar novas margens. “E não podemos agir de outro modo a não ser partir dos textos, e dos textos enquanto partem (separando-se, de si mesmos e de sua origem, de nós) desde a partida”.⁵⁸

56 BENNINGTON, Geoffrey. *Jacques Derrida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996, p. 267.

57 A iterabilidade - processo de transmissão e repetibilidade formalizado - diz da possibilidade de remover uma marca de seu contexto e colocá-la em um outro. Aquele processo de transmissão e repetibilidade formalizado por Derrida no qual o sinal, o texto, o conceito é capaz de ser transmitido, comunicado e assim repetido para além de qualquer contexto supostamente finito. Nenhum contexto exclui outros contextos. Uma noção, por mais que considere em contextos particulares, pode se transportar para outros contextos, transformando seu significado e identidade. Há uma exigência de justiça infinita diante da memória e diante da própria compreensão do que é responsabilidade. Relendo autores e marcando a diferença, Jacques Derrida encontra na mesma “letra”, outras tensões. Em *Farmácia de Platão* lê o texto Fedro. Em *Espectro de Marx*, põe a dialogar Marx com *Hamlet* de Shakespeare. Na *Gramatologia*, assevera que “nada há fora do texto”, tudo é linguagem. A interpretação derridiana opera por um *double bind*. Ela indicia os “pressupostos metafísicos” dos escritos que contra-assina e neles descobre algo que excede a própria metafísica, os centramentos fundamentais da tradição metafísica.

58 DERRIDA, Jacques. *Donner le temps: La fausse monnaie*. Paris: Galilée, 1991, p. 130.

Neste viés, o texto permanece singular ainda que esta singularidade seja somente perceptível por meio da iterabilidade, ou seja, pela possibilidade de que possa ser transmitido para além de qualquer contexto supostamente original ou finito. O texto supostamente originário é ele próprio uma resposta e pertence a uma estrutura ou rede já existente. Isto enseja um inoçar e o desenoçar, o dobrar e o desdobrar dos traços das diferenças do texto do outro;⁵⁹ uma releitura da tradição consagrada, uma leitura e uma escrita desconstrutora.

Escrevi um texto que, em face do acontecimento do texto de um outro, como me ocorre em determinado momento, bastante singular, procura “responder” ou “contra-assinar”, num idioma que vem a ser meu. Mas um idioma nunca é puro, sua iterabilidade a outros. Se minha própria “economia” puder provocar outras leituras singulares, ficaria encantado. Se puder produzir aqui e ali “efeitos de generalidade” relativa, ao exceder a singularidade, isso está inscrito na estrutura iterável de toda e qualquer linguagem, mas, para falar disso seriamente, seria preciso reelaborar toda uma “lógica” da singularidade, do exemplo, do contraexemplo, da iterabilidade etc. É o que tento fazer, de outro modo, noutros lugares, geralmente no decorrer das leituras que acabei de mencionar. Todas se oferecem simultaneamente, como reflexões sobre a assinatura, o nome próprio e a singularidade.⁶⁰

Escolha, resposta, afirmação. Todas essas palavras, intrinsecamente relacionadas à ideia da herança, apontam, indicam uma mesma questão: o problema da justiça. Enredando-se na racionalidade derridiana, pode-se depreender que ao dizer sim a uma herança específica, ao preferir atuar sobre ela, modificando-a, reelaborando-a e, por isso mesmo, mantendo-a viva, o herdeiro mergulha decisivamente no universo da justiça, que é por excelência o campo da afirmação de valores, do debate infundável em torno das intrincadas relações com a alteridade. Nesse sentido, e apesar da carga de contingência e passividade que de modo contraditório também marcam a noção de herança, o seu aspecto mais produtivo, e que a este trabalho fala algo mais diretamente, parece ser mesmo aquele que diz respeito à possibilidade da decisão e da resposta. Enreda-se, pois, em uma pesquisa de caráter qualitativo, na qual a fundamentação teórica se faz agenciando leituras e desleituras de fontes diretas, num encontro com a escritura vinculada à docência derridiana na Sorbonne (1960-1964), na École Normale

59 Em sua singularidade, o texto é outro de todo outro texto. Esta singularidade é perceptível por meio da possibilidade de sua condição iterável, ou seja, a possibilidade de que ele possa ser transmitido, de se comunicar para além de qualquer contexto supostamente original ou finito.

60 DERRIDA, Jacques. *Essa estranha instituição chamada literatura*. Trad. Marileide Dias Esqueda. Belo Horizonte: UFMG, 2014, p. 95-96.

Supérieure de La Calle Ulm (1964-1984), e na École des Hautes Études en Sciences Sociales (1984-2003, na Universidade Johns Hopkins (Baltimore 1968-1975), na Universidade de Yale (1975-1986), na Universidade de Califórnia (Irvine 1987-2003) e na New School for Social Research, na Cardozo Law School e na Universidade de Nova Iorque (1992-2003), com os cursos e seminários *Natureza, Cultura, Escritura* (1965-1966), *A família de Hegel* (1971-1972), com projetos de investigação como a questão da *Nacionalidade e nacionalismo filosóficos* (1984-1988), *Políticas da amizade* (1988-1991), *Questões de responsabilidade* (1991-2003) que abordará *o secreto* (1991-1992), *o testemunho* (1992-1995), *a hostilidade e a hospitalidade* (1995-1997), *o perjúrio e o perdão* (1997-1999), *a pena de morte* (1999-2001), *a soberania e a animalidade* (2001-2003), textos, entrevistas, conferências e de fontes indiretas, legislações, doutrina, obras de tratadistas, didáticas e de comentaristas, bem como obras literárias que ficcionalizam costumes, usos, normas e termos jurídicos a partir de linguagens sociais, administrativas, político-econômicas e atribuem novas significações. Uma pesquisa que assume a prática de desconstrução enquanto aporte para se revisitar a decisão judicial numa correlação com o Estado Democrático de Direito, a partir de uma rede conceitual atinente à noção de Justiça e que propõe condições para se pensar diferentemente a decisão, a justiça, a democracia, a responsabilidade e o direito.

Enfrenta-se também o desafio maior das notas que sediam as referências das citações. Abertas em seu espaço próprio, mais que garantir o rigor da pesquisa a partir das margens, importa este que se mensura pelo de uma epígrafe.⁶¹ A citação e as formas “parasitárias” a ela associadas, relevantes para uma teoria desconstrucionista da linguagem apreendida numa estruturação mais ampla, articulada pela iterabilidade (...) altera, parasita e contamina o que ela identifica e permite repetir; a experiência da marca, da re-marca ou da margem, “de toda referência como *différance*”.⁶²

Um exercício de hospitalidade para com o leitor num não lugar, no distanciamento da pesquisa em relação a um modelo clássico de tese⁶³ ainda que partindo se do contrato estabelecido na instituição universitária, “lugar em que nada está livre de questionamento, nem mesmo a figura atual e determinada de democracia, nem

61 DERRIDA, Jacques. *La dissemination*. Paris: Seuil, 1972, p. 230. DERRIDA, Jacques. *Limited Inc*. Paris: Galilée, 1990, p. 120.

62 DERRIDA, Jacques. *O monolinguismo do outro ou a prótese da origem*. Belo Horizonte: Chão da Feira, 2016, p. 54. DERRIDA, Jacques. *La dissemination*. Paris: Seuil, 1972, p. 50. 259. 283. 291ss.

63 DERRIDA, Jacques. *Punctuations: Le temps de la thèse*. In: DERRIDA, Jacques. *Du Droit à la philosophie*. Paris: Galilée, 1990, p. 439-459.

mesmo a ideia tradicional de crítica, como crítica teórica, nem mesmo ainda a autoridade da forma “questão”.⁶⁴ Ao mesmo tempo em que há a lei que regula o contrato da tese, há também a sua transgressão. Transgressão que não prescinde da lei nem a abole. Uma tese que é, também, *athése*⁶⁵ comporta simultaneamente o *a* como artigo definido e o *a* como partícula de negação, numa oscilação entre a tese e a-tese. Na cena escritural, um acontecimento marcado por uma relação espectral do que não se desvencilha de a-tese e que não prescinde da instituição acadêmica, do outro e de sua língua.⁶⁶

Propor a necessidade da desconstrução para se pensar as condições de possibilidade e de impossibilidade, colocar em relevo alguns aspectos relativos à democracia, à justiça, à aporia e à decisão; à relação entre literatura e democracia e, por fim, o liame entre decisão judicial e a desconstrução, significa assinar derridianamente a diferença heideggeriana entre finar (*verenden*) e findar (*enden*), este específico do Dasein, em *Le Passage des frontieres*, numa recusa às formas do vivo diversas do homem, do mundo como tal, da palavra e da morte, da lei e da fronteira, num fazer da justiça um direito, o que vincula a decisão com a justiça, com o fazer justiça à justiça. Uma decisão que remete à incalculabilidade que define a justiça, à exigência de que se calcule com o incalculável, à insubstituibilidade e irreducibilidade da singularidade. Do contrário, ter-se-ia um incorrer de plano na morte do outro.

⁶⁴ DERRIDA, Jacques. *Universidade sem condição*. São Paulo: Estação Liberdade, 2003, p. 18. "Na mais nobre tradição da instituição universitária (...) segundo a sua vocação estatutária segundo a sua lei e o contrato que ela supõe." DERRIDA, Jacques. *A besta e o soberano*. Rio de Janeiro: Via Verita, 2016, p. 62.

⁶⁵ DERRIDA, Jacques. Atese. In: DERRIDA, Jacques. *La carte postale*. Paris: Flammarion, 1980.

⁶⁶ FERREIRA, Élica. A-tese na instituição universitária. In: FERREIRA, Élica; Jacques. *Traduzir Derrida. Políticas e Desconstruções*. Campinas: Mercado das Letras, 2006, p. 184.

2. ESTRATÉGIA DESCONSTRUTIVA E CONTAMINAÇÃO PELA DIFFÉRANCE

O que me interessava naquele momento e que eu tento perseguir agora, por outras vias, é ao mesmo tempo que uma “economia geral”, uma espécie de estratégia geral da desconstrução”.⁶⁷

A metafísica constituiu um sistema de defesa exemplar contra a ameaça da escritura.⁶⁸

2.1. Desconstrução e Discurso Metafísico

Onde se situa o discurso derridiano? Onde repousa o projeto derridiano da desconstrução?

A intervenção de Jacques Derrida na desconstrução de textos filosófico-literários solicita certos esquemas de pensamento que permeiam, orientam e organizam a tradição ocidental. A sua textualidade emerge como um movimento e uma provocação incessantes, uma contra-assinatura à epocalidade da metafísica a partir de um lugar do qual lhe foi possível colocar em xeque a própria noção de linguagem e denunciar suas pressuposições metafísicas.

Por meio da ideia de dentro, representado por uma presença-plena, e um fora, estrangeiro a tal presença, constroem-se as dicotomias próprias ao pensamento metafísico. Ele se articula em torno de uma origem, de uma presença, de um discurso que estabelece uma rede de dicotomias definido por um “limite a partir do qual a filosofia se tornou possível, se definiu como *episteme*, funcionando no interior de um sistema de constrições fundamentais, de oposições conceituais fora das quais ela se torna impraticável”.⁶⁹ O limite que separa o dentro de fora é o mesmo limite no qual a Filosofia se apoia para gerar toda sorte de oposições e séries de dicotomias traçadas no interior do sistema metafísico.

Para que esses valores contrários (Bem/Mal, Verdadeiro/Falso, Essência/Aparência etc) possam se opor, é preciso que cada um desses termos seja exterior ao outro, isto é, que uma das oposições (Dentro/Fora) seja creditada Matriz de toda oposição possível. É preciso que um dos elementos da série (ou do sistema) valha também como possibilidade geral de sistematicidade ou da serialidade.⁷⁰

67 DERRIDA, Jacques. *Posições*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, p. 47.

68 DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. São Paulo: Perspectiva, 2011, p.125.

69 DERRIDA, Jacques. *Positions*. Paris: Minuit, 1972, p. 12.

70 DERRIDA, Jacques. *A Farmácia de Platão*. São Paulo: Iluminuras, 2005, p. 50.

A noção de dentro e fora se configura, pois, como o registro do pensamento metafísico e da Filosofia enquanto tal. Conforme observa Evando Nascimento, “há uma violência exercida através do tribunal metafísico onde exige o rebaixamento de certos elementos em premência de outro, os quais são retidos no dentro de um espaço privilegiado”.⁷¹ Nas tentativas de descrever os fundamentos por meio de oposições, tais como, sentido/forma, alma/corpo, inteligível/sensível, transcendente/empírico, literal/metafórico, sério/não-sério, o primeiro termo pertence ao *logos*; é uma presença e, em relação a ele, o segundo constitui uma complicação, uma negação ou uma ruptura do primeiro.

A iniciativa de retornar ‘estrategicamente’, em idealização, para uma origem ou uma ‘anterioridade’ vista como simples, intacta, normal, pura, padrão, auto-idêntica, para então a [*pour penser ensuite*] derivação, complicação, deteriorização, acidente etc. Todos os metafísicos procederam assim, de Platão a Rousseau, de Descartes a Husserl: o bem antes do mal, o positivo antes do negativo, o puro antes do impuro, o simples antes do complexo, o essencial antes do accidental, o imitado antes da imitação etc. Esse não é apenas um metafísico gesto entre outros, é a exigência metafísica, o mais constante, profundo e potente procedimento.⁷²

Na leitura derridiana de Martin Heidegger, uma certa proximidade e uma certa distância em relação aos conceitos de diferença ontológica e metafísica. O pensamento desconstrucionista não é uma mera repetição de *Destruktion* heideggeriana,⁷³ tal como pensado no parágrafo 6º de *Ser e o Tempo*. Ali designa o ato de decompor estruturas evidentes e ossificadas de sentido, permitindo ao conceito uma abertura ao âmbito em que ele fora originariamente pensado. Heidegger acredita na possibilidade de retomar um sentido originário que teria sido esquecido pela tradição filosófica. Jacques Derrida, manifesta o desejo de adaptar a *Destruktion* heideggeriana aos seus próprios fins, desviando-o do caráter semântico aniquilador e demasiadamente negativo que o termo enseja na língua francesa, muito mais próximo do conceito de “demolição” em Nietzsche⁷⁴. No fundo, não há raízes, essências, estabilidades mas redes de sentido. Aí aparece a diferença. Qualquer entidade supõe, para ser compreendida, uma relação com

71 NASCIMENTO, Evando. *Derrida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004, p. 31.

72 DERRIDA, Jacques. *Limited In*. Suplemento a *Glyph 2*. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1977, p. 66.

73 DERRIDA, Jacques e ROUDINESCO, Elisabeth. *De que amanhã... Diálogo*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004a, p. 27.

74 DERRIDA, Jacques. *Carta a um amigo japonês*. In: OTTONI, Paulo (Org.). *Tradução: a prática da diferença*. Campinas: Unicamp. FAPESP, 1998, p. 20.

outras entidades. Um conceito mais que expressar uma definição, uma ideia, está expressando a sua diferença com outro conceito. As oposições vêm instituídas por meio de atos de violência e não por meio de uma instância auto-legitimadora presente a si, *modus operandi* da metafísica.

A metafísica renuncia à multiplicidade do real com suas tensões, ambiguidades, suas diferenças para estruturar a realidade de modo ordenado. Há a redução da multiplicidade em princípios ordenadores, econômicos, que administram o sentido. Busca-se encaixar a diversidade do real em princípios básicos, claros que permitam que essa multiplicidade deixe de lado sua singularidade para ser, cada uma das coisas, parte de uma série, parte de uma classificação, de um sistema.

Compreender a metafísica como um centro que rege toda a estrutura do pensamento filosófico mediante um significado considerado hegemônico e, conseqüentemente, acorrentando a si todos os elementos do sistema, implica, para o pensador franco-argelino, compreendê-la como um sistema fechado em torno de uma presença plena.

A escrita derridiana mostrou-se sensível à crítica heideggeriana de um progressivo esquecimento da diferença entre o ente e o ser do ente na história da metafísica, o que levou a um confinamento “dos critérios de rigor do pensamento ao nível da lógica, da universalidade e da objetividade em torno do ente, bem como da própria linguagem à condição de instrumento para o domínio do ente”.⁷⁵ Há um fechamento, uma clausura da linguagem concernente a uma lei que permanece impensada nas filosofias do sujeito e que diz respeito, retomando as questões esboçadas por Heidegger, ao valor do próprio e às suas modulações de “ser próprio”, “propriedade”, apropriado etc. Jacques Derrida, em *Os fins do homem*, resiste à arquitetura heideggeriana que relaciona propriedade-proximidade-orientação fundamental. Uma relação de copertencimento entre o homem e o ser, de copropriedade, proximidade, inseparabilidade entre os dois sentidos que formam em

75 DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar. Derrida e a crítica heideggeriana do humanismo. In: NASCIMENTO, Evando (Org.). *Jacques Derrida: pensar a desconstrução*. São Paulo: Estação Liberdade, 2005, p. 249.

verdade um sentido, o sentido da verdade do ser, uma verdade mais originária, orientação fundamental que caberá ao pensamento restaurar.⁷⁶

O próprio do homem, a sua *Eigenheit*, a sua 'autenticidade', é o de se relacionar com o sentido do ser, de o escutar e de o interrogar (*fragen*) na *ek-sistência*, de manter-se de pé na proximidade de sua luz. (...) O homem é o próprio do ser que de muito perto lhe fala ao ouvido, o ser é o próprio do homem, eis a verdade que fala, eis a proposição que dá o aí da verdade do ser e a verdade do homem. (...) A propriedade, a copropriedade do ser e do homem, é a proximidade como inseparabilidade.⁷⁷

Heidegger distancia-se de uma humanidade estabelecida como essência perene do homem para pensar o estar referido ao ser como proveniência de todo vir-à-presença de um modo de “ser- no-mundo”, tarefa de um pensamento mais originário que se aplicaria à verdade do ser. Mas apesar das modificações e deslocamentos que introduz a crítica heideggeriana, o pensamento da verdade do ser, segundo o pensador franco-magrebino, não abala e sim reafirma a estrutura referencial da presença a si, ínsita ao conceito e valor do homem.

A verdade, porém, é que o pensamento da verdade do ser em nome do qual Heidegger delimita o humanismo e a metafísica, permanece um pensamento do homem. Na questão do ser, tal como ela se põe à metafísica, o homem e o nome do homem não são deslocados. E muito menos desaparecem. Trata-se, pelo contrário de uma espécie de reavaliação ou de revalorização da essência da dignidade do homem. O que é ameaçado na extensão da metafísica e da técnica (...) é a essência do homem que aqui deveria ser pensada antes e para além das suas determinações metafísicas.⁷⁸

Jacques Derrida situa “a presença não mais como forma matriz absoluta do ser, mas antes como uma “especificação” e um efeito. Uma determinação e um efeito dentro de um sistema que não é mais o da presença, mas o do diferimento”.⁷⁹ A “presença” como efeito da *différance*.

Différance é uma estrutura e um movimento que não pode ser concebido na base da oposição presença/ausência. *Différance* é o sistemático jogo de diferenças, de traços de diferenças, do espaçamento [*espacement*] pelo qual os elementos se relacionam uns aos outros. Esse espaçamento é a produção,

76 DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar. Derrida e a crítica heideggeriana do humanismo. In: NASCIMENTO, Evando (Org.). *Jacques Derrida: pensar a desconstrução*. São Paulo: Estação Liberdade, 2005, p. 252-253.

77 DERRIDA, Jacques. *Margens da filosofia*. São Paulo: Papirus, 1991, p. 174 e 160.

78 DERRIDA, Jacques. *Margens da filosofia*. São Paulo: Papirus, 1991, p. 153-154.

79 DERRIDA, Jacques. *Marges de la philosophie*. Paris: Minuit, 1972, p. 17.

simultaneamente ativa e passiva (o *a* da *différance* indica essa indecisão no que diz respeito a atividade e a passividade, aquilo que ainda não pode ser controlado e organizado por aquela oposição), de intervalos sem os quais os termos ‘cheios’ não poderiam significar, não poderiam funcionar.⁸⁰

Se Martin Heidegger,⁸¹ em *Identidade e diferença*, entende o pensamento metafísico como um sistema que se inclinou a pensar a verdade enquanto ente⁸², e dessa forma, abre caminho para se pensar o "ser" a partir da existência fora do horizonte ôntico da presença, resiste em aceitar que o *sentido do ser* esteja irremediavelmente embrenhado no tecido linguístico da *différance*, circunstância que possibilita a pré-compreensão em geral da palavra "ser". Ainda que o privilégio da presença, do verbo "ser", especialmente no indicativo presente, seja de algum modo, destruído pela ontologia heideggeriana, esta, justamente enquanto onto-logia, enquanto discurso sobre a totalidade do ser, não pode se libertar da teleologia implícita no conceito fenomenológico de "horizonte de sentido", uma vez que o teleologismo aniquila a imprevisibilidade monstruosa do acontecimento.⁸³

Apesar da notável influência, de realmente instigante e renovadora, a filosofia heideggeriana, segundo Jacques Derrida, continua uma proposta ainda imersa em uma totalidade. Ao fim e ao cabo, tudo retoma e retorna ao Ser-aí. “Dito sem rodeios, o pensamento é o pensamento do Ser”.⁸⁴ E este mover existencial que antecede a consciência, segundo o *Filósofo da Floresta Negra*, é "a" grande questão digna de ser pensada.⁸⁵ Como explicita o pensador franco-argelino em *Os fins do homem*,

na leitura desse jogo, pode-se entender em todos os sentidos o seguinte encadeamento: o fim do homem é pensamento do ser, o homem é o fim do pensamento do ser, o fim do homem é o fim do pensamento do ser. O homem é

80 DERRIDA, Jacques. *Positions*. Paris: Minuit, 1972, p. 38-39.

81 A admiração intelectual recíproca entre Derrida e Heidegger não ensejou o encontro pessoal. No entanto, Heidegger, que se interessou prevalentemente por filósofos alemães, chegou a declarar a John Jackson que Derrida era um autor difícil e o único filósofo contemporâneo que era por ele admirado. In: PEETERS, Benoît. *Derrida*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 307.

82 “a metafísica pensa o ser do ente enquanto tal, quer dizer, em geral. A metafísica pensa o ente enquanto tal, quer dizer, no todo. A metafísica pensa o ser do ente, tanto na unidade exploradora do mais geral, quer dizer, do que em toda parte é in-diferente, como na unidade fundante da totalidade, quer dizer, do supremo acima de tudo. Assim é previamente pensado o ser do ente como fundamento fundante. Por isso, toda metafísica é, desde o fundamento, o fundar que presta contas do fundamento, que lhe presta contas e finalmente lhe exige contas.” HEIDEGGER, Martin. *O que é isto: a filosofia & identidade e diferença*. Petrópolis: Vozes, 1956, p. 65.

83 DERRIDA, Jacques. *Vadios*. Coimbra: Palimage, 2003, p. 253.

84 HEIDEGGER, Martin. *Carta sobre o Humanismo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1967, p. 28.

85 HEIDEGGER, Martin. *Carta sobre o Humanismo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1967, p. 38.

desde sempre seu próprio fim, isto é, o fim do seu próprio. O ser é, desde sempre, o seu próprio fim, isto é, o fim do seu próprio.⁸⁶

A estratégia desconstrucionista derridiana tende a não naturalizar o in-naturalizável, diversamente da “metafísica da presença” que neutraliza a temporalidade num teo-teleologismo que ordenaria e organizaria a realidade na sua origem. Nesta perspectiva, o pensador franco-magrebino reconhece que a história do pensamento ocidental se confunde com a metafísica da presença, com a pressuposição de uma origem pura que fora, de algum modo, maculada por um movimento desordenador *a posteriori*. Este é o primeiro dualismo metafísico instituído e dele decorre todos os demais problemas filosóficos.

O efeito da desconstrução torna impossível toda totalização, toda plenitude que se faça reivindicar.⁸⁷ O desejo pelo perguntar inspirou o desabrochar da filosofia que, em seguida, foi aniquilado pelo desejo de clausura-acabamento. "A plenitude é o fim (objetivo), mas, se o atingíssemos, seria o fim (a morte). Esse não fim não é um resíduo extrínseco da essência teleológica da intenção, pertence-lhe como seu outro mais irreduzível, como o próprio outro, nela".⁸⁸

A desconstrução abre mão da ideia de uma *arkhé* preordenada que determina uma espécie de harmonização universal⁸⁹ ou de um "grande livro total, o livro do saber absoluto, que reúne em si, circularmente, sua própria dispersão infinita"⁹⁰ e oportuniza a escritura inaugural, "inaugural, no sentido jovem deste termo, é que a escritura é perigosa e angustiante".⁹¹ A vontade de origem, de *arkhé*, coaduna-se com a vontade de *domiciliação* do arquivo.⁹² O desencaixe temporal interdita a arquivagem, enquanto atraso em relação ao acontecimento que se pretende acolher ou arquivar, num empenho para com a imemorabilidade da memória e para com o por vir da memória estendendo-

86 DERRIDA, Jacques. Os fins do homem. In : DERRIDA, Jacques. *Margens da filosofia*. São Paulo: Papirus, 1991, p. 175.

87 DERRIDA, Jacques. *Limited Inc*. Campinas: Papirus, 1991, p. 156.

88 DERRIDA, Jacques. *Limited Inc*. Campinas: Papirus, 1991, p. 173.

89 DERRIDA, Jacques. *Mal de arquivo. Uma impressão freudiana*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001, p. 17-23.

90 DERRIDA, Jacques. *Papel-máquina*. São Paulo: Estação Liberdade, 2004, p. 30.

91 DERRIDA, Jacques. *A escritura e a diferença*. Perspectiva, 2009, p. 12-14.

92 DERRIDA, Jacques. *Mal de arquivo. Uma impressão freudiana*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001, p. 13.

se na *différance* para um passado e um por vir sem a-presentação possível. Marca a relação com o outro, ⁹³ guardando a memória e abrindo-se ao por vir.

Assim, a desconstrução derridiana se instaura no questionamento da clausura que implica a metafísica da presença, ⁹⁴ da possibilidade do *sentido* ou do *saber* em geral a partir do *privilégio da consciência* presente a si mesma, na desconstrução do *ego cogito* husserliano considerando-se a ressonâncias desse na ontologia existencial de Heidegger, nas condições do aparecer daquilo que é tido como o saber em geral - um jogo entre luz e sombra - que reflete o desvelamento dos entes. E, mesmo que Edmund Husserl não tenha descrito a fenomenologia como uma ontologia, aquela enquanto descrição do aparecer dos entes à consciência, não pode deixar de se tomar a si mesma como discurso sobre o acesso à totalidade do ser, mesmo que tal acesso só possa ser concebido idealmente.

Na leitura derridiana, a consciência não será senão o acolhimento tardio e passivo da sua própria ausência, do seu outro visto como uma alteridade e irreduzível a qualquer horizonte ideal de intuição. É esse retardamento do presente vivo até o infinito que grava a "diferença entre a idealidade e a não-idealidade". ⁹⁵ E é aqui que Derrida contra-assina. Ainda que Husserl tenha dado passos decisivos no caminho oposto da metafísica, o privilégio da intencionalidade da consciência possibilita pensar a temporalidade, reivindicando a soberania do presente vivo, algo que facultaria o pensamento do ser. O acolhimento ao estrangeiro pensado por Derrida desafia o certame entre consciência e totalidade, remete a discussão da soberania, pensada tanto na dimensão da relação intersubjetiva, ou seja, no "desejo de apropriação" empregado pela *ipseidade* do mesmo sobre uma alteridade, quanto no contexto político, onde o conceito de soberania atua a partir da autoridade do direito, das fronteiras entre Estados, da nacionalidade, da pátria, enfim, sob o plano da *previsibilidade* e da *calculabilidade*, para o plano da aporia resvalando em flancos que possibilitam pensar a questão da justiça, da política e da democracia. Segundo o pensador franco-magrebino, quando Edmund Husserl procura definir o que é "consciência", está a considerar a "consciência

93 DERRIDA, Jacques. *Margens da filosofia*. São Paulo: Papirus, 1991, p. 358.

94 DERRIDA, Jacques. *A voz e o fenômeno. Introdução ao problema do signo na fenomenologia de Husserl*. Lisboa: Edições 70, 2012, p. 107.

95 DERRIDA, Jacques. *A voz e o fenômeno. Introdução ao problema do signo na fenomenologia de Husserl*. Lisboa: Edições 70, 2012, p. 95 ss.

de alguma coisa”. A consciência é “consciência de”. A consciência não é uma realidade substancial e sim um modo que o sujeito tem de visar às coisas.

O cenário da desconstrução ultrapassa o campo linguístico e emerge na pretensão de discutir a "história-real-do-mundo".⁹⁶ O mundo é a cadeia de inscrição ou o que resta da passagem de algo que nunca se inscreve ou se passa, *le trace*. Não se trata nem de uma presença nem de uma ausência, mas de um terceiro gênero irreduzível às oposições binárias, marcado pela dupla exclusão (nem, nem), como fala Platão a respeito de *Khôra*. Jacques Derrida reproblematisa a discussão intuída por Platão no diálogo "Timeu" e desenvolve os elementos condensados em “*Comment ne pas parler*”. *Khôra*, um lugar destituído de presença plena a si mesmo,⁹⁷ expressa a configuração do lugar de inscrição de "tudo o que o mundo se marca".⁹⁸ O acontecimento tem lugar cedendo o lugar. Ele próprio toma o lugar como inscrição de um excesso que interrompe a tomada definitiva de um lugar. O impossível se faz "possível" dando lugar à tomada de lugar daí resultante, mas ele próprio permanece sempre impossível e, por conseguinte, sem lugar próprio.

L'interêt de la déconstruction, de sa force et de son désir, si elle en a, c'est une certaine expérience de l'impossible: c'est-à-dire (...) de l'autre, l'expérience de l'autre comme invention de l'impossible, en d'autres termes comme la seule invencion possible (...) L'autre, c'est bien ce qui ne s'invente pas, et c'est donc la seule invencion au monde, la seule invencion du monde, la *nôtre*, mas celle qui nous invente. Car l'autre est toujours une autre origine du monde et *nous sommes à inventer*.⁹⁹

Essa estranha lógica do lugar sem lugar que dá lugar, essa zona indecidível da *khôra*, não remete ao caos ou a uma volúpia niilista que, ao fim e ao cabo, apazigua o desejo de totalidade, numa dispersão infinita. A aporia de Khora coloca a questão heideggeriana de saber o porquê “existe alguma coisa em vez de nada”.¹⁰⁰ *Khôra* é o lugar de acolhimento do outro num espaçamento sem espaço próprio, da experiência do acontecimento impossível cuja vinda permanece por vir na medida em que se anuncia em um instante tão instantâneo que dele só resta o rastro ou a assombração. Esta possibilidade do impossível é a possibilidade im-possível de acolher para bem além do que é possível acolher, como "possibilidade" da impossibilidade num tempo fora dos eixos - *out of joint*; o tempo espectral do fantasma, irreduzível a qualquer presente-passado e a qualquer

96 DERRIDA, Jacques. *Limited Inc*. Campinas: Papirus, 1991, p. 187ss.

97 DERRIDA, Jacques. *Khôra*. Campinas: Papirus, 1995, p. 16-17.

98 DERRIDA, Jacques. *Khôra*. Campinas: Papirus, 1995, p. 48.

99 DERRIDA, Jacques. *Psyché. Invention de l'autre II*. Paris: Galilée, 2003, p. 27.60.

100 DERRIDA, Jacques. *Points de suspension. Entretiens*. Galilée, Paris, 1992, p. 367.

presente-futuro. Por isso, o outro está sempre já ao mesmo tempo radicalmente adiantado e radicalmente atrasado. Adiantado porque a sua chegada é inantecipável e atrasado porque, ainda que sua vinda seja breve, ela nunca chega propriamente, não se coaduna com a luz da presença. Quando se acredita que enfim ele virá, verá que ele sempre está por vir.¹⁰¹

A composição que deflagra esta realidade vem marcada por um *traço diferencial*, que admite uma certa estabilidade desestabilizável uma vez que o processo de estabilização é precário e desmoronável. Ela não se exime do movimento de retorno no diferencial.¹⁰²

Levar em conta uma certa estabilidade (por essência sempre provisória e finita), é precisamente não falar de eternidade ou de solidez absoluta, é levar em conta uma historicidade, uma não-naturalidade, ética, política, institucionalidade. Se se recordar isso é pôr radicalmente em questão a estabilidade dos contextos (...). Digo que não há estabilidade absoluta, eterna, intangível, natural. Mas isso está implicado no próprio conceito de estabilidade. Uma estabilidade não é uma imutabilidade, é, por definição, sempre desestabilizável.¹⁰³

Acompanhando a reflexão derridiana, compreende-se que só é possível reportar a esse real a partir de uma experiência interpretativa que admita a falha, o erro, a incompreensão. Os elementos parasitários da linguagem, aqueles que constituem a *sobra* da linguagem, *o conteúdo recalcado desta*, hão de ser considerados na própria ideia de compreensão.

A exclusão do parasita (desvios, contaminações, impurezas etc) não pode justificar-se por razões puramente teórico-metodológicas. Como ignorar que essa prática da exclusão ou essa vontade de purificação, de reapropriação essencial interior e ideal, do lado do sujeito ou de seus objetos, traduz-se necessariamente numa política? Política da língua (que pode dar lugar, mesmo que não o faça sempre, a violências de estado), política da educação, política da imigração, comportamento perante o "estrangeiro" em geral. Isso tange a todas as instituições sociais - e não é sequer indispensável mobilizar o código da luta de classes para recordá-lo. Isso tange de modo geral a tudo, simplesmente tudo: à maneira de "viver", "falar", "escrever". Tudo isso é política, de ponta a ponta, mas não é somente política.¹⁰⁴

A repetição não prescinde da reinterpretação¹⁰⁵ pois contém nela mesma o conteúdo diferencial, ainda que manifestado de forma quase imperceptível. Não há sentido como tal

101 DERRIDA, Jacques. *Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade*. São Paulo: Escuta, 2003, p. 109ss.

102 DERRIDA, Jacques. *Limited Inc*. Campinas: Papirus, 1991, p. 203-207.

103 DERRIDA, Jacques. *Limited Inc*. Campinas: Papirus, 1991, p. 207.

104 DERRIDA, Jacques. *Limited inc*. Campinas: Papirus, 1991, p. 185-186.

105 DERRIDA, Jacques. *A escritura e a diferença*. São Paulo: Perspectiva, 2009, p. 380.

senão na sua própria repetição segundo uma cadeia de iterabilidade. Essa cadeia de iterabilidade é *texto*.¹⁰⁶

Todavia, a estratégia da desconstrução não comporta o relativismo inconsequente do qual fora acusada,¹⁰⁷ o que daria margem a uma variação infinita de compreensões, levando a uma dispersão absoluta de produção de sentido, até mesmo porque o relativismo absoluto não passa de uma contradição em termos de uma lógica.¹⁰⁸ Ela comporta a estabilização passível de corrosão por força de uma *economia*, de uma contração que assombra a estrutura da *différance*. O que não é admitido pela *différance* é a interpretação *absoluta* das interpretações, um *livro total do mundo* que contempla uma estrutura pré-ordenada da ideia de "verdade" que deve ser, assim, assimilada.

Os atos de significação apoiam-se em diferenças. Toda decisão ética mantém aberta em seu coração o *fantasma do indecível*. A possibilidade de se transgredir toda inscrição está, portanto, instalada,¹⁰⁹ e conviver com essa aporia, com a circunstância de inexistir um controle sobre a *différance*, sobre a *alteridade*, remete ao por vir. O suplemento se dá como diferença e repetição da diferença como repetição de um ponto a outro, desativando o centro, multiplicando os polos, promovendo as bordas, ativando a periferia e remarcando as margens. Uma interpretação articulada com a *indecidibilidade*¹¹⁰. "Mesmo se uma decisão parece só tomar um segundo e não ser percebida por nenhuma deliberação, ela está estruturada por essa experiência indecível".

111

Assim, operam nas análises estratégicas derridianas interrupções e invenções, maneiras deslocadas para descrever o deslocamento de um conceito, instituição ou significado. A invenção é a própria condição da cursividade do tempo e do horizonte dos possíveis: a própria in-condição do mundo. Ela inventa as suas condições de possibilidade que, assim sendo, são as condições da impossibilidade, onde a incompatibilidade com quaisquer condições pré-definidas é o que funda o acontecimento impossível. Essa fundação é uma invenção que já nasce *contaminada*.¹¹² A invenção se destina ao outro, não cai nem na modalidade do *como tal* nem do *como*

106 DERRIDA, Jacques. *La dissemination*. Paris: Seuil, 1972, p. 195.

107 HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*. São Paulo: Martins Fontes.

108 DERRIDA, Jacques. *Limited Inc*. Campinas: Papirus, 1991, p. 187.

109 DERRIDA, Jacques. *Limited Inc*. Campinas: Papirus, 1991, p. 180.

110 DERRIDA, Jacques. *Limited Inc*. Campinas: Papirus, 1991, p. 187. 203.

111 DERRIDA, Jacques. *Limited Inc*. Campinas: Papirus, 1991, p. 187, p. 156.

112 DERRIDA, Jacques. *La dissemination*. Paris: Seuil, 1972.

se. O outro chega e acontece como alguma coisa singular enxertada no plano da significação, mas permanecendo sempre excessivo e espectral. Um acontecer que está contido e, ao mesmo tempo, independe das possibilidades oferecidas de antemão. Por esse motivo, a regra de seu acontecer é em si mesma incondicional e condicionada, agindo como uma ruptura ao plano prévio de significações. O rastro que produz a hifenização do acontecimento im-possível, o acontecer surpreendente e singular dos seus rastros como rastros dos rastros - inscrito já em uma contaminação disseminativa da *différance* sem dialética e sem a finalidade de uma inscrição textual fora-do-texto.¹¹³ A experiência do impossível, a possibilidade do impossível, ou o anúncio sem anúncio como tal, o hífen que marca o caráter excessivo e excepcional da estranheza, implica pensar que a possibilidade não se esgota na dinâmica de uma ontologia das modalidades do ser ou da compreensão do ser mas suporta um excesso imperceptível. A experiência do impossível da desconstrução é, logo, a experiencição do impossível e a "única invenção possível".

A responsabilidade e a decisão encontram-se também sujeitas ao rastro, à *différance* e, como experiência do impossível e do acontecimento, uma *invenção do impossível*, que vem do im-possível. Se há, pois, a possibilidade de uma invenção, deve ela ser absolutamente estranha a qualquer programa, a qualquer tentativa de antecipação. Isto é, a invenção reinventa o contexto que intenta se aplicar no "a cada vez", sem se deixar totalizar. Portanto, tudo acontece na medida da singularidade infinita de cada contexto e é nele que se forma o sentido de todo o acontecer, mas este acontecer é uma negociação com aquilo que excede o contexto do acontecer e o sentido que daí advém e que é, por conseguinte, inegociável.¹¹⁴

Uma vez mais, é certo, mas para mim uma vez mais é sempre de novo, de cada vez de modo inteiramente novo, uma vez mais uma primeira vez, uma vez mais e de uma vez por todas a primeira vez. Não uma única vez por todas, mas uma vez por todas a primeira vez.¹¹⁵

E do ininterrupto e disseminador dizer da *lei* da hospitalidade, da promessa, de seu desejo sempre a desejar, parte-se do texto alheio para alcançar novas margens. "E não podemos agir de outro modo a não ser partir *dos textos, e dos textos enquanto partem*

113 DERRIDA, Jacques. *A escritura e a diferença*. São Paulo: Perspectiva, 2009, p.282ss.

114 DERRIDA, Jacques. *Psyché. Inventiones de l' autre II*. Paris: Galilée, 1987, p. 160.

115 DERRIDA, Jacques. *Vadios*. Coimbra: Palimage, 2003, p. 38.

(separando-se, de si mesmos e de sua origem, de nós) *desde a partida*".¹¹⁶ A desconstrução guarda o segredo de uma certa ancestralidade não originária e, ao mesmo tempo, remete ao por vir, essa expectativa sem controle prévio nem de antemão garantida, "mais longe que o visível ou o previsível".¹¹⁷ Ela o antecipa escondendo-o em seu discurso impossível, no movimento disjuntor da pulsão da *différance*, no espaçamento e temporalização de todo o *acontecer* possível-im-possível, num reexame de todo e qualquer jogo dicotômico que pretenda legitimar-se mediante o tribunal metafísico, num desapego da binaridade.¹¹⁸ O *gramma* funciona no texto a partir do rastro.¹¹⁹

2.2. Desconstrução e Escritura

A escritura se traceja numa grafia de rastros, numa responsabilidade a uma herança, na heteronomia de uma contaminação, no espaçamento de uma escrita que reitera seus próprios espaçamentos. Na desconstrução herda-se de modo disseminado. Rastro e *différance* mostram-se irredutíveis a qualquer realidade ontológica.¹²⁰ No rastro nunca se encontrará uma presença. Rastro é apagamento da presença naturalizada e codificada. É algo que não tem significado próprio e só o adquire por meio de comparações e uma infinita atividade de sopesar.¹²¹ A desconstrução pensada como fator de heteronomia mobiliza forças diferenciais, tem a ver com uma prática, um movimento, uma leitura diferenciada da metafísica.

Na falta de olhos para ouvir o espaço da escrita e dos ouvidos para olhar o tempo que lhe é próprio, o silêncio da diferença gráfica serve para Derrida acentuar dois segredos da sua descoberta. Primeiro. Não existe uma escrita fonética que precede a escrita. Segundo. Não há escrita pura e rigorosamente fonética. Silêncio, segredo e discrição embasam a estratégia da originalidade tumular de uma reflexão filosófica na escrita sobre a escrita. Será preciso rever e dar por encerrada a vigência do mito da invenção da escrita, tal como está no diálogo Fedro.¹²²

116 DERRIDA, Jacques. *Donner le temps: La fausse monnaie*. Paris: Galilée, 1991, p. 130.

117 DERRIDA, Jacques. *Mémoires d'aveugle: l'autoportrait et autres ruines*. Paris: Éditions de la Réunion des Musées Nationaux, 1990, p.11.

118 DERRIDA, Jacques. *Khôra*. Campinas: Papirus, 1995, p. 9-10.

119 DERRIDA, Jacques. *Positions*. Paris: Minuit, 1972, p. 37-39. DERRIDA, Jacques. *Posições*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, p. 31-33.

120 DERRIDA, Jacques. *Marges de la philosophie*. Paris: Minuit, 1972, p 95.

121 DERRIDA, Jacques. *Marges de la philosophie*. Paris: Minuit, 1972, p. 23-24; DERRIDA, Jacques. *De la Grammatologie*. Paris: Minuit, 1970. p. 90 ss.

122 SANTIAGO, Silviano. O silêncio, o segredo, Jacques Derrida. In: NASCIMENTO, Evando (Org.) *Jacques Derrida: pensar a desconstrução*. São Paulo: Estação Liberdade: 2005, p. 129.

Em *A Escritura antes da Letra*, parte I de *Gramatologia*,¹²³ Jacques Derrida desenvolve uma longa análise a despeito do rebaixamento e recalçamento da escrita em decorrência do elogio à voz como uma forma de expressão mais autêntica, idônea, intrinsecamente ligada ao *logos*, à verdade, à ideia de origem e, nesta perspectiva ao domínio metafísico.

Percebe-se, pois, que Derrida está a apontar (e problematizar) a função secundária que historicamente foi dada à escritura, como se ela fosse apenas porta-voz ou intérprete de uma fala originária, plenamente presente (aspecto metafísico da filosofia), fala essa que não estaria aberta à sua própria interpretação. A escrita seria, sob essa perspectiva, uma mera técnica a serviço da linguagem, sendo que a palavra falada é que guardaria relação natural com a verdade – o *logos*. Essa primazia da fala (voz) e da presença do *logos* (razão que é a “fala plenamente presente”) sobre a escrita é o que Derrida denomina de fonologocentrismo – o centramento da metafísica tradicional na unidade entre voz e *logos* (razão).¹²⁴

“A história da metafísica (...) não apenas de Platão a Hegel (...) mas também fora de seus limites aparentes, dos pré-socráticos e Heidegger, sempre atribuiu ao *logos* a origem da verdade em geral”¹²⁵. Na tradição ocidental, há uma concepção depreciativa, estreita de escrita¹²⁶ como uma representação exteriorizada da fala, desacreditada de sua transmissibilidade e repetibilidade para além da imediatividade da voz, da presença e da origem; uma inclinação da filosofia à metafísica da presença, a uma ordem de sentido - pensamento, verdade, razão, lógica, palavra - concebida como existindo em si mesma. O primado logocêntrico, fonocêntrico e falocêntrico,¹²⁷ no qual a lógica, a

123 “Gramatologia, entendida como ciência da escritura, é o título da obra que sedia o início dos movimentos da inversão e do deslocamento, no pensamento de Jacques Derrida, sendo o seu ponto de partida o reconhecimento da prevalência estabelecida, pela tradição, da fala em detrimento da palavra escrita”. PIMENTA, Luciana Pereira Queiroz. Pensando o direito a partir do cinema e da estratégia da desconstrução: o movimento que impulsiona o movimento do porvir. In: LIMA, Taisa Maria Macena de. *et alii* (org.) *Direito e Arte: os desafios da pessoalidade*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 6.

124 PIMENTA, Luciana Pereira Queiroz. Pensando o direito a partir do cinema e da estratégia da desconstrução: o movimento que impulsiona o movimento do porvir. In: LIMA, Taisa Maria Macena de. *et alii* (org.) *Direito e Arte: os desafios da pessoalidade*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 6.

125 DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. Trad. Mirian Schnaiderman e Renato Janine Ribeiro. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2011, p. 4.

126 Embora possa verificar o uso indistinto de 'escrita' e “escritura”, há aqueles que privilegiam o vocábulo “escrita” sob o argumento de que este denota, com mais propriedade, a proposta de Jacques Derrida em trabalhar o que estava “à mão” de todos a todo momento, não sendo, todavia, concedido uma tenção especial no campo filosófico. Os que optam pelo termo “escritura”, o fazem sob a justificativa da adequação, visto que o pensador franco-argelino não se limita à ideia de escrita ortográfica, apontando para algo subjacente à escrita gráfica.

127 O logocentrismo diz respeito ao primado da razão em detrimento da retórica; o fonocentrismo, a primazia da voz em detrimento da escrita, e o falocentrismo, a supremacia da masculinidade em relação à feminilidade. Legitima-se a primazia da razão, da voz e da masculinidade.

racionalidade, a teologia foram fundadas no Ocidente. A voz traz um efeito de presença-viva-imediata,

se confunde com a determinação historial do sentido do ser em geral como presença, com todas as subdeterminações que dependem desta forma geral e que nela organizam seu sistema e seu encadeamento historial (presença da coisa ao olhar como *eidos*, presença como substância/essência/existência (*ousia*), presença temporal como ponta (*stigmè*), do agora ou do instante (*nun*), presença a si do *cogito*, consciência, subjetividade, co-presença do outro e de si, intersubjetividade como um fenômeno intencional do ego etc), O logocentrismo seria, portanto, solidário à determinação do ser como presença.¹²⁸

e todos os nomes relacionados a fundamentos, princípios ou ao centro sempre designaram a constante de uma presença. A aproximação da noção de sentido, de verdade, da ideia de presença, traz consigo o privilégio da voz, símbolo maior da plena presença (a si e aos outros)”,¹²⁹ da “agoridade” presente a si de um querer-dizer, de intencionalidade, envolta, já no início, pela ideia de uma presença plena, pelo primado do significado sobre o significante, pela expressão sobre o indício.

A voz se ouve. Os signos fônicos (as “imagens acústicas” no sentido de Saussure, a voz fenomenológica) são “ouvidos” pelo sujeito que as profere na proximidade absoluta do seu presente. O sujeito não tem que passar para fora de si para ser imediatamente afetado por sua atividade de expressão. As minhas palavras são “vivas” porque parece que elas não me deixam: não caem fora de mim, para fora da minha respiração, em um afastamento visível; não deixam de me pertencer, de estar à minha disposição, “sem acessório”.¹³⁰

Na leitura que faz do *Cours de linguistique générale*, Jacques Derrida percebe, inobstante uma crítica à metafísica da presença, uma afirmação e um envolvimento metafísicos. A inversão efetuada pelo estruturalismo, dado a ausência de um sentido transcendental, situando a linguagem como novo eixo gravitacional, consiste num largo passo na crítica ao sistema metafísico. Contudo, comporta, de maneira velada, toda lógica da estrutura platônica. O signo pressupõe a lógica ausência/presença, retoma a dicotomia significado/significante e, neste sentido, remete para a polaridade matriz-motriz da metafísica, dentro/fora. A separação elementar entre significado e significante não aboliu os resquícios do solo e da estrutura metafísica. Na leitura derridiana do texto saussureano, a fala supõe uma presença plena do sentido, idêntica à origem e

128 DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. São Paulo: Perspectiva, 2011, p. 15.

129 HADDOCK-LOBO, Rafael. *Para um pensamento úmido: a filosofia a partir de Jacques Derrida*. Tese (Doutorado), Rio de Janeiro, PUC, 2007, p.128.

130 DERRIDA, Jacques. *A voz e o fenômeno. Introdução ao problema do signo na fenomenologia de Husserl*. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. , 1994, p. 86.

continuamente repetível. O domínio da escrita, como na tradição, se submete à lógica platônica do dentro/fora.

A escritura derridiana não se deixa dominar sob a lógica da identidade nem sob a égide do núcleo homogêneo presente a si. Ela é exterior, excêntrica, exorbitante.

A estratégia do movimento da desconstrução em Derrida apontará, então, para uma radical (ir à raiz) valorização da escritura, no sentido de denunciar a inexistência de um sentido “original” em nome do qual a escrita sempre foi rebaixada, sentido esse que sustentou a metafísica (teológica ou não) do ocidente e todos os seus mitos ocultos. A proposta de Derrida é, pois, pensar uma “racionalidade” não mais nascida de um *logos* metafísico, mas de uma desconstrução de todas as significações que brotam da significação do *logos*.

131

A escritura não comporta em si um sentido transcendental, um significado ou uma referência direta. “Sabe-se como Saussure, de acordo com uma operação tradicional, realizada também por Platão, Aristóteles, Rousseau, Hegel, Husserl, etc excluiu a escrita do campo da linguística – da língua e da fala – como um fenômeno de representação exterior”.¹³²

Ora, por um movimento lento, cuja necessidade mal se deixa perceber, tudo aquilo que há pelo menos uns vinte séculos – manifesta tendência e conseguia finalmente reunir-se sob o nome de linguagem começa a deixar-se reportar ou pelo menos resumir sob o nome de escritura. Necessidade que mal se deixa perceber, tudo acontece como se – deixando de designar a uma forma particular, derivada, auxiliar da linguagem em geral (entendida como comunicação, relação, expressão, significação, constituição do sentido ou do pensamento etc.), deixando de designar a película exterior, o duplo inconsciente de um significante maior, o significante do significante – o conceito de escritura começava a ultrapassar a extensão da linguagem. Em todos os sentidos desta palavra, a escritura compreenderia a linguagem (...). “Significante do significante” descreve, ao contrário, o movimento da linguagem (...) Com um sucesso desigual e essencialmente precário, esse movimento teria tendido, aparentemente, como em direção ao seu *telos*, a confirmar a escritura numa função segunda e instrumental: tradutora de uma fala plenamente presente (presente a si, a seu significado, ao outro, condição mesma do tema da presença em geral), técnica a serviço da linguagem, *porta-voz* (*porte-parole*), intérprete de uma fala originária que nela mesma se subtrairia à interpretação.¹³³

131 PIMENTA, Luciana Pereira Queiroz. Pensando o direito a partir do cinema e da estratégia da desconstrução: o movimento que impulsiona o movimento do porvir. In: LIMA, Taisa Maria Macena de *et alii* (org.) *Direito e Arte: os desafios da personalidade*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 6.

132 DERRIDA, Jacques. *Posições*. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, p. 30s.

133 DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. São Paulo: Perspectiva, 2011, p. 8-9.

A problemática da escritura no traçado da diferença, "abre-se com o pôr em questão a questão do *arkhê* (...) estratégico porque nenhuma verdade transcendente e presente fora do campo da escrita pode comandar teologicamente a totalidade do campo".¹³⁴ Esta "estranha lógica", compreendida como a impossibilidade de sustentar um significado em si; esta ideia de diferenciação sinalizada pelo registro gráfico, interessa a Jacques Derrida: a arquiescritura. Uma escritura anterior, subjacente à escrita gráfica; uma rasura que torna irrealizável a possibilidade de uma identidade plena enquanto presença ou essência. Uma proto-escrita, substrato desta estranha lógica subjacente ao registro escrito que não corresponde a uma presença e, consequentemente, não se deixa mais apreender pela relação dicotômica "dentro/fora".

A "racionalidade" – mas talvez fosse preciso abandonar esta palavra, pela razão que aparecerá no final desta frase –, que comanda a escritura assim ampliada e radicalizada, não é mais nascida de um *logos* e inaugura a destruição, não a demolição, mas de-sedimentação, a desconstrução de todas as significações que brotam da significação de *logos*. Em especial a significação de *verdade*. Todas as determinações metafísicas da verdade, e até mesmo a que nos recorda Heidegger para além da onto-teologia metafísica, são mais ou menos imediatamente inseparáveis da instância do *logos* ou de uma razão pensada na descendência do *logos*, em qualquer sentido que seja entendida: no sentido do entendimento infinito de Deus ou no sentido antropológico, no sentido pré-hegeliano, ou no sentido pós-hegeliano. Ora, dentro deste *logos*, nunca foi rompido o liame originário e essencial com a *phoné*.¹³⁵

A arquiescritura enquanto jogo de espaçamento e temporalização, desintegra o pensamento da identidade e o submete à lógica de uma diferença originária. Uma diferença que condiciona o sentido como um resultado de remissões de traços no qual implica um retardamento e uma espacialidade a fim de produzir seus efeitos significativos, inviabilizando, dessa forma, o sentido como um dado imediato e presente a si. A escritura derridiana instaura uma linguagem em que não há espaço para a recuperação de um "querer-dizer" originário, uma origem do sentido cuja presença poderia ser sempre evocada.

134 *Arkhe* não tem a ver com ontologia ou fundamento. Designa, sobretudo, uma origem dupla, cindida, uma origem enquanto rastro, assinalando a própria inviabilidade de uma origem pontual, uma origem como presença viva. cf. DERRIDA, Jacques. *Margens da Filosofia*. Campinas: Papyrus, 1991, p. 37s.

135 DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. São Paulo: Perspectiva, 2011, p. 13.

A escritura comporta uma estranha lógica que possibilita a manifestação do pensamento da *différance*,¹³⁶ do rastro. Ela se configura na perda de um sentido ideal, do *eidos*, da presença plena, não contingente. Livre do problema da origem, a escritura “liberta” o jogo da linguagem, a possibilidade de interpretações e re-inscrições do sentido. No projeto gramatológico,¹³⁷ Derrida se refere ao jogo como o campo de substituições infinitas no encerramento de um conjunto finito, e como resultado destas substituições, a ausência de significado transcendente, ou seja, falta de limites do jogo. Se o sistema metafísico vem conduzido em termos de uma presença plena comandando a cadeia metafórica *ad infinitum*, “poderíamos denominar jogo a ausência do significado transcendental como ilimitação do jogo, isto é, como abalamento da metafísica da presença”¹³⁸. “O advento da escritura é o advento do jogo”.¹³⁹ O jogo enreda-se num percurso sem origem e sem tutor, rompe com o discurso dicotômico do dentro e do fora, desestrutura a ordem logocêntrico-fonocêntrico, desconfigura o primado metafísico e promove, assim, um abalo na pretensão filosófica de atingir uma verdade última. A escritura enquanto jogo vem produzida na ausência de um sentido regente.

136 *Différance*. Termo cunhado por Jacques Derrida, em 1965, em um artigo dedicado a Antonin Artaud, “*La parole soufflée*”, publicado, por primeiro, na Revista *Tel Quel* e, posteriormente, em *L’Ecriture et la différence*.

137 O projeto gramatológico constitui o primeiro momento na primeira etapa da desconstrução. Ele, segundo o próprio Derrida reuniria *Gramatologia*, *A escritura e a diferença* e *A voz e o fenômeno*, todos editados em 1967. O segundo momento é o projeto de *disseminação*, incluiria *A Farmácia de Platão*, *A Dupla Sessão* e *A Disseminação*, passando pelas *Margens da Filosofia e Posições* editadas em 1972. O que está em causa será o controle mútuo da “desconstrução” e as categorias filosóficas e científicas da *episteme* (conhecimento), que ensejam um certo reconhecimento da estratégia da “desconstrução”. cf. DERRIDA, Jacques. *Résistances de la psychanalyse*. Paris: Éditions Galilée, 1996, p. 44. Ato contínuo, pode-se falar num projeto político, ou seja, o trabalho sobre as instituições e o relacionamento político, referindo-se como um quadro do rastro, “*de la trace*”. As instituições e as práticas veem-se abaladas pela “desconstrução”, pela crítica muitas vezes afirmativa, tomando formas muito concretas. E, por fim, um projeto ético, como um “jogo de alteridades”. Existe neste um ponto irreduzível de exterioridade, a partir do qual pode deslocar-se toda a leitura significativa. Assim, a meta do processo desconstrutivo consiste em encontrar os pontos de alteridade, dentro do texto e a partir deles desconstruir a conceitualidade desde o exterior. cf. DERRIDA, Jacques. *Du Droit à la philosophie*. Paris: Éditions Galilée, 1990, p. 121. Assim, nas décadas de 1970 e 1980, publicam-se entrevistas, conferências e textos de Derrida que abordam temas éticos e políticos. Entre estes, *Positions* (1972), *Glas* (1974), *De l’esprit. Heidegger et la question* (1987), *Psyché. Invention de l’autre* (1987). Nos anos 1990 não deixam de aparecer obras decididamente ou marcadamente políticas e ético-jurídicas: *Du droit à la philosophie* (1990), *L’autre Cap* (1991), *Spectres de Marx* (1993), *Politiques de l’amitié* (1994), *Force de loi* (1994), *Cosmopolites de tous les pays, encore un effort* (1997), *Adieu à Emmanuel Lévinas* (1997), *Donner la mort* (1999), *Le Toucher*. Jean-Luc Nancy (2000), *De quoi demain... Dialogue* (2001), *Marx & sons* (2002), *Voyous* (2003), *Philosophy in a time of terror – dialogues with Jurgen Habermas and Jacques Derrida* (2003) entre outros.

138 DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. São Paulo: Perspectiva, 2011, p. 61.

139 DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. São Paulo: Perspectiva, 2011, p. 8.

“Desconstruir essa tradição não consistirá em invertê-la, em inocentar a escritura”¹⁴⁰.

Ainda, nas palavras de Jacques Derrida

Para pensar radicalmente o jogo, é, pois preciso primeiramente esgotar seriamente a problemática ontológica e transcendental, atravessar paciente e rigorosamente a questão do sentido do ser, do ser do ente e da origem transcendental do mundo – da mundanidade do mundo – seguir efetivamente e até o fim o movimento crítico das questões husserliana e heideggeriana, conservar-lhes sua eficácia e sua legibilidade.¹⁴¹

Jacques Derrida toma da linguística saussureana para recuperar o jogo diferencial que envolve a rede semântica e, enfim, determinar a 'diferença' como fonte de significação. Substitui a ideia de signo que atende ao processo representacional, pela de *grama*, inscrição gráfica, a fim de que fosse visibilizada uma diferença-diferenciadora, anterior a todo significado em si. Assim, a Gramatologia (*gramma* = inscrição) teoriza a possibilidade da linguagem, por meio da escrita e à luz da noção de “arquiescritura”, na medida em que esta descreve condições de possibilidade de toda e qualquer experiência e não apenas da linguagem em geral. O recurso de Saussure ao exemplo da escrita para explicar a natureza dos signos linguísticos¹⁴² distorce e traz à baila uma reversão onde a fala é explicada como uma forma de escrita, ensejando uma escrita generalizada que teria como subespécies uma escrita vocal e uma escrita gráfica.¹⁴³

Obviamente, não se trata de recorrer ao mesmo conceito de escrita e de inverter simplesmente a dissimetria que colocamos em questão. (...) O grama como *différance*, é, pois, uma estrutura e um movimento que não se deixam pensar a partir da oposição presença/ausência.¹⁴⁴

A questão da escritura encontra-se conectada à estrutura irreduzível do “*differer*” em suas relações com a consciência, a presença, a ciência, a história, com o retardamento e desaparecimento da origem, etc.

O jogo de diferenças envolve sínteses e referências que evitam que uma estrutura e um movimento que não pode ser concebido na base da oposição

140 DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. São Paulo: Perspectiva, 2011, p. 45.

141 DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. São Paulo: Perspectiva, 2011, p. 61.

142 “Uma vez que um idêntico estado de coisas é observável na escrita, outro sistema de signos, usaremos a escrita para fazer algumas comparações que esclarecerão toda a questão”. SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de Linguística Geral*. São Paulo: Cultrix, p. 119.

143 CULLER, Jonathan. *Sobre a desconstrução*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997, p. 117.

144 DERRIDA, Jacques. *Posições*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, p. 32s.

haja, em qualquer momento ou de qualquer modo, um simples elemento que esteja presente *em* e *por* si mesmo e que se refira apenas a si próprio.¹⁴⁵

Incindindo na forma gráfica, deixando intacta a pronúncia “*différance*”, o pensador franco-magrebino vincula o recurso à forma escrita a fim de se perceber o deslocamento.

Essa diferença gráfica (o *a* no lugar do *e*), (...) permanece puramente gráfica: escreve-se ou lê-se, mas não se ouve, não se entende (...) ela atravessa a ordem do entendimento. (...) O *a* da diferença “permanece silencioso, secreto e discreto como um túmulo: *oikesis*.”¹⁴⁶

A *différance* com *a*, um neologismo, imprime o valor diferencial pois marca sua diferença para com a *différence*. Percebida visualmente e não pronunciada, re-conhece esta diferença numa experiência outra de saber. *Différance* reaproxima do partícipio presente *différant* no ponto que marca “a ação em curso do *différer*, antes mesmo que esta tenha produzido um efeito constituído como diferente ou como *différence*. Derrida percebe no *différer* (diferir) a temporização (demorar, dilatar, adiar, prorrogar, delongar, procrastinar), o desvio econômico, e o espaçamento (distinguir-se, ser outro, opor-se, divergir, discordar, discrepar), distinção, intervalo. Ela permanece indecisa entre o ativo e o passivo, um indecidível que corresponderia a uma voz média. Derrida parece reservar o termo temporização como indicativo do retardo implicado num dos semas do *différer*. O *a* de *différance* indicia também conforme “o poço e a pirâmide” e “*différance*” a pirâmide como túmulo onde jaz a onipotência da presença.¹⁴⁷ *Différance* resiste a qualquer tentativa de tradução simples e unívoca; conduz à problematização do processo interpretativo enquanto re-interpretação de uma origem não simples em termos de linguagem debitária da metafísica da presença.

A *différance* emerge no crivo de uma diferença-diferenciadora, mergulha no campo diferencial impossibilitando sua autofundamentação e o estabelecimento de um novo centro. Ela antecede a presença-plena, a lógica metafísica das oposições binárias, “é a raiz comum de todas as oposições (...) o elemento do mesmo (que se distingue do idêntico) no qual essas oposições se anunciam (...) a produção, se ainda pode dizê-lo,

145 DERRIDA, Jacques. *Positions*. Paris: Minuit, 1972, p. 37.

146 DERRIDA, Jacques. *Margens da Filosofia*. Campinas: Papirus, 1991, p. 34s.

147 DERRIDA, Jacques. *Margens da Filosofia*. Campinas: Papirus, 1991, p. 38-40.

dessas diferenças, dessa diacriticidade”¹⁴⁸ originariamente cindida, temporizada, irreduzível a qualquer realidade ontológica.

Différance estabelece a impossibilidade de síntese. Jacques Derrida produz estrategicamente, em meio a um jogo diferencial, o movimento espacitemporal da *différance*, a lógica rasurada e deslocada da *différance* como temporalização (*retard*) e espaçamento (*écart*). Uma temporização (*retard*) enquanto devir-tempo do espaço e devir-espaço do tempo; temporização e espaçamento em um só tempo. O espaçamento (*écart*) evoca uma alteridade; há sempre uma relação de distanciamento e intervalo. A escritura confirma esse princípio espacitemporal no que diz respeito à constituição do mundo como arquiescritura, no qual os diferentes e as diferenças seriam produzidas, como efeitos constituídos. A “*différance*” é aquilo que difere no tempo e no espaço, visa-se, assim, pela desconstrução, circunscrever a disseminação do significado e circunscrever a sua verdade.

A indecidibilidade textual da *différance* oferece, a um só tempo, o princípio de identidade e a rasura desse mesmo princípio. Ao considerar todo o processo de significação como um jogo, a escritura permite pensar um texto que seja continuamente ressignificado. E isso esvazia o problema da origem e a dependência a uma metafísica da presença. O texto enquanto tecido de rastros, desloca o fechamento em si mesmo e o mito do todo original. Na espacialidade e temporalidade da escritura, a *différance* implica esta impossibilidade de um sentido imediato; um campo diferencial onde há sempre um atraso, um intervalo, o tempo para o “reenviar-se” nesta co-dependência dentro de um jogo de remissões infinitas. Nesse jogo, a referência a um presente absoluto, como fundamento, mostra-se impossível.

Para Jacques Derrida, a coisa mesma sempre escapa. O que temos são discursos produzidos por essa busca sem fim, sabida, de antemão, impossível. A estrutura dos discursos é uma estrutura de promessa, de um sentido que está sempre por vir. O lugar do discurso derridiano não é o “dentro” nem o “fora”, mas o solo movediço, diferencial, onde todo horizonte, centro ou eixo gravitacional está fadado a fragmentar-se. “*Différance* não é nenhuma diferença particular ou qualquer tipo privilegiado de diferença. Mas sim uma diferencialidade primeira em função da qual tudo o que se dá,

148 DERRIDA, Jacques. *Posições*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, p. 15.

só se dá, necessariamente em um regime de diferenças”.¹⁴⁹ Na escritura de Jacques Derrida, “as diferenças são portanto “produzidas” - diferidas - pela diferença”.¹⁵⁰

A proposta de subverter a lógica platônica implica num deslocamento do núcleo teológico do pensamento ocidental. Aquela estrutura teocêntrica denunciada por Heidegger a que toda tradição metafísica, de uma forma ou de outra, manteve-se vinculada; do núcleo de um sentido transcendental para um jogo diferencial, não sendo mais possível apontar uma significação última. A desconstrução requer a possibilidade de um regime de linguagem que não se submeta ao fonocentrismo e à filosofia da consciência, a “um sistema de defesa exemplar contra a ameaça da escritura”.¹⁵¹

Jacques Derrida promove uma desnaturalização dos conceitos; mostra desconstrutivamente que os categoremas sob os quais se consignam as antigas oposições sofrem permanentemente um processo intenso de corrosão, efeito da rasura e do deslocamento dos nomes metafísicos, excedendo a discursividade tradicional na exterioridade assinalada pelos indecíveis. Assim, a desconstrução toma palavras instaladas e vai mostrando suas contradições, sombras, seus outros. Ela faz um passeio prévio pelas palavras, como condição de possibilidade de uma leitura na perspectiva dos quase-conceitos.

Contudo, a desconstrução não é uma questão somente teórica ou linguística. A desconstrução como prática dessencializa, mostra o caráter aberto em detrimento do imperativo da presença que simulariza a essência de todas as coisas ditas naturais ou reais, que comanda uma epocalidade determinada pelo valor presença como ideia, como substância, essência ou existência, como privilégio temporal do presente e como consciência. Uma história tributária da epocalidade da metafísica onde o *logos* se afirma em seu valor de decisão, pois toda produção é considerada falsa ou verdadeira de acordo com o imperativo da manifestação da presença. O domínio do *logos* e a unificação centralizadora da interioridade pensante, torna urgente, para a Desconstrução, a articulação do problema do sentido, caracterizado pela recusa da esquematização da Metafísica e pelo repensamento da teoria do sinal. O signo impossibilita a sustentação de um núcleo singular, pontual a partir do delineamento substitutivo de metáforas, em

149 DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar. (Org.) *Desconstrução e ética – ecos de Jacques Derrida*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004, p. 51.

150 DERRIDA, Jacques. *Margens da Filosofia*. Campinas: Papirus, 1991, p. 47.

151 DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. Trad. Mirian Schnaiderman e Renato Janine Ribeiro. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2011, p. 125.

que os elementos encontrar-se-iam amarrados a uma matriz.¹⁵² A *différance* continua agindo no interior daquilo mesmo que ela tornou possível. Articula-se uma nova postura que permite repensar os pressupostos metafísicos a partir da *différance*, esta irreduzível a qualquer realidade ontológica.

A desconstrução do logocentrismo, enquanto “desconstrução metafísica”, representa a crítica externa à concepção da escrita, como representação da palavra, isto é, a concepção do “signo” como estrutura reveladora do “existir”. A estratégia desconstrutiva desmantela a presença e mostra que não há algo assim como um presente, um sentido pleno ou uma identidade. Conduz a uma noção de sentido baseada não em um sentido absoluto e igual a si mesmo, senão constituído pela *différance* e a relação com o outro.

Derrida estabelece a *différance* como condição de possibilidade de toda construção de sentido. Argumenta que não há conceitos absolutos que correspondam a um sentido, a uma presença ou a uma verdade senão que todo conceito se forma por meio da relação de diferenciação-diferenciadora com respeito ao que ele não é e que os mecanismos de diferenciação respondem não a presenças de sentido. Marcada pelo espaçamento e pela temporalização, qualquer sentido construído a partir dela, está também aberto à reestruturação do sistema de diferenças, a um questionamento da construção dos limites de espaço e o tempo no qual se gestam essas diferenças e, portanto, a possibilidade de ‘replanteamento’. A *différance*, para Jacques Derrida, é uma abertura violenta na medida em que instaura a possibilidade de subversão, de se questionar a forma em que se determina todo sentido.

A desconstrução existe como pensamento da *différance*. “A *différance* não expressa nem o Sentido, nem a Verdade nem a Essência do Ser, ela é ao mesmo tempo um efeito e aquilo que produz efeitos, mas só existe como diferimento”.¹⁵³ A desconstrução apresenta-se como um pensamento em constante movimento, realizando, dessa forma, um corte no pensamento metafísico, elidindo a estagnação do pensamento ou qualquer ideal teleológico. Ela nega a verdade e a origem enquanto fundamento, e abre espaço para o pensamento por-se em movimento. “É necessário, sem dúvida, transformar os conceitos, deslocá-los em outras cadeias, modificar pouco a pouco o

152 BENNINGTON, Geoffrey, *Jacques Derrida*. Rio de Janeiro: Zahar, 1991, p.26.

153 HADDOCK-LOBO, Rafael. *Para um pensamento úmido: a filosofia a partir de Jacques Derrida*. Tese (Doutorado), Rio de Janeiro, PUC, 2007, p. 95.

terreno de trabalho e produzir, assim, novas configurações”¹⁵⁴, num dizer “sim”¹⁵⁵ à alteridade, à diferença, ao advento da escritura. Um pensamento guiado pela “lógica da escrita”, que num movimento expropriatório, exorbitante e, como tal, diverso ao da Metafísica, aponta para a possibilidade do advento do “outro”; um acompanhar o movimento do rastro sob a luz da arquiescritura.

O texto sob o mesmo movimento da escritura, do rastro, da *différance*, inscreve-se no registro desta “estranha lógica” que não permite a autoridade de um centro tutelar, de uma intencionalidade. O querer-dizer de um autor perde-se em meio às múltiplas possibilidades de leitura que a escritura oferece, livre de todo significado transcendental. Nas lições de Jacques Derrida, o texto não é uma linha reta,¹⁵⁶ o que desestabiliza a linearidade e a homogeneidade de um sentido e um enraizar-se em um solo fixo.

Um texto dá sempre uma certa representação de suas próprias raízes, estas vivem apenas dessa representação, isto é, de nunca tocarem o solo. O que destrói sem dúvida sua essência radical, mas não a necessidade de sua *função enraizante*. Dizer que nunca se faz mais do que entrelaçar raízes ao infinito, dobrando-as até fazê-las enraizarem-se em raízes, passarem de novo pelos mesmos pontos, redobram antigas aderências, circularem entre suas diferenças, enrolarem sobre si mesmas ou volverem-se reciprocamente.¹⁵⁷

O texto desautoriza a demarcação de um sentido hegemônico, acreditando-se que, de alguma forma, a escritura guardará seu sentido primeiro. Ele resiste ao chamado do autor, excedendo qualquer lógica interna, intencionalidade numa ruptura com pensamento metafísico, na medida em que este procura cravar suas raízes em um solo fixo, desposando também a crença de que o texto permaneceria intacto ante o leitor do qual se espera, numa atividade contemplativa, alcançar o sentido primeiro do texto, sua verdade dada a partir da intencionalidade viva do autor, ou seja, uma leitura enquanto procedimento exegético. Ler o texto sem ousar tocar nos seus fios, não é a proposta desconstrucionista. “Querer olhar o texto sem nele tocar, sem pôr as mãos no “objeto”, sem arriscar a lhe acrescentar algum novo fio”¹⁵⁸ é ilusão. O pensador franco-magrebino sugere “entrar no jogo tomando-o entre as mãos” numa leitura ativa do texto.

154 DERRIDA, Jacques. *Posições*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, p. 30.

155 HADDOCK-LOBO, Rafael. *Para um pensamento úmido: a filosofia a partir de Jacques Derrida*. Tese (Doutorado), Rio de Janeiro, PUC, 2007, p.7

156 DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. São Paulo: Perspectiva, 2011, p.126.

157 DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. São Paulo: Perspectiva, 2011, p.126.

158 DERRIDA, Jacques. *A Farmácia de Platão*. Tradução Rogério da Costa. São Paulo: Iluminuras, 2005, p.7.

Uma leitura na qual se estabelece, não obstante, uma relação respeitosa com o jogo que rege o texto a ser desconstruído.

Seria preciso, pois, num só gesto, mas desdobrado, ler e escrever. E aquele que não tivesse compreendido nada do jogo sentir-se-ia, de repente, autorizado a lhe acrescentar, ou seja, acrescentar não importa o que. Ele não acrescentaria nada, a costura não se manteria. Reciprocamente, aquele que a “prudência metodológica”, as “normas de objetividade” e os “baluartes do saber” impedissem de por aí algo de si também não leria.¹⁵⁹

O texto traz a possibilidade de releituras e de reescrituras produzidas num duplo movimento, por meio de um duplo gesto, marcado por uma rasura que permite ler o obliterado. Uma escritura com “duas mãos”, ao mesmo tempo fiel e violenta entre o dentro e fora da filosofia”, no respeito rigoroso ao “jogo interior e regrado desses filosofemas ou epistememas, ao fazê-los deslizar, sem os maltratar, até ao ponto de sua não-pertinência, de seu esgotamento, de sua clausura”.¹⁶⁰ Nesta remarcação (*remarque*),¹⁶¹ nesta releitura dos textos, “há a invenção do outro” relacional e iterável.¹⁶²

A possibilidade de repetir, de identificar as marcas do código faz deste uma grade comunicável, transmissível, decifrável.¹⁶³ A iterabilidade “altera, parasita e contamina o que ela identifica e permite repetir (...) A iterabilidade da marca não deixa intacta nenhuma das oposições filosóficas que regulam a abstração idealizante”.¹⁶⁴ Esse quase-conceito, como tantos outros conexos (*différance*, traço, suplemento, *parergon*), perturba toda exclusão ou oposição simples. Também o procedimento textual da desconstrução configura um começo textual sem origem simples, sem começo absoluto, um encetamento (*entame*),¹⁶⁵ um lugar não fixo de uma origem múltipla, multifacetada. A citação e as formas “parasitárias”, o processo de reenvio e enxerto a ela associadas, mostram-se relevantes para uma teoria desconstrutora da linguagem apreendida numa estruturação mais ampla, articulada pela iterabilidade em geral.

Toda marca se inscreve e se deixa re-marcas pela possibilidade estrutural que a torna diferida, iterável. A condição de legibilidade de qualquer marca ou escritura é a de

159 DERRIDA, Jacques. *A Farmácia de Platão*. São Paulo: Iluminuras, 2005, p. 8.

160 DERRIDA, Jacques. *Posições*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, p. 13.

161 DERRIDA, Jacques. *La dissémination*. Paris: Seuil, 1972, p. 283.

162 DERRIDA, Jacques. *Limited Inc*. Campinas: Papirus, 1991, p. 89. 100.174-175.

163 DERRIDA, Jacques. *Limited Inc*. Campinas: Papirus, 1991, p.19.

164 DERRIDA, Jacques. *Limited Inc*. Campinas: Papirus, 1991, p. 88.99.

165 DERRIDA, Jacques. *Posições*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, p. 90. DERRIDA, Jacques. *Positions*. Paris: Minuit, 1972, p. 109.

poder ser repetida, iterável. Um texto é ao mesmo tempo autorreferido e aberto à alteridade num movimento incessante.

Toda tese é (retesa) uma prótese; o que se dá a ler através de citações necessariamente truncadas, cortes, repetições, sucções, seções, suspensões, seleções, costuras, enxertos, elementos postiços, órgãos sem corpo próprio, corpo íntegro coberto de golpes, percorrido por piolhos.¹⁶⁶

Uma iterabilidade que arruína a identidade que ela torna possível, operando o jogo desconstrutor, a transgressão. Implicando um excesso numa estranha lógica alógica, a iterabilidade não é pura “repetibilidade do mesmo, mas a alterabilidade desse mesmo idealizado, na singularidade do acontecimento (...) Trata-se de pensar através disso, ao mesmo tempo, a regra e o acontecimento, o conceito e a singularidade”.¹⁶⁷

2.3. Estratégia Geral da Desconstrução

O controle mútuo entre “desconstrução” e as categorias filosóficas enseja o interesse por uma “economia geral”, uma espécie de estratégia geral da desconstrução.¹⁶⁸ Jacques Derrida identifica nas entrelinhas do texto metafísico a sustentação de uma verdade incondicional, de uma origem como fundamento, um “querer dizer” do autor e um violento rebaixamento da escritura. A desconstrução mostra-se, então, como uma atividade performativa cujo efeito possibilitaria a emergência da alteridade, da *différance*. “O limite do quadro ou da borda do contexto comporta sempre uma cláusula de não-fechamento. O exterior penetra e, determina assim, o dentro”.¹⁶⁹

Este mútuo controle, num desapego das velhas certezas¹⁷⁰ enreda-se, pois, não só na iterabilidade da língua, numa textualidade que combina operações gráficas, processos de inserção e estratégias de proliferação, mas numa “economia geral” numa estratégia geral da desconstrução,¹⁷¹ numa escritura que contempla um duplo gesto: a inversão da hierarquia em que se encontra inserido um conceito e o deslocamento geral do sistema.¹⁷² Na inversão, esforça-se por constatar e neutralizar as oposições binárias,

166 DERRIDA, Jacques. *Glas*. Paris: Galilée, 1974, p. 189.

167 DERRIDA, Jacques. *Limited Inc*. Campinas: Papirus, 1991, p. 160.171.

168 DERRIDA, Jacques. *Posições*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, p. 47. DERRIDA, Jacques. *Positions*. Paris: Minuit, 1972, p. 54.

169 DERRIDA, Jacques. *Limited Inc*. Campinas: Papirus, 1991, p.209.

170 DERRIDA, Jacques. *Khôra*. Campinas: Papirus, 1995, p. 9-10.

171 DERRIDA, Jacques. *Résistances de la psychanalyse*. Paris: Éditions Galilée, 1996, p. 44.

172 DERRIDA, Jacques. *Limited Inc*. Campinas: Papirus, 1991, p. 208.

os pares metafísicos, os conceitos forjados de modo transcendente com as hierarquias estabelecidas e com construções estruturais que recalcam e ocultam elementos. Nesses binários sempre se estabelece uma preeminência ontológica de um termo sobre outro. Implícita está uma lógica da suplementaridade, em que um dos elementos é o principal e o outro suplementar.¹⁷³

A inversão proposta por Derrida é apenas o primeiro passo de um movimento cujo desfecho é o deslocamento, ou seja, o momento da inversão é “estruturalmente inseparável de um deslocamento com relação ao sistema a que antes pertenciam os termos de uma dada posição conceitual” (DUQUE-ESTRADA, 2002, p.12). No momento da inversão, aquilo que foi reprimido e marginalizado pela filosofia é colocado em posição de evidência, o que visivelmente acontece em relação à escrita, à mulher, à loucura, ao animal, dentre outros conceitos que ganham destaque no pensamento derridiano.¹⁷⁴

Esforça-se por dar voz ao recalcado e revelar a marginalidade histórica em que um elemento se encontra devido ao comando que um termo exerce sobre o outro (axiologicamente, logicamente, etc.). “Descuidar-se dessa fase de inversão significa esquecer a estrutura conflitiva e subordinante da oposição”.¹⁷⁵ O questionamento da existência de um sentido original, natural, é o alvo da inversão. “O sentido, qualquer que seja, é sempre algo instituído: ele não é nunca natural, neutro, não é jamais algo dado, em si e por si, como tal.”¹⁷⁶ Assim, a desconstrução, um verbo e um nome - *déconstruire*, *déconstruction*, *se déconstruire*, uma possível tradução para as palavra alemã *destruktion*; uma estratégia, não inteiramente formalizável, na qual se articulam duas impossibilidades, ou seja, o estar plenamente dentro ou inteiramente fora da “metafísica” requer, por primeiro, que se passe pela “fase” da inversão. Nesta fase inverte-se o processo de construção do texto, desmontando, pervertendo as oposições binárias tradicionais.

Todavia, o tom da estratégia da desconstrução encontra-se no deslocamento. Não se trata apenas de inverter os binômios para valorizar o componente considerado

173 «devrait éviter à la fois de *neutraliser* simplement les oppositions binaires de la métaphysique et de *resider* simplement, en le confirmant, dans le champ clos de ces oppositions». DERRIDA, Jacques. *Positions*. Paris: Minuit, 1972. p. 56-57.

174 PIMENTA, Luciana Pereira Queiroz. Pensando o direito a partir do cinema e da estratégia da desconstrução: o movimento que impulsiona o movimento do porvir. In: LIMA, Taisa Maria Macena de et alii (org.) *Direito e Arte: os desafios da pessoalidade*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 6.

175 DERRIDA, Jacques. *Posições*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, p. 48.

176 DUQUE-ESTRADA, Paulo César. Jacques Derrida – Primeiros passos: da linguagem à escritura. In: *Mente Cérebro & Filosofia*, nº12, agosto de 2008, p. 52.

inferior e, sim, buscar uma nova significação dos termos para além da lógica em que se encontravam.¹⁷⁷ O deslocamento marca o afastamento entre a desconstrução da oposição em questão e “a emergência de um novo ‘conceito’ que não se deixa compreender no regime anterior.” “Desconstruir é, de certo modo, resistir à tirania do “Um”, do logos, da metafísica na própria língua em que é anunciada com a ajuda do material deslocado, movido com fins de reconstruções cambiantes”.¹⁷⁸ O deslocamento busca não permanecer na mesma lógica do sistema desconstruído, no caso, o de orientação metafísica ocidental. A *différance* se liga ao deslocamento; essa espécie de coreografia entre os significantes, estabelecendo entre eles um movimento de espaçamento que permite o emergir da alteridade e uma heterogeneidade que não é primordialmente oposicional.

A estratégia desconstrutiva usa esse duplo gesto para evitar o perigo de reapropriação, a reintrodução do conceito a ser desconstruído. Desloca o pensamento para além de sua simplificação nas oposições metafísicas. Assim, a desconstrução se constitui numa estratégia crítica ao pensamento tradicional, o qual conduz à hierarquia, às estruturas pré-fixadas, às oposições binárias. A ideia de um significado transcendental, preexistente, independente de qualquer referencialidade é, para Derrida, uma ilusão metafísica.

O afastamento quiasmático, inversor e deslocante, marcado pela paródia derridiana serviria para denunciar o engodo transcendental da conceitualidade clássica, incapaz de pensar aquilo que lhe fornece a própria condição de possibilidade. Numa reavaliação dos conceitos básicos e categorias da filosofia ocidental, mantém-se um nome velho para revestir um quase conceito. É o que Derrida chama a paleonimia. Esta operação tem um duplo procedimento:

1. "o levantamento de um traço predicativo reduzido, posto em reserva, limitado numa estrutura conceitual determinada (limitado por motivações e relações de força a serem analisadas), nomeada como X". 2. "a des-limitação, o enxerto e à extensão regulada desse predicado levantado, mantendo-se o nome X a título de alavanca de intervenção, e para guardar um domínio sobre a organização anterior que importa transformar efetivamente".¹⁷⁹

177 DERRIDA, Jacques. *Posições*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, p. 48-49.

178 DERRIDA, Jacques e ROUDINESCO, Elisabeth. *De que amanhã... Diálogo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004a, p. 9.

179 DERRIDA, Jacques. *Positions*. Paris: Minuit, 1972, p. 92-93.

O efeito desta estratégia, por meio do duplo gesto de inversão e deslocamento é a disseminação. Um pensamento que inclui não só a alternância regular dos contrários, mas que se abre para uma lógica da contaminação do mesmo pelo outro. Não tem em si mesmo nem verdade nem segredo.

A disseminação figura aquilo que não retorna ao pai.(...) afirma (não digo “produz” ou “constitui”) a substituição sem fim não detém nem controla o jogo. (...) Ela não tem, pois, em si mesmo nenhuma verdade (adequação ou desvelamento) nem nenhum véu. Trata-se daquilo que chamei “a gráfica do hímen”, que não mais se mede pela oposição véu, não véu.¹⁸⁰

O pensamento derridiano do rastro, da escritura e da *différance*¹⁸¹ remarca as margens como pensamento e prática que inclui não só a alternância regular dos contrários, mas o deslocamento, a abertura para uma lógica da contaminação do mesmo pelo outro, signo do entre dois, oscilação sintático-semântica aqui precedendo, adiante rememorando, num desterritorializar como um abalo que afirma a lógica do outro. O jogo dos indecidíveis re-marca a estrutura da linguagem como função de *différance*. Os textos *Khôra*, *Paixões*, *Salvo o nome*, também denominados *Ensaio sobre o nome*, confirmam a hipótese de que o gesto próprio à disseminação gramatológica é a iterabilidade enquanto função heteronímica. A textualidade, ao mesmo tempo, autônoma e disseminativa reinventa o tradicional, abrindo-se à alteridade.

No entanto, a desconstrução não é uma questão somente teórica ou linguística. Ela como prática dessencializa, mostra o caráter aberto, o valor dos indecidíveis, os quais indicariam bem mais do que a simples oscilação de sentidos dentro de uma mesma palavra. Os indecidíveis representam conceitos-máscaras ou simulacros de conceito, parodiando os filosofemas tradicionais. O tratamento dado por Derrida aos indecidíveis visa aos conceitos reconhecidos pela tradição mimetizando-o, no procedimento paleonímico.

Os catagoremas sob os quais se consignam as antigas oposições sofrem um processo intenso de corrosão. A rasura e o deslocamento dos nomes metafísicos, excede a discursividade tradicional, assinala a exterioridade dos indecidíveis. Jacques Derrida instrumentaliza filosofemas do pensamento clássico a fim de operacionalizar o *double*

180 DERRIDA, Jacques. *Posições*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, pp. 94-95.

181 A terminação *-ance* é assimilada por Derrida a uma voz média, indecidível entre atividade e passividade.

*bind*¹⁸² transgressor, a seriação dos indecidíveis na atenção ao branco ou às lacunas entre os elementos, permitindo sua existência enquanto articulação textual. Re-marca do ângulo desconstrutor catagoremas como *parergon* e *moklos* de Kant, *pharmakon* de Platão, *Hâma* de Aristóteles, *supplément* dos textos de Rousseau, *Spur* da teoria de Freud e do rastro primordial do pensamento de Heidegger. Numa enxertia, desborda o fechamento metafísico no que ele tem de mais dogmático¹⁸³. “Uma grafemática dos indecidíveis, uma economia que põe em causa toda a filosofia tradicional do próprio, e das leis do *oikos*”.¹⁸⁴

Os quase-conceitos a operar na escritura derridiana o atestam. A abertura do caminho ou trilhamento (*Bahnung, frayage*), e a constituição da memória corresponde a um fator de repetição que logo descredencia a manifestação de qualquer ente-presente determinando a inscrição do rastro (*la trace*). Na metáfora da escritura, “Ensaio Freud e a cena da escritura”,¹⁸⁵ o rastro mnésico se formaria por intermédio “da relação diferencial de forças, impedindo que se reconheça um único fator, uma única presença na formação da escrita inconsciente-consciente”.¹⁸⁶ O rastro aponta a não-presença ao invés de indicar a presença do significado. A ausência pertence a sua estrutura. Também o impensado, o esquecido e o reprimido, ou o recalcado, resultado do processo tradutório, da relação diferencial de forças em permanente recomposição; a ruptura violenta de si para consigo de toda inscrição gráfica, o apagamento da presença naturalizada e codificada. É algo que não tem significado próprio e só o adquire por meio de comparações e uma infinita atividade de sopesar¹⁸⁷. Segundo dispositivos estratégicos, alavancas de intervenção (*mokhlos*) permitem a passagem para além da conceitualidade metafísica num outro pensar que não se confina ao valor de verdade. O (anti) princípio da complementaridade se dá como diferença e repetição, desativando o centro, multiplicando os polos, promovendo as bordas, ativando a periferia e remarcando a linha da margem, não rigorosamente determinável, impura, parasitada.¹⁸⁸

182 *Double bind*: a estrutura dissimétrica.

183 NASCIMENTO, Evando. *Derrida e a Literatura*. São Paulo: É Realizações, 2015, p. 276.

184 DERRIDA, Jacques. *Limited Inc*. Campinas: Papirus, 1991, p. 107.

185 DERRIDA, Jacques. *A escritura e a diferença*.. 4ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2011a, p. 289ss.

186 NASCIMENTO, Evando. *Derrida e a Literatura*. São Paulo: É Realizações, 2015, p. 229.

187 DERRIDA, Jacques. “La différence”. In: DERRIDA, Jacques. *Marges de la philosophie*. Paris: Minuit, 1972. p. 23-24.

188 DERRIDA, Jacques. *Limited Inc*. Campinas: Papirus, 1991, p. 99.

“A noção de “literalidade” do discurso filosófico tradicional ou de “sério” da Teoria dos *speech acts* encontra-se problematizada”.¹⁸⁹

2.4. Os *Speech Acts* e a Iterabilidade Derridiana.

Uma questão da qual se ocupam John Langshaw Austin e Jacques Derrida é a da *força do performativo*, ou seja, o reconhecimento das condições de eficácia dos enunciados performativos, o poder que tem uma enunciação para transformar o estado das coisas.

John Langshaw Austin, nas conferências pronunciadas na Universidade de Harvard, em 1955, recolhidas em *How to do Think with Words* (1962), ante o privilégio dado aos enunciados constataivos, os quais têm pretensão de verdade, reivindica uma teoria da linguagem ordinária. O filósofo britânico valoriza as emissões que parecem haver perdido a batalha na história da filosofia.¹⁹⁰

Não temos que retroceder muito na história da filosofia para se supor assentado como algo mais ou menos natural que a única ocupação, a única ocupação interessante de qualquer emissão – isto é, de qualquer coisa que dizemos- é ser verdadeiro ou falso [...] nos tempos recentes este tipo de postura tem sido posto em dúvida.¹⁹¹

Jacques Derrida em suas considerações sobre a performatividade austiniana no Congresso Internacional das Sociedades de Filosofia de Língua Francesa (Montreal, agosto de 1971), ensaio “Assinatura, acontecimento e contexto” de *Margens da Filosofia*, ressalta as contribuições de Austin e nelas o ingresso da performatividade no pensamento filosófico, bem como, apresenta uma dupla crítica centrada no valor do contexto e da consciência intencional.

Segundo Derrida, a tarefa de Austin é deslindar a “linguagem ordinária” da “linguagem parasitária”. Isto implica, na perspectiva desconstrutiva, crer na existência de um único contexto legítimo donde se produz a fortuna do enunciado. Austin sustenta que o enunciado é exitoso somente se pronuncia em um contexto convencional aceito pelos participantes. “Tem que existir um procedimento convencional aceito, que possua

189 DERRIDA, Jacques. *Limited Inc.* Campinas: Papirus, 1991, p. 102.

190 DELEUZE, Gilles y GUATTARI, Felix. Postulados de la lingüística In DELEUZE, Gilles y GUATTARI, Felix. *Mil Mesetas. Capitalismo y esquizofrenia*. Valencia: Pre-Textos, 2004, p. 84-87.

191 AUSTIN, John Langshaw. “Emisiones realizativas” In VILLANUEVA, Luis Valdés (comp.) *La búsqueda del significado. Lecturas de filosofía del lenguaje*. Universidad de Murcia: Tecnos, 1991, p. 415.

certo efeito convencional, e que deve incluir a expressão de certas palavras por certas pessoas em certas circunstâncias.”.¹⁹² Igualmente, a locução performativa há de provir de um sujeito reconhecido por todos os sujeitos que integram a cerimônia, os quais aceitam o papel que cumpre o emissor na mesma. A vontade subjetiva não é suficiente se não se desenvolve em um contexto legitimante e se o emissor não está dotado da investidura necessária para fazer efetiva a “vontade realizativa”.

Assim, se um juiz diz “considero ou julgo que...”, quando diz isso, realiza o ato de julgar. Se se trata de pessoas sem hierarquia oficial as coisas não são tão claras; a expressão pode ser meramente descritiva de uma atitude mental. Esta dificuldade pode ser evitada da maneira comum mediante a invenção de palavras ou giros especiais tais como “sentença”, “ditamos em favor de...”, “falo que...”. De outra maneira a natureza realizativa da expressão continua dependendo parcialmente do contexto desta; depende, por exemplo, de que o juiz seja um juiz e este localizado em seu local, etc.¹⁹³

A investidura do sujeito habilita a que se realize o que se diz. Ela é outorgada justamente pelo marco convencional. Somente a partir da existência do contexto é possível realizar exitosamente o enunciado.

Na leitura derridiana, o contexto que propõe Austin funciona como marco que delimita as circunstâncias ordinárias do ritual ou cerimônia. Esta resulta identificável, com limites precisos e suficientemente estáveis para garantir uma consciência transparente que logre refletir sua vontade mediante os atos de fala. O contexto é a condição central da eficácia performativa. Quem transporta o poder do contexto é um sujeito “voluntarista”. Este atua de acordo com certa teleologia–legal e logra realizar as ações a que se propõe somente se as circunstâncias o permitirem. Emerge aí a crítica à segunda condição, ou seja, à *presença consciente e intencionada* dos sujeitos num contexto que os dota de legitimidade e força. Nas palavras de Derrida: “a presença consciente da intenção do sujeito falante perante à totalidade seu do ato locutório”.¹⁹⁴

Assim, sob a ótica derridiana, contexto perfeitamente delimitado e consciências transparentes e intencionadas, são indispensáveis no esquema austiniano.¹⁹⁵ As condições de êxito que estabelece Austin se encontram centradas em um contexto de

192 AUSTIN, John. Langshaw. *Cómo hacer cosas con palabras. Palabras y acciones*. Buenos Aires: Paidós, 2008, p. 67.

193 AUSTIN, John Langshaw. *Cómo hacer cosas con palabras. Palabras y acciones*. Buenos Aires: Paidós, 2008, p. 113.

194 DERRIDA, Jacques. *Margens da Filosofia*. Campinas: Papirus, 1991, p. 364.

195 DERRIDA, Jacques. *Margens da Filosofia*. Campinas: Papirus, 1991, p. 369.

emissão cerrado que, a sua vez, tem, como protagonista e encarregado da eficácia, sujeitos conscientes e intencionados, a “presença consciente dos locutores ou receptores que participam na realização do performativo, sua presença consciente e intencional na totalidade da operação”.¹⁹⁶

O franco-magrebino sustenta que só em função de desvalorizar certos usos da linguagem e contextos é possível para Austin detectar a diferença entre êxito e fracasso performativo. Ele considera que a operação austiniana consiste em tomar alguns contextos em particular e considerá-los como os únicos legítimos do performativo. Se não pertencem aos “fins de uso cotidiano” nem às “circunstâncias comuns”, os desestima e resultam casos infelizes de performativo. Assim, os fracassos dos atos de fala podem provir de certos usos de linguagem “não sério” ou em contextos “pouco ordinários”. “As palavras devem ser ditas com seriedade e tomadas da mesma maneira”.

¹⁹⁷ John Langshaw Austin fala da nulidade do performativo em contextos onde a linguagem vem utilizada com fins estéticos: “em circunstâncias similares [...] a linguagem não é usado seriamente, senão em modos ou maneiras que são dependentes de seu uso normal [...] As expressões realizativas, afortunadas ou não, hão de ser entendidas como emitidas em circunstâncias ordinárias”.¹⁹⁸ Desta forma, Austin exclui como anomalia, exceção, “não-serio”, a linguagem do teatro e a poesia, a citação em cena, em um poema ou em um solilóquio.¹⁹⁹

Jacques Derrida retoma aquilo que foi deixado de lado e excluído, realiza uma virada e expõe sua própria concepção performativa. Assim encontra um ponto de apoio na ideia de “fracasso” e “citação” para explicar a lógica da força do performativo:

Um enunciado performativo poderia ser exitoso se sua formulação não repetisse um enunciado “codificado” ou iterável, dito de outro modo, se a fórmula que pronuncio para abrir uma sessão, lançar um barco ou casamento não fosse identificável conforme a um modelo iterável, se portanto não fosse identificável de alguma maneira como “citação”.²⁰⁰

Neste sentido, para Derrida todo ato singular não é mais que uma *apelação à citação* que obscurece esta sua condição. O poder, a força ou a eficácia performativa,

196 DERRIDA, Jacques. *Margens da Filosofia*. Campinas: Papirus, 1991, p. 365.

197 AUSTIN, John. Langshaw. *Cómo hacer cosas con palabras. Palabras y acciones*. Buenos Aires: Paidós, 2008, p. 50.

198 AUSTIN, John. Langshaw. *Cómo hacer cosas con palabras. Palabras y acciones*. Buenos Aires: Paidós, 2008, p. 63.

199 DERRIDA, Jacques. *Margens da Filosofia*. Campinas: Papirus, 1991, p. 368s.

200 DERRIDA, Jacques. *Margens da Filosofia*. Campinas: Papirus, 1991, p. 369.

provém do caráter *iterável* de todo signo. Na linha argumentativa derridiana, existem traços estruturais do performativo provenientes da lógica citacional. O enunciado é sempre *citação* de outro enunciado passado que, enquanto tal, mantém uma relação aberta com esse passado constituinte e com seu futuro a constituir se. A abordagem derridiana mostra o performativo formado por uma estrutura citacional ou repetitiva. Somente enquanto citacional, repetido e repetível, o performativo resulta inteligível. Considera, ainda, que qualquer uso do linguagem tem esta dita característica estrutural.

Na senda derridiana, em seu caminho teórico-interpretativo, os enunciados constataivos ou descritivos também significam na proporção que mantenham uma relação com um passado que os legitima e com o futuro de sua recepção. Sujeitos a uma abertura constitutiva, todos os enunciados estão condenados a fracassar.

Assim, a citação e o fracasso resultam como características estruturais do performativo derridiano. O periférico, o marginal de *Como fazer coisas com palavras*,²⁰¹ é o que permite a Jacques Derrida desenvolver sua própria interpretação de performativo. Ele, à exclusão austiniana do teatro, aplica a estratégia desconstrutiva. O excluído se converte em uma pista, em uma possibilidade para reformular a teoria. Tomando as oposições sério/não-sério e teatro/realidade, mostra como Austin constitui a “linguagem ordinária” e “a convenção aceita” a custo de excluir certos usos da linguagem. Como resultado, ele se pergunta pela força do performativo e a persegue em um lugar que não se encontra subsumido por limites traçados *a priori*, tais como, um tipo de convenção, uma consciência individual, a seriedade na qual se desenvolve a cerimônia. Derrida encontra a força no fracasso austiniano, no caráter citacional que têm a poesia e o teatro. “Para funcionar, para ser legível, uma assinatura deve possuir uma forma repetível, iterável, imitável; deve poder desprender-se da intenção presente e singular de sua produção”.²⁰² O pensador franco-argelino se distancia das condições propostas por Austin e propõe uma performatividade que se sustenta na iterabilidade em seus movimentos incessantes. Ele abre caminho ao que denomina *iterabilidade*, uma abertura ao porvir.

A responsabilidade da desconstrução é seguir o “gráfico da iterabilidade”. E esta legibilidade, como a função apropriada da escrita, está habilitada pela possibilidade de repetição: a repetição alteridade, a repetição não a mesma, mas o outro. A

201 AUSTIN, John. Langshaw. *Cómo hacer cosas con palabras. Palabras y acciones*. Buenos Aires: Paidós, 2008.

202 DERRIDA, Jacques. *Margens da Filosofia*. Campinas: Papirus, 1991, p. 371.

responsabilidade de desconstrução é essa repetição da instituição, mas, no mesmo gesto iterável, a apresentação da novidade e o contrabando. No Seminário de Capri, publicado em 1996, Derrida afirma que não há futuro sem iterabilidade.²⁰³

A dificuldade desta responsabilidade recai sobre um duplo mandato: preservar a memória viva de uma tradição e abrir-se ao por vir.²⁰⁴ Trata-se de resguardar uma memória e permitir a sua abertura para se chegar á novidade. Longe de fugir ou negar este duplo mandato, há que mensurá-lo, pensar no que vem por meio dele, de onde vem e qual é o seu por vir. A iterabilidade é, pois, a capacidade de repetir uma forma não só na ausência da sua referência, mas na ausência de um significado ou intenção de significado, abrindo-se a possibilidade para que unidade seja constituída não como unidade de identidade com si.

A responsabilidade será sempre feita "em nome de uma responsabilidade mais exigente, mais fiel à memória e a promessa, sempre além do presente".²⁰⁵ A responsabilidade atinge aqui características que parecem transbordar seus limites, porque apela a responsabilidade de manter uma certa vigilância crítica sobre o mesmo conceito de responsabilidade. A lei paradoxal de responsabilidade é indicada como "instável, precária e desconstruível [o direito neste caso] é sempre precedida e apela a uma responsabilidade sem fim",²⁰⁶ a uma estrutura aporética.

2.5. A Estrutura Aporética da Desconstrução

Jacques Derrida apresenta-se como um leitor de textos filosóficos, literários, políticos, de textos clássicos. Nomes-autores como Platão, em *A Disseminação*, *A farmácia de Platão*; Aristóteles, *Papel Máquina*; Jean Jacques Rousseau, *Gramatologia*; Immanuel Kant, *Papel Máquina*, *Economimesis*, *A Verdade em Pintura*, *Universidade sem condição*; Hegel, *Margens da Filosofia e Glas*; Edmund Husserl, *A Origem da Geometria*, *A Voz e o Fenômeno*, *Margens da Filosofia*; Martin Heidegger, *Margens da Filosofia*; Sigmund Freud, *A Escritura e a Diferença e O Cartão Postal*; Lévi-Strauss, *A Escritura e a Diferença*, *Gramatologia*; Marx, *Espectros de Marx*; Mallarmé, *A*

203 DERRIDA, Jacques. Fé e saber. As duas fontes da "religião" nos limites da simples razão. In DERRIDA, Jacques; VATTIMO, Gianni. *A religião*. São Paulo: Estação liberdade. 2004, p. 100.

204 DERRIDA, Jacques. *Du droit à la philosophie*. Paris: Galilée, 1990, p. 489-490.

205 DERRIDA, Jacques. *Du droit à la philosophie*. Paris: Galilée, 1990, p. 36.

206 DERRIDA, Jacques. *Du droit à la philosophie*. Paris: Galilée, 1990, p. 35.

Disseminação; Ferdinand Saussure, *Gramatologia*; Genet, *Glas*; John Langshaw Austin e Emile Benveniste, *Margens da Filosofia*; Paul Celan, Schibboleth; Maurice Blanchot, *Parages*, *Papel Máquina*; William Shakeaspeare, *Espectros de Marx*, *Políticas de Amizade*, *O aforismo a contratempo*, ensejam uma leitura crítico desconstrutiva com a responsabilidade de pensar algo erigido sobre uma estrutura racional hoje abalada pelo indecível, pela aporia.

Comparecem nos textos derridianos o *des* da desconstrução, o *a* de athése, o *nem* dos indecíveis, o *pas*, partícula negativa e passo em francês, o *sem* compondo expressões, tais como, princípio sem princípio e segredo sem segredo; a aporia “ce mot fatigué de philosophie et de logique [qui] s’était souvent imposé à moi depuis de longues années et de façon plus insistante ces derniers temps”;²⁰⁷ uma escritura marcada pelos rastros e aporias.

Aporia, do grego *aporos*, significa “sem passagem” ou “sem saída”. Jacques Derrida singulariza esta experiência na impossibilidade de determinar o tempo, seja como ente seja como ser, em *Ousia e grammé*. Ele sugere que talvez não haja nenhuma noção de tempo não vulgar, que a aporia seja irreduzível e exige um outro tipo de resistência.

Eu tratava então [em *Ousia e grama*] para demonstrar [...] que a tradição filosófica [...] não fazia senão herdar essa aporética [aristotélica de tempo]. Mas, justamente, em lugar de ater-me a uma simples confirmação do diagnóstico heideggeriano, [...] eu orientava esta mesma confirmação, ao tempo que a apoiava, fazia outra sugestão: [...] E se, por conseguinte, for impraticável, inviável, impossível contrapor a este, um outro conceito? [...] E se, portanto, a aporia exotérica resulta, de certa forma, irreduzível, ou requer em todo caso um aguante [*endurance*], digamos melhor uma experiência distinta da que consistiria em contrapor um conceito assim chamado vulgar, de um lado e outro de uma linha indivisível, outro conceito, um conceito não vulgar?²⁰⁸

Também a singulariza na impossibilidade de estabelecer uma relação com o que possibilita nomear, em *Khôra*;²⁰⁹ no *double bind* de *Glas* ao enfatizar o valor dilemático, aporético, no ponto em que ela impõe uma decisão impossível entre duas solicitações que aparentemente se excluem, no duelo impossível da impraticável

207 DERRIDA, Jacques. *Apories. Mourir -s' attendre aux limites de la vérité*. Paris: Galilée, 1996, p. 32. *Apories* foi lido em Cerisy-La-Salle em julho de 1992, publicado nos Anais do Simpósio em 1993 e, em 1996, sob forma de livro.

208 DERRIDA, Jacques. *Aporías – morir esperar-se (en) “los limites de la verdad”*. Barcelona: Paidós, 1998, p. 32s

209 DERRIDA, Jacques. *Khôra*. Paris: Galilée, 1993, p. 101.

oposição entre incorporação e introjeção, em *Memórias de Paul de Man*; na desconstrução definida como uma experiência aporética do impossível e da invenção do outro como experiência do impossível, em *Psyché: inventions de l'autre*; na contradição não dialética de uma data de aniversário que não chega senão rasurando, em *Schibboleth*; nas condições de possibilidade como condições de impossibilidade, nas sete antinomias da disciplina filosófica, em *Du Droit à la Philosophie*; na aporia da justiça quando se diz que ela é por vir, e na decisão justa que não é apresentável, em *Força de Lei*; na afirmação de que, para a tomada de uma decisão responsável, se deve interromper a relação com qualquer determinação presentável em *Aporias*.²¹⁰ E, em *L' autre cap*, uma espécie de *endurance* (resistência) não passiva interminável da aporia como condição da responsabilidade e da decisão. Mas, o que possibilita a experiência da aporia? O que emerge, em que pese a opacidade que assoma, por meio da experiência do impossível?

O franco-magrebino confere uma significação à aporia diversa de uma oscilação entre dois discursos contraditórios dos pré-socráticos. No olhar derridiano, a aporia não constitui um obstáculo para o pensamento, muito menos ruína, mas a oportunidade, a sua condição de possibilidade. A aporia permite o espaçamento, a distância, o acontecer. Não há lugar para uma aporia determinada como experiência do passo ou da borda, como o franquear ou não alguma linha relacionada com a figura espacial de limite.²¹¹ Do ponto de vista temporal, ela corresponde ao que vem, à invenção, ao por vir. A experiência da aporia reclama uma estrutura da temporalidade que não é outra que a *différance*, esta não-palavra e não-conceito. Não é um tema, mas sim uma razão. Como indicado na "Introdução" para *Parages* é melhor falar de "razões em vez de temas, motivos para assinalar particularmente o que põe em movimento".²¹²

Seja como for, o espaçamento e a abertura ao por vir, podem ser pensados como elementos que tornam possível a experiência aporética mas também como o resultado da impossível experiência do impossível. A aporia é em Derrida uma experiência impossível. Só o impossível acontece. Não se pode repudiar o tempo. Se o tempo é a demora sobre ele mesmo, não se pode reconhecer a demora como tal. O reconhecimento

210 DERRIDA, Jacques. *Aporías – morir esperar-se (en) “los limites de la verdad”*. Barcelona: Paidós, 1998, p. 37.

211 DERRIDA, Jacques. *Aporías – morir esperar-se (en) “los limites de la verdad”*. Barcelona: Paidós, 1998, p. 43ss.

212 DERRIDA, Jacques. *Parages*. Paris: Galilée, 1986, p.10.

da aporia do tempo e da aporia da lei não apropria a aporia, pois tal apropriação perderia isto novamente, repetindo, da forma inversa a função acima do nome de Deus. Isto acontece porque, para a aporia ser reconhecida, deve ser impossível reconhecê-la. O reconhecimento deve ser impossível para que o reconhecimento tenha alguma chance.

Esta aporeticidade, longe de ser um fecho, possibilita uma abertura para o outro, para a diversidade. A aporia derridina não é um abrigo para os paradoxos. Ela é a condição de possibilidade para o pensamento. Não há uma lei anterior e *a priori* que justifique uma lei posterior. Desta maneira, toda argumentação ou constatação está marcada pela impossibilidade de uma justificação (no sentido tradicional de termo; no sentido de *justificar* a verdade). Negar o caráter aporético é restringir o pensamento a um modelo lógico inserido dentro de uma filosofia do sujeito. Neste sentido o papel da filosofia na instituição é o da crítica radical e implacável que mostra que toda constatação é sempre decidida e esta decisão é sempre ameaçada pelo indecível. Todo conceito, para Derrida, tenta escapar das aporias. A estrutura aporética é precisamente esse deslocamento vertido nos quase-conceitos responsabilidade, decisão, justiça, democracia por vir, literatura, o impossível, o perdão, o dom, dentre outros. A experiência da aporia mostra-se recorrente mas, ao mesmo tempo, não uma singularização inesgotável. A experiência aporética é condição de possibilidade do acontecimento, da responsabilidade, da decisão, da justiça. A assunção da aporia seria um não passar porque já não há caminho. O caráter crítico em uma atualidade na qual o projeto racional kantiano está em ruínas. A experiência da aporia exige que sejam inventadas novas formas, exige a abertura ao por vir.

A aporia marca a democracia mesma, a coisa democrática, a democracia. Derrida amplia a incidência da aporia ao uso do sintagma “democracia” na expressão “democracia por vir”.²¹³ Se na textualidade derridiana “forma de democracia” reporta à questão da presença em geral,²¹⁴ enquanto expressão da identidade composta de não-identidade, do direito à dissidência e de expressar desacordo,²¹⁵ “a democracia por vir seria como *Khôra* da política”,²¹⁶ um espaçamento acima de toda determinação e de

213 DERRIDA, Jacques. *Voyous*. Paris: Galilee, 2003, p.107.

214 DERRIDA, Jacques. *Margens da Filosofia*. Campinas: Papirus, 1991, p.196.

215 Mesmo, Jürgen Habermas que, nos anos 1980, em *O discurso filosófico da modernidade*, questionara possíveis efeitos nihilistas na desconstrução, indica a existência de um certo compromisso em Derrida com a denúncia, a dissidência e a desobediência.

216 DERRIDA, Jacques. *Voyous*. Paris: Galilee, 2003, p. 120.

toda reapropriação possível. O que resta da democracia é o legado de uma promessa. E tanto a herança quanto a promessa se tornam aporéticas. Aquela se torna aporética, porque pode-se trair a herança em nome da propriedade. A promessa é complicada pela urgência do aqui e agora.

A democracia escapa à presença, se subtrai à dependência ontológica implicada no verbo ser. Uma das reivindicações secretas da desconstrução estaria ligada a quebra de todo o binarismo produzido pela metafísica da presença para, enfim, reposicionar a pergunta e jogá-la na dimensão aporética contaminada pela pulsão da *différance*. Democracia e desconstrução encontram aqui uma ligação muito estreita. Ambas são críticas e se subtraem à hegemonia de presença. Por isso, Derrida afirma em *Politiques de l'amitié*: "não há desconstrução sem democracia não há democracia sem desconstrução".²¹⁷

217 DERRIDA, Jacques. *Politiques de l'amitié*. Paris: Galilée, 1994, p. 128.

3. A DESCONSTRUÇÃO E O POR VIR

*De um discurso por vir sobre o por vir e a repetição - Axioma: nenhum por vir sem herança e sem possibilidade de repetir. Nenhum por vir sem uma certa iterabilidade.*²¹⁸

3.1. O *por vir* que circunda as Instituições

A estratégia derridiana desconstrói os pressupostos metafísicos de um desejo de presença que conduzem a uma idealidade pretensamente neutra manifesta na ontologia, na linguística, na ética, na política etc. Ao falar das instituições,²¹⁹ abre a porta ao *por vir* que circunda, mantém viva a promessa e a estrutura temporal da *différance*. Ela subtrai a promessa à ditadura da presença e assume uma relação com o que não pode se presentificar num desejo de engajar-se numa experiência do impossível.

As mais rigorosas desconstruções nunca se autoproclamaram como possíveis. Eu diria que a desconstrução não perde em nada em admitir que ela é impossível.(...) Possibilidade, para uma operação desconstrutiva, significaria, antes o perigo. O perigo de tornar-se um conjunto disponível de procedimentos, métodos e aproximações acessíveis baseados em regras. (...) O interesse da desconstrução, de sua força e desejo, se ela os têm, é uma certa experiência do impossível: quer dizer (...) do outro, a experiência do outro como invenção do impossível, em outros termos, como a única experiência possível.²²⁰

O pensar derridiano acerca da ruína das categorias herdadas de sentido, incluindo as referentes à política e ao direito redireciona a discussão para a dimensão do *por vir* e permite rearticular as instituições em suas considerações em torno deste *por vir* como incansável memória de uma justiça que reinventa a herança abrindo ali a possibilidade de uma fissura, uma abertura, um espaçamento *em nome do por vir*.

Prefiro dizer do por vir [*de l'avenir*] que do futuro [*du futur*] para apontar para a chegada de um acontecimento mais do que para qualquer presente futuro). A afirmação do porvir (...) Não é senão a afirmação mesma, o “sim” enquanto condição de toda e qualquer promessa ou esperança, de toda ou qualquer espera, de toda performatividade, seja qual for, para a ciência ou para a religião. (...) A condição para que o por-vir continue por vir é que seja não apenas não-conhecido, mas que também não seja *cognoscível enquanto tal*. Sua determinação não deveria mais depender da ordem do saber ou de um horizonte de pré-saber, mas de uma chegada, de um acontecimento que se

218 DERRIDA, Jacques e VATTIMO, Gianni (Org.) *A Religião: o seminário de Capri*. Trad. Marcelo Rondinelli. São Paulo: Estação Liberdade, 2004.

219 Instituição, no pensamento derridiano, não é somente as manifestações materiais tais como a universidade, as instituições de Estado mas também os discursos operativos e normativos, os procedimentos administrativos, as disciplinas às quais os vários discursos pertencem.

220 DERRIDA, Jacques. *Psyché: inventions de l'autre*. Paris: Galilée, 1987, p. 27.

deixa ou se *faz* (sem nada *vir ver*) numa experiência heterogênea a toda constatação, assim como a todo horizonte de alcance enquanto tal: isto é, a todo teorema estabilizável enquanto tal. Trata-se deste performativo por *vir* cujo arquivo não tem mais nenhuma relação com o registro do que é ou terá estado *atualmente* presente. Chamo a isto o *messiânico* e o distingo radicalmente de todo e qualquer messianismo.²²¹

Uma textualidade que se faz por meio do *phármakon*, do suplemento, da *écriture*, seguindo o movimento do rastro, da *différance*. Uma textualidade que combina operações gráficas, processos de inserção e estratégias de proliferação, com o discurso filosófico ao analisar as estratégias da escrita enfocadas em categoremáticas que desbordam o fechamento metafísico. Nesta abertura, no jogo da escritura, uma análise dos elementos residuais prescindidos pela metafísica, tais como, as "formas parasitárias", os discursos tidos por "marginais", os discursos "não-sérios", a metáfora, o não-intencional, o erro, etc. Esses elementos "acidentários" e prescindidos pela linguística tradicional, deixados de lado ou relegados a um canto escuro²²², esses descaminhos da linguagem interessam à desconstrução na perspectiva do talvez nietzschiano da reserva de dúvida e da abertura diferencial constante²²³. Interessam a uma experiência de aporia que "promete pensar o caminho, provoca o pensar a possibilidade mesma do que ainda permanece impensável ou impensado, na verdade, impossível"²²⁴. Há um resto resistindo ao valor do próprio propugnando novas margens.

A gama de *quase-conceitos* que marca a zona de *indecidibilidade*²²⁵ incondicionalmente aberta ao *por vir* propulsiona a desconstrução. O acontecimento (*événement*) se realiza na virtualidade de uma promessa. O que advém inscrito na promessa se encontra limitado por uma negatividade relativa, entendida como processo aberto a inclusões múltiplas e infinitas, como exagero em face das instituições em que se consubstanciam, como busca que nunca termina, como aproximação que nunca

221 DERRIDA, Jacques. *Mal de Arquivo: uma impressão freudiana*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001, p. 88-89. 92-93.

222 DERRIDA, Jacques *Limited Inc*. Campinas: Papyrus, 1991, p. 167.

223 DERRIDA, Jacques. *Amar por amizade: talvez - o nome e o advérbio*. In: DERRIDA, Jacques. *Políticas da amizade*. Coimbra: Campos das Letras, 2003, p. 50ss.

224 DERRIDA, Jacques. *Mémoires – pour Paul de Man*. Paris: Galilée, 1988, p. 130.

225 Os indecíveis são proposições que Derrida vai tomar emprestado da matemática para dizer que existem afirmações que não são nem falsas, nem verdadeiras. Com os *indecíveis*, Derrida está problematizando as suposições de oposição da metafísica: nem isto, nem aquilo, nem preto nem branco, nem dia nem noite, nem fora nem dentro, nem seco, nem molhado. RODRIGUES, Carla. *O sonho dos incalculáveis: coreografias do feminino e do feminismo a partir de Jacques Derrida*. 2008. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. p. 31-32.

chega. Assim, na matriz do prefixo *des* de desconstrução encontra-se, num pensar exterior à figura logocêntrica do homem, a elisão de qualquer homo-hegemonia, uma desconstrução do conceito do humano e, da mesma forma, de democracia a qual surge senão do fracasso, da inadequação, do estar “*out of joint*”.

Há uma condição hiperbólica da democracia aí que parece contradizer um certo conceito limitado da mencionada democracia, aquele que a liga ao conceito de sujeito calculável, contável, imputável, responsável e devendo – responder, devendo – dizer a verdade, devendo testemunhar segundo a fé jurada (“toda a verdade, nada além da verdade”), perante a lei, devendo desvendar o segredo, exceto no caso de algumas situações determináveis e regulamentadas pela lei (confissão, segredo profissional do médico, do psicanalista ou do advogado, segredo da Defesa nacional ou segredo do Estado em geral, segredo de fabricação etc.). Essa contradição indica também a tarefa (tarefa do pensamento, tarefa teórico-prática também) para toda democracia vindoura.²²⁶

Nesta perspectiva, o acontecimento da democracia por vir, enfrentado em diversas entrevistas e em diversos textos, como *Paixões*, *Espectros de Marx*, *Politiques de l’amitié* e *Força de lei*. A democracia se relaciona ao por vir, à promessa sem fim, ao messianismo sem messianismo. A democracia não vem para o reino da possibilidade, para o domínio de ativação. A *democracia por vir* é a imprevisível vinda do outro. “A democracia por vir tem a ver com essa promessa de abertura mais além dos limites legais, possibilitando pensar o impensado de nossas instituições democráticas”.²²⁷

No rastro desse por vir, “inseparável do que conclama a uma *democracia por vir*, no sentido mais aberto (e, indubitavelmente, ele mesmo por vir) de democracia”,²²⁸ o duplo papel que a instituição literária herdou do direito civil moderno e da filosofia. Filosofia e Literatura se abrem ambas para a heteronomia, à impossibilidade de um significado último.

A estrutura dos discursos é uma estrutura de promessa de um sentido que está sempre por vir e que engaja, no rastro da proposição de Pascal - a justiça como algo que depende das leis para poder acontecer mas que deve necessariamente excedê-las -, nesse incondicional da justiça como um por vir. O pensamento instaurado na dobra, o “talvez” preludia a justiça.

226 DERRIDA, Jacques. *Paixões*. Campinas: Papirus, 1995, p. 48-49.

227 NASCIMENTO, Evando. *A Literatura à demanda do outro*. In: DERRIDA, Jacques. *Essa estranha Instituição chamada Literatura*. Belo Horizonte: UFMG, 2014, p. 28.

228 DERRIDA, Jacques. *Essa estranha Instituição chamada Literatura*. Belo Horizonte: UFMG, 2014, p. 51.

A justiça permanece *porvir*, ela *tem* porvir, ela é por-vir, ela abre a própria dimensão de acontecimento irredutivelmente porvir. *Talvez* seja por isso que a justiça, na medida em que não é apenas um conceito jurídico ou político, abra ao por vir a transformação, a refundição ou a refundação do direito e da política. “*Talvez*”, é preciso sempre dizer talvez para a justiça. Há um por vir para a justiça e só há justiça na medida em que o acontecimento é possível, excedendo enquanto acontecimento, o cálculo, as regras, os programas, as antecipações etc. Como experiência da alteridade absoluta, a justiça é inapresentável, mas essa é a chance do acontecimento e a condição da história²²⁹.

Explorar as mais diferentes maneiras pelas quais Jacques Derrida explica o pensamento da desconstrução requer também novas formas de pensar a decisão e a responsabilidade seguindo a repetição alteridade, a repetição não a mesma mas o outro. A responsabilidade da desconstrução é essa repetição da instituição e, no mesmo gesto a inventividade no rastro do outro que dá lugar e vez à invenção produtora do outro sem redução calculável. A iteratividade torna possível a legibilidade assim como a repetição mais a alteridade, a repetição não do mesmo senão do outro. Repete, instaurando a *différance*.

E ante este chamado do princípio de razão, se há que responder, se há que ser responsável numa escuta mais fina, numa melhor visão das diferenças e numa maior fidelidade ao chamado da razão.²³⁰ Responder do princípio da razão²³¹ apela a uma outra responsabilidade. Uma responsabilidade excessiva, pois deve permanecer fiel ao chamado do princípio de razão numa abertura a possibilidades insuspeitas do por vir. A responsabilidade ante o princípio de razão leva ao que carece de fundamento, ao sem fundo do abismo: o *Ab-grund*. Uma responsabilidade mais antiga que a mesma responsabilidade de dar razão. A responsabilidade que faz possível toda responsabilidade.

A dupla afirmação do sim sim instaura uma decisão incalculável, uma experiência da aporia, ali onde parecia impossível ultrapassar uma barreira. Onde o horizonte se achava inteiramente fechado, reinventa-se o caminho. A abertura independe de um sujeito presente a si mesmo, pois ela se faz por intermédio do outro e em seu nome. A lei do outro imprime a heteronomia decisória irredutível a uma filosofia da

229 DERRIDA, Jacques. *Força de Lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.54-55.

230 DERRIDA, Jacques. *Du droit à la philosophie*. Paris: Galilée, 1990, p. 473.

231 Responder do princípio da razão implica interrogar-se acerca do fundamento do princípio do fundamento, acerca da possibilidade, da origem, do sentido, do fim e dos limites de tal princípio.

consciência. Derrida nomeia como interpretação essa decisão cortante, como abertura da via interdita, impossível em nome do outro. Com a interpretação, a dupla afirmação pode ser performada dentro de um horizonte *tout autre*.

Uma reformulação do problema da decisão como a experiência de uma impossibilidade, como um acontecimento aporético que sempre excede a agência racional de um sujeito soberano, como uma suspensão da razão e da liberdade em vez do seu exercício mais pleno, uma vez que a decisão projeta o sujeito em um tempo por vir, que é totalmente outro e, portanto, não pode ser previsto com antecedência, compreendido ou calculado de acordo com qualquer lógica. A dimensão impossível, aporética da decisão reside no fato de que a decisão determina a momento do *talvez* e escolhe um curso de ação sobre os outros com uma força performativa. A decisão tem uma força performativa, uma vez que *faz com que* o acontecimento pareça existir fora dela, e esta força performativa leva Derrida a descrever a decisão como *teleiopoetica*²³², não tão racional ou teleológica

Por economia – e para formalizar numa só palavra esta economia absoluta da finta, esta geração por enxertia conjunta e simultânea, sem corpo próprio do performativo e do constativo -, chamemos teleiopoético [*téléipoétique*] o evento de tais frases, a “lógica” desta vinda, a sua “genética”, a sua “retórica”, a sua “história”, a sua “política”, etc. *Teleiopoies* qualifica, num grande número de contextos e de ordens semânticas, o que *torna* [*rend*] absoluto, perfeito, logrado, terminado, realizado, acabado, o que *faz* chegar ou *permite* levar [*fait venir*] a [bom] termo. Mas seja nos permitido jogar também com outra *tele* – com aquela que diz a distância e o longe, porque é bem de uma poética da distância à distância que aqui se trata, e de uma aceleração absoluta no franqueamento do espaço pela própria estrutura da frase (que começa pelo fim, que se inicia com a assinatura do outro). Dar, fazer, transformar, produzir, criar, eis o que conta. (...) Estes inventam-se contra-assinando segundo a teleiopoiese. Elas pertencem sem pertencerem ao tempo intempestivo de Nietzsche.²³³

A noção de decisão já não pode funcionar como um simples conceito político e filosófico, e, no entanto, continua a ser um problema crítico *para ser pensado* precisamente por causa de suas implicações éticas e políticas. Uma abertura ao por vir é o que permite liberar-se de uma esclerose, de um programa que, paradoxalmente, constituiria uma cerração do por vir.

232 DERRIDA, Jacques. *Politics of Friendship*,. London; New York, 1997, p. 32.

233 DERRIDA, Jacques. *Políticas de Amizade*. Porto: Campo das Letras, 2003, p. 46. 51

3.2. O por vir da Democracia, da Justiça e da Razão

A reivindicação pelo “por vir”, é uma retomada sem fim de tentar dizer o indizível, um assumir a herança de uma promessa,²³⁴ o que “falha em acontecer”. Este pensamento, estranho à presença, interroga sem cessar a democracia. Nesta perspectiva, no prefácio de *Du droit à la philosophie*, nas páginas de entrevistas e em diversos textos, entre eles *Espectros de Marx*, Jacques Derrida propõe que se fale em termos de “democracia por vir”.

O desvio entre o fato e a essência ideal não aparece somente nas formas ditas primitivas de governo, de teocracia e de ditadura militar (...) Mas esse fracasso e esse desvio caracterizam também, *a priori* e por definição, todas as democracias, inclusive as mais velhas e as mais estáveis dentre as democracias ditas ocidentais. É o caso do conceito mesmo de democracia, como conceito de uma promessa que não pode surgir senão em tal diastema (desvio, fracasso, inadequação, disjunção, desajuste, estar “*out of joint*”). É por isso que propomos sempre que se fale de democracia por vir, (...) a abertura deste desvio entre uma promessa infinita (sempre insustentável, quando menos, porque exige o respeito infinito pela singularidade e a alteridade infinita do outro assim como pela igualdade contável, calculável e subjectal entre as singularidades anônimas) e as formas determinadas, necessárias, mas necessariamente inadequadas, do que se deve medir com essa promessa.²³⁵

O franco-magrebino assume, como herança²³⁶, a democracia moderna de tipo ocidental, reconhecendo também que esta tem a estrutura da promessa, *a memória do que carrega o por vir aqui e agora*.²³⁷ A democracia é um acontecimento que não se extinguirá jamais, nem chegará jamais.

Em nome da democracia cujo por vir não é simplesmente o amanhã ou o futuro, senão uma promessa de acontecimento e o acontecimento de uma promessa. Um acontecimento e uma promessa que constituem o democrático (...) em um aqui-agora cuja singularidade não significa a presença ou a presença a si.²³⁸

Desde *A Farmácia de Platão*, e mesmo na conferência *O propósito do homem* (1968), ele identifica a democracia como forma de organização política da sociedade. Ele entende que a expressão “forma de democracia”, longe de apontar para uma

234 DERRIDA, Jacques. *Rogues. Two essays on reason*. California: Stanford University Press, 2005, p. 82.

235 DERRIDA, Jacques. *Espectros de Marx: o estado da dívida, o trabalho do luto e a nova internacional*. Tradução de Anamaria Skinner. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 93.

236 DERRIDA, Jacques. *Papel Máquina*. São Paulo: Estação Liberdade, 2004, p. 327s.

237 DERRIDA, Jacques. *L'autre cap*. Paris: Minuit, 1991, p. 76.

238 DERRIDA, Jacques. *Du droit à la philosophie*. Paris: Galilée, 1990, p.70s.

essência, alguma presença de democracia, pode ser pensada no contexto de uma identidade contaminada de não-identidade, direito à dissidência, a possibilidade de desacordo autorizado ²³⁹ e ganha novos contornos na expressão “democracia por vir”. Isto particularmente, na conferência *A razão do mais forte*, publicada em *Voyous: deux essais sur la raison, conferências “La raison du plus fort – “Y a-t-il- des États voyous?* ²⁴⁰ O pensador franco-magrebino faz uma autoacusação de plágio sobre determinadas propostas de Rousseau em O contrato social - “tomando o termo no rigor do significado, a verdadeira democracia nunca existiu e nunca existirá”. ²⁴¹ Contudo, “democracia por vir” não é democracia de Rousseau. Não se acolhe o rigor do significado mas a inadequação. A democracia é caracterizada pela inadequação do modelo e pela historicidade associada a essa inadequação.

A inadequação sempre irrefutável entre a “ideia da democracia” e o que se apresenta na realidade com esse nome. Essa “ideia” não é, todavia, uma “ideia no sentido kantiano” . de uma só vez , reguladora e distanciada ao infinito. Ela comanda a mais concreta urgência aqui e agora. Se, contudo, prezo o velho nome “democracia” e falo com tanta frequência na “democracia por vir” é porque nela vejo o único nome de regime político que, carregando em seu conceito a dimensão da inadequação e do por vir, declara sua historicidade e perfectibilidade. A democracia nos autoriza em princípio a invocar publicamente as duas aberturas, com toda liberdade, para criticar o estado atual de toda autodeclarada democracia. ²⁴²

Nesta existência impossível, a expressão *democracia por vir* acolhe a historicidade da democracia e suporta o direito de autocrítica e perfectibilidade. A urgência de fazer vir a democracia “aqui e agora”, coloca acento num por vir que conclama sempre a buscar uma justiça democrática ainda que o Estado atual não seja perfeitamente democrático, ainda que o alvo seja inacabável. Igualmente, Jacques Derrida dissocia a democracia por vir da idéia reguladora no sentido kantiano. A democracia não vem do reino da possibilidade. A idéia de regulamentação pertence ao âmbito do possível e o pensador franco-magrebino se refere às figuras do im-possível.

A democracia nunca existirá no presente; ela não é presentável e tampouco uma ideia regulativa no sentido kantiano. Mas existe o impossível, cuja promessa de democracia inscreve – uma promessa que corre e sempre deve correr o risco de se perverter em ameaça (...) o conceito herdado de democracia

239 DERRIDA, Jacques. *Marges de la Philosophie*, Paris: Minuit, p. 188.

240 DERRIDA, Jacques. *Voyous*. Paris: Galilee, 2003, p. 27-28.

241 Cf. ROUSSEAU, Jean Jacques. O contrato social, Livro III, Capítulo 4.

242 DERRIDA, Jacques. *Papel Máquina*. São Paulo: Estação Liberdade, 2004, p. 324.

é o único que acolhe bem a possibilidade de ser contestado, de contestar a si mesmo, de se criticar e aperfeiçoar indefinidamente.²⁴³

O *im-possível* não tem um caráter negativo, não é o inacessível e não pertence à ordem da possibilidade ou da ipseidade. Derridianamente, só “acontece” o que é imprevisível, não esperado. O acontecimento da democracia por vir é a imprevisível vinda do outro. E esta vinda não é antecipável, não há um horizonte de espera²⁴⁴. Democracia é um legado do qual se cuida na medida em que permanece como uma promessa, na medida em que continua a vir.²⁴⁵

Na conferência *A razão do mais forte*, o pensador franco-magrebino trata a *democracia por vir* sob a chave do *double bind*, da impossibilidade e da possibilidade. Propõe uma distinção frágil mas sem dúvida indispensável entre a “soberania”, em princípio indivisível, e a “incondicionalidade”. Tal distinção supõe que se pense na imprevisibilidade de um acontecimento sem horizonte, como a chegada singular do outro, uma força fraca. A vinda deste acontecimento excede à autoridade legítima deste que se chama “performativo”, desborda a distinção entre “constatativo” e “performativo”. Esta força vulnerável, esta força sem poder expõe a este que vem e que vem a afetar. Ela implica uma hospitalidade incondicional para que se tenha a ocasião de experimentar o acontecimento como um “por vir”, bem como, a criação de um espaço jurídico-político que, sem abolir toda referência à soberania, não cesse de inovar, de inventar novas partilhas e divisibilidades. O “por vir” sinaliza não só na direção da vinda do outro mas na da invenção, do acontecimento.

Também em *Voyous*, Jacques Derrida relaciona a *democracia por vir* com a justiça. Ele reenvia ao texto *Espectro de Marx* onde declara que a justiça é a condição “indesconstruível” da desconstrução. A justiça ressalta a importância da responsabilidade, da hospitalidade e, sobretudo, a importância de se pensar a herança política de uma maneira justa. A responsabilidade democrática não pode consistir na simples aplicação de uma regra ou na busca de um ideal. Se é uma mera aplicação, não decide nada e não há lugar nem para a decisão ou para justiça. Fundamentação e aplicação da lei, nas reflexões derridianas são questões intimamente relacionadas, inseparáveis da noção de justiça. Esta tensão entre a *justiça*, pensada como relação

243 BORRADORI, Giovanna (Org.). *Filosofia em tempo de terror. Diálogos com Habermas e Derrida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 2003, p. 130.

244 DERRIDA, Jacques. *Voyous*. Paris: Galilee, 2003, p. 123.

245 DERRIDA, Jacques. *Voyous*. Paris: Galilée, 2003, p. 107.

dissimétrica e anaeconômica antes e para além das leis jurídicas, e o *direito*, figura da simetria e da universalidade, dá conta da impossibilidade e da incondicionalidade da *justiça* que tem a mesma latitude da Desconstrução, “*ce qui arrive*”, do seu registro aporético, bem como da relação de heterogeneidade e de indissociabilidade entre a *justiça* e o *direito* em sede derridiana.

Há um por vir para a justiça na medida em que um acontecimento (*événement*) excede o cálculo. Este excesso da justiça em relação ao direito e ao cálculo, este transbordamento do inapresentável em relação ao determinável, a retira do campo imediatamente jurídico-político, e a conduz a um incondicional ou a uma “loucura do impossível” sempre ainda por vir (*à-venir*). Nesta perspectiva, sustenta-se a decisão justa, heteronômica, como uma injunção que vem do outro e a ele retorna, que concerne a uma singularidade, indivíduo, grupos, existências insubstituíveis.

A justiça como também a democracia é inapresentável; uma estrutura de promessa, de um sentido que está sempre por vir. *Em nome da justiça* é também *em nome do por vir*. *Em nome*, um justo apelo à justiça ou ao por vir. Jacques Derrida, numa visão crítica e diferenciada de justiça, encontra na singularidade o grande desafio no processo de fazer justiça à justiça, tendo por horizonte um *por vir* e a necessidade incontornável de reconhecer as exigências de justiça do inesperado.²⁴⁶

Quanto ao tempo, ele lembra a força pragmática do reenvio, do adiamento. Há uma dupla devolução. Em primeiro lugar, o tempo em razão de sua estrutura espaço-temporalizante vai diferir os sentidos. Em segundo lugar, o reenvio vai sempre retardar a democracia; ela é “por vir”. O tempo restitui ao processo democrático um “livre jogo de sua indeterminação”.²⁴⁷ De fato, sua indeterminação torna possível sua determinação e vice-versa.

No segundo ensaio de Veyous, “*Le “Monde” des lumières à venir*”, ressalta a importância de repensar o vínculo entre a *democracia por vir* e a razão. O apelo a um pensamento do acontecimento solicita um apelo à *razão por vir*. A democracia derridiana deve ser acompanhada de uma razão reformada, sujeita a injunção temporal do por vir e ao duplo sentido da diferença entendida como retardo e temporalização; uma razão que deve se mostrar razoável. A reivindicação pelo *por vir*, evidencia lastros

246 DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 54-55.

247 DERRIDA, Jacques. *Voyous*. Paris: Galilee, 2003, p. 61.

de uma racionalidade que repercute, *em nome da justiça*, um justo apelo a uma *messianicidade sem messianismo*; à vinda do outro como advento da justiça, mas sem horizonte de expectativa nem prefiguração profética”,²⁴⁸ rastros de uma racionalidade democrática que repercute na atividade jurisdicional, na decisão judicial mediatizada pela narratividade da sentença. A maneira de ser da justiça é por vir. Sua estrutura é esta da promessa, uma estrutura temporal da *différance*. Assim, a desconstrução propõe uma *différance* no pensar a democracia, a justiça, a razão, a partir de um novo olhar para o acontecimento e a temporalidade (*ecart, retard*) , enquanto pensamento da estrutura e da promessa do messiânico sem messianismo. Ela enquanto aporte para se revisitar a democracia, *em nome do porvir* trabalha fragmentos, ideias, articulações, relações e interrelações estabelecidas no contexto, assume as aporias e as inevitáveis violências do discurso, a *différance*, o exercício da pluralidade de *la trace*, o respeito inaudito ao desejo do idioma e a disseminada valorização da singularidade. Constitui, pois, uma estratégia de uma força avassaladora que aponta para aspectos tradicionais das reflexões jusfilosóficas como as noções de justiça, direito, força, caracterizada pela inadequação do modelo e pela historicidade associada com essa inadequação numa responsabilidade infundável que há em se manter acesa a labareda da *différance*.

A originalidade da democracia talvez resida no fato de, sempre condicionada pelo reconhecimento de uma inadequação a seu modelo (o que não está inscrito na essência dos outros "regimes", - e porque a democracia não é verdadeiramente um regime), a historicidade, a perfectibilidade infinita (e, essencialmente, aporética) , o elo originário para com uma promessa, fazem de toda democracia uma coisa por vir. (...) Ser democrata seria agir reconhecendo que nunca vivemos numa sociedade (suficientemente) democrática. O trabalho crítico e mais do que crítico, a tarefa democrática é indispensável à respiração democrática, bem como a toda ideia de responsabilidade.²⁴⁹

O *por vir* permanece dividido entre o que já está e o que está vindo, de uma só vez por acontecer e acontecendo num outro pensamento do acontecimento. Um assumir o que não se presentifica mas que impulsiona a manter vivo o rastro, a invenção sobre o que não pode se presentificar.²⁵⁰

248 DERRIDA, Jacques. Fé e saber. As duas fontes da “religião” nos limites da simples razão. In DERRIDA, Jacques; VATTIMO, Gianni. *A religião*. São Paulo: Estação liberdade. 2004, p. 29.

249 DERRIDA, Jacques. *Papel máquina*. São Paulo: Estação Liberdade, 2004 p. 334.

250 DERRIDA, Jacques. *Essa estranha instituição chamada literatura*. Belo Horizonte: UFMG, 2014.

A tensão com a presença e a reivindicação do direito a tudo dizer estabelecem uma estreita relação entre a Literatura e a democracia por vir e como tal com o acontecimento, com a não identidade.

3.3. Literatura, Democracia e Desconstrução

A Literatura, “pela impossibilidade de identificação absoluta e pela impossibilidade de se identificar inteiramente a outros discursos (...) rasurando e deslocando a pergunta metafísica ‘o que é’”,²⁵¹ abre-se ao mundo, dialoga com outras produções artísticas, culturais e com a própria história enquanto escritura (*écriture*), espaço da “inscrição geral do traço, como forma de comunicação em que não há mais oposição simples entre significante e significado, forma e conteúdo, corpo e espírito, matéria e transcendência etc (...) moduladas pela oposição primacial entre o dentro e o fora”.²⁵² A literatura tematiza o acontecimento da escritura que ela mesma é, e “sua história política, a liga a essa autorização de princípio de 'tout dire' [dizer tudo, dizê-lo totalmente] que se relaciona de modo único ao que chamamos verdade, ficção, simulacro, ciência, filosofia, direito, democracia”.²⁵³

Préjugés: devant la loi, conferência que homenageia e se orienta pela questão “Como julgar – Jean François Lyotard?” , convoca Franz Kafka (1883-1924) na narrativa “Diante da lei” (Vor dem Gesetz) - microrrelato que comparece nas palavras do sacerdote do Processo que dialoga com Joseph K. a respeito do Tribunal -, para destacar questões de lei e legalidade na coisa literária.

Mas, seja qual for a estrutura da instituição jurídica, e portanto política, que venha garantir a obra, esta surge e permanece sempre *diante da lei*. Ela apenas tem existência e consistência nas condições da lei e somente se torna “literária” em certa época do direito que regula os problemas de propriedade das obras, da identidade do *corpus*, do valor das assinaturas, da diferença entre criar, produzir e reproduzir etc. Em linhas gerais, esse direito se estabeleceu entre o fim do século XVII e o início do século XIX europeu.²⁵⁴

251 NASCIMENTO, Evando. *A literatura à demanda do outro*. In: DERRIDA, Jacques. *Essa estranha instituição chamada Literatura*. Belo Horizonte: UFMG, 2014, p. 14-15. cf. DERRIDA, Jacques. *Essa estranha instituição chamada Literatura*. Belo Horizonte: UFMG, 2014, p. 71.

252 NASCIMENTO, Evando. *A literatura à demanda do outro*. In: DERRIDA, Jacques. *Essa estranha instituição chamada Literatura*. Belo Horizonte: UFMG, 2014, p. 16.

253 DERRIDA, Jacques. *Points de suspension. Entretien*. Paris: Galilée, 1992, p. 357.

254 DERRIDA, Jacques. *Préjugés. Devant la loi*. In: DERRIDA, Jacques et alii. *La Faculté de juger - Colloque de Cerisy*. Paris: Les Editions de Minuit, 1985, p. 133.

E vem desdobrada numa indagação do que faz de “Diante da lei” um texto literário. Nesta perspectiva, na rasura da letra ou na letra rasura da relação entre o dentro e o fora da obra, do enquadramento (*cadrage*) e dos limites, num farfalhar de véus (*hymen*), fronteiras (*schibboleth*) e na ambivalência da separação que estabelece uma partilha e o exercício de um direito (*partage*),

a escritura derridiana se converte num “julgamento” encenado (...) da obra de Kafka (...) tanto quanto num “julgamento” da obra literária em geral. Não há julgamento sem algum pré-julgamento, sem algum pré-juízo e até [e mesmo sem algum pré-conceito (*préjugé* reúne até certo ponto todos esses semas), pois se fundamenta em algum conhecimento prévio do indivíduo e da obra julgada, mas também das leis, do código segundo o qual se julga, se ajuíza, se legitima. (...) Préjugés se refere a uma “juridicidade subversiva”, que nunca é apenas linguística, já que envolve elementos do chamado contexto que não são estritamente linguísticos.²⁵⁵

Jacques Derrida recorda um seminário em que se referia ao *como se* (*als ob*) na segunda formulação do imperativo categórico kantiano: “Age como se a máxima de tua ação se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza”.²⁵⁶ E mostra como *als ob* abre a possibilidade da ficção.

(o *como se*) introduzia virtualmente narratividade e ficção no coração mesmo do pensamento da lei, no momento em que esta começa a falar e a interpelar o sujeito moral. Mesmo quando a instância da lei parece excluir toda historicidade e toda narratividade empírica, no momento em que sua racionalidade parece estranha a toda ficção e a qualquer imaginação, mesmo momentânea, parece ainda oferecer *a priori* sua hospitalidade a esses parasitas.²⁵⁷

Ele convoca Kafka, rasura a questão kantiana do julgamento, do juízo como fundamento da legalidade e da justiça marcando a ruptura com o próprio discurso clássico ao qual estrategicamente recorreu. O homem do campo se dirigiu ao guardião com o desejo de “entrar na lei”, de adentrar a porta que dava acesso à lei. No entanto, passou a vida sem entender que “há sempre uma relação geral (sem a qual não haveria legalidade, nem direito) e singular (sem a qual não pode haver, de fato, justiça) para

255 NASCIMENTO, Evando. *Derrida e a Literatura*. São Paulo: É Realizações, 2015, p. 317-318.

256 KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 62.

257 DERRIDA, Jacques. Préjugés. *Devant la loi*. In: DERRIDA, Jacques et alii. *La Faculté de juger* - Colloque de Cerisy. Paris: Les Editions de Minuit, 1985, p. 108.

com a lei. Motivo pelo qual ele não compreendeu que aquela era sua porta, exclusivamente, para acesso à lei”.²⁵⁸

Sigmund Freud também é examinado em *Préjugés: devant la loi*, particularmente o texto *Totem e Tabu*, para explicar a origem da lei e a descoberta da "fonte da moralidade", construindo-se uma relação com Franz Kafka. A origem da lei moral refere-se ao caso do assassinato do pai primitivo.

Para colocá-lo de outra forma, a origem daquilo que cortando-se de sua origem, interrompe o relato genealógico. A lei é intolerante em relação a sua própria história, ela age como uma ordem que vem absolutamente, absoluto e desconectado de todas as fontes. Ela aparece como o que não aparece enquanto tal no curso de uma história. Em qualquer caso, ela não deixa constituir uma história que daria lugar a um relato. Se tivesse história, não seria a história apresentável ou contabilidade, do que tem ocorrido.²⁵⁹

No entanto, este assassinato falha na medida em que o pai morto é mais poderoso que o pai vivo. Este acontecimento sem acontecimento requer o relato, requer a trama ficcional, o “*como se*”, embora esse mesmo acontecimento anule o relato em sua ficção.

A moral nasce então de um crime inútil que no fundo não mata nada, que chega muito cedo ou muito tarde, não põe fim a nenhum poder e, para dizer a verdade, não inaugura nada posto que antes do crime era necessário que o arrependimento e, portanto, a moral fossem já possíveis. Freud parece se ater à realidade de um acontecimento, mas esse acontecimento é uma espécie de não-acontecimento, acontecimento de nada, quase-acontecimento que chama e anula relação narrativa. A eficácia do 'fato' ou 'prejuízo' requer que esteja de certo modo tramado de ficção. Tudo ocorre *como se* (...). Chamando e recusando o relato, este quase-acontecimento se marca de narratividade fictícia (ficção narrativa bem como ficção enquanto narrativa: narração fictícia enquanto simulacro de narração e não somente enquanto narração de uma história imaginária). É a origem da literatura enquanto que a origem da lei, como o pai morto, uma história que se conta, um ruído que corre, sem autor e sem fim, mas um relato inesquecível e inevitável.²⁶⁰

A obra literária existe graças à lei, a uma configuração histórica do jurídico-literário,²⁶¹ que institui, na Europa ocidental, uma nova relação entre a produção literária e a inscrição no direito positivo das leis que regem a propriedade das obras, os direitos de autor, de reprodução, de tradução. “A especificidade relativamente moderna

258 NASCIMENTO, Evando. *Derrida e a Literatura*. São Paulo: É Realizações, 2015, p.316.

259 DERRIDA, Jacques. *Préjugés. Devant la loi*. In: DERRIDA, Jacques et alii. *La Faculté de juger - Colloque de Cerisy*. Paris: Les Editions de Minuit, 1985, p. 112.

260 DERRIDA, Jacques. *Préjugés. Devant la loi*. In: DERRIDA, Jacques et alii. *La Faculté de juger - Colloque de Cerisy*. Paris: Les Editions de Minuit, 1985, p. 116s.

261 DERRIDA, Jacques. *Parages*. Paris: Galilée, 1986, p. 232.

da literatura como tal guarda uma relação essencial e estreita com o momento da história do direito”.²⁶²

Neste sentido, o texto de Kafka diz talvez, também, o ser ante a lei de qualquer texto. Diz elipticamente, avançando-o e retirando-o a uma só vez. Não pertence apenas à literatura de uma época, enquanto ele está sob a lei (diz ele), ante certo tipo de lei. Designa também obliquamente literatura, fala de si mesmo como um efeito literário. Por onde ele desborda a literatura da qual fala.²⁶³

Esta situação de estar ante a lei, não só afeta as obras, mas também os guardiões: críticos, teóricos literários, escritores, filósofos etc. Os encarregados de vigiar ou velar pela lei, também são vigiados por ela; e, assim, se permanece ante a lei, diante da lei. Todos e cada um encontram-se expostos perante a lei. Joga-se com a lei (*jouer la loi*), repete-se e transgride-se a lei, ao mesmo tempo.

"torcer ou transgredir a lei, mas é talvez e, ao mesmo tempo, repetir ou mimar sua lei. Em ambos os casos, é fazer comparecer a lei como tal. Agora, é a lei da borda e ela mesma é sem borda: o mesmo que dizer que ela não comparece nunca, nunca ela mesma, como tal."²⁶⁴

A literatura ocupa o lugar de uma "juridicidade subversiva". Ela usa do poder legislador da performatividade linguística para torcer e até mesmo dobrar as leis nas quais ela mesma se funda .

Essa juridicidade subversiva pressupõe que a identidade a si nunca esteja assegurada, nem seja tranquilizadora. Pressupõe também um poder de produzir performativamente os enunciados da lei, da lei que a literatura pode ser e não apenas da lei a que ela se submete. Então, ela faz a lei, surgindo nesse lugar onde a lei se faz. Todavia, em determinadas condições, pode utilizar o poder legiferante da performatividade linguística para desviar as leis existentes, das quais, contudo, retira suas garantias e suas condições de surgimento. Isso graças à ambivalência referencial de algumas estruturas linguísticas. Nestas condições, a literatura pode *jouer la loi*, repeti-la desviando e circundando (...) no momento evasivo em que ela joga a lei, uma literatura sobrepassa a literatura. Ela se encontra nos dois lados da linha que separa a lei do fora da lei; ele divide o ser ante a lei, ela está ao mesmo tempo, como o campesino, 'perante a lei' e 'diante da lei'.²⁶⁵

262 DERRIDA, Jacques. Préjugés. Devant la loi. In: DERRIDA, Jacques et alii. *La Faculté de juger* - Colloque de Cerisy. Paris: Les Editions de Minuit, 1985, p. 132.

263 DERRIDA, Jacques. Préjugés. Devant la loi. In: DERRIDA, Jacques et alii. *La Faculté de juger* - Colloque de Cerisy. Paris: Les Editions de Minuit, 1985, p. 133.

264 DERRIDA, Jacques. *Parages*. Paris: Galilée, p. 234.

265 DERRIDA, Jacques. Préjugés. Devant la loi. In: DERRIDA, Jacques et alii. *La Faculté de juger* - Colloque de Cerisy. Paris: Les Editions de Minuit, 1985, p.134.

Este recurso à literatura coloca o pensamento na paisagem da *différance* - permitindo pensar o impensável, da aporia, do entre - *como se* fosse um lugar, só que sem lugar -, da margem - *como se* fosse autônoma, só que sem nenhuma autonomia, na topologia do impossível. O “como se” de Derrida, retoma do *als ob* kantiano e instala na escritura a condição “ficcional”, fantasmática, a condição espectral como projeção de ficções e narrativas. Institui uma “dobra” entre o possível e o impossível numa instituição cuja lei tende, em princípio, a desafiar ou suspender a lei. Na experiência do “tudo poder dizer”, a literatura extrapola barreiras, excede, torna-se uma instituição transgressiva, uma contra-instituição, uma instituição sem restrições, pondo em causa a própria institucionalidade das instituições, as delimitações institucionais a partir da liberdade democrática do tudo dizer.

O espaço da literatura não é só o de uma ficção instituída, mas também o de uma instituição fictícia que, em princípio, permite dizer tudo. Dizer tudo é, sem dúvida, reunir, por meio da tradução, todas as figuras umas nas outras, totalizar formalizando; mas dizer tudo é também transpor [franchir] os interditos. Liberar [s'affranchir] - em todos os campos onde a lei pode se impor como lei. A lei da literatura tende, em princípio, a desafiar ou suspender a lei. Desse modo, ela permite pensar a essência da lei na experiência de “tudo dizer”. É uma instituição que tende a extrapolar [déborder] a instituição.²⁶⁶

Se Jacques Derrida salienta na experiência literária a necessidade da escritura e de certas condições legais relacionadas à autoria e à propriedade, na escritura e leitura, imprimindo traços e deixando rastros, liberando escritas e formas recalcadas e possibilitando algum tipo de gozo,²⁶⁷ na sua relação com determinada cena legal há um movimento de aproximação com a política e a democracia. Responde-se perante a lei *devant la loi*. No entanto, a lei também está pendente, está em dívida; a lei também deve, *devant la loi*. Esta estranha contradição implica determinadas alterações na concepção da democracia e novas tarefas para o pensamento político de democracia.

Também a “lei do idioma” percorre o pensamento derridiano pois, como mesmo reconhece, “a origem da filosofia é a tradução ou a tese da traduzibilidade”.²⁶⁸ A questão da tradução suscita problemas da linguagem e à linguagem. E o problema da

266 DERRIDA, Jacques. *Essa estranha instituição chamada Literatura*. Belo Horizonte: UFMG, 2014, p. 49.

267 DERRIDA, Jacques. *Essa estranha instituição chamada Literatura*. Belo Horizonte: UFMG, 2014, p. 84-85.

268 DERRIDA, Jacques. *The Ear of the Other*. Nova York: Schocken Books, 1985, p. 120.

linguagem marca o horizonte dos demais problemas. A linguagem é uma das condições, senão a condição de possibilidade do discurso filosófico. Em *O suplemento da Cópula*,²⁶⁹ testifica que quem alega a pertença do discurso filosófico à clausura de uma língua deve proceder ainda nessa língua. Por isso, Jacques Derrida, na *Lettre à un ami japonais* afirma que “ a desconstrução é mesmo (...) a questão da tradução e da língua dos conceitos, do corpus conceitual da metafísica chamada ‘ocidental’”.²⁷⁰ A tradução se converte, por sua vez, no acontecimento de um novo texto, enfatizada como tarefa impossível, como busca de adimplemento insolvente de uma dívida, como uma atividade que se realiza em torno de uma promessa impossível.²⁷¹ E, na primeira de uma série de quatro palestras em inglês realizadas na Universidade de Toronto, entre 31 de maio e 25 de junho de 1984, com o título *A linguagem e as instituições filosóficas*, Jacques Derrida, ao investigar a constituição do sujeito de direito e do sujeito filosófico partir da imposição da língua, sugere que, para entender a história da literatura francesa, é necessário estar ciente da política de unificação linguística dirigida em certo momento pela monarquia e que estendeu estatalmente a língua francesa para assegurar um poder administrativo e judicial sobre as províncias e os diversos dialetos.²⁷² Neste contexto, Jacques Derrida menciona Claude de Seyssel, um professor de direito e conselheiro de Luís XII, sobre a necessidade de formação dos membros da realeza e cortesãos.

Em 1509, no prefácio pleno de moral e política, [Seyssel] ele tinha sustentado que, em princípio, aqueles que ignoraram o latim deveriam, no entanto, compreender "muitas coisas boas e nobres, seja nas Sagradas Escrituras, em Filosofia moral, em Medicina ou na História e que fazia falta, então, uma 'literatura em francês'".²⁷³

O acontecimento literário depende da crítica de suas próprias condições de possibilidade. Na literatura, a lei e a condição de possibilidade na crise da própria

269 DERRIDA, Jacques. *A voz e o fenômeno. Introdução ao problema do signo na fenomenologia de Husserl*. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994

270 DERRIDA, Jacques. *Lettre à un ami japonais*. In: *Psyché. Invenions de l'autre*. Paris: Galilée, 1987, p. 387.

271 DERRIDA, Jacques. *Des tours de Babel*. In: *Psyché. Invenions de l'autre*. Paris: Galilée, 1987, p. 208.

272 DERRIDA, Jacques. *S' il ya lieu de traduire I. Philosophie dans sa langue nationale (vers une 'littérature en François'*. In: DERRIDA, Jacques. *Du droit à la philosophie*. Paris: Galilée, 1990, p. 283-309.

273 DERRIDA, Jacques. *Du droit à la philosophie*. Paris: Galilée, 1990, p. 296.

instituição. Esta estranha instituição joga com a lei, dita, suprime derrubando a lei, relaciona-se não só com o direito de dizer tudo mas também com a democracia.

A instituição da literatura no Ocidente, em sua forma relativamente moderna, está ligada à autorização para dizer tudo e, sem dúvida, também ao advento de uma ideia moderna de democracia. Não que ela dependa de uma democracia instalada, mas parece-me inseparável do que conclama a uma democracia por vir, no sentido mais aberto (e, indubitavelmente, ele mesmo por vir) de democracia.²⁷⁴

Em *A Farmácia de Platão*, o pensador franco-argelino já esboçara uma relação entre a escritura e a democracia. A escritura é apresentada em uma "cena de família". A escritura aparece vinculada à errância e entregue a todos e a qualquer um que se cruze seu caminho.

Ele vaga (*kulindeîtai*) aqui e ali como alguém que não sabe aonde vai, tendo perdido a via reta, a boa direção, a regra de retidão, a norma; mas também como alguém que perdeu os seus direitos, como um fora-da-lei, um desviado, um mau rapaz, um vagabundo ou um aventureiro. Correndo as ruas, ele nem sabe mesmo quem ele é, qual é a sua identidade, se é que tem uma, e um nome, aquele de seu pai. Ele repete a mesma coisa quando é interrogado em todos os cantos de rua, mas não sabe mais repetir sua origem. Não saber de onde se vem nem para onde se vai, para um discurso sem responsável, é não saber falar, é o estado de infância. Ele próprio desenraizado, anônimo, sem laços com seu país e sua casa, esse significante quase insignificante está à disposição de todo mundo. (...) Disponível para todos e para cada um, oferecida nas calçadas, a escritura não é essencialmente democrática? (...) A escritura é o filho miserável (...) um filho abandonado por seu pai (...) um filho perdido (...) um parricida perseguido. (...) Escolhendo a violência, (...) o filho – ou a escritura parricida não pode deixar de expor a si mesmo. O estar-aí é sempre aquele de uma fala paterna. (...) A escritura, o fora da lei, o filho perdido. Platão associa sempre a fala e a lei, *logos e nomos*.²⁷⁵

Da mesma forma que a escritura, o homem democrático é apresentado como uma figura errante, como um significante liberado de *logos*, como alguém que "está disposto a tudo, que se presta a todos o que se entrega igualmente a todos os prazeres, a todas as atividades (...) simula tudo ao acaso e não é verdadeiramente nada (...) não tem

274DERRIDA, Jacques. *Essa estranha instituição chamada Literatura*. Belo Horizonte: UFMG, 2014, p. 51.

275DERRIDA, Jacques. *A Farmácia de Platão*. São Paulo: Iluminuras, 2005, p. 96-98.

essência, nenhuma verdade, nenhuma patronímico, constituição própria". ²⁷⁶ "O estar-aí é sempre aquele de uma fala paterna". ²⁷⁷ A democracia é a vacância de centro.

A escritura e a democracia estão fora da lei, fora das normas familiares. Esta é a similaridade entre o processo de escrita e o processo de estabelecimento da democracia. O dizer tudo literário, a experiência literária tem a ver com a democracia. Há uma ligação entre a democracia, o "princípio" de colocar tudo no espaço público e a possibilidade de literatura. O direito de dizer tudo como fundamento sem fundamento do literário permite a Jacques Derrida afirmar que não há democracia sem literatura ou literatura sem democracia.

Já me aconteceu com frequência insistir na necessidade de distinguir entre a literatura e as belas-letas ou a poesia. A literatura é uma invenção moderna, inscreve-se em convenções e instituições que, retendo apenas esse traço, asseguram-lhe em princípio o *direito a dizer tudo*. A literatura liga, assim, seu destino a uma determinada não-censura, ao espaço da liberdade democrática (liberdade de imprensa, liberdade de opinião etc.). Não há democracia sem literatura, não há literatura sem democracia. (...) A possibilidade da literatura, a autorização que uma sociedade lhe dá, o fato de levantar suspeitas ou terror a seu respeito, tudo isso vai junto – politicamente – com o direito ilimitado de fazer todas as perguntas, de suspeitar de todos os dogmatismos, de analisar todas as pressuposições, quer as da ética, quer as da política de responsabilidade. ²⁷⁸

O *double bind* da relação do literário com a lei, o *dizer tudo* tem a força de uma promessa para que o dizer tudo da *democracia por vir* opere. No espaço aberto pela literatura, pela *écriture*, pensa-se a relação entre o direito de tudo dizer e a democracia que, direcionada ao mais alto grau de responsabilidade responsável por irresponsabilidade, conduz à questão da *democracia por vir*. Esta instituição que não responde ante a qualquer outra instituição, possibilita uma mutação no conceito de responsabilidade. Jacques Derrida defende, distanciando-se das formas tradicionais de engajamento uma certa irresponsabilidade transgressiva perante figuras de autoridade. Assume-se a lei para melhor transgredi-la. A lei na qual se inscreve a instituição há de ser, a um só tempo, assumida e transgredida, e a cada vez de modo singular por meio de uma escritura.

276 DERRIDA, Jacques. *A Farmácia de Platão*. São Paulo: Iluminuras, 2005, p. 97.

277 DERRIDA, Jacques. *A Farmácia de Platão*. São Paulo: Iluminuras, 2005, p.98.

278 DERRIDA, Jacques. *Paixões*. Campinas: Papirus, 1995, p. 47-48.

Se no encontro com Franz Kafka, Jacques Derrida acena para a relação entre literatura e lei, o literário e o jurídico, encena o processo da literatura como instituição que julga e processa seus textos, no encontro com o Bardo enreda num talvez com a iterabilidade da língua, a exploração das relações fonéticas, gráficas, morfológicas e etimológicas, com as conexões semânticas estabelecidas por um termo; com uma textualidade que combina operações gráficas, processos de inserção e estratégias de proliferação, em redes de referência e relacionamento, de espaçamento e diferimento possibilitados pela “*différance*” numa escritura desconstrutora que revisita a decisão judicial, pensa a democracia e a justiça.

Se, para alguns, William Shakespeare (1564-1616) apresenta de modo oblíquo muitos dos conceitos “tradicionais” do seu tempo ²⁷⁹e, para outros, pode ser referenciado na ordem jurídica; se “é certo que o dramaturgo historicizado possibilita que os tribunais sentenciem hoje tomando como referência fatos e proposições contempladas em suas obras”, ²⁸⁰ o que se propõe, sob o viés da estratégia de desconstrução, é pensar a democracia e a justiça, a política, a espectralidade, a amizade, o direito e a decisão, questões estas inesgotáveis em sua articulação com o conjunto dos textos assinados “Derrida”.

Na entrevista concedida por Jacques Derrida a Betty Milan, ela indaga: “- O que o recurso a Shakespeare significou para o senhor?” E ele responde: “- Difícil responder a isso numa entrevista”.²⁸¹ “A palavra improvisada da entrevista não pode substituir o trabalho textual”.²⁸²

O pensador franco-magrebino apropria-se dos textos do Bardo, enreda-se em redes de referência e relacionamento, de espaçamento e diferimento possibilitados pela “*différance*” no enozar e desenojar da escritura desconstrutora, numa remarcação²⁸³, ao mesmo tempo fiel e violenta. Afinal, não existe nada fora do texto. Qualquer experiência é estruturada como uma rede de traços, que retorna algo diferente deles próprios. O rastro é a lei das leis. Aforismo a contratempo; “O que é uma tradução relevante?, Políticas de Amizade, Minhas Chances, Espectros de Marx, , reportam a

279 HELIODORA, Bárbara. *O homem político em Shakespeare*. Rio de Janeiro: Agir, 2005, p. 98s.

280 SILVA, Cristian Kiefer da. *O Direito como garantia de pacificação e conciliação dos conflitos entre rivais na Itália Renascentista*. Curitiba: CRV, 2013, p. 92.

281 DERRIDA, Jacques. Derrida caça os fantasmas de Marx: entrevista a Betty Milan. *Folha de S. Paulo*, 26 de junho de 1994.

282 DERRIDA, Jacques. *Posições*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, p. 75.

283 DERRIDA, Jacques. *La dissemination*. Paris: Seuil, 1972, p. 283.

Romeu e Julieta, O Mercador de Veneza, Hamlet, Rei Lear e Timon de Atenas e ensinam uma leitura crítico desconstrutiva com a responsabilidade de pensar algo erigido sobre uma estrutura racional hoje abalada pelo indecível, pela aporia.

Em Hamlet como no Manifesto Comunista,²⁸⁴ tudo principia com a espera por uma aparição. Naquele, o espectro que obsidia, que habita sem residir é o de seu pai, o Rei. Este o convoca a agir. Hamlet diz da dis-junção do tempo.

Derrida toma como problema justificar “a passagem do desajuste (valor técnico-ontológico afetando uma presença) a uma injustiça que não seria mais ontológica”.²⁸⁵ Esse duplo registro confere uma potência à fala de Hamlet: “O mundo está fora dos eixos. Oh! maldita sorte... Por que nasci para colocá-lo em ordem!”,²⁸⁶ “uma tortuosidade que haveria que endireitar, uma violência que haveria de reparar”.²⁸⁷

Hamlet amaldiçoa o destino que teria destinado justamente a ele, Hamlet a fazer justiça, a endireitar as coisas, a endireitar a história, o mundo, a época, o tempo, *do lado direito*, no reto caminho, a fim de que, em conformidade com a regra de seu justo funcionamento, avance direito – e segundo o direito. Essa maldição lamentosa parece afetada pela torção ou pela tortuosidade que denuncia. Segundo um paradoxo que por si mesmo se formula e se supera, Hamlet não amaldiçoa tanto a corrupção do tempo. Amaldiçoa primeiramente, e antes de tudo, esse efeito injusto do desregramento, a saber, a sorte que teria destinado a ele, Hamlet, a recolocar nos eixos um mundo desconjuntado – e a endireitá-lo, segundo as regras do direito. Amaldiçoa a sua missão: fazer justiça, de uma de-missão do mundo. Pragueja contra um destino que o leva a fazer justiça a partir de um erro, um erro do mundo e dos tempos corrigindo uma *direção*, fazendo da retidão e do direito (*to set it right*) um movimento de *correção*, da reparação, da restituição, da vingança, da desforra, do castigo. Pragueja contra esse infortúnio e esse infortúnio não tem fim, pois não é outro senão ele mesmo, Hamlet. Hamlet está “*out of joint*” porque amaldiçoa sua própria missão, o castigo que consiste em dever castigar, vingar, exercer a justiça e o direito na forma de represálias.²⁸⁸

Não seria o desajuste uma condição para justiça? O oblíquo, o torcido, o que rompe com a boa direção, é o que se opõe a situação de Hamlet, “ao seu *estar direito*, em seu direito, ou no reto caminho do que anda direito”.²⁸⁹ Hamlet não amaldiçoa propriamente a concepção do tempo, mas a sua sorte de estar destinado a endireitar os

284“Um espectro ronda a Europa: o espectro do comunismo”(Manifesto Comunista).

285DERRIDA, Jacques. *Espectros de Marx: o estado da dívida, o trabalho do luto e a nova internacional*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1991, p. 37.

286 “*The time is out of joint: O cursed spite, that ever I was born to set it right*” (Ato I, cena 5).

287DERRIDA, Jacques. *Políticas de Amizade*. Porto: Campo das Letras, 2003, p. 11.

288DERRIDA, Jacques. *Espectros de Marx: o estado da dívida, o trabalho do luto e a nova internacional*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1991, p. 37-38.

289DERRIDA, Jacques. *Espectros de Marx: o estado da dívida, o trabalho do luto e a nova internacional*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994, p.37.

eixos do mundo desconjuntado, a fazer justiça segundo as regras do direito. Hamlet está “out of joint” porque amaldiçoa sua missão: dever castigar, vingar, exercer a justiça na forma de represália. É nessa situação que Hamlet amaldiçoa ser um homem do direito, o reparador de erros que só pode vir como direito após o crime; ele é o herdeiro, deve punir, matar, “a maldição estaria inscrita no direito mesmo. Em sua missão assassina”²⁹⁰. Hamlet anseia por uma justiça que se furte à história e se subtraia à fatalidade da vingança, uma justiça por vir.²⁹¹ Ele é a figura paradigmática do problema do duelo e da demanda de justiça como condição de todo por vir. Derrida abordará então a justiça em dois registros. No primeiro, numa abertura para o por vir onde desvincula a vingança e o ajuste de contas da ideia de justiça. Não há que se confundir a justiça com a violência. Ela não se constituirá num regime de retribuições, não será nem a lei nem o direito, nem uma energia messiânica que abre o por vir à espera do incerto. No segundo registro, a ideia grega da *Diké* como ajuste que dá harmonia contra o desarmômico da disjunção.

O pensador franco-magrebino quebrará esta lógica da *Diké*, como ajuste que dá harmonia contra o desarmômico da disjunção, ao sustentar a justiça não como a harmonia senão como disjunção num questionamento do tempo, da temporalidade, da história, do mundo. Essa disjunção não é pessimismo mas a afirmação da justiça e do por vir. O deslocamento fora do comum no ser e no tempo do mesmo, uma disjunção que suporta o risco do mal, a expropriação e a injustiça (*adikia*) contra a qual não há nenhuma garantia calculável. Anuncia a desconstrução como o pensamento do dom da justiça indeseconstruível, condição indeseconstruível de toda desconstrução.²⁹² A leitura de Derrida propugna uma justiça que, rechaçando a violência, emancipa o por vir num pensar o inédito com um “espírito de justiça”. Espírito este que diz respeito à espectralidade e a uma incitação que não paralisa numa letra dogmática, num dogma literal, numa doutrina.

Achei necessário considerar o interesse de Marx por Shakespeare, porém também fui a este por causa da lógica da espectralidade. Há muitos espectros na obra de Shakespeare. Em *Hamlet*, em *Macbeth*...O espectro é uma estrutura que resiste às oposições metafísicas. Não é nem sensível, nem inteligível, nem

290 DERRIDA, Jacques. *Espectros de Marx: o estado da dívida, o trabalho do luto e a nova internacional*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994, p. 39.

291 DERRIDA, Jacques. *Espectros de Marx: o estado da dívida, o trabalho do luto e a nova internacional*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994, p. 39.

292 DERRIDA, Jacques. *Espectros de Marx: o estado da dívida, o trabalho do luto e a nova internacional*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994, p. 41-42.

vivo e nem não-vivo. Portanto, tem uma afinidade com quase todos os conceitos que me interessaram no meu trabalho: a graça, o “*pharmakon*”, o “suplemento”, tudo o que resistia às oposições conceituais da filosofia clássica. A espectralidade foi o viés estratégico da “desconstrução”. Tratava-se de encontrar uma categoria que resistisse às categorias filosóficas.²⁹³

O espectral se dá em *différance*, na singularidade de sua temporalidade e historicidade num deslocamento que interrompe coincidência consigo mesmo, uma não-presença numa outra temporalidade que explicita o desejo por justiça. “O mundo está fora dos eixos. Tudo, começando pelo tempo, parece desregulado, injusto ou desajustado”²⁹⁴ Essa disjunção do injusto abre a dessimetria infinita da relação com o outro, lugar para justiça. Assim, fazer justiça mostra-se diverso de fazer direito, pois a justiça é a incalculabilidade do dom e a singularidade da exposição a-econômica a outrem. Esse desejo por justiça, essa assunção de uma promessa que não se presentifica, mas que impulsiona a manter vivo o rastro, a invenção sobre o que não pode se presentificar, vem também proposto em termos de “democracia por vir”.

Como conceito de uma promessa que não pode surgir senão em tal diastema (desvio, fracasso, inadequação, disjunção, desajuste, estar “*out of joint*”). É por isso que propomos sempre que se fale de democracia por vir, (...) a abertura deste desvio entre uma promessa infinita (sempre insustentável, quando menos, porque exige o respeito infinito pela singularidade e a alteridade infinita do outro assim como pela igualdade contável, calculável e subjectal entre as singularidades anônimas) e as formas determinadas, necessárias, mas necessariamente inadequadas, do que se deve medir com essa promessa.²⁹⁵

A democracia surge como o modelo político que pode estar em desacordo consigo mesmo, no qual se exerce a diferença de si como algo constitutivo e não extirpável. a desconstrução de um certo modelo de democracia e dos predicados associados em nome de uma democracia por vir. A alteridade, a diferença de si, constitutiva do democrático-político, sem requisito prévio de identificação com o mesmo, nomeia a diferença singular, sempre nova, sempre irreduzível.

Rastreamos traços, mapeando de rastros, Jacques Derrida lê na dimensão política as marcas de uma espectralidade partilhada por Marx e por Hamlet, pois “o mundo continua fora dos eixos” e as calamidades da “nova ordem mundial” vêm anunciadas em “um

293 DERRIDA, Jacques. Derrida caça os fantasmas de Marx: entrevista a Betty Milan. *Folha de S. Paulo*, 26 de junho de 1994.

294 DERRIDA, Jacques. *Espectros de Marx: o estado da dívida, o trabalho do luto e a nova internacional*. Tradução de Anamaria Skinner. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 107.

295 DERRIDA, Jacques. *Espectros de Marx: o estado da dívida, o trabalho do luto e a nova internacional*. Tradução de Anamaria Skinner. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 93.

telegrama de dez palavras”: 1) desemprego; 2) a exclusão maciça de cidadãos sem teto/sem terra; 3) a guerra econômica inclemente; 4) a incapacidade de dominar as contradições do mercado liberal; 5) o agravamento da dívida externa e outros mecanismos que geram fome e levam ao desespero uma grande parte da humanidade; 6) a indústria e o comércio de armamentos; 7) a extensão e disseminação do armamento atômico; 8) as guerras interétnicas; 9) o poder crescente dos estados fantasmas como a máfia e o consórcio de drogas em todos os continentes; 10) o estado do direito internacional e de suas instituições, marcados por uma cultura histórica que privilegia a universalidade dos valores.²⁹⁶

Em Políticas da Amizade, o pensador franco-magrebino encontra na amizade "o problema do mais-que-um", a probabilidade do número, a quantidade, a relação entre o primeiro e o muitos, o individual e o coletivo; problemas de igualdade, semelhança, reconhecimento, o que regula as relações entre as pessoas e os valores que justificam. Uma política desta amância (*aimance*) - amor ou amizade - não passaria mais pelos motivos da comunidade, da pertença ou da partilha. A lei do número e do mais de um [*plus d'un*] apelaria a uma linguagem diferente, a franquear distância, à aporia que obriga a neutralizar um predicado por outro (relação sem relação, comunidade sem comunidade, partilha sem partilha), a outras significações que não as da parte ou do comum.²⁹⁷

A quantificação das singularidades terá sempre sido uma das dimensões políticas da amizade, do devir político da amizade (...). Com este devir-político (...) se abre a questão da democracia, a questão do cidadão ou do sujeito como singularidade contável. E a de uma “fraternidade universal”. Não há democracia sem respeito pela singularidade ou pela alteridade irreduzível, mas também não há democracia sem “comunidades de amigos” (*koina ta phílon*), sem cálculo de maiorias, sem sujeitos identificáveis, estabilizáveis, representáveis e iguais entre si. Estas duas leis são irreduzíveis uma à outra (...) a disjunção entre estas duas leis trans-porta [*porte*] para sempre o desejo político. E trans-porta [*porte*] também a *chance* e o porvir de uma democracia que ela ameaça constantemente de ruína e que, no entanto, mantém em vida, como a própria via, no coração da sua *virtude dividida*, a inadequação a si mesma.²⁹⁸

O conceito de cálculo emerge em torno de dois problemas distintos mas relacionados, o da decisão e o do presente. Jacques Derrida reformula o problema da

296 DERRIDA, Jacques. *Espectros de Marx: o estado da dívida, o trabalho do luto e a nova internacional*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 112-115.

297 DERRIDA, Jacques. *Políticas da Amizade*. Porto: Campo das Letras, 2003, p. 299.

298 DERRIDA, Jacques. *Políticas da Amizade*. Porto: Campo das Letras, 2003, p. 36.

decisão como a experiência de uma impossibilidade radical, um evento aporético que excede a agência racional de um sujeito soberano, livre putativamente.²⁹⁹ Ele argumenta que, o que chamamos de uma decisão deve ser entendido como uma suspensão da razão e da liberdade em vez de seu exercício mais pleno. A decisão projeta o sujeito em um tempo- por vir, que é totalmente outro. A decisão *determina* a momento do talvez.³⁰⁰ Ela requer passagem para uma "outra" temporalidade que é a duração do "talvez" em vez do tempo cuidadosamente gerido de lógica e deliberação. A força performativa da decisão garante que ele permanece em algum nível absolutamente singular, diferente tanto do que o precedeu e do que faz.

O ato de decisão faz experienciar a impossibilidade de fazer uma determinação absoluta do Outro: se se escolhe "em nome de um" que é um amigo, então deve-se inevitavelmente escolher o amigo sobre os outros que não escolher. Uma decisão de justiça que "obriga a calcular com o incalculável", e uma absolutamente singular e que preserva um tipo de desproporção. E implica uma decisão entre duas definições de bem comum: uma que inclui somente os amigos e exclui aqueles que foram julgado incapazes de serem ajudados; e a noção do mais-que-um que inclui expressamente aqueles que nunca são amigos e que estende a necessidade de obrigação ética além da amizade, ou seja, para o inimigo - na ficção do "dar a morte" e na divisão amigo-inimigo³⁰¹ - que pode até desejar a minha morte, num *peut-être* (*talvez*) que dispõe de um *naco de carne* da coisa chamada França,³⁰² "intraduzível" permanece [*"demeure"*] - deve permanecer [rester], diz-me a minha lei - a economia poética do idioma³⁰³. No elã do talvez messiânico-teleiopoético, a política implícita nesta linguagem implica abertura ao "vem" de uma certa democracia que não despose o esquema homo-fraternal e falologocêntrico de amizade.

Será possível pensar e por em prática a democracia que guardaria ainda o velho nome de democracia, dela desenraizando o que todas estas figuras da amizade (filosófica e religiosa) nela prescrevem de fraternidade, a saber, de família, de etnia androcentrada? Será possível, assumindo uma certa memória fiel da razão democrática e da razão "tout court" eu diria mesmo das Luzes de uma certa Aufklärung (deixando assim aberto o abismo que se abre ainda hoje com estas palavras), não fundar, ali onde não se trata sem dúvida mais de fundar, mas de abrir ao porvir, ou antes ao "vem" de uma certa democracia? Porque a democracia resta por vir, tal é sua essência na medida em que ela resta: não apenas ela restará indefinidamente perfectível, logo sempre insuficiente e

299 DERRIDA, Jacques. *Políticas da Amizade*. Porto: Campo das Letras, 2003, p. 79-81.

300 DERRIDA, Jacques. *Politics of Friendship*,. London; New York, 1997, p. 67.

301 DERRIDA, Jacques. *Políticas da Amizade*. Porto: Campo das Letras, 2003, p.164.

302 DERRIDA, Jacques. *Políticas da Amizade*. Porto: Campo das Letras, 2003, p. 269.

303 DERRIDA, Jacques. *O Monolinguismo do Outro*. Belo Horizonte: Chão da Feira, 2016, p. 101-102.

futura mas, pertencendo ao tempo da promessa, ela restará sempre em cada um dos seus tempos futuros, por vir [à venir] mesmo quando há democracia, esta não está nunca presente, permanecendo o tema de um conceito não apresentável. Será possível abrir ao "vem" de uma certa democracia que não seja mais um insulto à amizade que tentamos pensar para além de um esquema homo-fraternal e falologocêntrico? Quando estaremos nós prontos para uma experiência da liberdade e da amizade, e que seja finalmente justa, justa para além do direito, quer dizer, à medida da sua desmesura?³⁰⁴

O aforismo de Romeu e Julieta atravessa a questão do nome, da lei, a genealogia, a dupla superveniência e entrega sem proteção à experiência do contratempo antes de todo cálculo, mas também mediante o cálculo, mas, além do calculável mesmo, mais além do calculável mesmo,³⁰⁵ à singularidade de uma iminência do outro;³⁰⁶ joga com a inadequação.³⁰⁷ Jacques Derrida em Aforismo a Contratempo, partindo de Romeu e Julieta, revela a contradição inerente a todos os nomes, a contradição que permanece invisível e transparente devido ao nosso desejo de um imediato significado.

Jacques Derrida desconstrói o *Mercador de Veneza* em *Qu'est-ce qu'une traduction "relevante"*? Para o filósofo franco-magrebino, esta operação de desconstrução passa por uma questão de tradução³⁰⁸. Ele opta por traduzir “*when mercy seasons justice*” por “*quand le pardon relève la justice*”. Neste ato, ele relaciona a dívida insolvente (insolvível, insolúvel) da tradução com a dívida insolvente de Shylock. Ele então explica porque escolheu traduzir “*seasons*” por “*relève*” e reconhece o *double bind* da tradução. Ela é, ao mesmo tempo, necessária e impossível. E justifica sua escolha: Há um juramento com risco de perjúrio, uma dívida e um devedor que constituem a mola mesma da intriga. Há o tema da economia, do cálculo, do capital e do interesse, a dívida impagável a Shylock. Há também esta equivalência incalculável entre a libra de carne e o dinheiro. Esta tradução impossível, esta conversão entre a carne original, literal, e o signo monetário, ela não é sem relação com a conversão forçada de Shylock ao cristianismo.

Jacques Derrida afirma ainda que o escritor francês Vitor Hugo traduziu *Mercador de Veneza* e, na frase “*when seasons mercy justice*”, optou por traduzir

304 DERRIDA, Jacques. *Políticas da Amizade*. Porto: Campo das Letras, 2003, p. 308.

305 DERRIDA, Jacques. *Psyché, invenciones del Otro*. Adrogué: La Cebra, 2016, p. 606.

306 DERRIDA, Jacques. *Psyché, invenciones del Otro*. Adrogué: La Cebra, 2016, p. 609.

307 DERRIDA, Jacques. *Psyché, invenciones del Otro*. Adrogué: La Cebra, 2016, p. 619.

308 DERRIDA, Jacques. What is a "relevant" translation? Tradução Olivia Niemeyer Santos. Alfa (São Paulo), v.44, n. esp., p. 13-44, 2000.

“seasons” por “tempère”. Ele, uma vez mais, justifica sua escolha por “relève”. Por primeiro, o jogo do idioma. *Relève* tem de início o sentido culinário de temperar, de condimentar, de dar um gosto que se soma ao gosto perdido, em termos derridianos, um suplemento ao gosto perdido, que é o gosto de justiça. Depois, *relève* diz de elevação. O perdão eleva a justiça mais alto que a Coroa, que o poder real, estatal. Graça ou perdão, a justiça é ainda mais justa, mais justa que o direito, ela o transcende, o espiritualiza em se elevando. A graça sublima a justiça. E, por fim, concatenar a justiça e a justeza, com o que seria a palavra justa, a mais justa possível, mais justa que o justo. E relembra então sua opção, abordando Hegel, de traduzir *Aufhebung* por *relève*.

Pórcia-Baltasar, defende Bassânio, pede perdão a Shylock, que o nega. Pórcia faz um grande elogio do ato de perdoar, definindo-o como o poder supremo, sem obrigação, gratuito, poder além do poder, soberania além da soberania. A força do perdão, para Pórcia, é mais do que justa: mais justa que a justiça ou o direito; ela se eleva acima do direito ou dos homens, isso mesmo que invoca o pedido. Shylock está assustado pela exortação exorbitante ao perdoar além do direito e a renunciar a seu direito e ao que lhe é devido. Shylock insiste nisto: “Eu exijo o cumprimento da lei; a pena como foi pactuada em minha escritura”. (Mercador, Ato IV, cena I) “Não posso encontrar a caridade no texto do contrato; portanto, não estou obrigado”. (Mercador, Ato IV, cena I)

Este tema que se desenvolve em uma grande cena teatral, a do julgamento de Bassânio, é aporético, pois só se perdoa o impossível. O impossível reiterado em *O Mercador de Veneza*³⁰⁹ no impossível endividamento de Bassânio, na impossível conversão de carne em dinheiro, na impossibilidade de cortar a libra de carne sem derramar sangue. O perdão é incondicional pois apaga todo o mal cometido anteriormente. Dissolvem-se os rancores, esquecem-se os conflitos. O Doge, ao aceitar a sugestão de Antônio, acabou perdoando Shylock, livrando-o de perder todos seus bens, caso se convertesse ao cristianismo, o que acabou acontecendo.

309 Marcelo Campos Gallupo, no texto "Matrizes do Pensamento Jurídico: um exemplo a partir da literatura" além de *Antígona* de Sófocles, estuda *O mercador de Veneza*, na perspectiva das duas grandes matrizes da Teoria da Justiça, ou seja, o comunitarismo e o liberalismo, bem como de tentativas de superá-las. GALUPPO, Marcelo Campos. Matrizes do Pensamento Jurídico: um exemplo a partir da literatura". In: GALUPPO, Marcelo Campos (Org) *O Brasil que queremos: reflexões sobre o Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2006, p. 515-529

Repentance, “o arrependimento que retorna”, reiterado por Bassânio por todo o desenrolar do Mercador de Veneza após contrair a dívida com Shylock, e a iterabilidade, tanto nos pedidos de perdão de Bassânio endereçados a Shylock, como nos pedidos de perdão de Pórcia-Baltazar também para Shylock, constituem características do perdão em O Mercador de Veneza.

Em Rei Lear, a incapacidade de Lear comunicar de forma adequada vem pelo uso da palavra "nada" mostrando o recalcado, a presença na ausência de elementos cristãos impulsionada por uma peça de legislação produzida pelo Parlamento em 1606. A audiência coloca esses elementos no palco, cria o desejo de ressurreição e mesmo em uma peça sem Cristo. A palavra "nada", usada tantas vezes neste jogo, representa esta ideia de traço, de rastro, de restance.³¹⁰

Jacques Derrida se fez valer da literatura como ferramenta para uma operação de *extração-desconstrução* dos temas. E incorporou a literatura como matéria para seus quase-conceitos. Mistura Filosofia e Literatura ao ocupar-se do perdão, O Mercador de Veneza (Shakespeare), do dom, *A Moeda Falsa* (Baudelaire), da psicanálise, *A Carta Roubada* (Edgar Allan Poe), da *différance*, o Mímico (Mallarmé), do espectro, *Hamlet* (Shakespeare). Em *A escritura e a diferença*, analisa Mallarmé e Edmond Jabès; em *A disseminação*, faz uma análise mais moderna de Mallarmé; *Margens da filosofia*, escreve sobre Valéry, a linguística de Benveniste, a semiologia de Hegel, o conceito aristotélico de mimesis; em *Papel-máquina*, apresenta uma nova análise de *Um lance de dados*, poema mallarmeano, a partir também de Maurice Blanchot.

As intervenções literárias de Derrida sobre Artaud, Mallarmé, Bataille, Blanchot foram decisivas para aquilo que em sua escrita é violento, poético, para a emergência do indecível, ferramenta da estratégia da desconstrução que negocia e confunde o ato de leitura, corresponde a uma leitura em descentramento e para uma incessante deterioração do conforto intelectual, aquele estado em que nos reconfortamos com o que pensamos.³¹¹

Por sua vez, a remissão derridiana aos escritos do Bardo no rastro dos quais e em cujas margens ele escreve e contra-assina, numa abertura à alteridade que liga a repetição à diferença, enseja uma leitura crítico desconstrutiva com a responsabilidade de

310 DERRIDA, Jacques. *Psyché, invenciones del Otro*. Adrogué: La Cebra, 2016, p.

311 BARTHES, Roland. Lettre à Jean Ristat. In: *Poétique*, nº 47. Paris: Seuil, setembro de 1981.

pensar algo erigido sobre uma estrutura racional hoje abalada pelo indecível, pela aporia: a amizade, a decisão, a democracia e a justiça. Assim, a decisão continua a ser um problema crítico *para ser pensado* precisamente por causa de suas implicações éticas e políticas. Em jogo, a democracia, a igualdade, a lei, a justiça e uma responsabilidade para com o outro; caminhos traçados, suplementados por outras possibilidades, interferências, outros viajantes, outras vozes, súbitas interpelações.

4. DESCONSTRUÇÃO E DECISÃO JUDICIAL

*Quero logo insistir para reservar a possibilidade de uma justiça, ou de uma lei, que não apenas exceda ou contradiga o direito, mas que talvez não tenha relação com o direito, ou mantenha com ele uma relação tão estranha que pode tanto exigir o direito quanto excluí-lo.*³¹²

4.1. A decidibilidade na concepção jurídico-democrática

A decidibilidade na concepção jurídico-democrática importa uma visão de Estado não como um ente todo-poderoso nos moldes preconizados por Nicolau Maquiavel, Thomas Hobbes ou Georg Wilhelm Friedrich Hegel. O Estado como uma instituição política suprema, onde príncipe possui o poder absoluto, e esse poder se confunde com o próprio Estado; poder central, legiferante e de decisão. O Estado formado a partir de um pacto entre os homens, em que cada pessoa transfere seus direitos a esse Leviatã, responsável por assegurar a paz e a defesa comum. O Estado titular da soberania, um superorganismo ou um guardião que toma decisões de forma unilateral. O poder do Estado não mais se relaciona ao poder do soberano ou de divindades mas com a atividade executiva, a atividade legislativa, a atividade jurisdicional, a função estatal.

No Estado Democrático de Direito, o jurista não pode brincar de pretor romano. Os poderes "executantes" [*ausführenden*] Executivo e Judiciário não estão apenas instituídos e não são apenas controlados conforme o Estado de Direito; estão também comprometidos com a democracia.³¹³

O instituto jurídico da decisão no Estado democrático de direito já não se centra na prescritividade da tradição ou na autoridade. A decisão perde o caráter interdital (autocrático) posto que ela se submete ao devido processo.

O direito em sua produção e aplicação no Estado democrático, não se orienta pela mítica sociologista de legitimação nas tradições, sequer cumpre desideratos da realização da utopia da sociedade justa e solidária por inferência direta de um imaginário coletivo de bases utópico-retóricas ou estratégicas de auto-engano (ideologismo).³¹⁴

312 DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.8.

313 MULLER, Frieddrich. *Quem é o povo. A questão fundamental da democracia*. Trad. Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 60.

314 LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica*. São Paulo: Landy, 2002, p.154-155.

O Estado democrático de direito possui um liame com o Estado de direito, fruto da razão moderna, seara na qual se cultivou o constitucionalismo moderno, mas extrapola os limites deste pela democracia.

[O Estado de direito] embora tenha unidade política e jurídica, não oferece, ainda, um efetivo sistema jurídico de garantias institucionais constitucionalmente autonomizadas em repúdio aos tradicionais e utópicos poderes estatais. Atualmente, a concepção de Estado de direito não basta ao exercício do Direito em sua plenitude, porque o Estado autocrático é também um Estado de direito, com seu povo, sua soberania formal, sua constituição, seus parlamentos e tribunais regidos por leis restritivas de liberdade, dignidade política e econômica, impeditivas do exercício da cidadania e da liberdade de ampla crítica e participação popular na criação e reconstrução do Estado.³¹⁵

As decisões judiciais encontram-se imersas em uma estrutura de atos jurídicos sequenciais numa relação espaço-temporal, no tempo processual do devido processo, da observância do contraditório e da ampla defesa, da isonomia e da tenção ao princípio da fundamentação das decisões judiciais.

Assim, o processo de direito democrático ressalta a relevância da democracia na decibilidade. A democracia que, em Jacques Derrida, é caracterizada pela inadequação do modelo e pela historicidade associada a essa inadequação. A democracia nunca existirá no presente; ela não é presentável e tampouco uma ideia regulativa no sentido kantiano. Mas existe o impossível, cuja promessa de democracia inscreve – uma promessa que corre e sempre deve correr o risco de se perverter em ameaça (...) o conceito herdado de democracia é o único que acolhe bem a possibilidade de ser contestado, de contestar a si mesmo, de se criticar e aperfeiçoar indefinidamente.³¹⁶

Numa digressão autorizada pela pertinência, lembra-se que Kant vê na Constituição, pensada a partir do conceito de contrato originário, a origem da regulação do Estado (*Staat*), da formação de um estado jurídico (*Zustand*), de sua administração conforme a razão e do ideal da legislação, governo e justiça pública. A promulgação universal de leis, que se legitima pela idéia do contrato originário e ganha corpo por meio de uma Constituição, definidora do Estado (*Staat*), é uma necessidade, exigência

315 LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*. 6. ed. São Paulo: Thomson-IOB, 2005, p. 48.

316 BORRADORI, Giovanna (Org.). *Filosofia em tempo de terror. Diálogos com Habermas e Derrida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 2003, p. 130.

da razão porque instaura um estado de legalidade, alvo do interesse comum, e justifica a renúncia da liberdade natural em favor da liberdade civil.

O ato pelo qual o povo mesmo se constitui como Estado (Staat) – ainda que, propriamente falando, apenas a idéia deste, segundo a qual a sua legalidade pode ser somente pensada – é o contrato originário, conforme a qual todos (omnes et singuli) no povo renunciam à sua liberdade exterior a fim de recebê-la logo, de novo, enquanto membros de uma coisa pública, isto é, do povo, considerado como Estado (Staat) (universi); e não se pode dizer que o Estado (Staat), o homem no Estado, tenha sacrificado a um fim uma parte de sua liberdade exterior inata, senão que tenha abandonado por completo a liberdade selvagem e sem lei, para encontrar de novo, por inteiro, sua liberdade em geral, em uma dependência legal, o que significa dizer, em um estado jurídico (Zustand); porque esta dependência brota de sua própria vontade legisladora.³¹⁷

A passagem do estado de natureza para um estado de legalidade funda a idéia de direito, uma obrigação moral a que todos estariam compelidos enquanto seres racionais na medida em que viabiliza a realização da liberdade de todos. Em Kant, tanto a ética quanto o direito são derivados da moralidade. A relação do direito com a moralidade é uma relação de fundação. Por *moralidade*, ele entende "a relação das ações com a autonomia da vontade".³¹⁸ A ação ética e a ação jurídica guardam relação com a autonomia da vontade.

A autonomia da vontade é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer). O princípio da autonomia é, portanto, não escolher senão o modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal.³¹⁹

Dessa forma, as decisões não de refletir a democracia em seu estado atual. Nelas se inscreverão os princípios do Estado democrático de direito em vista da justiça na decisão judicial; uma justiça indeterminada e não um ideal. Uma justiça que, em razão dessa inadequação, desse desajuste, desse estar "*out of joint*", implica o respeito infinito pela singularidade e pela alteridade infinita do outro que promete chegar.

A inadequação sempre irrefutável entre a "ideia da democracia" e o que se apresenta na realidade com esse nome.(...) Se, contudo, prezo o velho nome "democracia" e falo com tanta frequência na "democracia por vir" é porque nela vejo o único nome de regime político que, carregando em seu conceito a dimensão da inadequação e do por vir, declara sua historicidade e

317 KANT, Immanuel. *La Metafísica de las Costumbres*. Madrid: Tecnos, 1994, p. 145-146.

318 KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 84.

319 KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 85.

perfectibilidade. A democracia nos autoriza em princípio a invocar publicamente as duas aberturas, com toda liberdade, para criticar o estado atual de toda autodeclarada democracia.³²⁰

Neste sentido, a decisão judicial, em nome da justiça, assume o acontecimento, a aporia do indecível, o vir a ser com seus traços de surpresa, de imprevisto, de cegueira, de precipitação, numa palavra, da messianicidade. Traços que, para o professor franco-magrebino, caracterizam a aparição ou a re-aparição [*revenant*], um visível-invisível que reenvia à ideia da vinda inesperada; inesperada e, por isso, cegante de uma dada singularidade passível de repetir-se.³²¹

Uma decisão que não se limita a métodos interpretativos, à concepção hermenêutico-gramaticalista da Escola da Exegese - herdeira do pensamento de Platão, ao método lógico (silogístico), derivado daquele (gramatical), e se socorre da concepção argumentativa formal de Aristóteles, onde a regra de *direito* constitui-se na premissa maior (universal); a situação de fato, a premissa menor (particular) e a conclusão (decisão/sentença) não passaria da subsunção formal da situação factual à regra legal, de modo que a função jurisdicional se confinaria num ato mecânico de interpretar o direito³²².

Conforme dirá Jacques Derrida em *Força de Lei*; há a exigência de uma interpretação reinstaurativa e reinventiva dos textos legais e uma exigência de singularização em nome da justiça na decisão judicial. Por isso, cabe pensar o ato de decisão judicial "a partir da possibilidade de singularidade, da singularidade da assinatura e do nome"³²³, que subverte a "aterrorizante objetividade legal, burocrática, estatal" invalidante da singularidade, por uma prática interpretativa em meio às tensões, operantes nesse entre-espço, que dilatam as fronteiras sem, entretanto, as desconsiderarem. "A letra mais marcada" pois que "tudo começa com ela"³²⁴ traça o

320 DERRIDA, Jacques. *Papel Máquina*. São Paulo: Estação Liberdade, 2004, p. 324.

321 DERRIDA, Jacques e ROUDINESCO, Elisabeth. *De quoi demain...* Paris: Galilée/Fayard, 2001, p. 256-257.

322 PIMENTA, Luciana. *Natureza Jurídica do Processo: uma desconstrução*. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008, p. 39-40. Warat tece considera o método exegético e o "espírito do legislador" em WARAT, Luiz Alberto. *Introdução Geral ao Direito I - Interpretação da Lei: temas para uma reformulação*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1994, p. 68-70.

323 DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 140.

324 DERRIDA, Jacques. *Envois*. In: DERRIDA, Jacques. *La carte postale*. Paris: Flammarion, 1980, p. 91.

idioma e o destino da desconstrução, a *différance*³²⁵. A loucura da desconstrução, este movimento de pensamento votado ao impossível, e que acontece ser também o pensamento como movimento, como a locomoção de um passo ‘singularmente múltiplo, dele mesmo digressivo’ e transgressivo, o passo a mais (*pas de trop*), o passo/não passo para além (*pas au-delà*), e em nome da heterogeneidade dissimétrica, da injunção incondicional diz “sim, ao recém-chegado (...) antes de qualquer determinação, antes de qualquer antecipação, antes de qualquer identificação”³²⁶, a Lei da lei fora da lei “A lei está acima *das leis*. É portanto ilegal, transgressiva, fora da lei, assim com que uma lei anônima, *nomos a-nomos*³²⁷, lei acima das leis e fora da lei”³²⁸ e sempre *para além* das leis condicionais em nada se distingue de um ato *de justiça*, de um ato de *fé messiânico*, “irreligioso e sem messianismo”³²⁹ no próprio por vir que

325 DERRIDA, Jacques. La différence. In: DERRIDA, Jacques. *Marges de la philosophie*. Paris: Minuit, 1972.

326 DERRIDA, Jacques. Pas. In: DERRIDA, Jacques. *Parages*. Paris: Galilée, 1986, p. 35.

327 “Na Antiguidade Clássica, ‘a lei da cidade’ (...) “*alguma coisa que nomizetai*”, ou seja, em que se crê, se pratica ou se sustenta ser certo, *nomos* aparece como uso ou costume baseado em crenças tradicionais ou convencionais, quanto ao que é certo e verdadeiro ou como leis formalmente esboçadas para codificar um “uso correto” De fato, ao longo da obra *Politico*, (obra platônica que medeia a *República* e as *Leis*), Platão admite a necessidade da elaboração de leis em razão da inexistência, entre os humanos, do verdadeiro político. “*Pois só merecem, realmente o título de rei os que possuem a ciência real*”, um político-governante que fosse dotado do saber próprio do mando que lhe é atribuído, de alma e virtudes nobres que justificassem sua condição de político a quem, segundo Platão, o povo obedeceria sem hesitar, porque sua forma de tratar os homens e o mundo visaria à Justiça. Assim, Platão introduz a afirmação acerca da necessidade de se formular leis procurando seguir o modelo (ideal) da verdadeira Constituição. (...) o *nomos* (lei da cidade) era considerado uma extensão da *physis* (natureza), razão pela qual se fala, quanto à fundamentação do direito, na antiguidade, em uma universalidade nomotética. ‘Nomotética’ é o termo que designava a arte de legislar. *Nomothètes* era o legislador e, por analogia, o termo ‘nomotética’ era aplicado referindo-se a uma ordem objetiva concebida naturalmente como lei e apreendida pela razão. O termo ‘universalidade’ se refere à elevação do *ser natural* à sua condição de cidadão, ser universal (só era homem aquele que atuava na polis, ou seja, o cidadão), de modo que essa elevação se dava pela universalização do ser natural mediante a razão presente na sociedade política, expressa no *nomos*. A universalidade nomotética era aquela que fundamentava a inscrição do *nomos* (lei) na cidade, na busca de sua organização, como resultante de uma apreensão racional da ordem cósmica da *natureza*. Essa apreensão ocorria, no mundo clássico, por uma espécie de *mimesis* da *natureza*, ou seja, uma tentativa de imitação da ordem natural, própria da racionalidade grega. Uma fundamentação do Direito nos termos de uma universalidade nomotética foi, na tradição clássica, uma tentativa de resposta aos questionamentos que envolviam a realidade, especialmente aos que diziam respeito à forma de vida da cidade. Uma preocupação com normas que tivessem validade universal e que traduzissem uma *medida justa*. No pensamento de Platão, como se viu, o conceito de *Justa Medida* é a manifestação axiológica da ordem exercida pela unidade sobre a multiplicidade, apresentando vários desdobramentos aplicados ao campo da política”. PIMENTA, Luciana. *Natureza Jurídica do Processo: uma desconstrução*. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008, p.22.27-29.

328 DERRIDA, Jacques. *Da hospitalidade*. Tradução Fernanda Bernardo. Viseu: Palimage, 2003, p. 63.

329 DERRIDA, Jacques. *Voyous*. Paris: Galilee, 2003, p. 14.

chega e perturba as leis vigentes³³⁰, da promessa da contínua invenção e no por vir da justiça, ela apontará os limites e as insuficiências das instituições. Uma petição pela justiça que excede qualquer de suas inscrições jurídicas. O necessário será negociar em nome da inegociável chegada de quem não se apresenta mas que exige manter a promessa de fazer-lhe justiça.

A escrita de Derrida (...) relança indefinidamente a significação, desarmando a representação.³³¹

A admirável coragem de Derrida começa em sua capacidade de recolocar, a cada vez, tudo em jogo, de acabar para recomeçar, de acabar por recomeçar. Não no sentido de esquecer o já sabido, de reinventar o mesmo, mas de se colocar a tarefa de redefinir as tonalidades do acontecimento (“se é que existe”)³³²

Nesta perspectiva, as remissões ao professor Rosemiro Pereira Leal vêm rasuradas, re-marcadas e distam de uma adesão aos rastros habermasianos da Teoria processual da Decisão Jurídica ou Teoria neo-institucionalista. Ele considera, que

em face da teoria constitucional legalmente adotada na Constituição brasileira de 1988, o momento decisório não é mais a oportunidade de o juiz fazer justiça ou tornar o direito eficiente e prestante, mas é o instante de uma DECISÃO a ser construída como resultante vinculada à estrutura procedimental regida pelo PROCESSO constitucionalizado. Nessa perspectiva, que é de direito democrático, o processo não é instrumento da jurisdição ou mera relação jurídica.³³³

A remissão feita por Rosemiro Pereira Leal, no capítulo III da Teoria processual da Decisão Jurídica, ao texto *A Farmácia de Platão*, retoma, da leitura de Derrida do

330 Lei vigente, neste contexto, não destoa do conteúdo normativo do inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, princípio da reserva legal, uma expressão do chamado “princípio da vinculação ao Estado Democrático de Direito”. Explica Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias: “A expressão lei, nesse enunciado normativo, tem o significado técnico-jurídico de ordenamento jurídico, na sua total extensão, isto é, conjunto de normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais vigentes no sistema jurídico brasileiro, repetindo-se que as normas jurídicas englobam as regras e os princípios, ambos com igual força vinculativa no plano decisório. Tal significa que os órgãos jurisdicionais devem irrestrita obediência ao ordenamento jurídico, sem perderem de vista a supremacia da Constituição”. BRETAS C. DIAS, Ronaldo. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 133. Uma “constituição é hoje a institucionalização de um processo de aprendizagem falível através do qual uma sociedade ultrapassa pouco a pouco a sua capacidade para se tematizar a ela mesmo sob o ângulo normativo”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 1054-1055.

331 PERRONE-MOISÉS, Leila. Aquele que desprende a ponta da cadeia. In: NASCIMENTO, Evando (Org.) *Jacques Derrida: pensar a desconstrução*. São Paulo: Estação Liberdade: 2005, p. 102.

332 SISCAR, Marcos. O coração transtornado. In: NASCIMENTO, Evando (Org.) *Jacques Derrida: pensar a desconstrução*. São Paulo: Estação Liberdade: 2005, p. 141

333 LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica*. São Paulo: Landy, 2002, p. 69.

Fedro de Platão, o mito da invenção da escrita, para denunciar a obsoleta fala prescritiva e guardião da decisão, havida no papel secundário da lei escrita, mensageira tardia e na "atividade guardião do Estado-Juiz numa relação jurídica entre pessoas (partes e decidores) sob a presidência majestática e livremente decisional do julgador". *Ipsa verba*:

Esse quadro de *decisões* por filosofemas (axiomas) autoconstrutivos pela *imanência dos efeitos nas causas* é que incita a refletir a necessidade de "*interrogar incansavelmente as metáforas*", como lembra Derrida na leitura de Fedro de Platão, para lhes denunciar a ambivalência, as ambiguidades e a orfandade filial de sentidos da escritura da lei que nas autocracias, se paternaliza na voz do *logos do intérprete-juiz* pela rejeição da denúncia democrática da origem senhorial da fala prescritiva. E Derrida descreve como, no *Fedro*, o rei do Egito, Thamous, ao examinar as artes que lhe mostrou Theuth, e entre elas a escritura, diante desta manifestou seu escárnio, porque nenhuma utilidade havia em escrever o que o rei não já o tivesse dito em sua soberana sabedoria. (...) Esse papel secundário que a lei escrita vem assumindo nos dias de hoje transforma as palavras, como na lenda mencionada, em mensageira tardia do que o decidor já pensara, transmitindo apenas um desígnio já decretado pelo saber metodológico ou pela rara sensibilidade do decidor. Esse prévio vigiar a escritura da lei, como autêntico guardião ou depositário, é uma reminiscência mítica obstativa dos estudos jurídicos na modernidade. Por isso é que a jurisdição constitucional no direito democrático se opera pelos conteúdos do devido processo constitucional que é instituição discursiva e legalmente garantidora, a todos, de correição procedimental permanente da falibilidade do ordenamento jurídico e de confirmação popular das garantias e direitos constitucionalmente legislados. e não pela atividade guardião do Estado-Juiz numa relação entre pessoas (partes e decidores) sob a presidência majestática e livremente decisional do julgador.³³⁴

Rosemiro Pereira Leal, no viés de sua Teoria neoinstitucionalista do processo, entende que o "Processo, em seus contornos teóricos na pós-modernidade, apresenta-se como instituição constitucionalizada"³³⁵. Isto é mais que dizer que o processo, no Estado Democrático de Direito, no campo de seus fundamentos e de sua macroestrutura, está integralmente constitucionalizado.³³⁶

Ele fala de um caráter binário do direito no que concerne às tensões entre *formas materias de vida* historicamente recebidas e praticadas e *vida humano-jurídica* a ser processualmente construída em uma *interrenunciatividade* humana, esta como possibilidade de o sujeito ser teoricamente significante para outrem, por um direito

³³⁴ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica*. São Paulo: Landy, 2002, p.96-98.

³³⁵ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Thomson/IOB, 2006, p. 98-99.

³³⁶ LEAL, Rosemiro Pereira. Modelos processuais e Constituição Democrática. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. *Constituição e Processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 284.

fundante de seu próprio sujeito, norma fundacional, direito fundamental posto co-institucionalmente, à fruição de uma linguagem jurídica quelhe seja auto-includente, como parte de um sistema normativo.

O caráter binário do direito não está entre o direito e moral ou entre o lícito e o ilícito em si (acepção escolástico-aristotélico-tomista), ou entre faticidade e validade, mas entre tensões de *formas materias de vida* historicamente recebidas e praticadas e *vida humano-jurídica* a ser processualmente autoconstruída e que não se resolvem por um pleito ideal conciliatório no espaço nu de uma "esfera pública" agórica mediante uma *lexis* (jogos-de-linguagem) vocacionalmente comunicativa e consensualista a partir de uma histórica e messiânica *comunhão prévia* de sentido *pro bono* (pragmático-linguístico-transcendental ou ontologicamente virtuosa e retirada de "pré-conceitos" de uma linguagem de um ser social "a si-entificar-cientificar-se" por "críticas públicas" confirmatórias ou não de sua validade).³³⁷

Nessa vertente processo-constituição, diversamente das hipóteses criticistas ou historicistas, do positivismo pragmático-semântico dos direitos humanos, a fruição de direitos fundamentais, fundacionais do *status* co-institucionalista e jurissatisfativos pelo processo, enquanto nível jurídico de igualdade estrutural (isonomia vital e teórico-linguística) assegurado (direito-garantia, direito fundado, não paternalista-assistencialista) e extensivo aos excluídos sociais, de criação, reconstrução, manutenção, aplicação ou extinção de normativas de direito, a possibilidade de uma judicatura qualificada, como possibilidade de desconstrução (desfetichização-desbarração). A decisão judicial há de estar no rastro dessa processualidade legislada, num "comprometimento com a predizibilidade da lei e fiel ao princípio da reserva do possível" ³³⁸ sob pena de déficit de democracia. ³³⁹

Vida, liberdade, dignidade concebidas como direitos humanos fora dos direitos fundamentais da discursividade jurídico-processual cria lugares imunes ao direito

³³⁷ LEAL, Rosemiro Pereira. Modelos processuais e Constituição Democrática. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. *Constituição e Processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 290.

³³⁸ LEAL, Rosemiro Pereira. *A Teoria Neoinstitucionalista do Processo: uma trajetória conjectural*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 96-98.

³³⁹ "Uma democracia radicalmente desemparrada da *physis*, da *ágora*, da *lexis* e do *bios-polyticos*, há de se conjecturar na pós-modernidade por um salto epistemológico de uma linguisticidade escritural (contribuição jurídica) que possa ofertar o contraditório no âmbito (lacunas) da *hubris* (*hybris*) pela permissão de um *non liquet* como lugar de criação de sentido pela instituição teórica do devido processo (concepção neoinstitucionalista). Uma "situação ideal de fala", como quer Habermas, não se adquire por melhores argumentos produzidos nos Juízos de Direito ou nos espaços públicos, mas por um direito constitucionalmente processualizado aos moldes neoinstitucionalistas com apoio na falibilidade discursiva, conforme Popper".

legislado, à instituição jurídico-linguística do devido processo, a uma Hermenêutica Constitucional adequada ao processo na constitucionalidade democrática, oportunizando esta visão de segurança jurídica, que desde Hobbes se deposita no soberano, desembocar no *Estado-juiz* da modernidade, intérprete-decisor investido de autoridade.

340

4.2. Decisão justa e teorias da justiça

4.2.1 Hans Kelsen e a decisão justa

A teoria kelseniana, como bem lembra Luís Alberto Warat, “pode ser vista como resposta à pergunta: que significa pensar juridicamente? (...) É uma pergunta que será respondida kantianamente de um modo logocêntrico”.³⁴¹

Em Hans Kelsen³⁴² como em Herbert Hart³⁴³ há uma fratura entre os planteamentos da moralidade, difícil de precisar e suscetível de controvérsia, e as

³⁴⁰ LEAL, Rosemiro Pereira. *A Teoria Neoinstitucionalista do Processo: uma trajetória conjectural*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 77.81. Professora Luciana Pimenta, durante a coorientação realizada na PUC Minas, campus Coração Eucarístico, em 23 de setembro de 2017, Sala 5, ante o questionamento de possibilidades de aproximação entre o pensamento de Rosemiro Pereira Leal e a desconstrução derridiana: “Eu penso, Gilberto, que eu consegui chegar nesse ponto a partir dos movimentos que o próprio Rosemiro, de uma certa forma, também foi fazendo. Na medida em que ele não aceita a concepção, nenhum tipo de concepção monológica, nenhum tipo de concepção centrada numa razão subjetiva que ele chama de solipsista a partir lá da crítica ao Descartes e mesmo a crítica ao Leibniz, se a gente pensar o monodologismo. Esses termos monodologia e solipsismo já estão na Teoria Processual da Decisão Jurídica do Rosemiro. E como ele rompe com a perspectiva exegética de interpretação, como ele rompe com a perspectiva histórica, com a perspectiva teleológica, ou seja, metodológica de uma maneira geral. E como também ele não aceita efetivamente o ponto que o próprio Habermas acaba por e desaguar que é a construção do consenso, ele deixa o direito todo num campo de flutuação processual. Embora ele não perpassasse a sua teoria do processo deste espaço, digamos assim, da própria singularização na perspectiva derridiana, de um certo esvaziamento dos termos, mas ao lançar isto numa instância processualizada,, ele está admitindo, inclusive que nós revisitássemos os termos constitutivos do próprio Estado Democrático de Direito. De certa forma, estaríamos lançado na processualidade e não num direito material ou num direito natural ou direito essencial. Olha que interessante isso! Quando o processo é gênese do direito como ele o é para o Rosemiro, você não tem gênese de conteúdo, voce só tem uma instância de forma. uma gênese de forma. O direito se coloca numa instância processualizada como condição de ele ser democrático. Ele precisa ser sempre debatido. Isso é que permite que ele seja reinventado. Você não tem um marco zero de conteúdo. Eu me lembro de conversar com o Rosemiro sobre a questão da cláusula que a Carmem Lúcia colocou no livro dela, a cláusula impeditiva de retrocesso. E Rosemiro dizia que nem isso existiria; nem isso, cláusula impeditiva de retrocesso. Se a gente está numa democracia, a gente está aberto a visitar toda a terminologia inclusive aquela que os constitucionalistas dessa ordem chamam de cláusulas pétreas, ou seja, não há clausulas pétreas”.

³⁴¹ WARAT, Luís Alberto. *Epistemologia e ensino do Direito: o sonho acabou*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 482.

³⁴² A contribuição kelseniana foi incorporada por setores expressivos da filosofia jurídica contemporânea, em especial, a Escola Analítica. Na Teoria Pura do Direito, o locus de interlocução e inteligibilidade das

exigências normativas do direito que tem uma força invariável. Não há coincidência necessária entre direito e moral, os quais constituem sistemas normativos diversos. O direito é o que é e não o que deveria ser.³⁴⁴

A justificação da democracia passa pela base filosófica e aceitação do relativismo ético, o pluralismo dos valores³⁴⁵ decisivo à democracia porque oportuniza

contribuições pós-kelsenianas de Herbert Hart, Ross, Norberto Bobbio, no sentido de que não podem ser compreendidas sem Hans Kelsen. Mario Losano escreveu: "O pensamento de Kelsen é um meridiano de Greenwich da ciência jurídica do século XX: todas as teorias terminam sendo analisadas em função de sua maior ou menor proximidade com respeito à Teoria Pura do Direito, enunciada por ele nos primeiros decênios do século e logo incessantemente aperfeiçoada até os últimos anos de sua vida". LOSANO, Mario. Hans Kelsen: uma biografia cultural mínima. In: *Revista Derechos e Libertades*, nº 14, Jan 2006. Cf. OLIVEIRA, Julio Aguiar de.; TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes (Org). *Hans Kelsen: teoria jurídica e política*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

³⁴³ O viés positivista hartiano manifesta-se na utilização de um conceito descritivo do direito, o qual permite a compreensão da existência e do conteúdo do sistema jurídico sem vinculações de índole moral ou compromissos valorativos. KOZIK, Katya. *Levando o Direito a Sério*. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2012, p.6. O direito é um sistema constituído pela união de normas primárias e secundárias. As primeiras, normas de conduta, normas que impõem obrigações, traduzem um certo número de valores admitidos pela necessidade da vida em comum tais como a limitação da utilização da livre força física e o respeito às promessas. As segundas, dirigidas ao reconhecimento, alteração e aplicação das primeiras, constituem-se em regras sobre regras, meta-regras que marcam a passagem do mundo pré-jurídico ao mundo jurídico: regras de reconhecimento – uma questão de fato, permitem a identificação do direito válido na medida em que permitem precisar quais regras compõem o sistema, regras de alteração - solucionam o caráter estático das regras conferindo poderes a pessoas ou órgãos para que modifiquem, retirem o acrescentem novas regras ao sistema jurídico e regras de julgamento (*rules of adjudication*) – atribuem poderes judiciais para que o direito possa ser aplicado, solucionando o problema da ineficiência do sistema, a violação às regras primárias de obrigação. (HART, Herbert. *The concept of law*. Oxford: Clarendon Pres, 1975, p. 19-25.93-94). A sua teoria da prática das regras jurídicas trabalha com a identificação do direito a partir de suas fontes sociais: decisões judiciais, costumes e legislação. A leitura hermenêutica que realiza do direito, a partir da explicitação de noção de obrigação jurídica - “onde há direito, aí a conduta humana torna-se, em certo sentido, obrigatória ou não facultativa” (HART, Herbert. *The concept of law*. Oxford: Clarendon Pres, 1975, p.80), e de ponto de vista interno e externos sobre as regras. - “quando um grupo social tem certas regras de conduta, esse fato confere uma oportunidade a muitos tipos de asserção intimamente relacionados, embora diferentes, porque é possível estar preocupado com as regras, quer apenas como um observador, que não as aceita ele próprio, quer como membro de um grupo que as aceita e usa como guias de conduta” (HART, Herbert. *The concept of law*. Oxford: Clarendon Pres, 1975, p. 86). Herbert Hart, contrariando Hans Kelsen, admite a possibilidade de se estabelecer racionalmente conteúdos mínimos de moralidade ao direito em razão de uma série de características das sociedades humanas. A vulnerabilidade leva à proibição do homicídio, a igualdade aproximada entre os homens conduz à passagem das formas morais às formas jurídicas uma vez que ninguém pode dominar sem concessões e abstenções, a limitação de recursos à adoção de formas mínimas de propriedade, seja pública ou privada, a compreensão e força de vontade limitada ao direito.

³⁴⁴ VILLEGAS, Juan Carlos Suárez. *Hay obligación moral de obedecer al derecho?* Madri: Technos, 1996, p. 31.

³⁴⁵ Esta visão desposada por Hans Kelsen acerca do pluralismo dos valores vem, mais tarde, compartilhada pelo também vienense Karl Popper em sua visão de sociedade aberta. Para este, uma sociedade aberta é aberta a mais valores, a mais visões de mundo filosóficas e religiosas. Aberta a uma multiplicidade de soluções para os problemas concretos, a uma maior quantidade de crítica com uma ressalva: a sociedade aberta deve estar fechada aos intolerantes. Por isso, nos dizeres de Popper, a sociedade aberta é a única compatível com a democracia. POPPER, Karl. *A sociedade aberta e seus inimigos*. Tradução Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: USP, 1987. 2v.

a tolerância, os direitos das minorias, a liberdade de expressão e a liberdade de pensamento elididos num sistema político baseado na crença em valores absolutos.³⁴⁶ Uma vez que o conhecimento só faculta o acesso a valores relativos, a vontade somente pode ser imposta se o for pelo princípio da maioria mas levando-se em conta o direito da minoria de expressar a sua opinião, criando oportunidades de tornar-se maioria³⁴⁷. Assim, o relativismo kelseniano não se confunde com o niilismo de Trasímaco, a justiça como a razão do mais forte. Hans Kelsen se filia a um relativismo contemporâneo que não nega a existência da axiologia mas entende que o problema do valor não pode ser resolvido pela ciência. A concepção de Kelsen sobre a justiça não é irracionalista, por não aceitar a possibilidade do uso da racionalidade científica sobre o tema mas a-racionalista.³⁴⁸

Uma teoria dos valores relativista não significa - como muitas vezes erroneamente se entende - que não haja qualquer valor e, especialmente, que não haja qualquer Justiça. Significa, sim, que não há valores absolutos mas apenas valores relativos, que não existe uma Justiça absoluta, mas apenas uma Justiça relativa, que os valores que nós constituímos através dos nossos atos produtores de normas e pomos na base dos nossos juízos de valor não podem apresentar-se com a pretensão de excluir a possibilidade de valores opostos.³⁴⁹

As crenças nos valores e nas verdades relativas conduzem ao criticismo, ao positivismo e também à democracia. O alvo de Kelsen é uma visão metafísica, ou mítico-religiosa que considera que existe um bem absoluto e que defende uma posição autocrática no campo da política.³⁵⁰

Os Estados totalitários querem fazer crer que encarnam um ideal único e absoluto de justiça. Hans Kelsen estabelece um paralelo entre absolutismo ético e autocracia e cita a França de Luís XIV com sua célebre frase *L'État c'est moi*.

Em nossa época, o absolutismo concretiza-se nos Estados totalitários dominados pelo fascismo, pelo nacional-socialismo e pelo bolchevismo. Seu oposto é a democracia fundamentada nos princípios de liberdade e igualdade. Estes princípios excluem o estabelecimento de um poder estatal totalitário,

³⁴⁶ KELSEN, Hans. *A Democracia*. Tradução Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes: 2000, p. 355.

³⁴⁷ KELSEN, Hans. *A Democracia*. São Paulo: Martins Fontes: 2000, p. 356.

³⁴⁸ ATIENZA, Manuel. *Introducción al derecho*. Barcelona: Barcanova, 1985, p. 153.

³⁴⁹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 76.

³⁵⁰ KELSEN, Hans. *A Democracia*. São Paulo: Martins Fontes: 2000, p. 353.

isto é, ilimitado e, neste sentido, absoluto, o que, do ponto de vista democrático, é caracterizado pela fórmula *L'État c'est nous*.³⁵¹

Ele adverte que quem tenta elaborar a crítica do direito a partir da moral ou da ciência política, não está fazendo ciência jurídica mas defendendo posições políticas e morais, operando assim de forma ideológica. A crítica à ideologia implica ainda uma defesa da democracia - em sua atitude crítico-racionalista desfavorável às ideologias, como um sistema de garantias que tende a retirar os véus postos pelos regimes autocráticos. "A luta na qual a democracia supera a autocracia, vai dirigida em nome da razão crítica, contra as ideologias que apelam às forças irracionais da alma humana".³⁵²

O autocrata busca um fundamento místico para a legitimidade do seu poder, que tanto pode ser a vontade divina ou ainda um evento histórico, como a vitória numa revolução ou numa guerra contra um povo inimigo, o que torna fundamental negar a possibilidade de qualquer avaliação crítica sobre este passado. A imposição kelsiniana, pois, num ataque à autocracia, a uma fundamentação mística do fenômeno estatal que desagua na estatolatria típica dos totalitarismos seja de esquerda seja de direita. Hans Kelsen em "Socialismo e Estado" e a "Teoria Comunista do Direito" tece críticas ao totalitarismo de esquerda e; em "Essência e valor da democracia" e "Quem deve ser o guardião da Constituição?", ao de direita. As democracias tendem à transparência servindo-se do respeito à legalidade e à valorização da segurança jurídica.

Kelsen entende o absolutismo filosófico como uma "concepção metafísica da existência de uma realidade absoluta, isto é, uma realidade que existe independentemente do conhecimento humano".³⁵³ Assim como Hans Kelsen, Gustav Radbruch, separa "ser" e "dever ser" e assinala que o dever ser, a justiça ou o valor não podem ser deduzidos da realidade. Kelsen e Radbruch partem da epistemologia Kantiana, segundo a qual a realidade só existe dentro dos limites do conhecimento humano. Luis Alberto Warat detendo-se neste aspecto, considera:

É certo que a Ciência Jurídica produz o seu objeto. Mas, esta produção, para o positivismo jurídico, não pode ultrapassar o território gnoseológico, misturar-se com as formas de produção e aplicação do Direito, realizadas

³⁵¹ KELSEN, Hans. *A Democracia*. São Paulo: Martins Fontes: 2000, p. 350.

³⁵² KELSEN, Hans. *Esencia y valor de la democracia*. Forma del Estado y filosofia. México: Coyoacán, 2005, p. 150.

³⁵³ KELSEN, Hans. *Sociedad y Naturaleza. Una investigación sociológica*. Buenos Aires: Depalma, 1945, p. 347.

pelos diversos órgãos com autoridade jurídica. Tal visão sobre a produção do conhecimento jurídico deriva de Kant; para ele, toda ciência constitui o seu objeto, ou a produz, ao percebê-lo como uma totalidade significativa. Na teoria kantiana, os dados a que uma teoria científica se refere carecem, em seu momento pré-científico, de significação. É mediante o trabalho de sistematização da ciência que eles adquirem sentido; fala-se assim, de uma significação construída, de um objeto científico produzido.³⁵⁴

Uma adequada compreensão do pensador vienense impescinde da "conjugação de vários elementos de seu sistema teórico, o qual apresenta no rigor e entrelaçamento lógico de suas proposições um aspecto fundamental de seu próprio método demonstrativo"³⁵⁵; impescinde de um olhar para a categorias e bases metodológicas que permitam compreender a ciência jurídica. Nesta perspectiva, a montagem conceitual - conceitos de norma fundamental e normas individuais, fundamento de validade, aplicação e produção normativa, precedentes judiciais, interpretação e interpretação autêntica etc - constitui condição para a reflexão acerca da decisão justa em Hans Kelsen.

Ele, fortemente influenciado pelas teses anti-metafísicas do Círculo de Viena, imprimiu a maior ruptura com a idéia de um direito natural ao publicar, em 1934, a *Teoria Pura do Direito*. Uma teoria jurídica que não postula outro direito senão o direito positivo³⁵⁶ e que se quer

apta a descrever não um ordenamento jurídico particular, mas a estrutura formal de qualquer direito positivo (...) em uma incansável busca por objetividade e exatidão na abordagem do fenômeno jurídico, purificando a ciência jurídica da referência de critérios que não fossem os lógico-normativos. (...) *Teoria Pura do Direito* repele qualquer vinculação dos juízos descritivos da Ciência do Direito com os juízos colhidos nas esferas éticas, políticas, teológicas, psicológicas e sociológicas.³⁵⁷

³⁵⁴ WARAT, Luis Alberto. A pureza do poder. Florianópolis: UFSC, 1983, p. 28.

³⁵⁵ RIBEIRO, Fernando José Armando. *Constitucionalismo e Teoria do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 116.

³⁵⁶ "O Direito é sempre Direito positivo, e sua positividade repousa no fato de ter sido criado e anulado por atos de seres humanos, sendo, desse modo, independente da moralidade e de sistemas similares de normas." KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 166. "A necessidade de distinguir o Direito da Moral e a Ciência Jurídica da Ética significa que, do ponto de vista de um conhecimento científico do Direito positivo, a legitimação deste por um ordem moral distinta da ordem jurídica é irrelevante, pois a ciência jurídica não tem de aprovar ou desaprovar o seu objeto, mas apenas tem de o conhecer e o descrever. Embora as normas jurídicas, como prescrições de dever-ser, constituam valores, a tarefa da ciência jurídica não é de forma alguma uma valoração ou apreciação do seu objeto, mas uma descrição do mesmo alheia a valores (wertfrei). O jurista científico não se identifica com qualquer valor, nem mesmo o valor jurídico por ele descrito" KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 77.

³⁵⁷ PIMENTA, Luciana. *Natureza Jurídica do Processo: uma desconstrução*. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008, p. 88.

O que Kelsen propõe é uma "ciência do direito em sentido estrito" , que opera tão somente na elaboração de modelos descritivos de seu objeto, sem nada dizer sobre o conteúdo deste. Luis Alberto Warat identifica cinco dimensões de purificação na Teoria Pura do Direito: a) purificação política e ideológica, b) purificação anti-jusnaturalista; c) purificação anti-naturalista ou anti-causalista, d) purificação intra-normativa, e) purificação monista ou anti-dualista.³⁵⁸

O jusfilósofo vienense procura a especificação de um campo temático homogêneo e específico para a Ciência do Direito, uma ciência em sentido estrito. A sua autonomia requer sua liberação de todos os elementos que lhe sejam estranhos e tender a um conhecimento que tente responder às questões "o que é" e "como é" o Direito, sem explicitá-lo, justificá-lo ou desqualificá-lo a partir de perspectivas que lhe são alheiras. Essa é a exigência metodológica fundamental que define o sentido da pureza. A ordem jurídica vem concebida como uma estrutura hierárquica de normas, escalonada ao modo piramidal, validada, no seu cume, pela Constituição, o que permite a unidade lógica e completude do ordenamento. Na explicação didática de Fernando José Armando Ribeiro,

No "topo" do ordenamento jurídico, visto como um sistema dinâmico, encontra-se a Constituição, norma superior a todas as demais normas postas e, na medida em que se vai progressivamente descendo das normas gerais para as normas individuais, percorrem-se graus normativos mais inferiores, até alcançar a "base" da pirâmide normativa, onde será possível encontrar *normas individuais* (sentenças, regulamentos administrativos e negócios jurídicos) Imediatamente abaixo das normas individuais encontram-se os *atos de execução*, espontânea ou coercitiva e, mais acima da Constituição, inclusive da primeira Constituição histórica, encontra-se, já fora do âmbito da pirâmide normativa, a norma fundamental (Grundnorm), norma pressuposta.

³⁵⁹

A qualificação epistêmica da norma fundamental como “norma pressuposta” ou “pensada” pela ciência jurídica, enfoque dado por Hans Kelsen na Teoria Pura do Direito e Teoria Geral do Direito e do Estado, é abandonada em Teoria Geral das Normas, obra publicada postumamente, para caracterizá-la como uma ‘ficção

³⁵⁸ WARAT, Luis Alberto. *A pureza do poder*. Florianópolis: UFSC, 1983.

³⁵⁹ RIBEIRO, Fernando José Armando. *Constitucionalismo e Teoria do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 117.

fundacional’, um *constructo* ou recurso mental imaginário,³⁶⁰ do qual independe o conteúdo de uma ordem jurídica positiva.

O conteúdo de uma ordem jurídica positiva é completamente independente da sua norma fundamental. Na verdade – tem de se acentuar bem – da norma fundamental apenas pode ser derivada a validade e não o conteúdo da ordem jurídica.³⁶¹

Ela, na qualidade de pressuposto hipotético de uma ordem normativa, evita a remissão a fundamentos de validade de caráter metajurídicos, a uma autoridade supraordenada à autoridade jurídica.³⁶² Contudo, não se destina a oferecer justificação ético-político institucional.³⁶³ Como observa Luciana Pimenta,

o recurso a uma formulação doutrinária da norma fundamental do ordenamento em termos exclusivamente metodológicos visava esvaziar, de uma vez por todas, qualquer associação radical daquele critério último de justificação com as referências metafísicas peculiares à tradição jusnaturalista (...) A norma básica apenas fornece o supremo fundamento de validade e não também o conteúdo das normas integrantes de uma ordem jurídica positiva. Assim, fiel ao ideal de “pureza metódica”, herdado do Círculo de Viena, e ao princípio de separação entre Ser e Dever Ser, Kelsen se abstém, no âmbito de sua teoria, de definir critérios de justificação para se determinar uma dada ordem jurídica como válida, o que culmina em uma concepção de legitimidade reduzida à validade jurídica.³⁶⁴

Evidencia-se, tanto na produção do direito quanto na aplicação do direito um estar diante de uma produção cujo pressuposto de validade é uma norma hierarquicamente superior que possibilite a sua validade³⁶⁵. Aplicando-se a Constituição criam-se as normas jurídicas gerais e, mediante a aplicação destas, opera-se a criação das normas individuais por meio das decisões judiciais e das resoluções administrativas³⁶⁶. Nesse sentido, o jusfilósofo vienense converte-se em um crítico da Escola da Exegese para a qual os atos de criação e aplicação do direito se mostram distintos, devendo o aplicador se limitar à busca da *mens legislatoris*

360 DULCE, Maria José Farinas. La ‘Ficción’ en la Teoría Jurídica de Hans Kelsen. *Revista Crítica Jurídica*, n. 18, p. 102.

361 Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 242

362 Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.228.

363 Kelsen, Hans. *O problema da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 117.

364. PIMENTA, Luciana. *Natureza Jurídica do Processo: uma desconstrução*. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008, p. 93-94.

365 Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.228-229..

366 Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 261.

Se deixarmos de lado os casos-limite ³⁶⁷ – a pressuposição da norma fundamental e a execução do ato coercitivo – entre os quais se desenvolve o processo jurídico, todo ato jurídico é simultaneamente aplicação de uma norma superior e produção, regulada por esta norma, de uma ordem inferior.
³⁶⁸

O conteúdo das normas jurídicas pode ser livremente estabelecido pela vontade da autoridade competente. A competência do órgão ou da autoridade e um mínimo de eficácia, ³⁶⁹ constituem-se em condições de validade de uma norma. Karl Larenz, em *Metodologia da Ciência do Direito*, observa nesta indiferença ao conteúdo das normas, nota do sistema normativo dinâmico, pela qual qualquer conteúdo pode ser jurídico, e na atenção à maneira de produção, aos critérios formais e materiais previstos no próprio ordenamento, a formulação mais clara do positivismo jurídico.

Uma norma jurídica, acentua Kelsen, não vale porque tem um determinado conteúdo, mas sim porque foi produzida de determinada maneira, de uma maneira legitimada, em último termo, por uma norma fundamental que se pressupõe. ‘Por isso, continua ele, pode qualquer conteúdo que se deseje ser Direito. Não existe comportamento humano que, em si mesmo, graças aquilo em que consiste, possa ser excluído como conteúdo de uma norma jurídica’. O positivismo jurídico não pode ser formulado de modo mais claro do que nestas duas frases.
³⁷⁰

A validade das normas, numa ordem jurídica positivista, supõe o respeito ao processo lógico-formal de produção e que estas sejam obedecidas (coercitividade) ou aplicadas. As normas jurídicas, portanto, independem de uma fundamentação sustentada por qualquer conteúdo moral ou político; podem veicular qualquer tipo de conteúdo sem qualquer pretensão de correção intrínseca, como defendida pelo jusnaturalismo:

a resposta à questão de saber por que devem as normas desta ordem jurídica ser observadas e aplicadas, é a norma fundamental pressuposta segundo a qual devemos agir de harmonia com uma Constituição efetivamente posta, globalmente eficaz, e, portanto, de harmonia com as normas efetivamente postas de conformidade com esta Constituição e globalmente eficazes.
³⁷¹

Conforme assevera, Fernando José Armando Ribeiro,

367 Um caso-limite seria a própria criação da Constituição por meio da aplicação da norma fundamental sem que, todavia, esta esteja, concomitantemente, a aplicar qualquer norma superior.

368 Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 261.

369 Kelsen, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 63-64.

370 Larenz, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Lisboa: Fundação Calouste, 1985, p. 97.

371 Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 236.

Trata-se, aqui, do "princípio de efetividade", que parte do pressuposto segundo o qual um ordenamento jurídico será válido na medida em que for eficaz em sua totalidade, mesmo que, por vezes, uma de suas normas, em si considerada, não venha a ser observada ou aplicada num caso concreto.³⁷²

Nesta perspectiva de um ordenamento jurídico validado no cume pela Constituição e que desce da Constituição à lei e desta à sentença fia-se a impossibilidade da decisão judicial ilegal ou inconstitucional porque, se tal existisse, "desapareceria a unidade do sistema de normas que se exprime no conceito de ordem jurídica,³⁷³ a vinculação a uma norma hierarquicamente superior. A decisão judicial contrária à lei não pode ser anulada pela via do Direito mas, sim, declarada nula, juridicamente inexistente.

O que é nulo não pode ser anulado (destruído) pela via do Direito. Anular uma norma não pode significar anular o ato de que a norma é o sentido. Algo que de fato aconteceu não pode ser transformado em não acontecido. Anular uma norma significa, portanto, retirar um ato, que tem por sentido subjetivo uma norma, o sentido objetivo de uma norma. E isso significa pôr termo à validade desta norma através de outra norma. Se a ordem jurídica, por qualquer motivo, anula uma norma, tem de (...) considerar esta norma primeiramente como norma jurídica objetivamente válida, isto é, como norma jurídica conforme o Direito. (...) Uma decisão judicial não pode - enquanto válida - ser contrária ao Direito (ilegal). Não se pode, portanto, falar de um conflito entre a norma individual criada por decisão judicial e a norma geral a aplicar pelo tribunal, criada por via legislativa e consuetudinária.³⁷⁴

Hans Kelsen, na mesma linha de Ihering, dirige, destina as normas ao magistrado e órgãos encarregados de aplicá-la e não aos cidadãos encarregados de observar os seus comandos. A decisão justa corresponde à legalidade interpretativa, à interpretação judicial dada pelo órgão julgador competente para exarar a decisão judicial³⁷⁵. Ele entende que a decisão jurídica, a aplicação do Direito é simultaneamente produção do Direito.³⁷⁶ No tópico, *Criação de normas jurídicas gerais pelos tribunais: o juiz como legislador; flexibilidade do Direito e segurança jurídica*, de Teoria Pura do Direito, o jusfilósofo vienense ressalta que um Tribunal pode criar não só uma norma

372 RIBEIRO, Fernando José Armando. *Constitucionalismo e Teoria do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 120.

373 KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 296.

374 KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 296.299.

375 KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 297.

376 KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 260.

individual mas também normas gerais. Isto ocorre quando a decisão judicial cria o “precedente judicial”, ou seja, “quando a decisão judicial do caso concreto é vinculante para a decisão dos casos idênticos”.³⁷⁷ Assim, uma decisão se converte em precedente quando a norma individual, por ela estabelecida, não é predeterminada, quanto ao seu conteúdo, por uma norma geral ou quando essa determinação não é unívoca e, por isso, permite diferentes possibilidades de interpretação. Na primeira hipótese, o Tribunal cria direito novo; na segunda, a interpretação contida na decisão assume o caráter de uma norma geral. Nos dois casos, o Tribunal que cria o precedente funciona como legislador e a decisão judicial de um caso concreto é vinculante para a decisão de casos idênticos.³⁷⁸ Kelsen reconhece que nenhum caso é igual ao precedente sob todos os aspectos. A norma geral criada é que, segundo ele, pode decidir se dois casos são iguais pelo fato de a norma individual ter sido generalizada.³⁷⁹

“A função criadora do Direito, pelos Tribunais, existe em todas as circunstâncias”.³⁸⁰ O órgão decisor, chamado a “descobrir” o Direito, tem de proceder da mesma forma que um legislador que, “na formulação das normas gerais, é orientado por um determinado ideal de justiça”³⁸¹ em uma decisão que distinga esta “descoberta do direito” de uma “livre descoberta do Direito”, desposada pelos cultores da Jurisprudência dos conceitos.³⁸² Esta compreensão vem ao encontro da concepção kelseniana de interpretação como ato de vontade, própria do julgador, autoridade cuja competência decorre de uma norma imposta pelo Estado, em oposição à interpretação como ato de conhecimento da Ciência do Direito. Não cabe a esta mais do que conhecer e descrever a norma, estabelecendo as suas possíveis significações.

Na norma há uma certa indeterminação.³⁸³ Ela é uma moldura no interior da qual estão contidas várias possibilidades de aplicação.

O Direito a aplicar forma, em todas as hipóteses, uma moldura dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação, pela que é conforme ao Direito todo ato que se mantenha dentro deste quadro ou moldura, que preencha esta moldura em qualquer sentido possível.³⁸⁴

377 Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 279.

378 Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*, São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 278.

379 Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 278.

380 Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 279.

381 Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 281.

382 Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 281.395.

383 Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 388-389.

384 Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 390.

A interpretação correlaciona-se com as possibilidades contidas na moldura da norma a ser aplicada, presumindo-se que a plurissignificação, as múltiplas leituras do significado da norma sejam possíveis no contexto de todas as outras normas da lei ou da ordem jurídica, não podendo se falar em uma resposta correta.

Sendo assim, a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta, mas possivelmente a várias soluções que - na medida em que apenas sejam aferidas a aplicar - tem igual valor, se bem que apenas uma delas se torne Direito positivo no ato do órgão aplicador do Direito - no ato do tribunal, especialmente. Dizer que uma sentença judicial é fundada na lei, não significa, na verdade, senão que ela se contém dentro da moldura ou quadro que a lei representa - não significa que ela é a norma individual, mas apenas que é uma das normas individuais que podem ser produzidas dentro da norma geral (...) A interpretação jurídico-científica não pode fazer outra coisa senão estabelecer as possíveis significações de uma norma jurídica. como conhecimento do seu objeto, ela não pode tomar qualquer decisão entre as possibilidades por si mesma reveladas, mas tem de deixar ao órgão que, segundo a ordem jurídica, é competente para aplicar o Direito (...) A interpretação jurídico-científica tem de evitar, com o máximo cuidado, a dicção de que uma norma jurídica apenas permite, sempre e em todos os casos, uma só interpretação: a interpretação "correta". Isto é uma ficção que serve a jurisprudência tradicional para consolidar o ideal da segurança jurídica. Em vista da plurissignificação da maioria das normas jurídicas, este ideal somente é realizável aproximadamente.³⁸⁵

No positivismo se procura afirmar controles procedimentais dos mecanismos de decisão, sem uma preocupação efetiva com o resultado da decisão judicial. Se o ato preenche esse quadro em qualquer sentido possível, ele está em conformidade com o direito, sendo eliminada a pergunta pela correção de seu conteúdo.

A norma como ordem não oferece mais do que um quadro para uma série de possibilidades decisórias logicamente equivalentes (...) o que é reconhecido na hermenêutica moderna como coexistência, prenhe de tensões, de elementos cognitivos e volitivos de uma concretização do direito por meio da jurisprudência e da doutrina, permanecesse separado com toda pureza em Kelsen.³⁸⁶

As decisões judiciais são legais e constitucionais na medida em que se encontrem entre as opções interpretativas possíveis. A escolha entre os vários significados possíveis de uma lei, em função de sua interpretação, a escolha entre as

385 KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 391.395-396.

386 MULLER, Friedrich. *O novo Paradigma do Direito. Introdução à Teoria e Metodologia Estruturantes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 50.

possibilidades dadas dentro da moldura não é, nesta perspectiva, um problema de teoria do Direito mas de política do Direito, advogando-se, pois, a incidência de valores de ordem política e moral no direito.

A tradução francesa de *A Teoria Pura do Direito* (1953) promove a inserção da expressão “interpretação autêntica”, associando-a à interpretação como ato de vontade,³⁸⁷ à interpretação havida em um órgão aplicador do Direito, à obrigatoriedade da norma de decisão que incide sobre o caso concreto.

Só se fala de interpretação autêntica quando esta interpretação assuma a forma de uma lei ou de um tratado de Direito Internacional e tem caráter geral, quer dizer, cria Direito não apenas para um caso concreto, mas para todos os casos iguais, ou seja, quando o ato designado como interpretação autêntica represente a produção de uma norma geral. Mas autêntica, isto é, criadora de Direito, é-o a interpretação feita através de um órgão aplicador do Direito ainda quando cria Direito apenas para um caso concreto, quer dizer quando esse órgão apenas crie uma norma individual ou execute uma sanção.³⁸⁸

Como observa Luciana Pimenta,

essa mudança na concepção do que seja interpretação autêntica foi extremamente importante para Kelsen, em 1960, em mais uma alteração do texto original de 1934, afirmar que a interpretação feita pelo órgão aplicador não somente poderia escolher (ato de vontade) dentre uma das possibilidades de aplicação contidas na moldura normativa mas, também, produzir uma norma jurídica individual que se situe completamente fora da moldura interpretativa.³⁸⁹

Em linhas gerais, o texto de 1960 da *Teoria Pura do Direito* introduz a possibilidade de que a interpretação ocorra fora da moldura interpretativa³⁹⁰ – e com isto tem-se uma fratura entre a validade de uma norma e a coerência do ordenamento. Segundo Cattoni de Oliveira, em *A interpretação como ato de conhecimento ou como de vontade*, Kelsen “começa criticando a ideia, segundo ele subjacente à “teoria tradicional da interpretação”, de que a interpretação realizada pelos órgãos aplicadores

387 KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 395.

388 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, Tradução de João Baptista Machado, São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 394.

389 PIMENTA, Luciana. *Natureza Jurídica do Processo: uma desconstrução*. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008, p. 101.

390 KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 394.

do Direito seria uma atividade meramente de cognição do Direito preexistente, que levaria à determinação da “única interpretação correta”.³⁹¹

Se antes era possível a decisão dentro da moldura, revelando um ceticismo moderado por parte da teoria da interpretação de Kelsen, agora, com a edição da Teoria Pura do Direito de 1960 e com reconhecimento de que é possível decidir por uma opção localizada “completamente fora da moldura”, o jurista de Viena abandona qualquer pretensão possível de segurança jurídica.

A ação do juiz não é neutra nem mecânica; o juiz age politicamente. Kelsen surpreende com uma visão antiformalista da interpretação. Ao quebrar o paradigma dominante do positivismo legalista vigente quando da publicação de sua Teoria Pura, abre o caminho para o combate aos mitos da segurança jurídica e à ideologia da subsunção.

Se o positivismo jurídico quis superar a metafísica, afirmando o rigor científico para o estudo do direito e sua limitação ao conhecimento e a descrição das normas jurídico-positivas, a visão antiformalista da interpretação kelseniana, mais que um esforço para unir o pragmatismo de uma decisão útil com o idealismo de estar ela condizente com a lei ou mesmo um desconsiderar a lei sem provocar reações fortes, não se pode desconsiderar também que a decisão fora da moldura constitui uma tentativa de Kelsen para corrigir as distorções havidas na separação entre direito e moral, direito e justiça. No entanto, o jurista de Viena incorre num déficit de democracia.

4.2.2 - Ronald Dworkin e a decisão justa

As transformações pelas quais passaram a Filosofia e a Teoria do Direito no segundo pós-guerra repercutem a experiência dos Tribunais e a ascensão do judicialismo, em oposição ao legalismo anterior, numa maior atenção despendida à decisão judicial. A ampliação dos textos constitucionais e do dirigismo, a partir do estabelecimento de sua força normativa, em detrimento da clássica metódica de aplicação da lei, acarretou um aumento nos níveis de demandas sociais no direito, a intervenção judicial a fim de dar eficácia ao conteúdo dirigente. Essa transformação no

³⁹¹ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Interpretação como ato de conhecimento e interpretação como ato de vontade: a tese kelseniana da interpretação autêntica. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (organizador). *Jurisdição e hermenêutica constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos: 2004, p. 133.

âmbito da teoria constitucional fez-se acompanhar por outra no âmbito da teoria do Estado, com a consagração do Estado Democrático de Direito, onde são colocados os elementos desestruturantes do positivismo jurídico, até então hegemônico.

Ronald Dworkin defende uma Teoria Geral do Direito ao mesmo tempo normativa - na qual se contempla uma teoria da legislação, da decisão judicial e do respeito à lei -, e conceitual - uso da "filosofia da linguagem."³⁹²

Ele estabelece uma diferença entre regras e princípios de modo a contrapor-se às teses do positivismo de Herbert Hart que via o direito como uma "textura aberta", um "modelo de regras". Dworkin não acolhe a tese de Hart de que em todos os sistemas jurídicos, em virtude de que a linguagem jurídica possuir um núcleo duro de significado e uma zona de penumbra, haverá certos casos juridicamente não regulados em que nenhuma decisão será ditada pelo direito. A teoria dworkiana é antipositivista e antidiscrecional.³⁹³

Uma decisão justa em Dworkin passa pela compreensão de direito como integridade (*law as integrity*). Dworkin entende que, com o conceito de direito, dá-se o mesmo que com os conceitos de liberdade e democracia. Ele, da mesma forma que Hart, acredita que há uma melhor compreensão da prática e do fenômeno jurídicos a partir do próprio conceito de direito. No entanto, para ele, diversamente de Hart, não tem como ser meramente descritivo. Segundo ele, quando Hart afirma que a existência e o conteúdo do direito podem ser identificados por meio de referência à tese das fontes³⁹⁴ sociais do direito e sem referência à moral, ele assume uma determinada concepção de legalidade, de Estado de Direito; uma concepção geral sobre a maneira de se decidir quais alegações de direito são verdadeiras ou falsas.³⁹⁵ Os estudos e as discussões acerca dos conceitos de liberdade (se é ou não interdependente de uma igualdade política), de democracia (se significa ou não o governo da maioria; se uma concepção em parceria onde se preserva o autogoverno e o sistema de direitos, ainda que isso ocorra de uma maneira interpretativa), de justiça etc não são meramente descritivos mas

392 DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. IX-X.

393 DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 50 ss

394 The sources thesis encontra-se associada a Joseph Raz, para o qual, "as razões jurídicas são tais que sua existência e seu conteúdo podem ser estabelecidos, com o fundamento nos fatos sociais, sem que seja necessário recorrer a argumentos morais. Dei a esta condição o nome de "tese das fontes". RAZ, Joseph. *O conceito de sistema jurídico: uma introdução à Teoria dos Sistemas Jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 284.

395 DWORKIN, Ronald. *A Justiça de Toga*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 241.

normativos. . E as discussões são substantivas, demandam interpretações e valorações. Estudar um conceito é interpretá-lo. E, no caso do direito, é fazer alegações substantivas para fundamentar essa interpretação. A teoria da interpretação da prática jurídica faz alegações morais e éticas e nelas se fundamenta.³⁹⁶ Na prática jurídica, há um outro tipo de padrão de conduta que determina a interpretação dos juízes no momento da decisão judicial: os princípios.

Dworkin examina a decisão na perspectiva do julgador e desenvolve uma teoria da interpretação que permite ao juiz resolver os casos controversos.

O direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. Este estilo de deliberação judicial respeita a ambição que a integridade assume, a ambição de ser uma comunidade de princípios.³⁹⁷

Os princípios possuem uma dimensão estranha às regras:³⁹⁸ a dimensão do peso e da importância. Quando se inter cruzam, o que está em jogo é a força relativa de cada um e não a validade.³⁹⁹ A juridicidade dos princípios, a validade, não depende de uma decisão específica mas de um senso de adequação (*sense of appropriateness*) que vai se confirmando ao longo do tempo. Ronald Dworkin mapeou princípios morais na base da comunidade política personificada como um "agente moral",⁴⁰⁰ justificou a igualdade material, "igualdade de recursos", com base em princípios éticos,⁴⁰¹ propôs que se empreendesse uma leitura moral da Constituição norte-americana,⁴⁰² articulou

396 DWORKIN, Ronald. *A Justiça de Toga*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 206.

397 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 291.

398 Ronald Dworkin distingue entre regras e princípios. Uma regra, diversamente dos princípios que, quando dois deles se conflitam, o intérprete, verificando o caso *in concreto*, há de aplicar preferencialmente um deles após considerar o peso relativo (*dimension of weight*) dos princípios em conflito, irá substituir, em caso de conflito, completamente a outra. cf. DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39. Posteriormente, em *Justiça de Toga*, esta distinção é relegada e denegada. DWORKIN, Ronald. *A Justiça de Toga*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p.331-333.

399 DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 42.

400 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 221-212.

401 DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: teoria e prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. I-IX.5.

402 DWORKIN, Ronald. *O Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição Norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 2.

interpretações filosóficas de conceitos jurídicos e da Constituição como uma carta de princípios⁴⁰³.

“As pessoas são membros de uma comunidade política genuína apenas quando aceitam que seus destinos estão fortemente ligados da seguinte maneira: aceitam que são governadas por princípios comuns, e não apenas por regras criadas por um acordo político”⁴⁰⁴. Uma comunidade de princípios aceita a integridade e adere à promessa de que o direito será decidido, alterado, desenvolvido e interpretado de modo global, fundado em princípios. As pessoas têm o direito a uma extensão coerente e fundada em princípios das decisões do passado, mesmo quando os juízes divergem sobre seu significado⁴⁰⁵ a fim de que todos os direitos que sejam patrocinados pelos princípios que proporcionem a melhor justificativa da prática jurídica como um todo,⁴⁰⁶ preservando a igualdade substancial perante a lei. Os princípios, padrões que devem ser observados, não porque vão promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque constituem uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.⁴⁰⁷ A coerência de princípio estende exigências tanto ao legislador como ao juiz. O princípio da integridade na legislação reclama aos que criam direito por legislação que o mantenham em coerência com os princípios. Por sua vez, o princípio da integridade no julgamento reclama aos responsáveis por decidir o que é a lei, que a vejam e façam cumprir em coerência com a comunidade de princípios. Percebe-se também aqui que Dworkin separa a função jurisdicional da função legislativa.

Mas, como os juízes devem decidir? As práticas interpretativas se subdividem em *gêneros* (interpretação histórica, jurídica, literária, filosófica, etc) e buscam, cada uma a seu modo, um determinado tipo de verdade. Só se consegue interpretar algo quando se soma a alguma prática ou tradição interpretativa. Quando se adere a uma dessas práticas, aceita-se a responsabilidade de promover um valor, uma finalidade. A interpretação das práticas sociais

403 DWORKIN, Ronald. *A Justiça de Toga*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p.196.

404 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 254.

405 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.164.

406 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.186.

407 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 90.

preocupa-se essencialmente com um propósito, não com a causa. Mas os propósitos que estão em jogo não são fundamentalmente os de algum autor, mas os do intérprete (...) do ponto de vista construtivo, a interpretação criativa é um caso de interação entre o propósito e o objeto.⁴⁰⁸

Nesta perspectiva, poder-se-ia ver ponto de contato entre a prática interpretativa de Dworkin e o círculo hermenêutico gadameriano, debitário de Martin Heidegger. Segundo Gadamer, aquele que quer compreender um texto realiza sempre um "projetar", um projeto compreensivo a partir de certas expectativas e na perspectiva de um sentido determinado, a "elaboração desse projeto prévio, que, obviamente tem que ir sendo constantemente revisado com base no que se dá conforme se avança na penetração do sentido".⁴⁰⁹

No domínio interpretativo, as ideias de responsabilidade e de valor aproximam o argumento da verdade. A melhor interpretação do direito ou de um poema é a que melhor atenda a essa responsabilidade. Em razão das exigências da integridade, cabe ao intérprete considerar na prática jurídica de interpretação duas dimensões: o ajuste e o valor. Na compreensão destas dimensões, Dworkin elabora, em *Uma questão de princípio*, uma analogia entre direito e literatura, entre interpretação literária e a interpretação jurídica; propõe um exercício literário, recorre à metáfora do romance em cadeia (*chain novel*)⁴¹⁰. O jusfilósofo busca identificar, na literatura, interpretações que se ocupem do "objetivo ou significado da obra como um todo", trabalhará com a categoria de hipótese estética segundo a qual "a interpretação de uma obra literária tenta mostrar que maneira de ler (ou de falar, dirigir ou representar) o texto revela-o como a melhor obra de arte".⁴¹¹

Ele propõe um exercício literário onde cada romancista inicia seu trabalho assumindo o estado da arte deixado pelo romancista anterior, devendo escrever o capítulo subsequente desta obra coletiva com a seriedade a responsabilidade de criar, o quanto possível, um romance único, integrado, uma obra que se traduza num todo coerente. Da mesma forma, cada juiz, assumindo o seu papel de "um romancista na corrente", há de ler o que os outros juízes fizeram no passado, não somente para inteirar-se do que disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes

408 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 63-64.

409 GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 356.

410 DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.235-238.

411 DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.222.

fizeram coletivamente, ou seja, como cada um deles formou uma opinião sobre o romance coletivo escrito até então. Neste empreendimento maior que lhe cabe continuar, o romancista movimenta-se num espaço intermediário entre o tradutor e alguém que inicia um romance novo, sendo mais livre que o primeiro e mais limitado que o segundo. O romancista, para dar continuidade à narrativa, deverá manter uma coerência formal com o que se escreveu até então e desenvolver a história, mantidas as limitações anteriores.

O juiz, na sua função jurisdicional, interpreta a lei e os julgados do passado para descobrir quais princípios que melhor os justificam, e extrai da interpretação uma decisão para o caso concreto e que, ao mesmo tempo, se adapte e justifique os fatos anteriores. O juiz, autor e crítico ⁴¹² buscará identificar o princípio ou os princípios que convêm ao caso ⁴¹³concreto, juntamente com os precedentes e com a legislação básica.

414

No campo específico da decisão judicial, a atitude interpretativa vai encontrar aquilo que Dworkin chamou de fases da interpretação: pré-interpretativa (seleção do material jurídico), interpretativa (elaboração de concepções sobre o material colhido na fase anterior) e pós-interpretativa (juízo de adequação entre material jurídico, concepções e fatos).

Precisamos começar a refinar a interpretação construtiva, transformando-a em um instrumento apropriado ao estudo do direito enquanto prática social. Teremos de estabelecer uma distinção analítica entre as três etapas da interpretação (...). Primeiro, deve haver uma etapa “pré-interpretativa” na qual são identificados as regras e os padrões que se consideram fornecer o conteúdo experimental da prática (...). Em segundo lugar, deve haver uma etapa interpretativa em que o intérprete se concentre numa justificativa geral para os principais elementos da prática identificada na etapa pré-interpretativa. Isso vai consistir numa argumentação sobre a conveniência ou não de se buscar uma prática com essa forma geral. (...) Por último, deve haver uma etapa pós-interpretativa ou reformuladora à qual ele ajuste sua idéia daquilo que a prática “realmente” requer para melhor servir à justificativa que ele aceita na etapa interpretativa. ⁴¹⁵

A decisão justa é uma questão de integridade e de coerência. Ela deve atender a coerência de princípios, harmonizar a história legal (convencionalismo) com o sistema

412 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 275.

413 DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 127.

414 DWORKIN, Ronald. *A Justiça de Toga*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p.135.

⁴¹⁵ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 81-82.

de princípios éticos-políticos (pragmatismo). Ela demanda que, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido.⁴¹⁶ Os princípios de justiça, equidade e devido processo legal, oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade de princípios. Dworkin entrelaça os conceitos de legalidade e integridade de tal forma que emerge uma ressignificação das dimensões de ajuste e valor, pensadas agora em termos de imparcialidade processual, essência da dimensão de ajuste, e justiça substantiva, essência da dimensão de valor.⁴¹⁷ As virtudes que podem ser consideradas importantes neste contexto são a justiça (em determinadas circunstâncias a fidelidade pode ser superada pela justiça), a democracia (autogoverno com a participação de todos que atuam conjuntamente em um empreendimento comum, em posição de igualdade) e o pragmatismo jurídico (as decisões judiciais devem ser breves, criteriosas e experimentadas).

Esta “teoria dos direitos pragmática” advoga apenas uma resposta correta (*one right answer*) para cada caso concreto apresentado ao juiz, devendo este estabelecer o conteúdo moral de sua decisão, sendo afastada a simples subsunção da regra jurídica ao caso concreto.⁴¹⁸ A coerência é a chave para uma resposta correta. Tal resposta correta vem dada pela coerência que a liga ao sistema legal e lhe confere validade.

Em Dworkin, os princípios são a via de acesso para determinação da resposta certa. Os princípios assumem um caráter anti-discricional e estão na base da concepção da resposta correta. A discricionariedade vem das regras e a resposta correta se estabelece a partir de um argumento de princípios e integridade, sendo ela inapreensível por meio de uma postura mecânico-procedimental. A tese da única resposta correta de Ronald Dworkin desemboca no problema da fundamentação. A discricionariedade judicial cessa nos casos difíceis uma vez que, neles, terá lugar um argumento de princípio o qual fundamentará a decisão. Essa fundamentação somente será correta se encontrar justificada num todo coerente de princípios que pressupõem uma teoria da constituição, uma teoria da legislação e uma teoria dos precedentes, articuladas na forma exigida pela equidade tal como Dworkin descreve a partir da metáfora do Juiz Hércules, “um

416 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 213.

417 DWORKIN, Ronald. *A Justiça de Toga*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 243.

418 DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 151.

juiz imaginário, de capacidade e paciência sobre-humanas, que aceita o direito como integridade". ⁴¹⁹

Ressalta-se ainda o fato de Ronald Dworkin considerar o voto de qualquer juiz como uma peça de filosofia do direito. Mesmo quando a filosofia encontrar-se oculta, não articulada de forma explícita, é sempre o "prólogo silencioso de qualquer veredicto". Toda concepção carrega atrás de si outras questões referentes à moralidade política, pessoal, convicções ideológicas etc, ou seja, sempre resulta de uma teoria mais geral. Uma concepção sobre um conceito "(...) revela uma atitude a respeito desse vasto território pré-compreensivo, dê-se, o intérprete, conta disso ou não". ⁴²⁰

A imprescindibilidade de entender o direito para além de uma operacionalização mecânica de textos impõe a necessidade de reconstrução tanto do próprio direito quanto das questões fáticas. Essa dupla necessidade de reconstrução é justamente o que permite avançar em face do reducionismo e da simplificação da atividade de aplicação do direito e pretender que as decisões tomadas possam ter uma consistência tanto em face do direito vigente geral e abstrato, ante uma Constituição que constitui uma comunidade de princípios que precisa ser resolvida, estabelecida e revisada a todo instante, quanto das especificidades de um caso concreto sempre singular e irrepetível, de modo que , respectivamente, possa ser entendido como um processo atento tanto à segurança jurídica (certeza do direito aplicado, prévio) e como correção da decisão em nível capaz de ter a aceitabilidade dos interlocutores como resultado de um processo racional (decisão justa).

A decisão correta diz respeito a esta demanda irrepetível. É essa racionalidade construída e atingida em uma demanda específica, que não aproveita inteiramente a outras, que faz de uma resposta a resposta única adequada a um caso. As "exigências de integridade" satisfeitas em um caso específico não constroem uma solução resistente ao tempo. O direito enquanto prática social interpretativa desde uma perspectiva reconstrutiva criativa interna é sempre temporal e referente a um caso específico, a atores determinados, a uma demanda singularizada.

Alvaro Ricardo de Souza Cruz, em *A Resposta Correta: Incursões Jurídicas e Filosóficas sobre as Teorias da Justiça*, sintetiza:

⁴¹⁹ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 287.

⁴²⁰ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 113.126)

Desde seu texto *O modelo de regras I*, Dworkin se torna referência mundial como um modelo alternativo ao positivismo. *Equity, Fairness, and Integrity*, sintetizam sua proposta de lidar com as insuficiências do positivismo exegético, do positivismo convencionalista e com o pragmatismo jurídico. Na década de 1960, Dworkin assumiu a distinção de regras e princípios como elemento nuclear de sua interpretação, que é fundamentalmente criativa, artística, provisória e atenta ao problema da justificativa. A distinção entre legislar e julgar centra sua visão de limite ao Judiciário, e a observância de todos esses elementos, unida ao conhecimento pleno do "sistema jurídico", complementa sua teoria. (...) de "resposta correta" (...) opta-se por um exame crítico do mesmo. Para tanto, o ângulo da análise será justamente o de verificar se, de fato, a hermenêutica concretista de Dworkin enquadra-se no paradigma pragmático da linguagem ou se seu esforço de superação do "agulhão semântico", que ele se propõe a criticar nos positivistas, ainda se mantém em seus próprios pressupostos. (...) Os problemas começam seu ponto de partida, a forma como ele supõe se dar a interpretação. Para Dworkin, a interpretação pode se dar como uma conversação, de modo científico e de modo artístico. (...) A interpretação criativa teria a pretensão de decifrar as intenções da obra ou do texto de modo a contribuir para a construção da própria obra e do próprio texto. Ela se distingue da interpretação científica por se preocupar com o propósito e não como causa do evento. (...) Essa disputa prossegue na compreensão do que Dworkin entende por integridade, seja ela legislativa ou judiciária. Certo é que a integridade assume a condição de coerência nos provimentos legislativos e judiciais nessa interpretação criativa, impondo um exercício de prognose passada e futura. Assim, a necessidade de desenvolver justificativas, seja para manter uma posição referendada no passado pelo Congresso e pelos Tribunais ou para contraditá-la, exige do intérprete esse "diálogo" com o trabalho de gerações passadas. Pela mesma forma, o intérprete precisa saber das consequências que sua decisão, tomada no presente, em razão de dadas circunstâncias, passa a vir a assumir em situações novas e muitas vezes distintas. Essa prognose judiciária e legislativa, passada e futura, é metaforizada pela figura do "romance em cadeia".⁴²¹

A emergência dos princípios como "espécies normativas" debatidas no âmbito da decisão judicial eclode no problema da fundamentação e correção. Dessa forma, a argumentação jurídica vincula-se a critérios práticos de justificação que remetem a padrões prévios de conduta. Há uma virada no interior da interpretação jurídica de um paradigma sintático-semântico para um hermenêutico-crítico na decisão judicial. O princípio hermenêutico vem interpretado a partir de uma perspectiva construtivista, que se opõe à neutralidade do positivismo jurídico como bem observa Luciana Pimenta.

Ipsa verba:

Contra o realismo, Dworkin sustenta a possibilidade e a necessidade de decisões consistentes, ligadas a regras. Contra o positivismo, ele afirma a necessidade de decisões corretas, cujo conteúdo seja legitimado por

421 CRUZ, Alvaro Ricardo de Souza. *A resposta correta - Incursões jurídicas e filosóficas sobre as teorias da Justiça*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011, p.198-201.

princípios, e não apenas pela formalidade dos procedimentos. (...) A teoria dworkiana parte da premissa de que o direito assimilou, inevitavelmente, conteúdos morais e, como tal, há pontos de vista morais relevantes na jurisprudência. (...) Dworkin critica que a legitimação do direito possa se dar através da simples legalidade do procedimento que normatiza o direito. O discurso jurídico é independente da moral e da política somente no sentido de que os princípios morais e as finalidades políticas podem ser traduzidos para a linguagem neutra do direito. Entretanto, por trás dessa linguagem, está um complexo sentido de validade do direito, o que explica a razão pela qual, em caso de decisões sobre princípios, os discursos jurídicos admitem argumentos de origem extralegal, do tipo ético e moral. (...) para Dworkin, na prática da decisão judicial, os argumentos de princípio gozam de primazia em relação aos argumentos de determinação de finalidade, que são genuínos no processo legislativo. A jurisprudência tem que levar em conta determinados objetivos legislativos à luz de princípios, sendo de se registrar que um princípio se sobrepõe ao outro apenas conforme o caso a ser decidido.(...) o positivismo chega a uma falsa tese da autonomia (...) porque o entendimento do direito como um sistema de regras destituído de princípios impõe a conclusão de que colisões entre regras geram uma indeterminação da situação jurídica, que só pode ser superada na decisão. Entretanto, quando se admite princípios, reconhecendo-se como componentes normais do discurso jurídico (ou seja, como normas), o sistema não está fechado em regras, tampouco o conflito de regras gera uma insegurança jurídica.(...) Dworkin caracteriza o seu procedimento hermenêutico-crítico como uma ‘interpretação construtiva’ que explicita a racionalidade do processo de compreensão através da referência a um paradigma.⁴²²

Num olhar para a aporia derridiana da indecidibilidade das decisões, Katya Kozick, captando o caráter irrealizável e obrigatório da Justiça, a Justiça como um elemento do incalculável, postula a impossibilidade de uma resposta correta.

Não existe maneira de tornar preciso o que seja a resposta certa, e qualquer resposta significa apenas uma escolha significativa entre tantas possíveis. A tese da responsabilidade judicial, captando o caráter aporético, irrealizável, mas ao mesmo tempo obrigatório da justiça. („,) no campo do direito, a perspectiva da desconstrução quanto à justiça permite pensar a mesma como irrealizável no irrealizável no presente, mas sempre constituindo uma exigência ética.⁴²³

Alvaro Ricardo de Souza Cruz, por sua vez, pedindo vênica, diverge nesse aspecto.

Essa aporia é destacada por Derrida em sua noção de indecidibilidade das decisões, levando, por exemplo, à percepção de Kátia Kozicki em torno da impossibilidade de uma resposta correta. Pedindo vênica a uma das mais notáveis juristas (humanistas) que tivemos o prazer de conhecer, precisamos dizer que pensamos diferentemente nesse aspecto, por duas razões. Primeiro,

⁴²² PIMENTA, Luciana. Natureza Jurídica do Processo: uma desconstrução. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008, p. 167-169.

⁴²³ KOZICKI, Katya. Levando a justiça a sério. Interpretação do direito e responsabilidade judicial. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011, p. 99.

porque a impossibilidade estaria no conceito de resposta correta próprio do "sonho" dos exegéticos em torno de uma resposta desde sempre pronta na "universalidade abstrata" das normas jurídicas. Segundo, porque a crítica de Derrida ao logocentrismo não o faz negar a racionalidade, e sim perceber uma outra forma de racionalidade, de modo que entendemos que ele não teria abandonado a pretensão de correção do direito, especialmente se consideramos que ele vê o direito como reparação, retribuição, reciprocidade (o que o aproxima de Ricoeur e o afasta de Lévinas), e, por conseguinte, calculabilidade! Acrescentamos, ainda, que a "nossa" resposta correta deriva da percepção de que tanto a "pretensão de correção" quanto a "responsabilidade" devem ser entendidas como *ek-stases* humanas, permitindo-nos afirmar justamente que, da mesma maneira que a intraduzibilidade de certas palavras é a característica que, ao final, permite a tradução, também a indecidibilidade é que permite a cada vez uma "decisão".⁴²⁴

Numa compreensão desposada, pensa-se que o direito não apresenta respostas suficientes. Na busca por justiça, ele simplesmente oferece a garantia de se estar agindo corretamente, dentro dos parâmetros previstos e previsíveis. Afirmar Derrida:

Eu não posso saber se sou justo. Eu posso saber que estou certo. Eu posso ver que um ato meu está de acordo com as normas, com a lei. Eu paro no sinal vermelho. Eu estou certo. Não há problema. Mas isso não significa que sou justo. Falar de justiça não é uma questão de conhecimento, de julgamento teórico. Por isso não é uma questão de cálculo. Você pode calcular o que está certo. Mas o fato de isso estar corretamente calculado⁴²⁵ não significa que seja justo.⁴²⁶

A decisão é sempre uma resposta. Ela é aquilo que fere e anuncia uma fronteira ou borda que deixa o traço que ela executa. O acontecimento de uma resposta vinda, como a responsabilidade que sublinha a conjunção “da prova ou da experiência (*peira*), do tempo (*khronos*) e da singularidade de cada um (*ékastos*). Este liame do tempo e do número, no princípio de singularidade, não se separa do princípio hierárquico: se é preciso escolher, então é preciso eleger o melhor”.⁴²⁷

Julgar e decidir tem de ser difícil. Uma decisão digna deste nome, a saber, uma decisão crítica e refletida, não poderia ser nem rápida nem fácil(...) Se a estabilidade estabilizada da certeza não é nunca dada, se ela se ganha no decurso de uma estabilização, então a estabilização do que se *torna* certo deverá atravessar, e de qualquer forma lembrar ou lembrar-se da indecisão

424 CRUZ, Alvaro Ricardo de Souza.; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira. *Além do Positivismo Jurídico*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p.198-201.

425 Quando Derrida utiliza-se da expressão cálculo do direito ele está se referindo à verificação do direito realizada pelos juízes no momento de sua decisão, no momento em que escolhem a lei mais adequada e também, eventualmente, a interpretação a ser efetuada de acordo com as demais leis do ordenamento.

426 CAPUTO, John D. “Dreaming of the innumerable”. In: FEDER, Ellen K. et al. (Eds.). *Derrida and feminism: recasting the question of woman*. New York and London: Routledge, 1997. p. 17.

427 DERRIDA, Jacques. *Políticas de Amizade*. Porto: Campo das Letras, 2003, p.30.

suspensa, da indecidibilidade como tempo de reflexão. (...) Uma antecipação incalculável, no risco do *talvez* “Age, este já do *talvez*”. Age de modo imanente, numa imanência que consiste também em sair de *si mesmo como de si mesmo* que só acontece deixando vir o outro, trans-portando-se para além de si mesmo, arrebatado pela alteridade, pela hipérbole que o compromete num sobrelanço infinito. Este “*já do talvez*” que tem a força paradoxal de uma propulsão telepoiética (...) produz um acontecimento. ⁴²⁸

A aporia do acontecimento capitaliza também, quanto ao *talvez*, a da decisão. Não há, é certo, acontecimento que seja precedido e seguido pelo seu próprio talvez, e que não seja tão único, singular, insubstituível quanto a decisão. A única ação que se pode se chamar de justa é uma ação particular em uma situação particular e isto somente no lapso que dure, no instante da decisão. A justiça deve inventar-se, reinventar-se em todo momento, de decisão a decisão. A indecidibilidade não termina com a decisão; é uma situação antes, durante e depois da decisão como um espectro de justiça.

Na decisão aliam-se a necessidade e a destinação, a lei e o outro, na sua acontecimentalidade singularmente iterável (repetição /alteração), na negociação, na contaminação entre a singularidade e a norma. Derrida afirma que, para a decisão judicial ser justa, a sentença de um juiz não deve apenas seguir uma regra de direito, mas reinterpretá-la como num ato de interpretação restaurador que aprova e confirma a cada vez o valor desta regra. “Cada exercício da justiça *como direito* só pode ser justo se for um ‘julgamento novamente fresco’ (*fresh judgment*)”. ⁴²⁹

4.3. Aporias e a possibilidade de decisão justa e responsável

A desconstrução propõe uma *différance* no pensar a democracia, a justiça, a decisão, enquanto pensamento da promessa do messiânico sem messianismo. “A democracia não é o que é senão *différance* pela qual se difere e difere de si mesma”. ⁴³⁰

Percebe-se, em *Salvo o nome*, o uso aporético do nome democracia, a aparente contradição entre a exigência de igualdade e a exigência de singularidade, o segredo guardado na democracia. Diz uma das vozes

Compreenda-me, trata-se de manter uma dupla injunção. Dois desejos concorrentes dividem a teologia apofática, à borda do não-desejo, ao redor do

⁴²⁸ DERRIDA, Jacques. *Políticas de Amizade*. Porto: Campo das Letras, 2003, p. 34. 58.

⁴²⁹ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p.44.

⁴³⁰ DERRIDA, Jacques. *Vadios*. Coimbra: Palimage, 2009, p. 96.

abismo e do caos do Khôra: para ser entendido por todos (comunidade, koine) e o de o guardar ou confiar o segredo nos limites bastantes estritos daqueles que o entendem bem, como segredo, e são portanto, capazes ou dignos de guardá-lo. O segredo, assim como a democracia, não deve, aliás não pode ser confiado como herança a qualquer um.⁴³¹

L'autre cap não só aceita como reivindica esta experiência da antinomia sob as espécies do duplo dever, do indecível, da contradição performativa etc. Um duplo dever, afetado pela abertura a outra borda do cabo e que dita assumir a herança europeia da ideia de democracia e, não obstante, reconhecer que esta ideia não está dada jamais; uma democracia que deve ter a estrutura da promessa; o duplo dever que dita respeitar a diferença, a singularidade, mas também a universalidade do direito formal.⁴³²

A invenção do novo que não passasse pela resistência da antinomia seria uma perigosa mistificação(...) O valor de universalidade capitaliza aqui todas as antinomias, posto que deve ligar-se à *exemplaridade*, que inscreve o universal no corpo próprio de uma singularidade(...) esse duplo dever. O que teria que fazer, sobretudo, é discernir as formas inéditas que toma hoje na Europa. E não só aceitar, senão reivindicar esta experiência da antinomia (sob as espécies, por exemplo, da dupla obrigação, do indecível, da contradição performativa etc). Teria que reconhecer tanto sua forma típica ou recorrente como sua singularização inesgotável - sem o que não haveria nem acontecimento, nem decisão, nem responsabilidade, nem moral, nem política. (...)Mediante estes nomes (acontecimento, decisão, responsabilidade, moral ou política - Europa) falamos aqui de coisas que não podem senão exceder (e que devem fazê-lo) a ordem da determinação teórica, do saber, da certeza, do juízo, do enunciado em forma de "Isto é aquilo"; (...) exceder a ordem do presente ou da apresentação.⁴³³

Na entrevista concedida por Jacques Derrida a Geoffrey de Bennington, em 1º de dezembro de 1997, o pensador franco-magrebino textualiza:

Democracia significa, no mínimo, igualdade - e aqui se vê porque a amizade é uma chave importante, uma vez que na amizade, mesmo na amizade clássica, o que está envolvido é a reciprocidade, a igualdade, simetria, e assim por diante. Não existe democracia senão igualdade entre todos - tratei fazer mais específico tudo isso em um momento - mas uma igualdade que não pode ser calculada, contabilizada: você conta o número de unidades, de eleitores, de vozes, de cidadãos. Por outro parte, tem que conciliar essa demanda por igualdade com a demanda por singularidade, com respeito pelo Outro como singular, e esta é uma aporia. Como podemos levar em conta, ao

431 DERRIDA, Jacques. *Salvo o nome*. Campinas: Papirus, 1995, p. 74-75.

432 DERRIDA, Jacques. *El otro cabo*. Barcelona: Ediciones del Serbal, 1992, p. 64-66.

433 DERRIDA, Jacques. *El otro cabo*. Barcelona: Ediciones del Serbal, 1992, p. 60.66-67.

mesmo tempo a igualdade de todos, justiça e equidade, e ainda respeitar a singularidade heterogênea de cada um? ⁴³⁴

Jacques Derrida reafirma esta aporia em a *Filosofia em uma época de terror*; enquanto a aporia de *demos*:

Existe o impossível, e o impossível permanece como tal por causa da aporia de *demos*: o *demos* é simultaneamente a singularidade incalculável de qualquer um, antes de qualquer "sujeito", o possível desfazer do laço social por um segredo a ser respeitado além de toda cidadania, além de todo "Estado", na verdade de todo "povo", na verdade além do estado corrente da definição de um ser vivo como ser vivo "humano"; e a universalidade do cálculo racional, da igualdade dos cidadãos perante a lei, do laço social de estar junto, com ou sem contrato, e assim por diante. ⁴³⁵

Esta natureza aporética da democracia, a exigência de igualdade e a exigência de singularidade, é o *Khôra* do político, como afirma Derrida. ⁴³⁶ O que resta, então, é o legado de uma promessa, a democracia como um por vir, a retomada sem fim de tentar dizer o indizível. É o pensamento instaurado na dobra. É o necessário "talvez" que deve sempre preceder qualquer prelúdio sobre a justiça. ⁴³⁷

Quanto à democracia e quanto à justiça? Porque seríamos nós tentados a acordar o gesto de Nietzsche, tal como acabamos de o ver esboçar-se, com o apelo que ele parece fazer a uma *outra* justiça, aquela de os filósofos novos, os recém-vindos [*arrivants*], serão capazes, são já capazes porque estes recém-vindos que permanecem por vir estão *já em vias de chegar* (...) à procura de uma justiça que romperia, enfim, com a equivalência pura e simples [*tout court*], com esta equivalência do direito e da vingança, da justiça como princípio de equivalência (o direito) e a lei de talião, a equivalência entre o justo e o equitável (*gerecht*) e o vingado (*gerächt*), de que a genealogia nietzschiana não cessou de lembrar que ela era a motivação profunda da moral e do direito que herdamos. O que seria então uma igualdade, o que seria uma equidade que não calcularia mais esta equivalência? Que, muito simplesmente, não calcularia mais? E que iria para além da proporção, para além da apropriação, excedendo assim toda a reapropriação do próprio? ⁴³⁸

434 DERRIDA, Jacques. *Politics and Friendship*, A Discussion with Jacques Derrida. Interview a Geoffrey Bennington. Centre for Modern French Thought, University of Sussex, 1º dec 1997.

435 BORRADORI, Giovanna. *Filosofia em uma época de terror*. *Diálogos com Habermas e Jacques Derrida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 130.

436 DERRIDA, Jacques. *Voyous. Deux essais sur la raison*. Paris: Galilee, 2003, p. 120. DERRIDA, Jacques. *Rogues. Two essays on reason*. California: Stanford University Press, 2005, p. 82.

437 DERRIDA, Jacques. *Força de lei. O fundamento místico da autoridade*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 55.

438 DERRIDA, Jacques. *Políticas de Amizade*. Porto: Campo das Letras, 2003, p. 76.

Alexandre Trivisonno, explicita como questões fundamentais da filosofia do direito, a do conceito e a da aplicação do direito.

As duas questões fundamentais da filosofia do direito são o conceito e a aplicação do direito. Essas duas questões têm estado presentes nas reflexões filosóficas desde o seu nascimento. Algumas teorias filosóficas sobre o direito concentram-se na questão do direito, não abordando sua aplicação, como é o caso por exemplo da teoria de Kant e, talvez, possa se dizer, também da teoria de Hart. Outras teorias, ao contrário, concentram-se nos problemas referentes à aplicação do direito, sem contudo desenvolver um estudo sistemático sobre o que é o direito, como por exemplo a teoria de Dworkin. Por fim, algumas teorias procuraram abordar os dois temas de forma coordenada. Essa abordagem decorre da percepção, por parte delas, de que as duas questões são questões intimamente ligadas entre si: a aplicação do direito depende de como se conceitua o direito, e, por outro lado, o conceito de direito depende do modo de como se encara a aplicação do direito. As teorias que se dedicam às duas questões são geralmente denominadas abrangentes.⁴³⁹

A fundamentação e aplicação da lei, nas reflexões derridianas, são questões intimamente relacionadas, inseparáveis da noção de justiça. Esta tensão entre a *justiça*, pensada como relação dissimétrica e anaeconômica antes e para além das leis jurídicas, e o *direito*, figura da simetria e da universalidade, dá conta da impossibilidade e da incondicionalidade da *justiça* que tem a mesma latitude da Desconstrução, “*ce qui arrive*”, do seu registro aporético, bem como da relação de heterogeneidade e de indissociabilidade entre a *justiça* e o *direito* em sede derridiana. Derrida se apropria de alguns a-conceitos de Lévinas para a explicitação da sua perspectiva da justiça como aporia, da justiça como algo irrealizável no presente. Essa noção de justiça como aporia permite compreender o caráter aberto, até certo ponto intangível e abstrato da justiça enquanto conteúdo das decisões judiciais. Tal constatação e não obsta que a justiça seja tomada sempre como valor de referência na construção dessas decisões. Por sua vez, o direito pode abraçar uma prática de desconstrução que, revelando seus mitos, permita-lhe uma nova configuração.

No que concerne à aplicação, Jacques Derrida trabalha com uma série de aporias de onde a desconstrução encontra o seu lugar. Aporias que assinalam o lugar

439 TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes. Estudo introdutório – A teoria discursiva do direito de Alexy e as duas questões fundamentais da filosofia do direito. In: ALEXY, Robert. *Teoria Discursiva do Direito*. São Paulo: Forense, 2013, p. 1.

instável da desconstrução entre o direito e a justiça.⁴⁴⁰ Ele enumera três aporias segundo as quais desenvolve a "im-possível" relação entre o direito e a justiça. A primeira, a *epokhé* da regra, relaciona-se com a regra e a sua necessária suspensão.

Para que uma decisão seja justa e responsável, é preciso que, em seu momento próprio, se houver um, ela seja ao mesmo tempo é regrada e sem regra, conservadora da lei e suficientemente destruidora ou suspensiva da lei para poder a cada caso reinventá-la, re-justificá-la; reinventá-la ao menos na reafirmação e na confirmação nova e livre de seu princípio. Cada caso é outro, cada decisão é diferente e requer uma interpretação absolutamente única que nenhuma regra existente e codificada não pode, nem deve absolutamente garantir. Se ela a garante de forma segura, então o juiz é uma máquina de calcular.⁴⁴¹

Se só existe a aplicação de uma regra ou o desenvolvimento de um programa, não existe decisão. Para ser justa a decisão não deve seguir só alei, senão que deve assumir a lei porque é justa, ou seja, assumí-la mediante um ato de interpretação⁴⁴² que a reinstaure com dimensão da justiça. Essa suspensão pode ser lida como naquele instante em que se deve tomar uma decisão. Uma decisão não é justa somente por conformar-se ao direito, o que apenas assegura a sua legalidade, senão se suspenso, o juiz o reinvente tomando uma decisão nova em uma situação nova. Uma decisão tal que esteja regulada pelo direito e sensível às exigências da justiça ante uma situação nova, diferente e particular, pois cada caso é um caso. Tal decisão, para ser justa, não pode seguir um critério previamente estabelecido, ao mesmo tempo em que necessitará de

⁴⁴⁰ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 27.

⁴⁴¹ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 44.

⁴⁴² "As raízes da palavra hermenêutica residem no verbo grego *hermeneuein*, usualmente traduzido por 'interpretar', e no substantivo *hermeneia*, 'interpretação' (PALMER, Richard. *Hermenêutica*, Lisboa: 70, 1969, p. 23) e remetem ao "deus-mensageiro-alado Hermes" (PALMER, Richard. op cit, p. 24) A análise de textos da antiguidade conduz Richard Palmer à constatação de que os termos *hermeneuein* e *hermeneuein* fizeram-se presentes nos autores gregos com três significados distintos: exprimir em voz alta, ou seja, 'dizer' - limita-se ao ato de enunciar ou expressar algo explicar - forma de interpretação, pela qual se dá ênfase ao aspecto discursivo da compreensão, para além de sua dimensão expressiva (PALMER, Richard. op cit, p. 31) e traduzir - se refere ao exercício de colocar o texto em outra língua, tarefa exige do intérprete o exercício da compreensão e a opção por significados possíveis, como mediador entre dois mundos diferentes (PALMER, Richard. op cit, p. 37) como na tradução de uma língua estrangeira Os três significados podem ser expressos pelo verbo português 'interpretar' e, no entanto, cada um representa um sentido independente e relevante do termo interpretação. A "interpretação pode pois referir-se a três usos bastante diferentes: uma recitação oral, uma explicação racional e uma tradução de outra língua – quer para o grego quer para o português" Em todas estas práticas ocorre, segundo Palmer, o processo de tornar compreensível.

algum critério para decidir. A decisão justa está na distância que separa um direito cego e universal da singularidade da situação que se apresenta.

Cada decisão requer uma interpretação absolutamente única que nenhuma regra pode garantir. Do contrário, o juiz seria uma espécie de máquina de calcular. E juiz não pode ser um simples mecanismo de aplicação de regras se sua pretensão é ser justo. Pois, para que sua decisão seja justa dev deter-se no indecidível e tomar uma decisão mais além de toda regra.

A epokhé da regra é a não coincidência consigo mesmo do momento em que a justiça requer a regra e a sua suspensão, a performatividade de uma suspensão que retoma o instante fundador sem fundamento do direito, o que faz com que seja um não direito.

A segunda aporia, a assombração do indecidível, explicita a heterogeneidade entre a justiça e o direito: toda justiça requer uma decisão que dirima. A decisão começa com a interpretação da regra, com a decisão de calcular, mas por isto mesmo essa decisão excede a ordem do calculável.

Uma decisão que não passou no teste do indecidível não seria uma decisão livre; só seria a aplicação programável ou o desenvolvimento continuado de um processo calculável. Pode ser legal, não é justo. Mas no momento do suspense do indecidível, ela também não é justa, uma vez que apenas uma decisão é justa. (...)O indecidível é a experiência daquilo que, estranho, heterogêneo à ordem do calculável e da regra, deve entretanto (...) entregar-se à decisão impossível, levando em conta o direito e a regra. Uma regra dada, inventada ou reinventada, reafirmada. Decisão livre: a que enfrenta a prova do indecidível.⁴⁴³ "

A justiça, a diferença do legal, requer a experiência do indecidível. O indecidível é uma experiência que excede a ordem das regras para poder decidir. é meramente a oscilação ou a tensão entre duas decisões. A prova do indecidível não é algo que supere mas que se encontre alojado na mesma decisão. O indecidível impossibilita estabilizar uma decisão justa. A prova suspende a certeza e por ela assegura a justiça da decisão. A desconstrução de toda presunção de certeza possibilita a justiça. A desconstrução pela ideia de justiça infinita dvida ao outro, é a chegada do outro como singularidade. A justiça que excede o direito é o movimento mesmo da desconstrução.

443 DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 44. 47.

É uma justiça que excede a regra e por isso pode ser chamada de louca. A desconstrução é loucura por justiça. Uma decisão requer a suspensão da regra e por isto deve atravessar a experiência do indecível como estranho à regra. A justiça como abertura incondicional ao outro; àquele que outorga sentido à prova da indecidibilidade. Retomando o anteriormente mencionado, a única ação que se pode se chamar de justa é uma ação particular em uma situação particular e isto somente no lapso que dure, no instante da decisão. A justiça deve inventar-se, reinventar-se em todo momento, de decisão a decisão. A indecidibilidade não termina com a decisão; é uma situação antes, durante e depois da decisão como um espectro de justiça.

A indecidibilidade (...) não é uma fase que a decisão pode deixar atrás de si. A provação do talvez, a que o indecível submete, isto é, a condição da decisão, não é um momento que se exceda, esqueça, aniquile. Ela continua a constituir a decisão como tal, não se separa nunca mais dela, a produz como decisão *no* e *através do* indecível, e não há outra: decisão na forma e na matéria do indecível. De um indecível que insiste e se repete através da decisão *tomada* e para lhe salvaguardar como tais a sua essência ou a sua virtude decisórias.⁴⁴⁴

Indecível é a experiência do que é ser estrangeiro, heterogêneo com relação à ordem do calculável, entregue à decisão impossível.

A terceira aporia, urgência que barra o horizonte do saber, diz da necessidade de suspender todo horizonte determinado, seja como ideia reguladora kantiana ou chegada messiânica.

A justiça, por mais inapresentável que seja, não espera. (...) uma decisão justa é sempre requerida imediatamente(..) o momento da decisão como tal, aquele que deve ser justo, precisa ser sempre um momento finito de urgência e de precipitação, de uma re-instituição da regra que, por definição, não é precedida por nenhum saber e de nenhuma garantia quanto tal.⁴⁴⁵

Jacques Derrida assevera que a justiça não espera e que uma decisão justa é requerida imediatamente. A decisão não pode esperar um saber sem limite acerca das condições ou regras que podem justificá-las. A decisão não deve ser o efeito de um saber, senão a interrupção da deliberação jurídica que precede a mesma decisão. Por isso, a decisão é uma loucura. "O instante da decisão é uma loucura, diz Kierkegaard. Isso é

⁴⁴⁴ DERRIDA, Jacques. *Políticas de Amizade*. Porto: Campo das Letras, 2003, p. 224.

⁴⁴⁵ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 52

particularmente verdadeiro com respeito ao instante da decisão justa, que deve também desafiar as dialéticas". ⁴⁴⁶

A loucura diz da urgência da justiça mais além de todo horizonte de espera. O momento de decisão é um momento de urgência e de precipitação. É essa dimensão de precipitação e urgência que faz com que a justiça não tenha horizonte de espera, seja regulador ou messiânico, mas por vir. O por vir faz com que a justiça permaneça presente no direito apenas como possibilidade, não como idéia reguladora. Por essa razão, a justiça transcende a sua concepção jurídica ou política, remetendo à transformação, reforma ou refundação do direito e da política. Assim, só pode haver justiça enquanto ela ultrapassar o cálculo, as regras, as antecipações. Trata-se do excesso da justiça sobre o direito, as regras, o cálculo.

A visão de justiça de Derrida leva-o a interpretar a lei como universal, e a justiça, como singularmente particular. Enquanto o domínio real pressupõe a generalidade de regras, normas e dos imperativos universais, a justiça diz respeito a indivíduos à singularidade de suas vidas e situações. À medida que a lei é organizada em torno de uma demanda de universalidade - regras e imperativos - ela opera no domínio do que é possível, geralmente previsível e certamente calculável. Já a justiça apresenta-nos uma série de exigências impossíveis: julgar o que é absolutamente singular, relacionar-se com o outro em sua plena alteridade e tomar decisões em face da infinita perfectibilidade de qualquer decisão. A justiça exige de nós que calculemos o incalculável e decidamos o indecível. Em resumo, a justiça requer a experiência da aporia, na verdade uma experiência impossível. E, no entanto, Derrida insiste, "não há justiça sem essa experiência por mais impossível que ela possa ser" Manter a fissura entre a justiça e a lei ajuda a manter aberta a promessa impossível. ⁴⁴⁷

Assim, cogitando da justiça da decisão do juiz, Jacques Derrida, em *Force de Loi*, sustenta que ainda que a decisão deva ser conforme uma lei preexistente, a sua interpretação é reinstaurativa, reinventiva. Cada caso é um caso, *cada decisão é diferente e requer uma interpretação absolutamente única*. Nesta perspectiva, uma separação entre direito e justiça é, ao mesmo tempo, a afirmação da interdependência e do caráter indissociável entre ambos. A decisão permanece ocupada, habitada por indecisão e uma injunção do outro e envolve uma hiper-responsabilidade.

⁴⁴⁶ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 52.

⁴⁴⁷ BORRADORI, Giovanna. *Filosofia em uma época de terror. Diálogos com Habermas e Jacques Derrida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 167.

A responsabilidade democrática não pode consistir na simples aplicação de uma regra ou na busca de um ideal. Se é uma mera aplicação, não decide nada e não há lugar nem para a decisão ou para justiça.

A justiça-desconstrução afasta a metafísica da presença, por sua insaciável vontade de reduzir o outro, a indecidibilidade, a iterabilidade, o traço, a diferença. A justiça é a experiência da alteridade absoluta, a ocasião do acontecimento.

A justiça é uma experiência do impossível. A lei não é justiça. O direito é o elemento de cálculo. A justiça é incalculável, requer calcular com incalculável. As experiências aporéticas são experiências tão improváveis como necessárias para a justiça.

5. DESCONSTRUÇÃO E A JUSTIÇA NA DECISÃO JUDICIAL

*Um juiz não deve apenas seguir uma regra de direito, mas reinterpretá-la como num ato de interpretação restaurador que aprova e confirma a cada vez o valor desta regra. Cada exercício da justiça como direito só pode ser justo se for um 'julgamento novamente fresco'.*⁴⁴⁸

5.1. Desconstrução, Justiça e Direito

Uma explicação acerca do indesejável da desconstrução, encontra-se em *Força de lei: o fundamento místico da autoridade, conferência de abertura do colóquio* “A desconstrução e a possibilidade de justiça” organizado pela filósofa Drucilla Cornell, na Cardoso Law School, em 1989, num diálogo com juristas e filósofos representantes dos Critical Legal Studies. O marco do Colóquio é a pergunta pela relação entre justiça e desconstrução. Drucilla Cornell solicitara a Jacques Derrida a avocar para si o desafio de trazer uma chave de leitura para a questão da desconstrução e a possibilidade da justiça, de mostrar que a desconstrução tem algo a dizer sobre a justiça.

A desconstrução autoriza a possibilidade de justiça? Os desconstrucionistas tem algo a dizer sobre a justiça? Por que, no fundo, eles falam tão pouco de justiça? Será que a desconstrução não permite ação justa? (...) Como conciliar o ato de justiça, que deve sempre concernir a uma singularidade, indivíduo, grupos, existências insubstituíveis, o outro ou eu como o outro, numa situação única, com a regra, a norma, o valor ou imperativo de justiça, que têm necessariamente uma forma geral, mesmo que essa generalidade prescreva uma aplicação que é, cada vez, singular?⁴⁴⁹

Nessa demanda existe uma série de questões postas a partir da particularidade de um enfoque desconstrutivo atinente à justiça. A enunciação da pergunta evidencia o que se demanda à desconstrução e, de modo concorrente, aquilo que parece ausente dos escritos derridianos. A relevância sugere uma perspectiva desconstrucionista orientada a responder sobre o problema da justiça. O objetivo é responder a esta questão mostrando a relação existente entre desconstrução e justiça. Para isto, em *Do Direito à justiça*, publicado em *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*, realiza um duplo movimento: efetua uma leitura dessa relação e assinala que o problema da justiça

⁴⁴⁸ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p.44.

⁴⁴⁹ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 4 e 31.

sempre esteve na desconstrução e o expõe explicitamente a partir de sua relação com o direito.

Há, sem dúvida, inúmeras razões pelas quais os textos apressadamente identificados como “desconstrucionistas” parecem, digo bem *parecem*, não colocar o tema da justiça como tema, justamente no seu centro, nem mesmo o da ética e o da política. Naturalmente, *é apenas uma aparência* se considerarmos *por exemplo* (citarei somente aqueles) numerosos textos consagrados a Lévinas e às relações e entre “violência e metafísica”, à filosofia do direito, a de Hegel com toda a sua posteridade em *Glas*, em que é o motivo principal, ou de textos consagrados à pulsão de poder e aos paradoxos do poder em *Spéculer – sur Freud*, à lei em *Devant la loi* (sobre *Vor dem Gesetz*, de Kafka), ou em *Déclaration d’indépendance*, em *Admiration de Nelson Mandela ou les lois de la réflexion*, e em muitos outros textos. Não é preciso dizer que os discursos sobre a dupla afirmação, o dom para além da troca e da distribuição, o indecidível, o incomensurável ou o incalculável, sobre a singularidade, a diferença e a heterogeneidade são também, de ponta a ponta, discursos pelo menos oblíquos sobre a justiça. É aliás normal, previsível, desejável, que pesquisas de estilo desconstrutivo desemboquem numa problemática do direito, da lei e da justiça.⁴⁵⁰

Jacques Derrida recorda que a questão da justiça encontra-se presente em seus escritos. Mesmo não havendo uma referência clara ao assunto, registra referências indiretas à justiça na abordagem acerca da incomensurabilidade, da singularidade, da heterogeneidade. Na leitura derridiana, desconstrução é justiça e, como tal, incide na reflexão sobre o direito. O filósofo franco-magrebino assinala aqui a relevância de se ler os textos a partir do problema da justiça.

Na abordagem da relação entre direito, justiça e desconstrução, ele trabalha a expressão idiomática inglesa *the enforce the law*, sintagma que pode ser traduzido como “aplicar a lei” e que tem em inglês a vantagem de acenar de modo direto à força que desde o interior faz do direito sempre uma força autorizada. Esta expressão vem assinalar que não existe direito sem força, que a força é imprescindível ao direito. A aplicação do direito não é algo exterior que se deve juntar ao direito, senão sua possibilidade. A justiça ao transformar-se em direito necessita da força. Não existe lei nem direito sem essa aplicabilidade, sem o que inglês se denomina *enforceability*. Não que toda lei seja aplicável, mas que a sua condição de possibilidade é a aplicabilidade. Não há lei sem força. Faz-se necessário distinguir força justa, legítima da violência injusta.

450 DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p.11-12.

O direito é sempre uma força autorizada, uma força que se justifica ou que tem uma aplicação justificada. (...) Não há direito sem força (...) A “enforceability” (...) A aplicabilidade é a força essencialmente implicada no próprio conceito de justiça enquanto direito, da justiça na medida em que ela se torna lei, da lei enquanto direito (...) “Não há direito que não implique nele mesmo, a priori, na estrutura analítica de seu conceito, a possibilidade de ser “enforced”, aplicado pela força (...) Não há lei sem aplicabilidade, e não há aplicabilidade ou “enforceability” da lei sem força, quer essa força seja direta ou não, física ou simbólica, exterior ou interior, brutal ou sutilmente discursiva – ou hermenêutica –, coercitiva ou reguladora etc. (...) A diferença entre força julgada legítima, a própria realização, a essência do direito. Uma força justa ou uma força não violenta.⁴⁵¹

Neste caso, o que se contempla é a possibilidade de julgar a violência e o que pode ser a força ou a violência justa. É a justiça que orienta o pensamento da violência que, neste caso, se pensa em relação ao direito. Nesse desiderato, Derrida cita um fragmento de Pascal - *Pensamentos*, § 298 “Justiça, força – é justo que aquilo que é justo seja seguido, é necessário que aquilo que é mais forte seja seguido”. O axioma expressa que o mais justo e o mais devem ser seguidos.

Justiça - no sentido do direito - sem força é impotente; a força sem justiça é tirânica. (...) A justiça não é feita se ela não tiver a força de ser “enforced”. O pensamento de Pascal coloca juntas a força e a justiça e faz da força um predicado da justiça enquanto direito.⁴⁵²

O justo da aplicação da justiça leva em si a força. Lê-se o fragmento com uma influência de Montaigne para o qual as leis não são justas em si, senão porque são leis.

Ora as leis mantêm seu crédito, não porque elas são justas, mas porque são leis. É o fundamento místico da sua autoridade, elas não têm outro (...) Que a elas obedece porque são justas não lhes obedece justamente pelo que deve.⁴⁵³

O texto de Montaigne expressa duas ideias que Derrida reinterpreta: o fundamento místico da autoridade e a distinção entre direito e justiça. A autoridade do direito está no crédito que se lhes dá. Obedecem-se as leis pela crença depositada nelas.

Jacques Derrida encontra em Pascal e em Montaigne as bases de uma filosofia crítica. Eles evidenciam a estrutura intrínseca da relação entre direito e justiça, relação esta que surge da força como momento instituinte.

⁴⁵¹ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 7-9.

⁴⁵² DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 19.

⁴⁵³ MONTAIGNE. *Os ensaios III*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

O próprio momento do surgimento da justiça e do direito, o momento instituidor, fundador e justificante do direito, implica uma força performativa, ou seja, sempre uma força interpretadora e um apelo à crença. O Direito manteria com a força, poder ou violência, uma relação mais interna e mais complexa.⁴⁵⁴

A operação que faz a lei, que inaugura o direito, é um golpe de força, uma violência realizativa que não é justa nem injusta em si, e que não responde a nenhuma justiça ou direito anterior. Trata-se de uma violência performativa. Derrida chama a esse poder realizativo "fundamento místico da autoridade".⁴⁵⁵ Neste sentido, a origem da autoridade ou a posição da lei apoiam-se em si mesmos: são violências sem fundamento. No momento fundador não é possível julgar algo como justo ou injusto, legal ou ilegal porque é o momento mesmo onde se institui a lei. É esta mesma estrutura do direito que o faz desconstruível porque construído sobre diversas camadas textuais interpretáveis, ou porque o seu fundamento último não está fundado. A estrutura desconstruível do direito é que possibilita a sua desconstrução. A justiça não pode ser desconstruída. Essa justiça mais além do direito não é desconstruível. *La déconstruction est la justice.*

O jusfilósofo franco-magrebino realiza um duplo movimento: assinala que o fundamento sem fundamento da autoridade é o que permite que todo direito seja desconstruível e indica que existe algo mais além do direito indeseconstruível: a justiça que termina identificando-se com a própria desconstrução.

Ele afirma a existência de uma certa violência irreduzível. Mas, nesse caso, a pensa como violência performativa. Não há direito sem essa mesma aplicabilidade que a sua mesma força. A força como o fundamento sem fundamento do direito, o ato performativo que o institui.

De outra parte, a justiça não se identifica com o direito, pois ainda quando requer o direito para realizar-se e, neste sentido, não é absolutamente exterior ao mesmo, mostra um excesso. A justiça é o excesso que possibilita a desconstrução. Ela se encontra no direito ainda quando não se identifica com ele; ela é a mesma prática da desconstrução, é a desconstrução enquanto o indeseconstruível.

⁴⁵⁴ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 24.

⁴⁵⁵ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 25.

Direito e justiça necessitam-se em sua heterogeneidade. O direito se exerce em nome da justiça e a justiça necessita do direito para realizar-se.

A desconstrução e o direito se possibilitam mutuamente, se apoiam mutuamente e fazem um ao outro possível. O que faz girar as rodas do direito é a desconstrução, incluso portanto o que faz girar as rodas da desconstrução é a possibilidade de desconstruir o direito.⁴⁵⁶

O direito é tal por sua aplicabilidade; ele se funda num performativo. Este momento instituinte do direito, fundação sem fundamento, busca realizar a justiça, ou seja, a justiça orienta o direito. Mas nunca se podem identificar porque a justiça está mais além do direito. O direito é a ordem calculável que busca traduzir a incalculabilidade da justiça.

O direito não é justiça. O direito é o elemento do cálculo, é justo que haja um direito, mas a justiça é incalculável (...) O direito pretende-se exercer-se em nome da justiça, e a justiça exige ser instalada num direito que deve ser posto em ação (constituído e aplicado – pela força “enforced”. A desconstrução se encontra e se desloca entre ambos.⁴⁵⁷

A perspectiva derridiana da justiça como aporia e, neste sentido, da justiça como algo irrealizável no presente. Há na justiça um alcance impossível e é isso que a torna justa, buscar realizá-la talvez seja o mais próximo que o direito possa chegar fazendo com que a justiça seja não um acontecimento presente, mas um porvir. Essa é a aporia da justiça: a desconstrução renova os conceitos, atualiza o cálculo do direito, mas o momento da efetivação do cálculo é também o momento em que a justiça não se deixa apreender.

A desconstrução derridiana possibilita a abertura do universo jurídico à crítica, à revisão à transformação, à recriação que pode levar a sua superação e a reconstrução em novos termos. Uma compreensão da interpretação e da aplicação do direito importa no efetivo compromisso com a justiça-desconstrução e com a democracia.

⁴⁵⁶ DERRIDA, Jacques; CAPUTO, John D. *La deconstrucción en una cáscara de nuez*. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2009, p. 155.

⁴⁵⁷ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 30.43.

5.2. Desconstrução e fundamentação da decisão judicial

A decisão judicial no Estado Democrático de Direito envolve estruturas normativas mais complexas que as do positivismo jurídico e requer uma fundamentação mais extensa, um esforço argumentativo maior, reconhecendo-se a responsabilidade democrática de que se investe o julgador no momento de fundamentar suas decisões judiciais, evitando-se a discricionariedade onde as preferências pessoais de quem julga exercem uma influência indevida sobre a decisão judicial. O dever de fundamentar a decisão judicial decorre do próprio Estado Democrático de Direito no qual todas as decisões devem ser obrigatoriamente fundamentadas sob pena de nulidade.⁴⁵⁸

Em um Estado Democrático de Direito, em que a exigência de justificação das decisões passa a ser expressa no texto da Constituição, a Filosofia do Direito adquire um caráter prático que a torna metodologicamente muito mais relevante que outrora.⁴⁵⁹

A exigência do Processo Constitucional surge como elemento da estrutura de um ordenamento jurídico complexo, no qual é indispensável o constante controle da conformidade da norma ordinária com a Carta Constitucional⁴⁶⁰. Um processo independente de bases metafísicas, construído a partir da Constituição, porque os princípios que fundamentam a decisão processual estão alojados em sede constitucional.⁴⁶¹

Derrida afirma que o texto de uma Constituição é essencialmente um ato que, mesmo sem querer descrever ou constatar algo, busca *fazer* algo, constituir algo. Por essa razão os assinantes dessa declaração não se desvinculam ou se afastam do valor daquilo que estão a declarar – diferentemente da intenção daqueles que assinam discursos científicos. Enquanto estes se preocupam com a objetividade daquilo que

⁴⁵⁸ A Constituição Federal de 1988, no artigo 93, inciso IX, reconheceu explicitamente o dever de se fundamentar as decisões judiciais: "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes".

⁴⁵⁹ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. *Teoria do Direito e Decisão racional. Temas de Teoria da Argumentação jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 107.

⁴⁶⁰ BARACHO, José Alfredo de Oliveira, *Processo Constitucional*, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984, p. 347.

⁴⁶¹ PIMENTA, Luciana. *Natureza Jurídica do Processo: uma desconstrução*. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008, p. 135.139.

assinam, no caso do texto de uma Constituição essa separação nunca poderá ser completa.⁴⁶²

O positivismo jurídico⁴⁶³ pretendeu maximizar a estabilização das expectativas sem que a legitimidade da decisão jurídica devesse estar apoiada na autoridade de tradições éticas. Na insuficiência do direito vigente para tratar determinado estado de coisa, o juiz decide conforme seu próprio arbítrio, de modo que essa decisão não é mais coberta pela autoridade do direito.

Dworkin capta o nível de fundamentação pós-tradicional do qual o direito positivo depende. Com a descoberta de mais uma camada de normas no próprio sistema jurídico, os princípios. Segundo ele, a fundamentação da decisão judicial, embora tenha uma dimensão política, não se reduzirá em argumentos somente de política, os quais almejam uma mudança socioeconômica, mas os argumentos de princípio que buscam resguardar e garantir direitos já estabelecidos na Constituição. Reside aí a autonomia do direito, consuetânea da ideia de integridade.⁴⁶⁴ As balizas do exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito são a aplicação da lei enxergada segundo a Constituição, com auxílio da doutrina e o comportamento passado dos tribunais, os precedentes.

Decidir e fundamentar não são momentos distintos, da mesma forma que não o são compreender e interpretar. Não é possível cindir a interpretação da aplicação. Decidir e interpretar não são momentos distintos porque tomados pela dimensão linguística. Nesta perspectiva, a fundamentação da decisão judicial depende da superação da filosofia da consciência pela filosofia da linguagem.

Não há uma ponte entre consciência e mundo. Aulo que era reivindicado por Kant foi desmistificado por Heidegger no momento em que o filósofo

⁴⁶² DERRIDA, Jacques. *Declarations of Independence*, in *Negotiations: interventions and interviews (1971-2001)*. Elizabeth Rottenberg (ed.; trad.). Stanford, California: Stanford University Press, 2002, p. 9.

⁴⁶³ Herbert Hart elenca, em *O conceito de direito*, cinco teses nas quais se pode identificar aspectos do chamado positivismo jurídico. "(1) ... as leis são comandos de seres humanos; (2) ... não existe uma conexão necessária entre o direito e a moral, ou entre o direito como é e o direito como deveria ser; (3) ... a análise ou o estudo dos significados dos conceitos jurídicos é um estudo importante que deve distinguir-se das pesquisas históricas, das pesquisas sociológicas e da apreciação crítica do direito em termos de moral, finalidades sociais, funções etc; (4) ... um sistema jurídico é um 'sistema lógico fechado' em que as decisões corretas só podem deduzir-se de regras jurídicas predeterminadas através de meios lógicos; (5) os juízos morais não podem determinar-se como podem as afirmações de fato, através de argumento racional, demonstração ou prova" HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1994, p. 287-288.

⁴⁶⁴ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.36.

descobriu o vínculo entre homem e ser. Não há uma ponte entre consciência e mundo porque desde sempre já estamos no mundo compreendendo o ser.⁴⁶⁵

Pensar o direito como linguagem e desconstruí-lo permite o acesso a um dos mitos que cercam a linguagem jurídica segundo o qual é possível sentidos naturais aos enunciados jurídicos, “como se eles, por si sós, fossem portadores de significados próprios”⁴⁶⁶. Como diz Alberto Caeiro, personagem heterônimo de Fernando Pessoa, no poema "O guardador de rebanhos": "O único sentido íntimo das cousas / É elas não terem sentido íntimo nenhum".⁴⁶⁷ Nos rastros de Jacques Derrida em *A Farmácia de Platão*, não há essências nas coisas, uma identidade entre as palavras e as coisas.

Lembra Luciana Pimenta em sua tese de desconstrução da natureza jurídica do processo e todas as tentativas de sua fundamentação essencializada

A hermenêutica estende a processualidade à experiência interpretativa, "assume uma posição própria na Teoria do Direito porque resolve o problema da racionalidade da jurisprudência, através da inserção contextualista da razão no complexo histórico da tradição". O objetivo da hermenêutica, no cenário da Teoria do Direito, é legitimar a decisão judicial.⁴⁶⁸

Diversa da aplicação da lei da Escola da Exegese -, uma simples operação silogística onde, do confronto entre caso (fato) e código (direito) faz-se um provimento que nada mais faz do que reproduzir o sentido normativo já contido na codificação; da Jurisprudência de Conceitos, de Friedrich Savigny e Bernhard Windscheid, que visou levar os julgadores a revelar algo que a lei, desde sempre, já quis dizer, a fundamentação e a aplicação do direito precisam ser aproximadas da literatura, pois há uma inegável dimensão narrativa na compreensão da decisão judicial. Uma valorização do aspecto literário do direito pode constituir-se numa contribuição que resulte num afastamento da lógica matemática, a não ser a do "mais que um" de Políticas de Amizade, no ato de fundamentar a decisão judicial e num acolhimento do aspecto linguístico do campo jurídico.

⁴⁶⁵ OLIVEIRA, Rafael Thomaz de. *Decisão judicial e conceito de princípio*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 146.

⁴⁶⁶ KOZICKI, Katya. "Linguagem e direito: problematizando a textura aberta dos enunciados jurídicos". In: FONSECA, Ricardo Marcelo. *Direito e discurso: discursos do direito*. Florianópolis: Boiteux, 2006. p.80-81.

⁴⁶⁷ PESSOA, Fernando. *Eu nunca guardei rebanhos*. In: PESSOA, Fernando. *Poesia completa*.

⁴⁶⁸ PIMENTA, Luciana. *Natureza Jurídica do Processo: uma desconstrução*. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008, p. 166.

Conforme observa José Joaquim Calmon de Passos,

decidir sem fundamentar é incidir no mais grave crime que se pode consumir num Estado de Direito Democrático. Se a fundamentação é que permite acompanhar e controlar a fidelidade do julgador tanto à prova dos autos como às expectativas colocadas pelo sistema jurídico, sua ausência equivale à prática de um ilícito e sua insuficiência ou inadequação causa de invalidade.⁴⁶⁹

O Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, detalha no seu artigo 489, §1º, os requisitos para a fundamentação das decisões judiciais. Contudo, positivar o dever de fundamentar, mesmo sob a cominação de nulidade, não garante a correção dos órgãos jurisdicionais.

Por sua vez, Tereza Arruda Alvim Wambier, diz que o juiz

no momento de decidir, como se fosse um último ato de uma peça teatral, deve demonstrar que as alegações das partes, somadas às provas produzidas, efetivamente interferiram no seu convencimento. A certeza de que terá havido esta influência decorre da análise da motivação da sentença ou acórdão.⁴⁷⁰

Nesta perspectiva, o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, no artigo 10, veda decisões que surpreendam as partes, impõe o dever de consulta prévia sobre qualquer questão que poderá ser objeto de decisão, ainda que de ordem pública.⁴⁷¹ A sentença precisa estar em consonância com o processo. O ato decisório tem que refletir os argumentos construídos no processo. Mesmo os fatos não comprovados, mas alegados não de ser submetidos à fundamentação elidindo a escolha pelo julgador do que subjetivamente crê que seja importante. "A história da exigência de fundamentação da decisão judicial é a história da contenção do arbítrio do julgador".⁴⁷²

O juiz diz o direito, não um direito que ele constrói livre e discricionariamente, mas direito que se faz norma particular, específica do

⁴⁶⁹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. O magistrado, protagonista do processo jurisdicional? *Revista Brasileira de Direito Público*. vol. 24.p. 14.Belo Horizonte: Forum, jan/mar 2009.

⁴⁷⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A influência do contraditório na convicção do juiz: fundamentação da sentença e de acórdão. *Revista de Processo*. vol 168, p. 55. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev. 2009.

⁴⁷¹ "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". NCPC, art 10:

⁴⁷² RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 35.

caso concreto, construída a partir dos enfoques e nos limites oferecidos a ele, magistrado, pelo ordenamento jurídico.⁴⁷³

Relacionar decisão e desconstrução, em vista da concretização da justiça por meio do aprofundamento da democracia, imprescinde do reconhecimento do outro, do mais que um.

Amigo e inimigo tomam lugar tomando o lugar do outro, tornando-se, antes da mais pequena oposição, o guardião ambíguo, tanto o carcereiro como o salvador do outro" (...) o dito, diz o 'mais de um' [*plus d'un*] do destinatário, amigo inimigo, 'mais de um' [*plus d'un*] ou 'mais que um' [*plus qu'un*]: uma por exemplo, uma outra. Não se pode assinar ou apropriar esta frase, não se pode arrastá-la para outro lado, não importa qual, sem re-marcá-la esta destinerância que se deve ao mais de um ou ao mais que um da destinação. E é a amizade, e é a guerra.⁴⁷⁴

Imprescinde, igualmente, desta aproximação da Literatura, num processo intenso de corrosão, efeito da rasura e do deslocamento das palavras instaladas - mostrando suas contradições, sombras, seus outros, excedendo a discursividade tradicional na exterioridade assinalada pelos indecíveis. Assim, a desconstrução estabelece a *différance* como condição de possibilidade de toda construção de sentido. Não há conceitos absolutos que correspondam a um sentido, a uma presença ou a uma verdade senão que todo conceito se forma por meio da relação de diferenciação-diferenciadora com respeito ao que ele não é e que os mecanismos de diferenciação respondem não a presenças de sentido. Marcada pelo espaçamento e pela temporalização, qualquer sentido construído a partir dela, está também aberto à reestruturação do sistema de diferenças, a um questionamento da construção dos limites de espaço e o tempo no qual se gestam essas diferenças e, portanto, a possibilidade de 'replanteamento'. A *différance*, para Jacques Derrida, é uma abertura violenta na medida em que instaura a possibilidade de subversão, de se questionar a forma em que se determina todo sentido.

Este olhar, ao que parece, já inspirava Luciana Pimenta, embora em um momento anterior a essa relação abraçada com os textos derridianos, na desconstrução

⁴⁷³ PASSOS, José Joaquim Calmon de. O devido processo legal e o duplo grau de jurisdição. *Ensaio e artigos*. Salvador: JUsPodivm, 2014, vol. 1, p. 54.

⁴⁷⁴ DERRIDA, Jacques. *Políticas de Amizade*. Porto: Campo das Letras, 2003, p. 221-222.

da natureza jurídica do processo e todas as tentativas de sua fundamentação essencializada,⁴⁷⁵ ao considerar que

Essa fixação constitucional do conceito de Processo, não pode, contudo, partir de uma concepção essencializada a própria Constituição, que levasse a crer que os princípios processuais nela alojados não tenham que passar, eles mesmos, pelo crivo do discurso processualizado. (...) ante a vigência, entre nós, de uma Constituição democrática, a verdade em relação à realidade não tem contudo, um sentido de estatização ou de permanência (perenidade) da realidade, porque uma das características da democracia é a prerrogativa do povo de construir a sua própria história, ausente qualquer destino apriorística e estaticamente traçado" (...) a decisão jurídica não pode, nas democracias, continuar a ser tratada seja sob o prisma da busca de uma natureza externa ao direito, que a fundamente, sob um prisma monológico e autocrático, quando a natureza aparece alojada na razão autocrática do sujeito, sustentada pelo argumento cartesiano de que "inexiste coisa mais bem distribuída no mundo do que o bom senso".⁴⁷⁶

Nesta desconstrução genealógica do processo - e nela do democrático, buscar-se-ia pensar, interpretar, por em ação "uma operação que procederia por análise, retrospectção e reconstrução genealógica (...) e ao mesmo tempo genealógica e a-genealógica do genealógico. (...) daí o atributo genealógico",⁴⁷⁷ dos velhos nomes, da metafísica da presença. "A desconstrução do direito é uma concepção teórica que se reflete em conseqüências práticas em que a lei e o direito não podem, inevitavelmente, fecharem-se para os desafios e evitar transformações".⁴⁷⁸

5.3. Desconstrução e a aplicação dos precedentes⁴⁷⁹

O assoberbamento do trabalho do Poder Judiciário, a judicialização em massa e a escassez de disponibilidade temporal para cuidar de cada caso concreto, autoriza a

⁴⁷⁵ PIMENTA, Luciana. *Natureza Jurídica do Processo: uma desconstrução*. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008, p. 150.

⁴⁷⁶ PIMENTA, Luciana. *Natureza Jurídica do Processo: uma desconstrução*. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008, p. 142. 145.151.

⁴⁷⁷ DERRIDA, Jacques. *Políticas de Amizade*. Porto: Campo das Letras, 2003, p.117.

⁴⁷⁸ CORNELL, Drucilla. "The violence of the masquerade: law dressed up as justice". In: *Deconstruction and possibility of justice*. Vol. 11, n.ºs. 5 e 6. New York: Cardozo Law Review, July/Aug., 1990. p. 1059.

⁴⁷⁹ O precedente, no medievo, cumpriu inicialmente um papel exemplificativo e persuasivo, exprimido a experiência judicial em juízos de livre escolha e conveniência dos juizes, não fundando critérios decisórios (normas). Nos séculos XVI e XVII, o precedente como processo de tomada de decisão judicial, assume a qualidade de critério para a decisão do caso no *common law*. O efeito vinculante dos precedentes se respalda na doutrina dos séculos XVIII e XIX na Inglaterra, textos de Jeremy Bentham e John Austin, e na reforma dos *laws reports* e dos *judicature acts*, entre 1873 e 1875.

abrir mão da qualidade das decisões, em vista de uma celeridade? A impossibilidade de subsumir fatos à lei em um exercício de silogismos mostra-se diversa à impossibilidade de que um caso concreto venha a ser subsumido, por meio de uma operação lógica, a um precedente?

A resposta, como se observará, será negativa uma vez que a decisão na perspectiva da desconstrução - na época da regra, na assombração do indecível e na urgência que barra o horizonte do saber, não deixa de remeter à incalculabilidade que define a justiça, à exigência de que se calcule com o incalculável, à insubstituibilidade e irreducibilidade da singularidade.

O Estado Democrático de Direito supera a ideia do Estado legalista e a positividade do conteúdo constitucional objetiva a axiologia constitucional que conduz à justiça e, dessa forma, o resultado de sua concretização pela prática judicial deve sempre refletir a busca da justiça, o que conduz a uma releitura da importância da motivação das decisões judiciais.

De que modo a prática da decisão judicial pode satisfazer, simultaneamente, ao princípio da segurança e da pretensão de justiça? A segurança jurídica, uma inserção de juridicidade na decisão, surge da previsibilidade relativa das decisões jurídicas entendida como determinabilidade do direito.

Para Hans Kelsen, sempre deve existir nos órgãos de aplicação do direito um arbítrio mais ou menos livre além de que "linguagem humana impressa na norma geral quase sempre permite diversas interpretações".⁴⁸⁰

Jurgen Habermas afirma que o processo judicial constitui o ponto referencial para a análise do sistema jurídico e que a tensão entre facticidade e validade, inerente ao direito, manifesta-se na jurisdição como tensão entre o princípio da segurança jurídica e a pretensão de tomada de decisões corretas.⁴⁸¹

A previsibilidade é a exigência de certa calculabilidade em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos. Sob a perspectiva da desconstrução, conforme lembra Katya Kozik, "o papel do juiz, nas sociedades democráticas, é promover, a partir da

⁴⁸⁰ KELSEN, Hans. Que es el positivismo jurídico? In: *Revista de la Facultad de Derecho de Mexico*, n. 61, 1966.

⁴⁸¹ HABERMAS, *Direito e Democracia entre facticidade e validade*, Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I, p. 242-244.

generalidade da lei, a justiça no caso concreto, singular".⁴⁸² Garantias jurídicas que funcionem a partir dos conceitos e do léxico da cultura Ocidental não bastam, pois a judicioralidade judicial desconstrutiva, a justiça como direito não deve ser calculada a partir da igualdade ou da justiça distributiva, mas sim da dissimetria absoluta entre os homens.⁴⁸³

Interpretações capazes de se fazer justiça à singularidade exigem posicionamentos que vão além da simples resposta da letra da lei. Essa igualdade na dissimetria e des-mesura da alteridade infinita exigem que a decisão do juiz responsável, a sua "justiça", não se restrinja apenas em estar em conformidade com a lei tomando uma forma simplesmente conservadora e reprodutora. Assim, a simples transcrição do dispositivo de lei, a transcrição de um precedente não soluciona um caso concreto.

Volvendo ao viés dworkiano do direito como integridade, a metáfora do romance em cadeia reenvia aos precedentes judiciais, tendo em vista que cada nova decisão, seja em casos simples ou em casos difíceis, corresponde a um novo acréscimo ao romance. Nessa perspectiva, os dizeres de Maurício Ramires em *Crítica à aplicação de precedentes no Brasil*:

Retomando a ideia de "romance em cadeia" (...), vê-se que a compilação dos precedentes judiciais pelo juiz obrigado a decidir uma causa podera informar-lhe qual o propósito e o tema da prática jurídica - como um todo - estabelecida até então. A sutileza, aqui, é que se esse conhecimento, pelo juiz, não o desonera de seguir escrevendo o "romance". Há duas coisas que ele não pode fazer: a primeira, simplesmente desconhecer o todo das práticas e decisões, prosseguindo a obra coletiva como se tivesse total discricionariedade (o que equivaleria a escrever o seu capítulo de um modo *non sequitur*, completamente incoerente com os capítulos anteriores, com novos personagens e lugares e sem seguir as ações iniciadas previamente); a segunda, repetir mecanicamente o que ficou dito pelos outros que o antecederam (que representaria que o escritor, ao invés de seguir a história do romance, simplesmente copiou o capítulo anterior, o que também é uma quebra de continuidade).⁴⁸⁴

⁴⁸² KOZIK, Katya. *Levando o Direito a Sério*. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2012, p. 35

⁴⁸³ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 42.

⁴⁸⁴ RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104.

A decisão com base em outras decisões precisa apresentar uma justificação autônoma, própria do caso concreto. O raciocínio do julgado anterior não soluciona questões futuras. "Não se admite a motivação *per relationem* quando é exclusivamente *per relationem*, ou seja, quando o magistrado se limita a remeter a fundamentação à de outra decisão".⁴⁸⁵ As decisões anteriores, quando analisadas pelo juiz do caso concreto, são textos que necessitam de reinterpretação. Mostra-se inexcusável que essa nova compreensão da íntegra das decisões precedentes esteja expressa na fundamentação do caso em que o julgado vai ser aplicado. "Quando o juiz analisa um precedente, questionando sobre sua aplicabilidade ao caso presente que deve julgar, o que ele tem diante de si é um texto. Os fatos já aconteceram; a decisão já foi tomada".⁴⁸⁶ É um equívoco redigir um texto com a intenção de que ele não precise ser interpretado.

O caráter inexorável da atividade interpretativa (...) também o sublinhou Pontes de Miranda, ao escrever: "as sentenças têm de ser interpretadas". (...) Hoje não mais se leva a sério a máxima *in claris cessat interpretatio* que Paula Batista ainda repetiu. Na verdade, para concluir que o enunciado é claro mostra-se impostergável, interpretá-lo. Daí porque até as mais cristalinas decisões judiciais, como as mais claras disposições legais, sujeitam-se à interpretação. Já se dizia no Digesto: (...) ainda que claríssimo o edito do pretor, não se deve descurar da sua interpretação. (...) Se a fundamentação ou os motivos têm grande peso na interpretação da decisão, o mesmo não se pode dizer da ementa.⁴⁸⁷

O uso estratégico da jurisdição, "um direito estandardizado, sem a devida atenção às peculiaridades de cada lide submetida ao Judiciário",⁴⁸⁸ sintonizado com o propósito de padronização decisória e de aplicação de um direito jurisprudencializado, esse mecanismo massificador de "julgamento por amostragem" e acenando para o (in)subordinado, para aquele que discordou da definição, com possível crime de responsabilidade, numa conexão com o que Rui Barbosa, no século XIX, chamou de "crime de hermenêutica",⁴⁸⁹ inviabiliza a singularização, ou seja, que pretensões

⁴⁸⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão judicial e embargos de declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 304.

⁴⁸⁶ RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 125.

⁴⁸⁷ MALLET, Estêvão. *Ensaio sobre a interpretação das decisões judiciais*. São Paulo: LTr, 2009, p.16-56

⁴⁸⁸ SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 33.

⁴⁸⁹ O modelo técnico de discurso pautado em acordos prévios e adesão dos interlocutores (auditório) como forma de persuasão e instalação de consensos não é compatível com a proposta linguístico-participativa exigida em Estados democráticos, ideia da qual não compartilha a *doutrina* majoritária no cenário da produção jurídico-processual, afeta à instalação de consensos de base norteados pela

individuais sejam propriamente julgadas e apreciadas uma vez que submetidas, de forma mecânica e acrítica a uma tese jurídica, promovida em um processo de estandardização do direito. Nos dizeres de Alexandre Morais

A continência do caso - e seu contexto inigualável - resta soterrada pela ilusão do já dito. Uma decisão antecedente, uma orientação jurisprudencial desonera a responsabilidade pela enunciação "como se" fosse previsível o sujeito se desincumbir do seu lugar. Não pode a jurisprudência ser tratada com um fim em si mesmo, ou ainda uma interpretação declarativa e desonerativa. A jurisprudência não é e nem pode ser, sinônimo de hermenêutica, muito menos de fundamentação, dado que demandam um contexto para fazer sentido. Decorre justamente deste lugar uma responsabilidade que não se pode fugir nem osclar. A decisão tinha uma marca e uma singularidade. Hoje se pode falar em banco de sentenças. Por elas tudo já está dito e não há mais decisão. Passa-se à adesão.⁴⁹⁰

Convergindo, Fernando José Armando Ribeiro vê, na atenção à singularidade, o lugar da *phronesis*, versão humanamente possível da justiça.

Ela deve ser encarada como um chamado de atenção do julgador para a singularidade insubstituível do caso concreto. É uma convocação a que se tome redobrada atenção para com todas as particularidades e sutilezas que contornam dado fato juridicamente problematizado, para que se possa buscar a melhor resposta, aquela que melhor traduza os anseios de justiça, os quais em nossos dias, podem ser compreendidos como anseios de mais adequada aplicação dos princípios que conformam o sistema.⁴⁹¹

O outro equívoco é acreditar que, se o texto não foi suficiente para resolver um determinado caso futuro, ele precisa ser alterado. Na argumentação com precedentes, o processo de compreensão das normas adscritas de decisões judiciais pode ser descrito com o auxílio de uma metáfora formulada para descrever a interpretação jurídica em geral: a metáfora da "interpretação como tradução". "Um processo de restituição de

segurança da padronização decisória e pela jurisprudencialização do direito, conferindo agilidade e homogeneidade à prestação jurisdicional ao impedir que se revise aquilo que já foi estabelecido com *paradigma*. FARIA, Gustavo de Castro. *Jurisprudencialização do Direito. Reflexões no contexto da Processualidade Democrática*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 45.

⁴⁹⁰ ROSA, Alexandre de Morais da. O hiato entre a hermenêutica filosófica e a decisão judicial. In: STEIN, Ernildo; STRECK, Lenio Luiz. (Org.) *Hermenêutica epistemológica: 50 anos de Verdade e Método*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 130-131.

⁴⁹¹ RIBEIRO, Fernando Armando. Difícil medida: reflexões sobre o direito, (in) justiça e equidade em Shakespeare. In: RIBEIRO, Fernando Armando; PIMENTA, Luciana Pereira Queiroz; NOGUEIRA, Bernardo G. B. *Shakespeare & Cervantes: diálogos a partir do direito e da literatura*. Belo Horizonte: Letramento, 2016, p. 136.

sentido que é ao mesmo tempo uma promoção de sentido".⁴⁹² Contudo, esta promoção de sentido da atividade hermenêutica impõe um exame dos limites dessa atuação criativa, o que pode ser controlado pela motivação, onde o julgador demonstra que a sua interpretação encontra-se em conformidade com o princípio da supremacia da Constituição e com o princípio da prevalência da lei.

A desconstrução apregoa a iterabilidade, ou seja, uma incansável repetição e reinterpretação do significado das coisas, para que os conceitos possam vir a ser inteligíveis. A desconstrução requer que as coisas possam significar coisas diferentes em diferentes contextos. Nesta perspectiva, ares da desconstrução em Luciana Pimenta. Ela entende haver segurança e correção na atividade jurisdicional de aplicação do Direito, quando a reconstrução do sentido constitucional do ordenamento for a reconstrução da comunidade de princípios que constitui a Constituição.⁴⁹³ Diante de todos os interesses que permeiam o meio jurídico, o juiz sempre interpretará a lei tendo em vista fazer justiça à alteridade num abraçar uma prática de desconstrução que permita uma nova configuração à justiça como direito.

Relacionar decisão e desconstrução, em vista da concretização da justiça por meio do aprofundamento da democracia imprescinde do reconhecimento do outro. Uma interpretação aberta à justiça, uma busca da justiça a qual deve servir a outorga da tutela jurisdicional e a aceitação de que a sociedade democrática é a mais apta a realizá-la. "A desconstrução é a justiça".⁴⁹⁴

Dessa forma, repensar a decisão judicial no viés da desconstrução é abrir-se a uma singularidade que resiste e permanece resistindo até mesmo "à sua atribuição à

⁴⁹² BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Teoria do Precedente Judicial. A justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012, p. 305-306.

⁴⁹³ "a expectativa de comportamentos sancionados pelo Estado, que é o que denominamos segurança jurídica (...) Se, por um lado, a segurança jurídica exige que as decisões tomadas sejam baseadas no sistema jurídico existente, por outro, a pretensão à legitimidade do direito exige que as decisões sejam fundamentadas racionalmente, de modo a não ser suficiente uma mera concordância do julgado com os casos semelhantes, julgados no passado ou até mesmo com o sistema jurídico vigente. Assim, os julgamentos dos juízes têm que levar em conta regras e princípios legítimos, de modo a se conceber uma transposição da perspectiva histórica de fundamentação das decisões, internamente apoiada em premissas preliminarmente dadas (naturais), para uma perspectiva sistemática que exige a justificação externa das premissas. O problema da racionalidade da jurisprudência é, então, o de saber como a aplicação de um direito pode garantir, simultaneamente, a segurança jurídica e a correção da decisão. PIMENTA, Luciana. Natureza Jurídica do Processo: uma desconstrução. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008, p. 163-164 .

⁴⁹⁴ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 27-28.

‘subjetividade’ (em todos os sentidos do termo: o sujeito como substância idêntica a si, sujeito do inconsciente, sujeito da lei, sujeito cidadão ou sujeito de direito, etc.).⁴⁹⁵

A desconstrução está a serviço da justiça à singularidade. "A constatação de uma singularidade é a tentativa de pronunciar algo a respeito do impronunciável, de “pronunciar algo repetível sobre o irrepetível”.⁴⁹⁶ Essa impossibilidade instiga a nomear o singular a qualquer custo, inspira um profundo respeito de afirmação da singularidade. A ameaça ao singular está no fato de que a linguagem, utilizada pelo direito para descrever uma singularidade, é, via de regra, idealizante e universalizante.⁴⁹⁷

Essa é a aporia da justiça que define se por ter que coexistir com o rastro e ao mesmo tempo depender do direito, em cuja aplicabilidade incide inevitavelmente a lógica da generalidade. A justiça e a singularidade são articuladas por Derrida naquilo, portanto, que ele chama de “aporias da justiça”. Só haverá justiça se houver aporia.⁴⁹⁸

É possível aqui falar de uma segunda forma de aporia, aquela que diz respeito a uma desconstrução que, ao mesmo tempo em que desmonta a idéia da justiça presente “opera a partir de uma ‘idéia de justiça’ infinita, infinita porque irredutível, irredutível porque devida ao outro, antes de qualquer contrato, porque ela é (...) a vinda do outro como singularidade sempre outra”.⁴⁹⁹

O movimento de deslocamento, necessariamente seguinte ao de inversão, exige que a lógica interpretativa seja deslocada para outro sistema que não aquele primeiro, onde se encontravam os elementos analisados. Nesta perspectiva, a segurança jurídica da lei se harmoniza com a ideia de justiça num deixar-se dizer sempre de novo por meio de novas leituras e interpretações. O direito procura incessantemente tocar a justiça e aproximar-se dela, a justiça é um *exagero* frente ao direito. Essa postura hiperbólica tem por horizonte um *por vir*, o inesperado,⁵⁰⁰ a necessidade incontornável de reconhecer as

⁴⁹⁵ DERRIDA Jacques; ROUDINESCO, Elisabeth. *De que amanhã...* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004. p. 122.

⁴⁹⁶ CAPUTO, John. “Por amor às coisas mesmas: o hiper-realismo de Derrida”, in *Às margens. A propósito de Derrida*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2002. p. 33.

⁴⁹⁷ cf. DERRIDA, “Donner la mort”. In: *L'éthique du don. Jacques Derrida et la pensée du don. Colloque de Royaumont. Décembre 1990. Métailié*, 1992

⁴⁹⁸ “There is justice only if there is *aporia*, only if the way is blocked, only if we have run up against a stone wall”. CAPUTO, John. *Deconstruction in a nutshell. A conversation with Jacques Derrida*. New York: Fordham University Press, 1997. p. 135.

⁴⁹⁹ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 49

⁵⁰⁰ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 54-55.

exigências do outro, de responder como pode o Estado Democrático de Direito realizar a justiça na decisão judicial.

5.4. Desconstrução e justiça na decisão judicial

A proposta da desconstrução não é a de instaurar a *Common Law* onde há *Civil Law*, tampouco de abandonar a letra da lei e pautar-se apenas pela responsabilidade que se espera que os juízes devam ter. A desconstrução afirma que o juiz será injusto se apenas se pautar pela lei tanto quanto se não se referir a nenhum direito, improvisando fora de qualquer regra e princípio.⁵⁰¹

Uma busca da justiça tutelada jurisdicionalmente e na aceitação de que a sociedade democrática é a mais apta a realizá-la. Nesse sentido, traz-se à colação os dizeres de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias:

Partindo-se dessas premissas, o princípio da vinculação das atividades dos órgãos estatais ao Estado Democrático de /direito encontra implícita recepção no texto constitucional, também dirigindo-se aos órgãos jurisdicionais, atuando na função monopolizada por eles exercida, a jurisdição. Sua observância se faz necessária na prestação da atividade-dever jurisdicional, viabilizada por meio do devido processo constitucional, cujo resultado final é a sentença, ato do Estado qualificado por Teresa Arruda Alvim Wambier, em razão disto, como "*síntese da função jurisdicional*", visto ser considerada a sentença "*a própria finalidade do processo*", pois nela se concretiza, em essência, a função jurisdicional exercida pelo Estado.⁵⁰²

Acedendo aos apelos do justo e recolocando a compatibilização da correção da decisão jurisdicional com o Estado Democrático, leciona Fernando José Armando Ribeiro:

A compatibilização da correção da decisão jurisdicional com o Estado Democrático de Direito passa hoje, indiscutivelmente, pelos fundamentos da decisão. É que, diante dos novos vetos da racionalidade jurídica, não mais se revela aceitável a presunção da razoabilidade dos provimentos jurisdicionais. Estes devem trazer explicitamente, e à luz do dia, os argumentos que os motivaram, sob pena de infração ao preceito fundamental insculpido no art. 93, parágrafo 6º da Constituição da República. E não se deve jamais esquecer que tais fundamentos não podem mais ser de outra ordem que não jurídico-normativa (aí evidentemente incluídos os princípios). (...) O que se exige do juiz contemporâneo é um acurado estudo e atenção para poder buscar e concretizar a justiça ou integridade do Direito. Uma vez que não mais se concebe autonomia semântica de nenhum texto, sabe-se que a saída não há de

⁵⁰¹ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 45.

⁵⁰² DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 115.

ser pela interpretação silogística (aos moldes da Escola da Exegese). Todavia, em tempos de democracia radical, tampouco se pode aceitar os ditames estatais por seus simples caráter autoritativo, exigindo-se que seja pensada a discricionariedade.⁵⁰³

Jacques Derrida, numa visão crítica e singular de justiça, percebe a separação e a interdependência entre direito e justiça, reconhece o *double bind* da tradução. Ela é, ao mesmo tempo, necessária e impossível. A justiça reclama uma solução ao direito que não negue a norma e que tampouco negue a busca pela justiça.⁵⁰⁴ Encontra na relação de outricidade - endereçamento e singularização - o grande desafio no processo de fazer justiça à justiça, tendo por horizonte um *por vir* e a necessidade incontornável de reconhecer as exigências de justiça do inesperado.⁵⁰⁵ Ele afirma que o juiz precisa “reinventar” a lei a cada vez que for decidir uma causa ou prolatar uma sentença. Ainda que a decisão deva ser conforme uma lei preexistente, a sua interpretação é reinstaurativa, reinventiva, livremente decisória. Cada caso é um caso, cada decisão é diferente e requer uma interpretação absolutamente única. Assim, “cada exercício da justiça *como direito* só pode ser justo se for um *‘julgamento* novamente fresco”.⁵⁰⁶

A textualidade derridiana valoriza não apenas textos normativos, mas sua desconstrução, os equivalentes a textos e contextos que, assim distendidos, problematizam axiomas. Preocupa-se, ainda, com o que fica reprimido ou rebaixado nos discursos que caracterizam o paradigma democrático. O direito autoriza-se a partir de uma autoridade sem fundamento, mítica e que, justamente por essa razão, é desconstruível; algo geral, genérico, a ser aplicado a inúmeras situações enquanto a justiça existe, se é que pode, à luz das singularidades e especificidades de cada situação.

A justiça é inevitavelmente *exagero* frente ao direito, uma hipérbole.

É preciso ser justo com a justiça, e a primeira justiça a fazer-lhe a fazer-lhe é ouvi-la, tentar compreender de onde ela vem, o que ela quer de nós, sabendo que ela faz através de idiomas singulares (...) É preciso também saber que

⁵⁰³ RIBEIRO, Fernando Armando. Dificil medida: reflexões sobre o direito, (in) justiça e equidade em Shakespeare. In: RIBEIRO, Fernando Armando; PIMENTA, Luciana Pereira Queiroz; NOGUEIRA, Bernardo G. B. *Shakespeare & Cervantes: diálogos a partir do direito e da literatura*. Belo Horizonte: Letramento, 2016, p. 136.

⁵⁰⁴ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 53. 46-47.

⁵⁰⁵ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 54-55.

⁵⁰⁶ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 44.

essa justiça se endereça sempre a singularidades, à singularidade do outro, apesar ou mesmo em razão de sua pretensão à universalidade.⁵⁰⁷

As condições paradoxais do acontecimento e da decisão, a urgência como lei da decisão, do acontecimento e da responsabilidade, a provação do *talvez* a que o indecível a submete e a produz como decisão *no* e *através do* indecível, "de um indecível que insiste e se repete através da decisão *tomada* e para lhe salvaguardar como tais a sua essência ou a sua virtude decisórias",⁵⁰⁸ de igualdade na dissimetria e des-mesura da alteridade infinita implicam numa decisão abandonada ao outro.

diz o 'mais de um' [*plus d'un*] do destinatário, amigo inimigo, 'mais de um' [*plus d'un*] ou 'mais que um' [*plus qu'un*]: uma por exemplo, uma outra. Não se pode assinar ou apropriar esta frase, não se pode arrastá-la para outro lado, não importa qual, sem re-marcá-la esta destinerrância que se deve ao mais de um ou ao mais que um da destinação. E é a amizade, e é a guerra.⁵⁰⁹

O pensamento da desconstrução, proposto por Derrida, constitui uma alternativa interessante nessa busca, pois destacar um novo olhar para a relação com o "Outro", numa hermenêutica da outricidade e não do mesmo, teorizando acerca do cálculo do direito. A justiça, todavia, se há o desejo de respeitar a singularidade, a despeito de toda dificuldade e da convivência com o direito posto, as nuances e particularidades, um exercício de alteridade precisa ser constantemente pensado para que aplicar o direito não seja simplesmente indicar a lei mais adequada para cada caso, mas sim um caminho em busca de justiça.

Em suma, para que uma decisão seja justa e responsável, é preciso que, em seu momento próprio, se houver um, ela seja ao mesmo tempo regrada e sem regra, conservadora da lei e suficientemente destruidora ou suspensiva da lei para dever reinventá-la em cada caso, re-justificá-la, reinventá-la pelo menos na reafirmação e na confirmação nova e livre de seu princípio. Cada caso é um caso e exige uma interpretação absolutamente única, que nenhuma regra existente ou codificada pode nem deve absolutamente garantir.⁵¹⁰

A desconstrução ressignifica o conceito de justiça e é, inclusive, sua condição de existência. A lei inflexível da justiça indecível, para além de todas as dialéticas, para além das fatais sínteses ou coincidências de contrários, em uma abertura ao outro na sua

⁵⁰⁷ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 37.

⁵⁰⁸ DERRIDA, Jacques. *Políticas da Amizade*. Porto: Campo das Letras, 2003, p. 222.

⁵⁰⁹ DERRIDA, Jacques. *Políticas da Amizade*. Porto: Campo das Letras, 2003, p. 222.

⁵¹⁰ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p.44.

acontecimentalidade singularmente iterável, na contaminação do por vir, reinstaurativa e reinventiva da lei e aberta à aparição da singularidade. Se há o desejo de respeitar a singularidade, a despeito de toda dificuldade e da convivência com o direito posto, as nuances e particularidades, um exercício de alteridade precisa ser constantemente pensado para que aplicar o direito não seja simplesmente indicar a lei mais adequada para cada caso, mas sim um caminho em busca de justiça.

Nesta perspectiva desconstrucionista, pontuando o tempo de uma tese, para a qual já não se sente tão jovem,⁵¹¹ esta senhora rainha que consome todo o tempo, neste texto rastreado, "prefácio interminável a um outro texto que eu gostaria de ter, um dia, a força de escrever, ou ainda a epígrafe a um outro que eu não teria nunca a audácia de escrever",⁵¹² ante a urgência que barra o horizonte do saber,⁵¹³ diz se um *talvez* à justiça na decisão judicial democrática e reconhece-se, ao mesmo tempo, a separação e a interdependência entre direito e justiça, apontando para uma proatividade interpretativa que não quer resvalar em um ativismo judicial, no sentido de instaurar uma lei que não esteja presente no ordenamento, mas assumir o processo como lugar de mutação do direito, por via da interpretação re-instaurativa ou re-inventiva, em favor de uma relação de outricidade, de singularização, de uma decisão judicial relacional e iterável, sob o influxo do argumento da democracia por vir e de uma "reconceitualização" de segurança jurídica não como simples aplicação de regras, mas como proatividade re-instaurativa e re-inventiva.

Trazida à tona a não existência da justiça como decorrência direta da aplicação da lei, a possibilidade de justiça se faz, efemeramente, no instante da desconstrução do direito. A desconstrução dará a medida da busca pelo rastro. Uma proatividade interpretativa manterá esta memória da indecidibilidade, conservará seu rastro vivo e marcará para sempre uma decisão como tal; um fantasma, que em sua fantasmaticidade desconstrua do interior toda garantia de presença, toda certeza ou toda pretensa criteriologia que nos garanta a justiça de uma decisão proscrevendo as aventuras de estandardização. A justiça indesconstruível "nem real nem ideal, nem presente nem

⁵¹¹ DERRIDA, Jacques. *El tiempo de una tesis: Desconstrucción e implicaciones conceptuales*. Barcelona: Antropos Editorial, 2011, p. 11.

⁵¹² DERRIDA, Jacques. *Posições*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, p.11-12.

⁵¹³ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 51.

futuro-presente, nem existente nem idealizável" ⁵¹⁴ é justamente o que dá impulso à desconstrução".

Uma teoria do Direito e uma teoria da decisão judicial somam-se à estrutura do constitucionalismo democrático segundo uma interpretação proativa, onde se faça uma violência ao direito que resgate a racionalidade e a justiça na decisão judicial. Uma violência que não significa abolí-lo, mas sim uma interpretação “re-instauradora, re-inventiva e livremente decisória” que confirme o valor da regra num ‘julgamento novamente fresco’ e faça justiça às singularidades.

Derridianamente falando, a justiça não é nada mais que um desejo, uma vontade, uma exigência de justiça, um “apelo à justiça”. Ela é sempre um incalculável, um devir. A desconstrução e a justiça são possíveis como uma experiência do impossível, daquilo que não se pode experimentar. ⁵¹⁵

5.5 – Desconstruir ADI 4439?

O timbre da desconstrução derridiana, seu sonho, sua loucura traçam o gesto da sua impossibilidade. Ritma uma palavra dobrada à incondicionalidade do impossível, “a loucura, uma certa ‘loucura’ deve espreitar cada passo, e no fundo velar pelo pensamento como o faz também a razão”. ⁵¹⁶ Releva tudo quanto avança a um “excesso para além do excesso”. A loucura diz da urgência da justiça. O momento de decisão é um momento de urgência e de precipitação. É essa dimensão de precipitação e urgência que faz com que a justiça seja por vir, com que a justiça permaneça presente no direito apenas como possibilidade, não como idéia reguladora.

É uma justiça que excede a regra e por isso pode ser chamada de louca. A desconstrução é loucura por justiça; desconstrução e justiça partilham do mesmo delírio.

O acolher a provocação e “abordar desconstrutivamente” a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439 - *Ensino Religioso nas Escolas Públicas: modelo não*

⁵¹⁴ What is undeconstructible – justice, the gift, hospitality, the *tout autre, l’avenir* – is neither real nor ideal, neither present nor future-present, neither existent nor idealizable (...) because the undeconstructible is what gives deconstruction impulse”. CAPUTO, John. *Deconstruction in a nutshell*. A conversation with Jacques Derrida. New York: Fordham University Press, 1997, p. 128.

⁵¹⁵ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

⁵¹⁶ DERRIDA, Jacques. Une ‘folie’ doit veiller sur la pensée. In: DERRIDA, Jacques. *Points de suspension*. Paris: Galilée, 1997, p. 374.

confessional como único capaz de assegurar o princípio da laicidade -, não se faz sem antes pontuar a dimensão estratégica e não metodológica da desconstrução.

(...) a "desconstrução". Longe de ser uma técnica metódica, um procedimento possível ou necessário, expondo a lei de um programa e aplicando regras, isto é, desdobrando possibilidades, "a desconstrução" foi frequentemente definida como a própria experiência da possibilidade (impossível) do impossível, do mais impossível, condição que divide com o dom, o "sim", o "vem". a decisão, o testemunho, o segredo etc.⁵¹⁷

Não se trata, igualmente, de produzir uma re-enunciação do texto, esta língua, na sua gramática, na sua sintaxe, no seu léxico, no corpo de regras ou normas que constituem a sua lei. A repetição não prescinde da reinterpretação⁵¹⁸ pois contém nela mesma o conteúdo diferencial, ainda que manifestado de forma quase imperceptível. Não há sentido como tal senão na sua própria repetição segundo uma cadeia de iterabilidade. E essa cadeia de iterabilidade é *texto*.⁵¹⁹

A supremacia da Constituição em face de outras normas, a rigidez, no sentido ela necessita de procedimento especial para emendar o seu texto, possibilita a emergência de inconstitucionalidade das leis. O controle concentrado de constitucionalidade se efetiva por meio da ação direta de inconstitucionalidade genérica, CF 88, art. 102, I, a; da ação direta de inconstitucionalidade interventiva, CF 88, art 36, III; da ação declaratória de constitucionalidade, CF 88, art. 102, I, *a*, *fine*; da arguição de descumprimento de preceito fundamental, art. 102, § 1.

A ação direta de inconstitucionalidade, disciplinada pela Lei 9868/99, constitui um processo objetivo e destina-se à defesa da Constituição. A referida Lei obedece a interpretação constitucional, vez que rege matéria pertinente ao que se denomina Direito Constitucional Processual⁵²⁰, posto que o objetivo maior é defender os direitos fundamentais e as bases do regime democrático. Não há lide, nem desistência ou intervenção constitucional de terceiro interessado, embora tenha incorporado a figura do *amicus curiae* que pode manifestar-se por escrito sobre o tema em face da

517 DERRIDA, Jacques. *Salvo o nome*. Campinas: Papirus, 1995, p. 19

518 DERRIDA, Jacques. *A escritura e a diferença*. São Paulo: Perspectiva, 2009, p. 380.

519 DERRIDA, Jacques. *La dissemination*. Paris: Seuil, 1972, p. 195.

⁵²⁰No direito processual constitucional verifica-se princípios específicos: princípio do pedido (o STF atua mediante provocação das pessoas legitimadas); princípio da instrução (o juiz pode agir de ofício no sentido de indagação material); princípio da adequação (inadmissibilidade da apreciação jurisdicional relativa às questões não debatidas); princípio da individualização (conformidade entre a norma impugnada e o parâmetro normativo-constitucional); princípio do controle material (a fiscalização constitucional abrange fundamentos de fato e de direito).

relevância da matéria e da representatividade que estas pessoas ou entidades possam ter.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4439⁵²¹, a Procuradoria-Geral da República (PGR) pedia a interpretação conforme a Constituição Federal ao *caput* e parágrafos 1º e 2º, do artigo 33 da Lei 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB⁵²² e ao artigo 11, parágrafo 1º do Acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé ⁵²³ para assentar que o ensino religioso nas escolas públicas não pode ser vinculado a religião específica e que fosse proibida a admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas. Sustentava, ainda, que tal disciplina, cuja matrícula é facultativa, devia ser voltada para a história e a doutrina das várias religiões, ensinadas sob uma perspectiva laica.

A discussão na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade envolve a harmonização entre as normas *constitucionais* que preveem a liberdade religiosa, a laicidade do Estado e a oferta de ensino religioso, bem como as normas *infraconstitucionais* que disciplinam o ensino religioso.

A figura do Estado laico, estendida ao Ocidente a partir da Revolução Francesa ⁵²⁴ implica a ausência de uma religião oficial e o trato igualitário de todas as crenças. Tal separação teve então larga aplicação no âmbito educacional⁵²⁵. No Brasil, Rui Barbosa, em sua campanha pela liberdade religiosa, sustentava a necessidade da separação entre

⁵²¹ ADI 4439, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgamento em 27.09.2017.

⁵²² Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) “Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997) § 1º. Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. § 2º. Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.”

⁵²³ Acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé, ato normativo internacional de caráter bilateral que dispõe sobre o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil foi incorporado definitivamente ao direito positivo interno do Brasil, à eficácia subordinante das cláusulas inscritas na Constituição Federal mediante aprovação e edição, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 698/2009, bem como a ratificação presidencial e promulgação pelo Presidente da República, Decreto nº 7.107/2010. “Art. 11. [...] § 1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.”

⁵²⁴ MAYEUR, Jean-Marie. La question laïque – XIX-XX siècle. Paris: Fayard, L’espace du politique, 1997, p. 14.

⁵²⁵ MAYEUR, Jean-Marie. La question laïque – XIX-XX siècle. Paris: Fayard, L’espace du politique, 1997, p. 33.

a Igreja e o Estado; separação que o Governo Provisório da República efetivou pelo Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890⁵²⁶ - de inspiração de Rui, então ministro. Assim, o princípio constitucional da laicidade (CF 88, art. 19, I) reza a separação formal entre Estado e Igrejas, a neutralidade estatal em matéria religiosa e a garantia da liberdade religiosa.

Segundo a Procuradoria, não se pode admitir que as instituições de ensino se transformem em “espaço de catequese e proselitismo religioso, católico ou de qualquer outra confissão”. Em apertada síntese, a Procuradoria-Geral da República (PGR), na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439, alega que o ensino religioso confessional nas escolas públicas fere a laicidade do Estado.

O ministro Relator, ministro Luís Roberto Barroso, percebe que sentimento religioso acompanha a evolução da condição humana e ocupou diversos lugares no universo social, que vão da centralidade absoluta à busca de confinamento à vida privada. No plano político, legitimou o poder, a dominação social e o surgimento das primeiras leis, como manifestações pretensamente divinas, bem como guerras, perseguições e fundamentalismos diversos. No plano existencial, o sentimento religioso, a religião entrelaça-se a sentimentos humanos, como medo e esperança, e ao cultivo de valores morais e espirituais, o bem, à solidariedade e à compaixão. Envolve uma relação com o sobrenatural e o transcendente, respostas no que concerne ao sentido da vida e a inevitabilidade da morte. O ministro Relator, além das religiões institucionalizadas e da visão não religiosa da vida, no seu voto reconhece a existência de um humanismo espiritualizado, que se beneficia tanto da filosofia moral como de valores éticos colhidos em diferentes tradições religiosas. Inobstante essas considerações, vota pela procedência da Ação para fins de conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96, e ao artigo 11, § 1º, do Acordo Brasil-Santa Sé, aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado por meio do Decreto nº 7.107/2010, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas somente pode ter natureza *não confessional*, com proibição da admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas.

⁵²⁶CLBR 1890 V001 Pág 000010 COL 1.

O voto divergente do ministro Alexandre de Moraes foi seguido pelos ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Dias Tóffoli e Ricardo Lewandowski e Carmem Lúcia, prevalecendo em relação ao do relator, ministro Luís Roberto Barroso. Pelo modelo não confessional votaram os dos ministros Luís Roberto Barroso, Luíz Fux, Rosa Weber, Marco Aurélio Mello e Celso Mello.

“A laicidade do Estado brasileiro não impediu o reconhecimento de que a liberdade religiosa impôs deveres ao Estado, um dos quais a oferta de ensino religioso com a facultatividade de opção por ele”, ressaltou a ministra Carmem Lúcia que seguiu o voto divergente. Na mesma senda, o ministro Gilmar Mendes argumenta que o ensino não confessional não pode ser chamado de ensino religioso, pois se assemelharia mais à Sociologia ou à Filosofia.

Por sua vez, o ministro Edson Fachin ao dissentir do Relator, trouxe à colação a lição do Prof Alvaro Ricardo de Souza Cruz et alli, para argumentar que a separação entre Igreja e Estado não pode implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião a sua esfera privada.

A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. O princípio da laicidade, em verdade, veda que o “Estado assuma como válida apenas uma (des)crença religiosa (ou uma determinada concepção de vida em relação ao horizonte da fé)” (CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira; TEIXEIRA, Alessandra Sampaio. *A laicidade para além de liberais e comunitaristas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017).

Na senda do deputado Gilberto Freire que, em 1946⁵²⁷, tece comentários aos dispositivos constitucionais que se relacionam com matéria religiosa, em seu parecer de que o nome de Deus não encontra deslocado na Constituição, que reflete as dimensões sociológicas e axiológicas no corpo constitucional, o ministro Edson Fachin insiste que a separação entre o Estado e Igreja não se mostra uma separação absoluta.

A separação entre o Estado Brasileiro e a Igreja não é uma separação absoluta. A neutralidade diante das religiões que a laicidade estatal impõe encontra ressalvas em razão de preceitos constantes da própria Constituição Federal. Rememoremos: a Constituição Federal invoca a proteção de Deus no preâmbulo; prevê a liberdade de crença (art. 5, VI); proíbe que o Estado subvencione igrejas ou lhes embarace o funcionamento, mas admite a

⁵²⁷ DUARTE, José. *A constituição brasileira de 1946*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1949. (Tomo I)

colaboração de interesse público (art. 19, I); permite que um indivíduo deixe de cumprir obrigação a todos imposta alegando escusa de consciência (art. 5º, VIII); garante a proteção dos locais de culto e suas liturgias (art. 5º, VI); prevê imunidade de impostos em relação ao patrimônio, renda e serviços relacionados à atividade religiosa (art. 150, VI, a); assegura prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII); possibilita a destinação de recursos públicos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que atendidos certos requisitos (art. 213); e, o que mais nos importa no momento, determina que seja ofertado o ensino religioso de matrícula facultativa nas escolas públicas (art. 210, § 1º). Não há, portanto, no Brasil, uma separação estanque entre o Estado e as religiões. A mesma Constituição que proíbe o Estado de fomentar a atividade de confissões religiosas, prevê imunidade de impostos quanto a seus templos e admite que receitas públicas sejam destinadas a escolas confessionais que preencham certos requisitos. A mesma ordem constitucional que proíbe o Estado de financiar cultos, admite a colaboração de interesse público entre poder estatal e entidades religiosas.

Para ministro Marco Aurélio, que acompanhou o relator, a laicidade estatal “não implica o menosprezo nem a marginalização da religião na vida da comunidade, mas, sim, afasta o dirigismo estatal no tocante à crença de cada qual”. Segundo ele, o Estado laico não incentiva o ceticismo, tampouco o aniquilamento da religião, mas, sim, assegura o campo saudável e desimpedido ao desenvolvimento das diversas cosmovisões. No mesmo sentido, o ministro Celso de Mello ao entender que “em matéria confessional, o Estado brasileiro há manter-se em posição de estrita neutralidade axiológica em ordem a preservar, em favor dos cidadãos, a integridade do seu direito fundamental à liberdade religiosa”.

Decidiu-se, pois, em 27 de setembro de 2017, pela improcedência da ADI 4439 porque a maioria entendeu que a facultatividade da disciplina é suficiente para resguardar a liberdade religiosa e a laicidade do Estado. O ensino religioso pode ser confessional em escolas públicas de ensino fundamental, ofertado de modo facultativo, durante o horário normal de aula, podendo ser ministrado por representantes das religiões.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade implica a abertura de um espaço, um movimento pelo qual as oposições que assinam e marcam se encontram diferidas, deslocadas. Cada vez que se coloca em questão um limite oposicional, ao invés de concluir daí a identidade, urge, ao contrário, multiplicar a atenção para as diferenças, refinando a análise em um campo reestruturado. Esse espaço é do não-originário, da não-precedência e requer a suspensão da regra e, por isso, deve atravessar a experiência

do indecível como estranho à regra, a justiça como abertura incondicional, reinventiva, reinstaurativa.

A aula é ensino e o é em uma experiência de leitura. Os termos pertencem a um mesmo campo semântico do latim: "lição" provém de "*lectio*", -onis; "leitor", de *lector* e "leitura", de *lectura*. Que leitura, que aula empreender a esse "animal em falta de si-mesmo", *L' animal que donc je suis*, neste "vestir-se" das figuras "do próprio do homem" mesmo que se fale menos disso do que da palavra ou da razão, do logos, da história, do rir, do luto, da sepultura, do dom etc." facultando a passagem das fronteiras e o animal autobiográfico.⁵²⁸

⁵²⁸ DERRIDA, Jacques. O animal que logo sou. São Paulo: Ed. UNESP, 2002, p. 17.

EPILOGAR

Propor a desconstrução para se pensar as condições de possibilidade e de impossibilidade, colocar em relevo alguns aspectos relativos à democracia, à justiça, à aporia e à decisão; à relação entre literatura e democracia e, por fim, o liame entre decisão judicial e a desconstrução, significou assinar derridianamente.

A partir do olhar atento e minucioso à tradição metafísica ocidental, e uma vigilância com a naturalização dos conceitos, o pensamento da desconstrução serve à busca infundável por se fazer justiça ao outro num exame crítico da metafísica da presença.

O cenário que se coloca é o de que a aporia é inevitável, este indecível, esta "fantasmaticidade que desconstrói do interior toda garantia de presença, toda certeza ou toda pretensa criteriologia que nos garanta a justiça de uma decisão"⁵²⁹. A aporia da justiça é como um caminho, ou um não-caminho, que se faz ao caminhar. O rastro que "ne se laisse pas résumer dans la simplicité d'un présent"⁵³⁰.

A lei inflexível da justiça indecível, para além de todas as dialéticas, para além das fatais sínteses ou coincidências de contrários, em uma abertura ao outro na sua acontecimentalidade singularmente iterável, na contaminação do por vir reinstaurativa e reinventiva da lei e aberta à aparição da singularidade. Se há o desejo de respeitar a singularidade, a despeito de toda dificuldade e da convivência com o direito posto, as nuances e particularidades, um exercício de alteridade precisa ser constantemente pensado para que aplicar o direito não seja simplesmente indicar a lei mais adequada para cada caso, mas sim um caminho em busca de justiça. Uma interpretação aberta à justiça, a uma busca da justiça a qual deve servir a outorga da tutela jurisdicional e na aceitação de que a sociedade democrática é a mais apta a realizá-la.

Diz se aí um *talvez* à justiça na decisão judicial democrática e reconhece-se, ao mesmo tempo, a separação e a interdependência entre direito e justiça, apontando para uma proatividade interpretativa que não quer resvalar em um ativismo judicial, no sentido de instaurar uma lei que não esteja presente no ordenamento, mas assumir o processo como lugar de mutação do direito, por via da interpretação re-instaurativa ou

⁵²⁹ DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 48.

⁵³⁰ DERRIDA, Jacques. *De la Grammatologie*. Paris: Minuit, 1970, p. 97.

re-inventiva, em favor de uma relação de outricidade, de singularização, de uma decisão judicial relacional e iterável, sob o influxo do argumento da democracia por vir e de uma “reconceitualização” de segurança jurídica não como simples aplicação de regras, mas como proatividade re-instaurativa e re-inventiva.

Trazida à tona a não existência da justiça como decorrência direta da aplicação da lei, a possibilidade de justiça se faz, efemeramente, no instante da desconstrução do direito. A desconstrução dará a medida da busca pelo rastro. Uma proatividade interpretativa manterá esta memória da indecidibilidade, conservará seu rastro vivo e marcará para sempre uma decisão como tal; um fantasma, que em sua fantasmaticidade desconstrua do interior toda garantia de presença, toda certeza ou toda pretensa criteriológica que nos garanta a justiça de uma decisão proscrevendo as aventuras de standardização. A justiça indesconstruível “nem real nem ideal, nem presente nem futuro-presente, nem existente nem idealizável”⁵³¹ é justamente o que dá impulso à desconstrução”.

Uma teoria do Direito e uma teoria da decisão judicial somam-se à estrutura do constitucionalismo democrático segundo uma interpretação proativa, onde se faça uma violência ao direito que resgate a racionalidade e a justiça na decisão judicial. Uma violência que não significa abolí-lo, mas sim uma interpretação “re-instauradora, re-inventiva e livremente decisória” que confirme o valor da regra num ‘julgamento novamente fresco’ e faça justiça às singularidades.

Um aspecto que restou na tese é esta (in) conciliação de Hans Kelsen em relação ao déficit de democracia. Como anteriormente mencionado, a Hans Kelsen, em 1934, não admitia decisão fora da moldura; depois, em 1953, ele cria a figura do intérprete autêntico, da interpretação autêntica realizada pelo aplicador do direito e que está no campo da decisão; em 1960, a possibilidade de decidir fora da moldura. Hans Kelsen, nesse momento, encontra-se nos EUA, onde passou a residir no Segundo pós-Guerra. Ele parece querer resolver o problema de déficit de justiça que ficou na sua Teoria. A grande questão é que ele dá contornos de justiça a uma teoria que não os tinha quando ele fez da teoria uma Teoria Pura. Ao fazer isto, ele está dizendo que nós podemos

⁵³¹ What is undeconstructible – justice, the gift, hospitality, the *tout autre, l’avenir* – is neither real nor ideal, neither present nor future-present, neither existent nor idealizable (...) because the undeconstructible is what gives deconstruction impulse”. CAPUTO, John. *Deconstruction in a nutshell*. A conversation with Jacques Derrida. New York: Fordham University Press, 1997. p. 128

decidir por critérios estranhos; critérios que não passaram por uma devida processualidade.

Tem-se aqui, por exemplo, uma crítica enorme de Rosemiro Pereira Leal. Ele não aceitaria, de forma alguma, uma decisão dessa natureza porque isto caracteriza um déficit de democracia. Ou seja, o critério de decisão utilizado não passou por uma processualidade jurídica, não entrou para o mundo jurídico. Caracteriza também um ativismo judicial pois decide-se com base no convencimento ou na convicção de cada um, numa perspectiva provavelmente moral ou política ou econômica. Aliás, isso vindo dos Estados Unidos da América, tem uma forte presença do realismo jurídico, que decide, de fato, por critérios de ordem econômica, de ordem política, ou seja, assume natureza funcionalista do direito.

Pensa-se, depois do percurso empreendido, não ser possível chegar a Jacques Derrida com Hans Kelsen, no sentido de pensar que o espaço de inventividade do direito vai ser esse o espaço fora da moldura. Uma tentativa de ir caminhando para esse lugar talvez tenha sido Hans Kelsen, mas supostamente fracassa em razão do déficit de democracia.

E, como não se pode deixar de mencionar, dentre os rastros desta tese, o diálogo com a tese de doutoramento da co-orientadora Professora Doutora Luciana Pereira Queiroz Pimenta Ferreira, apresentada a este Departamento de Direito, na linha de pesquisa em Direito Processual e Estado Democrático de Direito, nos idos de 2008, uma vez que ela se propôs a trabalhar a desconstrução da natureza jurídica do processo sem fazê-lo, àquela época, no rastro da obra derridiana, o que permitiu, na tese que aqui se apresenta, na fase dedicada à abordagem do processo e da decisão jurídica, a atuar na herança de sua leitura, conduzindo e expandindo-a à proposta desta tese, advoga-se que se pode evitar o caminho da decisão fora da moldura fazendo uma singularização dos próprios termos da Constituição.

E pode se perguntar o porquê isto parece ser possível. Responde-se: porque a Constituição é pode ser considerada uma arkhé jurídica. Tomam-se os termos que passaram por uma devida processualidade, singulariza-se a interpretação desses termos recusando que eles possam ser lidos numa perspectiva historicizante - no sentido determinista, numa interpretação gramaticalista, sequer numa interpretação teleológica se se pensar que o telos vem colocado pelo legislador ou por qualquer proposta política-

ideológica. Há, do ponto de vista derridiano, a possibilidade de se rechaçar todos os métodos clássicos com os quais o Direito alguma hora conversou migrando-se para o campo da interpretação como argumentação, para o campo da argumentação jurídica sem também parar no consenso. Assim, está-se dando um passo adiante, indo para o lugar da singularização. Lugar este que reconhece a possibilidade de mutação dos próprios termos na utilização que se faz desses próprios termos em situações reais, concretas, particularizadas, pontuadas historicamente dentro do lugar que essa história aparece marcada por uma causalidade histórica. O termo história não tem, em Derrida, a pecha de um determinismo histórico.

Neste sentido, a possibilidade de um cruzamento com as possibilidades que o Rosemiro abriu rompendo com todos os métodos clássicos, rompendo até com a possibilidade de construção do consenso, trabalhando-se no campo de uma processualidade reinventando este arcabouço que é jurídico a partir da singularização.

Jacques Derrida trabalha com a própria linguagem, com o texto, como algo que se reinventa permanentemente no rastro, a ponto de ter trazido para a relação significante/significado, o indecível que é o *gramma*, não se pode ficar neste binômio. Ele não lida com as palavras somente sob uma dimensão gramatical porque, toda vez que assim se trabalha, há a pressuposição que essas palavras carregam essências que as congelam no tempo. Olha-se para a palavra como se ela significasse isto ou aquilo. *Gramma* é exatamente a afirmação de que há no conteúdo da relação significado/significante uma permanente atualização. Há, permanentemente, a possibilidade de movimentar esse significado. Com ele, parece haver espaço para se pensar que a Constituição possa se reinventar dentro dos termos que ela tem, dentro do seu espectro textual, na sua montagem textual. Mas isso exige da aplicação do direito e permanente singularização destes termos às realidades às quais que ele tem que aplicar. Então, não se trata simplesmente de produzir consenso, lá no termo habermasiano do melhor argumento, mas de fazer um ajuste daquilo que se tem em matéria de legalidade, daquilo que passou por um devido processo legislativo e constitucional aos casos concretos, fazendo este ajustamento, essa atualização, essa reinvenção dos próprios termos dentro do que está chamando de singularização. Talvez possa ter essa solução com Derrida quando ele fala da singularização mas encaminhando a dinâmica da reinventividade interpretativa com Derrida para dentro do próprio Direito.

Percebe-se que a tese da Professora Luciana Pimenta acolhe a possibilidade de atualização da Constituição e ao mesmo tempo de creditar à hermenêutica esse espaço de realização da decisão democrática. De fato, Luciana Pimenta já anunciava e identificava alguns aspectos que compõem a trajetória deste trabalho. Por óbvio, na ausência de uma abordagem tipicamente derridiana, ainda não se via a contribuição, por exemplo, da Literatura como possibilidade de realizar e atuar nessa singularização. Esse reconhecimento acaba sendo algo que potencializa muito o esvaziamento dessas essências que ela, Luciana Pimenta, já não identificava nas palavras. Mas isto, sob a perspectiva da Literatura, fica mais claro por que as palavras não se compõem dessa ou daquela roupagem; elas vêm a partir de movimentos de sentido e a Literatura vai deixando isso mais claro.

A tese de Professora Luciana Pimenta, até aonde ela foi, se harmoniza com a presente tese. Contudo, aquela proposta não está tocando em um ponto importante e que, de fato, vai e desloca uma tese estritamente de processo e hermenêutica para uma discussão que se abre à relação Direito e Literatura. Esse movimento, a presente tese faz. É uma tese em Teoria do Direito porque enfrenta a questão da decisão jurídica e dá esse aporte de uma visão do Direito e Literatura, enquanto movimento, inclusive no campo da decisão. Luciana Pimenta, à época, defendeu sua tese na linha de pesquisa da Hermenêutica do Processo discutindo a questão da hermenêutica na medida em que reconhecia a dimensão da construção argumentativa como indispensável à construção de uma decisão que não se pretenda nem lógica, nem formalista, nem essencializada.

Outro aspecto a se considerar é a questão singularização da decisão. Esta pode ser pensada numa correlação com todos aqueles atributos que Derrida faz uso quando diz da palavra e, sobretudo, na razão pela qual ele se aproxima da Literatura pela umidade que os termos ganham. Quando essa umidade é aproveitada e associada à singularização da decisão, ela mostra como a decisão correta não é algo rígido, algo que vai se adotado em outros contextos como se fossem precedentes que se conservam numa perspectiva de conservadorismo, de convencionalismo.

Rosemiro Leal faz todo um tracejo para que não se caia no déficit de democracia, para que se tenha uma fundamentação das decisões dentro do quadro da legalidade. Mas não parece chegar a ofertar essa possibilidade de como efetivamente fugir, por um lado, do arbítrio do magistrado, no sentido de uma subjetividade

propriamente falando, de seus convencimentos e, por outro, do gramaticalismo mais objetivamente considerado. Só é possível sair desse terreno quando se vai para o terreno da própria linguagem e entende que o direito é texto e, na hora de lidar com ele, há de assumir a especificidade do que é um texto, do que é uma palavra. Se não se quiser ser uma gramaticalista, se não se quiser trabalhar no plano de um formalismo, de um logicismo, há que assumir o campo úmido da palavra.

O desafio de singularizar assumindo essa umidade das palavras que é também uma umidade das palavras no Direito, embora não se possa fugir das construções que o Direito faz na ordem do cálculo, ou seja, quando ele define o que é tipo, quando ele define o que é um comando legal. Para a leitura interpretativa que se vai fazer dentro dos esquemas calculados pelo Direito há que se carrear uma certa umidade sob pena não se conseguir singularizar. Caso contrário, estar-se-ia indo para o caminho gramaticalista, historicista ou de outra natureza.

O Direito necessita assumir esta relação com literatura, no tocante essa dimensão da linguagem como um algo úmido, sem fugir dos seus arcabouços calculados para reger as questões sociais porque o Direito é dessa ordem, da ordem do cálculo. Ele vai sempre tentar se projetar, se lançar para o campo da justiça quando ele se permite fazer essa singularização assumindo que esses termos são úmidos, que eles são atualizáveis em contextos reais, em instâncias singulares levando-se em conta as especificidades. A decisão justa escapa à ordem do possível, do já possível e programável para o suposto sujeito da decisão. A decisão, digna desse nome, há de ser esse escândalo excepcional de uma decisão passiva ou de uma decisão do outro, ou seja, a diferença entre a decisão decidida e a decisão indecisa; se torna ela mesma indecidível, e, portanto, a suposta decisão excepcionalmente soberana lembra como uma gota d'água, uma indecisão

Veritas

Investigando metodicamente a verdade
percebi que se escondia.

Vasculhando as formas do mundo
fez-se frágil e partiu.

Mas distraído,
contando estrelas,
senti que ao meu lado
nasceu.

(Fernando Armando Ribeiro, Colheita, 2017)

Trouxeste a chave?

Carlos Drummond de Andrade, in Procura da Poesia.

Não, o tempo não chegou de completa justiça

Carlos Drummond de Andrade, in A flor e a náusea.

A desconstrução é a justiça.

Jacques Derrida, in Força de lei

7 . BIBLIOGRAFIA

7.1. Bibliografia Primária

7.1.1 Em língua estrangeira

DERRIDA, Jacques. *Marges de la philosophie*. Paris: Minuit, 1972.

DERRIDA, Jacques. *La dissémination*. Paris: Seuil, 1972.

DERRIDA, Jacques. “Préjugés: devant la Loi”. In : DERRIDA, Jacques. et al. *La faculté de juger*. Paris: Les Éditions de Minuit, 1985.

DERRIDA, Jacques. *Du droit à la philosophie*.

DERRIDA, Jacques. *Psyché: inventions de l'autre*. Paris: Galilée, 1987.

DERRIDA, Jacques. *L'autre cap*. Paris: Minuit, 1991.

DERRIDA, Jacques. *Politiques de l'amitié suivie de L'oreille de Heidegger*. Paris: Editions Galilée, 1994.

DERRIDA, Jacques. *Donner la mort*. Paris: Galilée, 1999.

DERRIDA; ROUDINESCO, Elisabeth. *De quoi demain...* Paris: Galilée/Fayard, 2001.

DERRIDA, Jacques. This strange institution called literature. An interview with Jacques Derrida. In: ATTRIDGE, Derek. *Acts of Literature*. New York: Routledge, 1992.

DERRIDA, Jacques. *Politics and Friendship - A Discussion with Jacques Derrida*. Interview a Geoffrey Bennington. Centre for Modern French Thought, University of Sussex, 1º dec 1997.

DERRIDA, Jacques. Declarations of Independence, in *Negotiations: interventions and interviews (1971-2001)*. Elizabeth Rottenberg (ed.; trad.). Stanford, California: Stanford University Press, 2002a.

DERRIDA, Jacques. *Rogues: Two essays on reason*. Trad. Pascale-Anne Brault; Michel Naas. California: Stanford University Press, 2005.

DERRIDA, Jacques. *La desconstrucción en las fronteras de la filosofía*. Trad. Patricio Penãlver Gómez. Barcelona: Ediciones Paidós, 1997.

DERRIDA, Jacques. *Dos ensayos*. Trad. Eugenio Trias e Alberto Gonzáles Troyano. Barcelona: Editorial Anagrama, s.d.

DERRIDA, Jacques. *La difunta ceniza y Feu la cendre*. Trad. Daniel Alvaro e Cristina de Peretti. Buenos Aires: Ediciones La Cebra, 2009.

DERRIDA, Jacques. *Vadios: dois ensaios sobre a razão*. Trad. Fernanda Bernardo. Lisboa: Palimage Editores, 2009a.

DERRIDA, Jacques; CAPUTO, John D. *La deconstrucción en una cáscara de nuez*. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2009.

DERRIDA, Jacques. *El tiempo de una tesis: Desconstrucción e implicaciones conceptuales*. Barcelona: Antropos Editorial, 2011.

DERRIDA, Jacques. *Khôra*. Trad. Horacio Pons. Buenos Aires: Amorrortu, 2011b.

7.1.2 Em português

DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. Trad. Mirian Schnaiderman e Renato Janine Ribeiro. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

DERRIDA, Jacques. *Margens da filosofia*. Trad. Joaquim Torrez Costa e Antônio M. de Magalhães. Campinas: Papirus, 1991.

DERRIDA, Jacques. *A voz e o fenômeno. Introdução ao problema do signo na fenomenologia de Husserl*. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994.

DERRIDA, Jacques. *A escritura, a diferença*. Trad. Maria Beatriz Marques Nizza da Silva [et. al.]. 4ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2011a.

DERRIDA, Jacques. *Posições*. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

DERRIDA, Jacques. *Mal de Arquivo: uma impressão Freudiana*. Trad. Cláudia de Moraes Rego. Rio de Janeiro: Relume –Dumará, 2001a.

DERRIDA, Jacques. *A Farmácia de Platão*. Trad. Rogério da Costa. 3ª ed. São Paulo: Iluminuras, 2005.

DERRIDA, Jacques. *Paixões*. Trad. Lóris Z. Machado. Campinas: Papirus, 1995.

DERRIDA, Jacques. *Salvo o nome*. Trad. Nícia Adan Bonatti. Campinas: Papirus, 1995a.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. Tradução de Leila Perrone-Moysés. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

DERRIDA, Jacques. *Espectros de Marx: o estado da dívida, o trabalho do luto e a nova internacional*. Tradução de Anamaria Skinner. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

- DERRIDA, Jacques. *Papel Máquina*. Trad. Evando Nascimento. São Paulo: Estação Liberdade: 2004.
- DERRIDA, Jacques. *Esporas: os estilos de Nietzsche*. Trad. Rafael Haddock-Lobo e Carla Rodrigues. Rio de Janeiro: Nau, 2013.
- DERRIDA, Jacques. *Pensar em não ver: escritos sobre as artes do visível (1979-2004)*. Trad. Marcelo Jacques de Moraes. Florianópolis: UFSC, 2012.
- DERRIDA, Jacques. *O cartão-postal: De Sócrates a Freud e além*. Trad. Ana Valeria Lessa e Simone Perelson. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.
- DERRIDA, Jacques. *La linguística de Rousseau*. Buenos Aires: Ediciones Caldeón, 1970.
- DERRIDA, Jacques. *Essa estranha instituição chamada literatura*. Trad. Marileide Dias Esqueda. Belo Horizonte: UFMG, 2014.
- DERRIDA, Jacques. *Limited Inc.* Trad. Constança Marcondes Cesar. Campinas: Papirus, 1991.
- DERRIDA, Jacques. *Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da Hospitalidade*. Trad. Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003.
- DERRIDA, Jacques. *Estados-da-alma da psicanálise. O impossível para além da soberana crueldade*. São Paulo: Escuta, 2001.
- DERRIDA, Jacques. *Adeus a Emanuel Lévinas*. Trad. Fábio e Eva Landa. São Paulo: Perspectiva, 2013.
- DERRIDA, Jacques. *A universidade sem condição*. Trad. Evando Nascimento. São Paulo: Estação Liberdade, 2003.
- DERRIDA, Jacques. *Gêneses, genealogias, gêneros e o gênio*. Trad. Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2005.
- DERRIDA, Jacques. *O animal que logo sou*. Trad. Fábio Landa. São Paulo: UNESP, 2002.
- DERRIDA, Jacques. *Pensar a desconstrução*. Evando Nascimento (organizador). Tradução: Evando Nascimento... [et. al.]. São Paulo: Estação Liberdade: 2005a.
- DERRIDA, Jacques. *Enlouquecer o Subjético*. Trad. Geraldo Gerson de Souza. São Paulo: UNESP, 1998.
- DERRIDA, Jacques e VATTIMO, Gianni (Org.) *A Religião: o seminário de Capri*. Trad. Marcelo Rondinelli. São Paulo: Estação Liberdade, 2004.

DERRIDA, Jacques e FOUCAULT, Michel. *Três tempos sobre a História da Loucura*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2001.

DERRIDA, Jacques e ROUDINESCO, Elisabeth. *De que amanhã... Diálogo*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004a.

7.2. Bibliografia Complementar

AUBENQUE, Pierre. *Desconstruir a Metafísica?* Trad. Aldo Vannucchi. São Paulo: Loyola, 2012.

AUBENQUE, Pierre. *A Prudência em Aristóteles*. São Paulo: Discurso Editorial, Paulus, 2008.

AUSTIN, John. “Emisiones realizativas” en VILLANUEVA, Luis Valdés (comp.) *La búsqueda del significado. Lecturas de filosofía del lenguaje*. Universidad de Murcia: Tecnos, 1991, p. 415-439.

AUSTIN, John. L. *Cómo hacer cosas con palabras. Palabras y acciones*. Buenos Aires: Paidós, 2008.

BARTHES, Roland. Lettre à Jean Ristat. In: *Poétique*, nº 47. Paris: Seuil, setembro de 1981.

BENNINGTON, Geoffrey. *Jacques Derrida*. Trad. Anamaria Skinner. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996.

BORRADORI, Giovanna (Org.). *Filosofia em tempo de terror. Diálogos com Habermas e Derrida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 2003.

CAPUTO, John D. “Dreaming of the innumerable”. In: FEDER, Ellen K. et al. (Eds.). *Derrida and feminism: recasting the question of woman*. New York and London: Routledge, 1997.

CAPUTO, John. *Deconstruction in a nutshell. A conversation with Jacques Derrida*. New York: Fordham University Press, 1997a.

CAPUTO, John. “Por amor às coisas mesmas: o hiper-realismo de Derrida”, in DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar. *Às margens: a propósito de Derrida*. São Paulo: Loyola, 2002.

CHÉRIF, Mustapha. *O Islã e o Ocidente: encontro com Jacques Derrida*. Belo Horizonte: UFMG, 2013.

CORNELL, Drucilla. "The violence of the masquerade: law dressed up as justice". In: *Deconstruction and possibility of justice*. Vol. 11, n°s. 5 e 6. New York: Cardozo Law Review, July/Aug., 1990.

DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar. *Às margens: a propósito de Derrida*. São Paulo: Loyola, 2002.

DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar. (Org.) *Desconstrução e ética – ecos de Jacques Derrida*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar. (Org.) *Espectros de Derrida*. Rio de Janeiro: NAU; Ed. PUC-Rio, 2008.

GASTON, Sean. *Derrida*. Trad. Vinicius Duarte Figueira. Porto Alegre: Penso, 2012.

DELEUZE, Gilles y GUATTARI, Felix. Postulados de la lingüística In DELEUZE, Gilles y GUATTARI, Felix. *Mil Mesetas. Capitalismo y esquizofrenia*. Valencia: Pre-Textos, 2004, p. 84-87.

GUIMARÃES, Rodrigo. "E" *Ensaio de literatura e filosofia*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2010.

HADDOCK-LOBO, Rafael. *Derrida e o Labirinto de Inscrições*. Porto Alegre: Zouk, 2008.

HADDOCK-LOBO, Rafael. *Para um pensamento úmido: a filosofia a partir de Jacques Derrida*. Rio de Janeiro: Nau; Ed. PUC-Rio, 2011.

JOHNSON, Christopher. *Derrida: A cena da escritura*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 2001.

KOZICKI, Katya. A interpretação do direito e a possibilidade da justiça em Jacques Derrida. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). *Repensando a teoria do Estado*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

KOZICKI, Katya. "Linguagem e direito: problematizando a textura aberta dos enunciados jurídicos". In: FONSECA, Ricardo Marcelo. *Direito e discurso: discursos do direito*. Florianópolis: Boiteux, 2006.

KOZICKI, Katya. *Levando a Justiça a sério: interpretação do Direito e responsabilidade judicial*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

LORENZETTO, Bruno Menezes. *Direito e Desconstrução: as aporias do tempo, do direito e da violência*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

MONTAIGNE. Os ensaios III. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

- NASCIMENTO, Evando (Org.) *Jacques Derrida: pensar a desconstrução*. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.
- NASCIMENTO, Evando e GLENADEL, Paula (Orgs.) . *Em torno de Jacques Derrida*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2000.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. O magistrado, protagonista do processo jurisdicional? *Revista Brasileira de Direito Público*. vol. 24. p. 14. Belo Horizonte: Forum, jan/mar 2009.
- PERRONE-MOISÉS, Leila (Org.) *Do Positivismo à Desconstrução: idéias francesas na América*. São Paulo: EdUSP, 2004.
- PERRONE-MOISÉS, Leila. Aquele que desprende a ponta da cadeia. In: NASCIMENTO, Evando (Org.) *Jacques Derrida: pensar a desconstrução*. São Paulo: Estação Liberdade: 2005..
- PIMENTA, Luciana Pereira Queiroz. *Heranças*. Belo Horizonte: Letramento, 2016.
- RIBEIRO, Fernando José Armando. *Colheita*. Belo Horizonte: Letramento, 2017.
- SANTOS, Alcides Cardoso dos (Org.). *Estados da Crítica*. Cotia/SP: Ateliê Editorial; Curitiba/PR: UFPR, 2006.
- SIM, Stuart. *Derrida e o fim da História*. Trad. Fernanda Gurgel. Rio de Janeiro: Pazulin; Juiz de Fora: Ed. UFJF.
- SISCAR, Marcos. *Jacques Derrida: literatura, política e tradução*. Campinas/SP: Autores Associados, 2013.
- SISCAR, Marcos. O coração transtornado. In: NASCIMENTO, Evando (Org.) *Jacques Derrida: pensar a desconstrução*. São Paulo: Estação Liberdade: 2005.
- SLOTERDIJK, Peter. *Derrida, um egípcio*. Trad. Evando Nascimento. São Paulo: Estação Liberdade, 2009.
- SOLIS, Dirce Eleonora Nigro. *Desconstrução e Arquitetura: uma abordagem a partir de Jacques Derrida*. Rio de Janeiro: Uapê/SEAF, 2009.

7.3 Bibliografia jurídico-filosófica

- ATIENZA, Manuel. *Introducción al derecho*. Barcelona: Barcanova, 1985.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira, *Processo Constitucional*, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do precedente judicial. A justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2012.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do direito e decisão racional. Temas de teoria da Argumentação Jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Argumentação contra legem. A teoria do discurso e a justificação jurídica nos casos mais difíceis*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. (Coord.) *Constituição e Processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. (Coord.) *Constituição e Processo: a resposta do constitucionalismo à banalização do terror*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CRUZ, Alvaro Ricardo de Souza. *A resposta correta - Incursões jurídicas e filosóficas sobre as teorias da Justiça*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

CRUZ, Alvaro Ricardo de Souza.; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira. *Além do Positivismo Jurídico*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo Constitucional e o Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DALLA-ROSA, Luiz Vergílio. *Uma teoria do discurso constitucional*. São Paulo: Landy Editora, 2003.

DULCE, Maria José Farinas. La ‘Ficción’ en la Teoria Juridica de Hans Kelsen. *Revista Crítica Jurídica*, n. 18.

DUARTE, Écio Oto Ramos. *Teoria do discurso e correção normativa do Direito: aproximação à Metodologia discursiva do Direito*. São Paulo: Landy Editora, 2003.

- DUARTE, José. *A constituição brasileira de 1946*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1949. (Tomo I)
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: teoria e prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- DWORKIN, Ronald. *O Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição Norteamericana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- DWORKIN, Ronald. *A Justiça de Toga*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- FARIA, Gustavo de Castro. *Jurisprudencialização do Direito. Reflexões no contexto da Processualidade Democrática*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.
- GALUPPO, Marcelo Campos. Princípios Jurídicos no Estado Democrático de Direito: ensaio sobre o modo de sua aplicação. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 36, n. 143, p.191-209, set. 1999.
- GALUPPO, Marcelo Campos. Hermenêutica Constitucional e Pluralismo. In: *Hermenêutica e Jurisdição Constitucional*. Coord. José Adécio Leite Sampaio e Álvaro Ricardo de Souza Cruz. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- GALUPPO, Marcelo Campos. *O Brasil que queremos: reflexões sobre o Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2006.
- GONTIJO, Naylor Salles. *Introdução à Ciência do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1969.
- GRESTA, Roberta Maia. *Introdução aos fundamentos da processualidade democrática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re) pensando a pesquisa jurídica*. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.
- HABERMAS, *Direito e Democracia entre facticidade e validade*, Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1994.
- KANT, Immanuel. *La Metafísica de las Costumbres*. Madrid: Tecnos, 1994.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 1995.

- KELSEN, Hans. *Sociedad y Naturaleza. Una investigación sociológica*. Buenos Aires: Depalma, 1945.
- KELSEN, Hans. Que es el positivismo jurídico? In: *Revista de la Facultad de Derecho de Mexico*, n. 61, 1966.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KELSEN, Hans. *O problema da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1998a.
- KELSEN, Hans. *A Democracia*. Tradução Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes: 2000.
- KELSEN, Hans. *Esencia y valor de la democracia*. Forma del Estado y filosofia. México: Coyoacán, 2005.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Lisboa: Fundação Calouste, 1985.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica*. São Paulo: Landy Editora, 2002.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*. 6. ed. São Paulo: Thomson-IOB, 2005.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *A Teoria Neoinstitucionalista do Processo: uma trajetória conjectural*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.
- MALLET, Estêvão. *Ensaio sobre a interpretação das decisões judiciais*. São Paulo: LTr, 2009.
- MENDES, Sônia Maria Broglia. *A Validade Jurídica: pré e pós giro linguístico*. São Paulo: Noeses, 2007.
- MULLER, Friedrich. O novo Paradigma do Direito. Introdução à Teoria e Metodica Estruturantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- NOJIRI, Sergio. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- NOJIRI, Sergio. *A interpretação judicial do Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- OLIVEIRA, Julio Aguiar de.; TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes (Org). *Hans Kelsen: teoria jurídica e política*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- OLIVEIRA, Rafael Thomaz de. *Decisão judicial e conceito de princípio*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

- OMMATI, José Emílio M. *A igualdade no paradigma do estado democrático de direito*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. O devido processo legal e o duplo grau de jurisdição. *Ensaio e artigos*. Salvador: Jus Podivm, 2014, vol. 1.
- PIMENTA, Luciana Pereira Queiroz. *Natureza Jurídica do Processo: uma desconstrução*. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.
- POPPER, Karl. *A sociedade aberta e seus inimigos*. Tradução Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: USP, 1987. 2v.
- PRADO, Geraldo [et. ali.] *Decisão judicial: a cultura jurídica brasileira na transição para a democracia*. São Paulo: Marcial Pons, 2012.
- PRICE, Jorge Eduardo Douglas. *La decisión judicial*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2012.
- RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- RAZ, Joseph. *O conceito de sistema jurídico: uma introdução à Teoria dos Sistemas Jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- RIBEIRO, Fernando José Armando. *Constitucionalismo e Teoria do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- RIBEIRO, Fernando José Armando. Fundamentos do conceito de Constituição do Mundo Antigo. In: GALUPPO, Marcelo Campos. *O Brasil que queremos: reflexões sobre o Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2006, p. 201-214.
- RIBEIRO, Fernando José Armando; BRAGA, Bárbara Gonçalves de Araújo. "Fundações" históricas do Constitucionalismo Moderno: uma investigação sobre o conceito de Constituição na Idade Média. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. (Coord.) *Constituição e Processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 81-94.
- RIBEIRO, Fernando José Armando; PIMENTA, Luciana Pereira Queiroz; NOGUEIRA, Bernardo G. B. *Shakespeare & Cervantes: diálogos a partir do direito e da literatura*. Belo Horizonte: Letramento, 2016.

RODRIGUES, Carla. *O sonho dos incalculáveis: coreografias do feminino e do feminismo a partir de Jacques Derrida*. 2008. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

ROSA, Alexandre de Moraes da. O hiato entre a hermenêutica filosófica e a decisão judicial. In: STEIN, Ernildo; STRECK, Lenio Luiz. (Org.) *Hermenêutica epistemológica: 50 anos de Verdade e Método*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SAID, Roberto; SÁ, Luiz Fernando Ferreira (Orgs). *Jacques Derrida: Entreatos de Leitura e Literatura*. Cotia/SP: Ateliê Editorial, 2014.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *A Constituição Reinventada pela jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Celso Albuquerque. *Súmula Vinculante. Teoria e prática da decisão judicial com base em precedentes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SILVA, Ana de Lourdes Coutinho. *Motivação das decisões judiciais*. São Paulo: Atlas, 2012.

SOUZA JUNIOR, Aduar Quirino do Nascimento. *Efetividade das decisões judiciais e meios de coerção*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade – o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TARUFFO, Michele. *Proceso y decisión. Lecciones mexicanas de Derecho Procesal*. Madri: Marcial Pons, 2012a.

TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes. Estudo introdutório – A teoria discursiva do direito de Alexy e as duas questões fundamentais da filosofia do direito. In: ALEXY, Robert. *Teoria Discursiva do Direito*. São Paulo: Forense, 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão judicial e embargos de declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A influência do contraditório na convicção do juiz: fundamentação da sentença e de acórdão. *Revista de Processo*. vol. 168, p. 55. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev. 2009.

WARAT, Luis Alberto. *A pureza do poder*. Florianópolis: UFSC, 1983.

WARAT, Luis Alberto. *Manifestos para uma ecologia do desejo*. São Paulo: Acadêmica, 1990.

WARAT, Luiz Alberto. *Introdução Geral ao Direito I - Interpretação da Lei: temas para uma reformulação*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1994.

WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.